INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

ISABELY FONTANA DA MOTA

O DIREITO DE NÃO SER MÃE:
JUSTIÇA REPRODUTIVA E A ENTREGA VOLUNTÁRIA NO BRASIL

BRASILIA
2025

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

ISABELY FONTANA DA MOTA

O DIREITO DE NÃO SER MÃE:
JUSTIÇA REPRODUTIVA E A ENTREGA VOLUNTÁRIA NO BRASIL

Dissertação desenvolvida sob a orientação da Profa. Dra. Luciana Silva Garcia e apresentada ao PPGD/IDP como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito Constitucional.

BRASILIA
2025

Código de catalogação na publicação – CIP

M917d Mota, Isabely Fontana da

O direito de não ser mãe: justiça reprodutiva e a entrega voluntária no Brasil/ Isabely Fontana da Mota. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

187 f. :il color.

Orientadora: Profª. Drª. Luciana Silva Garcia

Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Justiça reprodutiva. 2. Entrega voluntária - Brasil 3. Direitos reprodutivos. I.Título

CDDir 341.2

Elaborada por Pollyana da Silva Marra – CRB 1/3704

ISABELY FONTANA DA MOTA

O DIREITO DE NÃO SER MÃE:

JUSTIÇA REPRODUTIVA E A ENTREGA VOLUNTÁRIA NO BRASIL

Dissertação desenvolvida sob a orientação da Profa. Dra. Luciana Silva Garcia e apresentada ao PPGD/IDP como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

28 de fevereiro de 2025

Banca Examinadora

_____

Profa. Dra. Luciana Silva Garcia
Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa
Orientadora

_____

Profa. Dra. Mariana Barbosa Cirne
Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa
Membro Interno

_____

Profa. Dra. Fabiana Cristina Severi
Universidade de São Paulo
Membro Externo

Para minha filha, Maria Vitória, minha fonte de amor.

E para todas as mulheres que, assim como eu, desejam exercer a maternidade no seu próprio tempo, com liberdade e possibilidade de escolha. Que cada uma possa viver sua jornada de forma plena e com a certeza de que a maternidade é uma escolha única e pessoal.

AGRADECIMENTOS

Esta dissertação é fruto de muitas mãos, corações e mentes comprometidos com a justiça e a transformação social. Agradeço, primeiramente, à minha orientadora, Luciana, minha profunda gratidão pela orientação atenta, pelos ensinamentos valiosos e pelo incentivo constante ao longo deste percurso. Sua dedicação e olhar crítico foram essenciais para a construção deste trabalho. Agradeço, ainda, aos professores do programa de pós-graduação em direito do IDP pelo conhecimento compartilhado.

Obrigada aos profissionais que participaram da pesquisa, meu sincero agradecimento pela colaboração fundamental para a realização deste trabalho. Sem o empenho, o tempo, a disponibilidade e a generosidade de cada um de vocês, este estudo não teria sido possível.

Ao meu marido, Kelder, por estar ao meu lado em todos os momentos, oferecendo amor, paciência e suporte incondicional. Sua presença foi meu alicerce nos dias difíceis e minha motivação para seguir em frente. Ao meu irmão, Achiles, e à minha cunhada, Renata, que, como grandes pesquisadores, foram fonte de inspiração para que eu também trilhasse esse caminho acadêmico. Aos meus pais, obrigada por acreditarem no meu potencial, por todo amor, apoio e orações ao longo da minha trajetória acadêmica e pessoal. A força e os valores que me transmitiram foram essenciais para que eu chegasse até aqui. Ao meu irmão Thiago e minha cunhada Pâmela que, mesmo de longe, continuaram me apoiando e incentivando.

Um agradecimento especial às minhas queridas amigas Jordana, Janaína, Olívia e Gabriela, profissionais excepcionais que, além de me apoiarem emocionalmente, contribuíram significativamente para a estruturação metodológica deste trabalho. Sem vocês, essa jornada teria sido muito mais difícil. E às companheiras de luta Rayssa e Graziela, que atuam na linha de frente do SNA e com quem compartilhei desafios, reflexões e dores sobre os processos. Nossa troca diária fortalece minha convicção na importância do que fazemos.

Ao Dr. Richard e à Dra. Sandra, sem os quais eu não teria assumido a gerência do SNA. A confiança de vocês me impulsionou a encarar essa responsabilidade com dedicação e compromisso. A todos os membros, presentes e passados, do Comitê de Apoio ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), por ser uma fonte constante de inspiração e por me lembrar, todos os dias, da importância de continuar atuando na defesa dos direitos dos mais vulneráveis.

Agradeço, por fim, ao CNJ, por me conceder a bolsa de estudos, o que possibilitou que eu me dedicasse a este projeto acadêmico. Agradeço pela confiança e pelo apoio.

RESUMO

A dissertação analisa o instituto da entrega voluntária de bebês para adoção no Brasil sob a perspectiva da justiça reprodutiva e dos direitos das mulheres. A pesquisa parte da seguinte questão central: de que forma o Poder Judiciário tem implementado políticas judiciárias para garantir que as mulheres que manifestam interesse em entregar seus filhos para adoção tenham seus direitos respeitados durante todo o processo? A dissertação investiga a regulamentação da entrega voluntária no ordenamento jurídico brasileiro, os desafios enfrentados por mães de nascimento no acesso à justiça e os impactos dos estereótipos, da desinformação e do estigma social. A metodologia adotada combina abordagens qualitativas e quantitativas, incluindo a análise de bases de dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e do Datajud, além da realização de entrevistas semiestruturadas com magistrados, defensores públicos, promotores de justiça e profissionais das equipes técnicas do Judiciário em diferentes regiões do Brasil. O estudo evidencia que, apesar da regulamentação estabelecida pela Lei nº 13.509/2017 e pela Resolução CNJ nº 485/2023, ainda há desafios significativos na implementação da política de entrega voluntária, incluindo a falta de divulgação, o descumprimento do sigilo das mães de nascimento e a ausência de suporte adequado durante o processo. Os resultados apontam que a baixa quantidade de registros formais de entrega voluntária está relacionada à persistência da adoção informal e da chamada "adoção *intuitu personae*", realizadas à margem da legalidade. Além disso, destaca-se que as condições socioeconômicas das mulheres influenciam diretamente sua tomada de decisão, uma vez que a ausência de suporte financeiro, redes de apoio e acesso a serviços básicos limita suas opções. Sem o enfrentamento das barreiras sistêmicas, que incluem desigualdade de gênero, racismo estrutural e falta de políticas públicas efetivas para as famílias pobres, não é possível falar em uma decisão verdadeiramente consciente e autônoma sobre a entrega voluntária. Por fim, a dissertação propõe recomendações para o aprimoramento da política de entrega voluntária, de modo a garantir que essa opção seja acessível, segura e respeitosa para as mulheres que a escolhem, sem que essa decisão seja apenas um reflexo da falta de alternativas.

Palavras-chave: Justiça reprodutiva; entrega voluntária; direitos reprodutivos; acesso à justiça; Poder Judiciário.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the institute of voluntary relinquishment of babies for adoption in Brazil from the perspective of reproductive justice and women's rights. The research is guided by the central question: how has the Judiciary implemented judicial policies to ensure that women who express interest in relinquishing their children for adoption have their rights respected throughout the process? The study examines the regulation of voluntary relinquishment in Brazilian law, the challenges faced by birth mothers in accessing justice, and the impacts of stereotypes, misinformation, and social stigma. The methodology adopted combines qualitative and quantitative approaches, including the analysis of databases from the National Adoption and Foster Care System (SNA) and Datajud, as well as semi-structured interviews with judges, public defenders, prosecutors, and professionals from judicial technical teams in different regions of Brazil. The study reveals that, despite the regulations established by Law No. 13,509/2017 and CNJ Resolution No. 485/2023, significant challenges remain in the implementation of voluntary relinquishment policies, including the lack of public awareness, breaches of confidentiality for birth mothers, and inadequate support throughout the process.The results indicate that the low number of formal voluntary relinquishment records is related to the persistence of informal adoptions and the so-called *intuitu personae* adoptions, often carried out outside legal parameters. Furthermore, the study highlights that women's socioeconomic conditions directly influence their decision-making process, as the lack of financial support, social networks, and access to basic services severely limits their options. Without addressing systemic barriers—including gender inequality, structural racism, and the absence of effective public policies for low-income families—it is not possible to consider voluntary relinquishment as a truly autonomous and informed decision. Finally, the dissertation proposes recommendations for improving voluntary relinquishment policies to ensure that this option is accessible, safe, and respectful for women who choose it, without it being merely a reflection of the lack of viable alternatives.

Keywords: Reproductive justice; voluntary relinquishment; reproductive rights; access to justice; Judiciary.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Unidades Judiciárias escolhidas para realização de entrevistas **60**

Quadro 2 – Unidades Judiciárias x SNA x equipe técnica **61**

Quadro 3 – Fontes de Dados Secundários públicos **63**

Quadro 4 – Banco de dados do SNA **63**

Quadro 5 – Banco de dados do Datajud **64**

Quadro 6 – Codificação dos dados das entrevistas **67**

Quadro 7 – Lista de classes que os processos de Entrega voluntária foram evoluídos **117**

Quadro 8 – Contagem de classes alteradas nos processos de Entrega Voluntária **119**

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Fluxograma de Entrega Voluntária **54**

Figura 2– Profissão e estado que os entrevistados atuam **70**

Figura 3 – Perfil das unidades e equipes em que atuam os entrevistados **71**

Figura 4 – Sexo e tempo de trabalho dos entrevistados **71**

Figura 5 – Realização de treinamento pelo entrevistado **72**

Figura 6 – Treemap com os principais motivos citados pelos entrevistados para a entrega voluntária **79**

Figura 7 – Treemap das principais portas de entrada das mães de nascimento **85**

Figura 8 – Treemap com os principais motivos citados pelos entrevistados para a entrega direta **97**

Figura 9 – Filtros aplicados no Painel de Estatísticas do Datajud **113**

Figura 10 – Processos pendentes de entrega voluntária no Datajud **114**

Figura 11 – Processos pendentes de entrega voluntária no Datajud pro Tribunal **114**

Figura 12 – Tempo médio dos processos de entrega voluntária pendente no Datajud por tribunal **115**

Figura 13 – Processos novos e baixados de entrega voluntária no Datajud por Tribunal **116**

Figura 14 –Tempo médio de primeiro julgamento no Datajud por Tribunal **117**

Figura 15 – Processos de entrega voluntária com classe evoluída por Tribunal **119**

Figura 16 - Processos sentenciados no SNA por Tribunal **123**

Figura 17 – Quantidade de processos de entregas voluntárias no SNA por ano **123**

Figura 18 – Processos sentenciados no SNA por ano e Tribunal **124**

Figura 19 – Processos sentenciados no SNA por unidade judiciária **125**

Figura 20 – Perfil das crianças com processos de entrega voluntária no SNA **126**

Figura 21 – Gráfico de dispersão da idade das crianças no momento da sentença de entrega voluntária de 2020 a 2024 (idade em meses x data da sentença) **127**

Figura 22 – Gráfico de dispersão da idade das crianças no momento da sentença de entrega voluntária de 2022 a 2024 (idade em meses x data da sentença) **128**

Figura 23 – Idade das crianças em meses no momento da sentença de entrega voluntária em meses **128**

Figura 24 – Proporção de registros no SNA com dados dos pais biológicos **129**

Figura 25 – Total de crianças com entrega voluntária com e sem processos de destituição do poder familiar **130**

Figura 26 – Porcentagem de crianças com entrega voluntária e sem adoção pelo cadastro **131**

Figura 27 – Crianças com processo de entrega voluntária e adoção fora do cadastro **132**

Figura 28 – Processos de adoção fora do cadastro por Tribunal **133**

Figura 29 – Profissionais de equipes técnicas multiprofissional por unidade judiciária **140**

Figura 30 - Evolução do número de pessoas de referência que são mães solo **146**

Figura 31 - Nível Educacional das Mães Solo **147**

Figura 32 - Pessoas em situação de extrema pobreza e pobreza, segundo características de sexo e raça/cor **148**

Figura 33 - Jovens de 15 a 29 anos que não estudam e nem trabalham, por sexo e raça/cor **149**

LISTA DE ABREVIATURAS

CASAI	Casa de Apoio à Saúde Indígena Nacional
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
CIPD	Conferência Internacional da ONU sobre População e Desenvolvimento
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
DATAJUD	Base Nacional de Dados do Poder Judiciário
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
FONAJUP	Fórum Nacional da Justiça Protetiva
FONINJ	Fórum Nacional da Infância e Juventude
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LARC	*Long-acting reversible contraception*
LGBTQIAPN+	Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer/Questionando, Intersexo, Assexuais/Arromânticas/Agênero, Pan/Poli, Não-binárias e mais.
MP	Ministério Público
MPM	Módulo de Produtividade Mensal
ONU	Organização das Nações Unidas
PAISM	Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher
PNAD Contínua	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
SESAI	Secretaria de Saúde Indígena
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
SIESPJ	Sistema de Estatística do Poder Judiciário
SGD	Sistema de Garantia de Direitos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCLE	Termo de consentimento libre e esclarecido
TJAC	Tribunal de Justiça do Acre
TJAL	Tribunal de Justiça de Alagoas

TJAP	Tribunal de Justiça do Amapá
TJAM	Tribunal de Justiça do Amazonas
TJBA	Tribunal de Justiça da Bahia
TJCE	Tribunal de Justiça do Ceará
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJED	Tribunal de Justiça do Espírito Santo
TJGO	Tribunal de Justiça de Goiás
TMA	Tribunal de Justiça do Maranhão
TJMT	Tribunal de Justiça de Mato Grosso
TJMS	Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJPA	Tribunal de Justiça do Pará
TJPB	Tribunal de Justiça da Paraíba
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
TJPI	Tribunal de Justiça do Piauí
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRM	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJRO	Tribunal de Justiça de Rondônia
TJRR	Tribunal de Justiça de Roraima
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TJSE	Tribunal de Justiça de Sergipe
TJTO	Tribunal de Justiça do Tocantins
TPUs	Tabelas Processuais Unificadas
UBS	Unidade Básica de Saúde

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **16**
1. JUSTIÇA REPRODUTIVA E ENTREGA VOLUNTÁRIA **20**
1.1 Justiça reprodutiva e desigualdades: conceito, direitos e desafios para mulheres marginalizadas **20**
1.1.1 Um breve histórico do controle dos corpos de mulheres marginalizadas no Brasil ***21***
1.1.2 A construção dos direitos reprodutivos das mulheres marginalizadas no Brasil ***25***
1.1.3 Estereótipos na maternidade, justiça reprodutiva e imagens de controle ***30***
1.1.4 O direito de não ser mãe ***34***
1.2 Entrega Direta e Adoção Irregular **37**
1.3 A construção dos Atos Normativos relativos ao instituto da Entrega Voluntária **43**
1.4 O procedimento de Entrega Voluntária **46**
2. METODOLOGIA DA PESQUISA **57**
2.1 Escolha da Pesquisa Empírica **57**
2.2 Abrangência da Pesquisa **60**
2.3 Instrumentos utilizados **63**
2.3.1 As bases de dados secundárias ***63***
2.3.2 As entrevistas ***66***
3. PESQUISA QUALITATIVA E QUANTITATIVA **74**
3.1 Entrevistas Semiestruturadas **74**
3.1.1 O Atendimento às mães de nascimento pelo Poder Judiciário ***75***
3.1.2 Conexões com a maternidades e outras portas de entrada da gestante ou puérpera ***85***
3.1.3 O papel dos demais atores do sistema de justiça ***90***
3.1.4 A preservação do sigilo das mães de nascimento ***94***
3.1.5 Impactos das práticas informais na adoção ***97***
3.1.6 Particularidades em contextos de vulnerabilidade ***105***
3.1.7 A importância da melhoria constante do instituto da entrega voluntária ***109***
3.2 Entrega Voluntária no Datajud **113**
3.3 Entrega Voluntária no SNA **123**
4. ANÁLISE DOS DADOS: A REALIDADE DAS MULHERES QUE ENTREGAM SEUS FILHOS **136**
4.1 Explorando os dados obtidos: uma retomada das entrevistas e das bases quantitativas **137**

4.2 A importância do acesso de mulheres à Justiça para a consolidação do instituto da Entrega Voluntária 146
4.3 Um olhar crítico para o futuro: a consolidação da Entrega Voluntária como parte do arcabouço da Justiça Reprodutiva 158
CONCLUSÃO ..... Erro! Indicador não definido.
REFERÊNCIAS ..... Erro! Indicador não definido.
APÊNDICEs 183

INTRODUÇÃO

Essa pesquisa pretende avaliar o instituto da entrega voluntária, na perspectiva do direito das mulheres de não ser mãe. Apesar da ausência de bibliografia especializada, o fenômeno da entrega de bebês para adoção é amplamente conhecido socialmente, e muitas vezes vinculado com tráfico de crianças, o que leva à continuidade do fenômeno das adoções ilegais e irregulares no Brasil (CNJ, 2022a).

Até hoje, muitas mulheres realizam a entrega diretamente às pessoas interessadas em adotá-las, sendo, muitas vezes, o nascimento já registrado no nome dos adotantes, instituto comumente chamado de "adoção à brasileira", que é considerado crime, nos termos do art. 242 do Código Penal brasileiro.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tornou-se obrigatória a intermediação do Poder Judiciário no processo de adoção. Contudo, a entrega voluntária somente foi regulamentada em 2017, através da Lei nº 13.509/2017, que inseriu o art. 19-A no ECA, que prevê atendimento da Justiça para mulher que "manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento" (Brasil, 1990).

Independente da razão da entrega, é dever do Estado zelar para que seja realizada sem constrangimentos (art. 13, § 1º, ECA), sendo a lei de 2017 um importante marco, com repercussões para a compreensão do instituto da entrega voluntária (Pinho; Machado, 2023).

O art. 19-A do Estatuto ainda enumera diversos direitos da mulher que realiza a entrega: ser ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e Juventude; ser encaminhada, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado; ter sua vontade de entregar confirmada em audiência, com participação do Ministério Público; ter garantia do sigilo sobre a entrega e sobre o nascimento e, ainda; desistir da entrega até 10 dias após a manifestação em audiência (Brasil, 1990).

Porém, conforme dados do Sistema Nacional de Adoção (SNA), ainda se verificam poucas entregas voluntárias registradas pelo Judiciário – entre janeiro de 2020 e setembro de 2024 foram sentenciados 3222 processos de entrega. No mesmo período, foram concluídas 15.942 adoções "*intuitu personae*" – que ocorrem sem a prévia busca de pretendentes no SNA – no sistema, sendo 67% de crianças entre 0 e 3 anos e mais de 42% delas ocorreram fora das hipóteses legais previstas no art. 50, § 13 do ECA.

A adoção *intuitu personae* ocorre quando os pais biológicos escolhem diretamente quem será a família adotiva da criança, sem a intermediação prévia do Estado ou o uso do SNA.

O art. 50, § 13, do ECA prevê exceções em que a adoção *intuitu personae* pode ocorrer: quando "se tratar de pedido de adoção unilateral", se "for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade e, por fim, "oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente".

Embora a legislação não preveja expressamente, ainda são comuns as chamadas entregas diretas ou "adoção dirigida", em que uma gestante escolhe entregar seu filho a uma família específica de sua confiança. Segundo o Diagnóstico sobre Destituição do poder familiar e adoção de crianças, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022a), essa prática representa a forma mais recorrente de adoção *intuitu personae* no Brasil.

O baixo número de entregas legais se comparada às adoções informais reflete uma carência de doutrina e jurisprudência sobre o assunto, bem como a escassez de ações voltadas para proteção ao direito reprodutivo da mulher. Além disso, a entrega voluntária ainda é cercada por medos, estereótipos e julgamentos morais, que recaem especialmente sobre as mulheres em situação de vulnerabilidade.

O estigma social e a falta de informação fazem com que muitas mulheres temam ser criminalizadas, condenadas moralmente ou até mesmo perderem a guarda de outros filhos, caso manifestem o desejo de entregar o bebê para adoção (Motta, 2001). A ausência de uma abordagem Intersetorial que envolva saúde, assistência social e sistema de justiça também impede que essas mulheres tenham acesso a um processo seguro, digno e livre de coerção.

Assim, o presente trabalho terá como objetivo compreender em que medida o sistema de justiça tem atuado na expansão ou na violação de direitos das mulheres e seu acesso à justiça reprodutiva, a partir da análise do estado atual das políticas de acolhimento e de proteção das mulheres que realizam a entrega voluntária.

Como objetivos secundários, pretende-se estudar os conceitos de acesso à justiça reprodutiva e como afetam os direitos das mulheres que realizam a entrega de bebês para adoção; investigar as razões por trás do baixo número de entregas voluntárias legais e as implicações disso para as mães de nascimento e suas crianças e, com isso, auxiliar na propositura de novas políticas, leis e outros instrumentos necessários para a melhoria do instituto da entrega voluntária, como instrumento de garantia do acesso à justiça das mães de nascimento.

Ao final, espera-se responder a seguinte pergunta: a partir da entrada em vigor Lei nº 13.509/2017, como o Poder Judiciário tem implementado políticas judiciárias para que as

mulheres que manifestam o interesse em entregar seus filhos à adoção tenham seus direitos respeitados durante o processo, desde a manifestação até a sua conclusão?

Para atingir os objetivos propostos, pretende-se associar abordagens qualitativas e quantitativas. A revisão sistemática da literatura será realizada a partir da pesquisa de trabalhos publicados, com enfoque interdisciplinar. A pesquisa quantitativa será realizada com dados secundários, destacando-se as bases do SNA e da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – Datajud, ambos do CNJ.

Além dos dados quantitativos, será realizada investigação qualitativa, por meio de entrevistas semiestruturadas, com integrantes das equipes técnicas do Poder Judiciário, magistrados, defensores públicos e promotores de justiça com a intenção de captar dados de seis cidades de diferentes regiões do Brasil - algumas com programas de entrega já bem desenvolvidos, e outras ainda sem regulamentação, considerando-se na amostragem a representatividade da realidade brasileira em relação à entrega legal.

A pesquisa busca situar a entrega voluntária dentro do sistema de justiça reprodutiva brasileiro, que deve garantir às mulheres seus direitos sexuais e reprodutivos. Para isso, alinha-se à perspectiva de Kimberlé Crenshaw (2004) e Ross e Solinger (2017), que demonstram como gênero, raça, classe e sexualidade interagem e impactam o acesso à saúde reprodutiva, as decisões sobre a reprodução e as experiências maternas e parentais – incluindo a decisão de realizar a entrega voluntária. Para compreender como as mulheres de grupos vulneráveis têm seus direitos reprodutivos sistematicamente negados, esta pesquisa também se baseia na perspectiva de Patricia Hill Collins (2000) sobre as "imagens de controle".

Além da abordagem jurídica, é fundamental compreender os aspectos sociais e psicológicos que envolvem a entrega de bebês para adoção, bem como os estereótipos que cercam esse instituto, a fim de que políticas públicas voltadas ao tema sejam realmente efetivas. Nesse sentido, autoras como Maria Antonieta Pisano Motta (2001) e Janaína Gomes (2023) discutem as idealizações em torno da maternidade, o mito do amor materno e outros preconceitos que contribuem para a ausência de redes de apoio às mulheres que optam pela entrega. Muitas dessas mulheres enfrentam a gravidez sozinhas, sentindo-se abandonadas pela família, pelo companheiro e pelo Estado, o que reforça a necessidade de políticas mais inclusivas e sensíveis à realidade dessas mulheres.

No primeiro capítulo, serão abordados os conceitos de justiça reprodutiva, direitos reprodutivos, estereótipos de maternidade, entrega direta e entrega voluntária na literatura e no ordenamento jurídico, a fim de compreender como diferentes fatores sociais podem afetar a

decisão da mulher e como os conceitos da justiça reprodutiva podem auxiliar os estudiosos e administradores públicos a acolher, sem preconceitos, as mulheres que realizam a entrega de bebês para adoção.

A seguir, será detalhada a metodologia da pesquisa no segundo capítulo, com explicação da importância da pesquisa empírica, a abrangência da pesquisa e instrumentos utilizados, bem como os passos utilizados para análise de dados das entrevistas semiestruturadas e para extração e sistematização dos dados quantitativos.

No terceiro capítulo serão apresentados os dados qualitativos e quantitativos coletados na pesquisa. Por fim, no quarto capítulo serão analisados os dados expostos no capítulo anterior, trazendo as violações de direitos encontrados, a importância de garantir o acesso à justiça as gestantes ou puérperas que desejam realizar a entrega voluntária, bem como a importância de consolidar a política de entrega voluntária como parte do arcabouço da justiça reprodutiva

O tema da pesquisa surgiu da participação da construção da Resolução CNJ n. 485/2023 e o Manual sobre entrega voluntária e da observação de que as políticas, debates e esforços institucionais do poder judiciário ainda se concentram, majoritariamente, na adoção e no cumprimento de metas quantitativas. Embora tenha buscado manter um distanciamento crítico da minha vivência institucional para desenvolver esta pesquisa, reconheço que minha experiência influenciou inevitavelmente minhas reflexões. Isso porque ao longo dos anos trabalhando na área da infância e juventude, em especial como gestora do SNA, percebi que pouco se discute sobre a necessidade de políticas voltadas para as famílias de origem, especialmente as mães biológicas, que, junto com deus filhos, são os principais afetados pela judicialização da infância pobre que ocorre no Brasil

Diante desse cenário, esta pesquisa busca ampliar o debate sobre a entrega voluntária no Brasil, analisando-a sob a ótica da justiça reprodutiva e do direito das mulheres de decidir sobre suas trajetórias maternas. Ao longo deste trabalho, argumenta-se que o fortalecimento de políticas públicas que protejam os direitos reprodutivos dessas mulheres é essencial para garantir que a entrega voluntária seja uma escolha legítima dentro de um sistema que respeite e valorize a autonomia feminina.

1. JUSTIÇA REPRODUTIVA E ENTREGA VOLUNTÁRIA

A entrega voluntária é um fenômeno complexo que se insere no contexto jurídico e social, levantando questões cruciais sobre direitos reprodutivos, justiça reprodutiva, melhor interesse da criança e responsabilidade legal. Este capítulo inaugura uma análise sobre o instituto, explorando suas bases teóricas e legais.

Antes de analisar efetivamente a entrega legal, é necessário contextualizar a mesma como parte do sistema de justiça reprodutiva, ainda pouco conhecido e estudado no Brasil. Assim, a primeira parte do Capítulo 1 será dedicada a trazer um panorama dos direitos reprodutivos.

Após esses conceitos introdutórios será abordada a polêmica questão da adoção direta de bebês diretamente por adotantes fora das hipóteses previstas no art. 50, § 13 do ECA, em que não há o respeito às determinações expressas sobre a entrega voluntária.

Por fim, o capítulo irá se debruçar efetivamente sobre como a entrega voluntária é regulamentada na legislação pátria, com destaque para o ECA e atos normativos do CNJ que regulamentam o tema, bem como os procedimentos que devem ser seguidos pelo sistema de justiça.

1.1 Justiça reprodutiva e desigualdades: conceito, direitos e desafios para mulheres marginalizadas

Nos últimos anos, a justiça reprodutiva emergiu como um conceito fundamental e complexo no âmbito dos direitos humanos e das políticas públicas. A justiça reprodutiva aborda uma série de questões relacionadas ao acesso igualitário e digno aos direitos reprodutivos e à saúde sexual, ao explicar eventos das relações reprodutivas através das intersecções de raça, classe e género.

A definição de justiça reprodutiva vai além do debate pró-escolha/pró-vida e possui três eixos principais: (1) o direito de não ter um filho; (2) o direito de ter um filho; e (3) o direito de criar filhos em ambientes seguros e saudáveis. Além disso, a justiça reprodutiva exige autonomia sexual e liberdade de gênero para todos os seres humanos.

Para entendermos melhor como se dá a discussão atual sobre os direitos reprodutivos das mulheres, em especial àquelas em situação de extrema vulnerabilidade, como são as que realizam a entrega voluntária, é preciso, primeiramente, analisarmos a construção histórica dos

direitos reprodutivos e da justiça reprodutiva no Brasil, vez que ser trata de um termo criado recentemente por ativistas americanas e ainda pouco estudado no campo do direito brasileiro.

O termo "justiça reprodutiva" surgiu em 1994, no Cairo, quando doze mulheres negras do movimento de saúde reprodutiva cunharam a denominação durante a Conferência Internacional da ONU sobre População e Desenvolvimento (CIPD). O objetivo era abordar a inadequação da defesa pró-escolha, considerando as opressões interseccionais que as mulheres enfrentam, incluindo a supremacia branca, a misoginia e o neoliberalismo (Ross, 2018).

Kimberlê Crenshaw (2004) traz o conceito de interseccionalidade para descrever como as formas de discriminação se entrelaçam, resultando em uma operação que limita as oportunidades de sucesso, sobretudo para as mulheres negras na sociedade contemporânea. Na justiça reprodutiva, a abordagem interseccional procura entender como questões de gênero, raça, classe e sexualidade interagem e afetam o acesso das pessoas a cuidados de saúde reprodutiva, decisões sobre reprodução e experiências durante a maternidade ou paternidade.

Ao expandir o significado dos direitos reprodutivos, o movimento da justiça reprodutiva mostra que é importante compreender a história e as experiências das pessoas marginalizadas, como mulheres negras, indígenas, latinas, bem como pessoas de baixa renda, LGBTQIAPN+ e outros grupos historicamente desfavorecidos.

1.1.1 Um breve histórico do controle dos corpos de mulheres marginalizadas no Brasil

Sempre houve grande contraste na forma como corpos brancos e não brancos foram tratados em todo mundo. No presente estudo daremos especial destaque para as experiências brasileiras, e como essa diferença de tratamento faz com que os movimentos pró-escolha sejam insuficientes para garantir o acesso de mulheres marginalizadas e de grupos minorados à justiça reprodutiva.

No caso dos Estados Unidos da América (EUA), onde o estudo sobre a justiça reprodutiva teve início, os estudiosos explicam que, desde a época da colonização, os corpos das mulheres negras são fonte da riqueza e poder brancos. Os colonos implementaram uma variedade de abordagens, que incluíram estratégias pró-natalistas e antinatalistas, com o objetivo de influenciar o crescimento populacional das comunidades afro-americanas, consideradas mercadorias à época, e controlar a natalidade de indígenas, vez que as mulheres escravas não eram tratadas como mães, mas sim como reprodutoras (Davis, 2016).

Nessa época escravocrata, as crianças negras eram consideradas mercadorias e os abortos e infanticídios eram utilizados pelas mulheres negras escravizadas como uma forma de

resistir e retomar minimamente o controle de seus corpos e destinos, bem como de sua descendência (Ross; Solinger, 2017).

Também no Brasil colonial, a escravidão constituiu-se como a base da riqueza e dominação dos colonizadores portugueses. A desproteção das mulheres começava já na separação das mães de seus filhos, para se tornarem escravos. De acordo com Rossini (2019), em média, 25% dos escravos traficados ao longo do século XVIII eram crianças, e a partir do século XIX essa proporção cresceu, chegando a 46% em 1840.

Além do controle da reprodução das mulheres negras e a separação de seus filhos, outra forma de domínio de seus corpos foi através da figura da ama de leite ou da “mãe negra”, um dos estereótipos mais difíceis de superar até hoje, pois perpetua a ideia de que as mulheres negras existem para servir e nutrir, frequentemente em detrimento de suas próprias famílias e necessidades. Mesmo após a abolição, a imagem da "mãe negra" foi ressignificada para sustentar dinâmicas de opressão racial e de gênero, mantendo essas mulheres em posições subalternas, como empregadas domésticas ou cuidadoras, frequentemente desprovidas de direitos e reconhecimento (Collins, 2019).

A exploração da habilidade de amamentar também foi utilizada como um meio de permitir que mulheres negras fossem comercializadas como "mercadoria escrava leiteira", que sempre deveriam colocar as crianças brancas e seu bem-estar acima de seus próprios filhos (Barbieri; Couto, 2012).

Paralelamente, o estereótipo da mulher negra lasciva, também enraizado no período escravocrata, serviu para justificar a exploração sexual dessas mulheres, ao atribuir-lhes uma suposta hipersexualidade inata. Esse imaginário social não apenas as desumanizou, mas também legitimou a violência sexual que enfrentaram, enquanto as tornava alvo de julgamentos morais. No pós-escravidão, essa representação continuou a moldar a maneira como suas escolhas reprodutivas e sexuais eram vistas, frequentemente com desconfiança e estigma (Ribeiro, 2018).

Também a população indígena era objeto de controle. No estado do Amazonas, no século XIX, anualmente comerciantes portugueses e amazonenses entravam na mata para negociar com tuxauas e chefes de tribos indígenas a compra de crianças em troca de armas, aguardente, tabaco e bijuterias. A seguir, essas crianças indígenas eram vendidas nas praças públicas de Manaus, Belém e outras províncias do Império, com conivência do poder público, sendo separadas de suas mães (Cavalcante, 2014).

A remoção de crianças indígenas e negras escravizadas, mais do que um simples fato histórico, revela características específicas das noções de família, infância e criação em contextos privilegiados. Enquanto surgia a concepção de uma infância que merecia proteção, essa ideia não se estendeu a todas as infâncias e maternidades. No caso de mulheres negras e indígenas, seus filhos continuavam a ser utilizados como mão de obra escravizada, mesmo diante do surgimento de uma legislação protetiva ainda incipiente (Gomes, 2022). Como veremos adiante na pesquisa, ainda hoje as mulheres indígenas são estigmatizadas e muitas crianças ainda são retiradas do território e entregues a não indígenas sem o devido processo legal.

Após a abolição da escravatura, tanto no Brasil quanto nos EUA, houve movimentos similares para realizar o "branqueamento" da população. Nas décadas seguintes à abolição, nos EUA, foi implantada a política de segregação racial e a política de "*welfare*", que considera mulheres e meninas negras e indígenas incapazes de serem mães, promovendo laqueadura e outras formas de esterilização forçada, bem como a política de imigração, com a entrada de milhares de pessoas brancas no país com o objetivo de promover o "branqueamento" e ampliar a exclusão e segregação racial (Ross; Solinger, 2017).

Também no Brasil, a semelhança dos EUA, houve a entrada de imigrantes brancos. Conforme dados da época, entre 1890 e 1929, mais de 1,8 milhões de imigrantes europeus ingressaram em São Paulo, movimento repetido em todo o território brasileiro. Com isso, se em 1872 os negros representavam 62% da população de São Paulo, em 1926 passaram para apenas 16% da população (Domingues, 2002).

As táticas mais atrozes de "branqueamento" aplicadas no Brasil contiveram, ainda, diversas características de uma política eugênica, vez que, nas primeiras décadas do século XX, haviam estudos médicos, sociais e de outros campos intelectuais brasileiros que explicavam e justificavam a inferioridade genética da população negra, que, na verdade, era dizimada pela carência de emprego e moradia dignas e pela falta de acesso à saúde, tornando-a mais suscetível a doenças, aumentando exponencialmente as mortes após a abolição (Domingues, 2002).

Dentro do contexto do movimento eugenista brasileiro, destacamos o papel desempenhado por Renato Kehl. Conforme Souza (2016), o autor propunha uma abordagem mais rigorosa da eugenia, adotando princípios associados à chamada "eugenia negativa", propondo medidas radicais de controle matrimonial, esterilização e, ainda, a implantação da segregação racial, que estavam sendo praticada em países como os Estados Unidos e a Alemanha nazista.

Apesar das propostas de segregação, no Brasil o “branqueamento” ocorreu de outra forma, vez que uma das principais ferramentas utilizadas de “clarear” a população foi a miscigenação, sendo esse discurso, inclusive, assimilado pela população negra, que se refletiu, posteriormente, no conceito, hoje já superado, de que existia justiça racial em nosso país.

Essa ideia de "clareamento" pela miscigenação foi promovida como uma solução para "melhorar a raça", um discurso racista que buscava apagar as identidades negras e indígenas, enquanto perpetuava estruturas de poder brancas. Esse processo foi reforçado por políticas implícitas e pela naturalização de hierarquias raciais, onde as características fenotípicas associadas à branquitude eram vistas como superiores ou desejáveis (Carone; Bento, 2016).

Além disso, o mito da democracia racial foi consolidado, ocultando as profundas desigualdades e violências vividas pela população negra e indígena. Esse mito perpetuou a ideia de que o Brasil era um país harmonioso em termos raciais, enquanto as disparidades em educação, saúde, renda e representação política revelavam uma realidade de exclusão e opressão.

Um outro fato muito relevante para diminuição da população negra, e que continua sendo utilizado até os dias de hoje, é o encarceramento em massa dos homens negros, abrindo mais espaço para relacionamentos entre mulheres negras e homens brancos. O Código Criminal de 1890, promulgado um ano após a Proclamação da República e dois anos depois da Lei Áurea, utilizava os termos "vadio" e "vagabundo" como justificativa para aplicar penalidades àqueles que não estavam envolvidos em atividades profissionais e, consequentemente, careciam de meios de sustento, que eram, eu sua grande maioria, indivíduos negros (Alvarez; Salla; Filho Souza, 2003).

Com o extermínio dos homens negros, era possível difundir e ampliar a “mestiçagem”, com a eliminação progressiva do negro, através do “clareamento” gradual dos filhos de mulheres negras com homens brancos, surgindo classificações como quase-branco, semi-negro e outras, que eram tratados de forma diferenciada do negro retinto (Domingues, 2002).

Assim, observamos que, independentemente do país ou da forma como essas estratégias foram aplicadas, elas têm em comum o fato de serem políticas desenvolvidas para regular e\ou manipular a reprodução de mulheres negras e para promover a exclusão e a diferenciação racial e criar uma hierarquia racial, que impede que essas mulheres tenham acesso efetivamente autonomia reprodutiva.

O movimento feminista negro e a criação do conceito de justiça reprodutiva foram passos fundamentais para expor e confrontar as múltiplas camadas de opressão enfrentadas

pelas mulheres negras e outros grupos marginalizados no decorrer da história. Ao abordar a interseção entre raça, classe e gênero, o feminismo negro desafia os estereótipos racistas e sexistas que ainda moldam as experiências reprodutivas dessas mulheres. Ele denuncia como as estruturas de poder utilizam o controle reprodutivo para perpetuar a desigualdade e promove um novo modelo, que considera a autonomia e a dignidade das mulheres como elementos centrais.

A justiça reprodutiva, nesse contexto, é um conceito profundamente político, que busca desmantelar as hierarquias raciais e sociais enraizadas na história de países como o Brasil. Assim, sua importância reside em reposicionar as demandas por igualdade e direitos humanos em uma perspectiva interseccional, com o objetivo de construir um futuro em que todas as mulheres, independentemente de sua cor ou origem, tenham suas escolhas respeitadas e suas vidas valorizadas.

1.1.2 A construção dos direitos reprodutivos das mulheres marginalizadas no Brasil

Retornando aos estudos realizados nos EUA, vemos que, a partir da década de 30, as agressões eram direcionadas às mulheres de baixa renda, independentemente de sua raça ou etnia, juntamente com suas crianças. Muitos líderes políticos e outros indivíduos, incluindo aqueles com inclinações liberais, entendiam o controle reprodutivo como uma solução fundamental para os problemas que atingiam o país (Ross; Solinger, 2017).

No Brasil, um movimento similar foi observado a partir da década de 60, com a entrada de diversas organizações de natureza privada de planejamento familiar, e apoiadas por agências internacionais, direcionadas ao controle da natalidade, com interesse na diminuição do crescimento populacional em países subdesenvolvidos e em desenvolvimento.

Entre 1960 e 1990 essas entidades foram responsáveis pelo crescimento exponencial de métodos de estetização permanente de mulheres, em especial de grupos marginalizados. A ideologia contraceptiva no Brasil teve seu ápice nas décadas de 70 e 80, sendo que em 1984 27% das mulheres brasileiras casadas entre 15 e 44 anos tinham sido laqueadas, número muito superior a países desenvolvidos, que tinham, em média, 7% das mulheres nessa faixa etária esterilizadas. No mesmo período, os EUA possuíam um dos maiores índices de esterilização dos países desenvolvidos, com 17%, ainda bem inferior aos números brasileiros (Berquó, 1987).

No ano de 1984, o Ministério da Saúde desenvolveu o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), em apoio de representantes de movimentos feministas,

gestores estaduais e pesquisadores acadêmicos. O programa surgiu após o I Encontro Internacional de Saúde da Mulher, ocorrido em Amsterdã, do qual um grupo de feministas brasileiras trouxe o termo "direitos reprodutivos", em substituição ao termo "saúde da mulher", elaborado por ativistas norte-americanas. (Correia; Ávila, 2003).

Conforme Osis (1998), o PAISM introduziu uma nova abordagem nas políticas públicas relacionadas com a saúde da mulher, caracterizada pela ênfase na integralidade e igualdade das ações, propondo uma abordagem abrangente de sua saúde em todas as fases de sua vida, indo além do período gravídico-puerperal. Entre as ações essenciais recomendadas pelo programa, incluía-se o planejamento familiar.

Também na década de 80, a sociedade civil e os movimentos sociais, liderados especialmente por mulheres negras, organizaram esforços para promover políticas de saúde da mulher e denunciar a esterilização em larga escala ocorrida nas décadas anteriores, em especial de mulheres pertencentes a grupos sociais vulneráveis.

Em resposta às solicitações dos movimentos sociais, em 1993 o Congresso Nacional criou a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, destinada a investigar a incidência de esterilização de mulheres no Brasil. Em seu relatório final, a Comissão confirmou que, apesar da criação do PAISM, quase uma década após sua criação, o programa ainda era mais uma ideia do que efetivamente uma política pública e, ainda, foi confirmada a existência da estetização em massa da população feminina:

> Não há no Brasil uma política de saúde da mulher por parte do Governo Federal;
> O Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher – PAISM não passa de uma aspiração dos movimentos sociais e sua implantação na rede pública está em estado embrionário;
> Há claro interesse internacional na implementação do controle demográfico no Brasil;
> (...)
> Está confirmada a esterilização em massa de mulheres no Brasil, pois segundo os dados do IBGE, havia, em 1986, 5.900.238 mulheres esterilizadas para evitar filhos, correspondendo um percentual de 15,8% das mulheres brasileiras de 15 a 54 anos e a 27% do total de mulheres brasileiras de 15 a 54 anos alguma vez unidas (união legal ou informal, atual ou passada), percentual pelo menos três vezes maior que nos países desenvolvidos e superior ao da quase totalidade dos países em desenvolvimento;
> O contexto em que as esterilizações são realizadas é bastante perverso: ausência de outras alternativas contraceptivas disponíveis e reversíveis e desinformação quando aos riscos, sequelas e irreversibilidade da laqueadura;
> (...)
> A situação da esterilização em massa de mulheres no Brasil, com suas consequências negativas no campo dos direitos humanos, da cidadania, das relações sociais, econômicas e políticas internas e internacionais, tende a se agravar caso medidas eficazes não sejam tomadas em tempo pelos Poderes da

> República. Todos os Poderes devem se mobilizar para estancar, enquanto não seja tarde, o processo de degradação humana daí decorrente (Brasil, 1993, p. 116-118).

Foi evidenciando pelo relatório que a ausência de políticas públicas efetivas, a discriminação e o racismo estrutural e a falta de acesso igualitário aos serviços impactavam negativamente na capacidade das mulheres de tomarem decisões autônomas sobre suas vidas reprodutivas.

O despertar para os direitos reprodutivos das mulheres a partir da década de 80, em especial de países mais pobres e de parcelas mais vulneráveis da população, não foi um fenômeno isolado brasileiro, mas parte de um movimento social global de enquadrar os direitos sexuais e reprodutivos como parte fundamental da matriz dos direitos humanos.

Apesar da Declaração Universal de Direitos Humanos ter sido aprovada desde 1948, marcando o início do sistema global de proteção aos direitos humanos, apenas a partir Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, sigla em inglês), aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979, iniciou-se uma obrigação específica de eliminar a discriminação contra mulher e assegurar a igualdade de gênero (Matar; Diniz, 2012).

Já na CIPD de 1994 no Cairo, onde o termo "justiça reprodutiva" foi utilizado pela primeira vez, o direito à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos ganharam especial destaque, transcendendo o caráter puramente demográfico das décadas anteriores. No sétimo capítulo da Plataforma de Ação do Cairo (1994, p. 62-63) os direitos reprodutivos são delineados da seguinte maneira, abordando os conceitos fundamentais da justiça reprodutiva:

> 7.3 (...) os direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos, em outros documentos consensuais. Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos. No exercício desse direito, devem levar em consideração as necessidades de seus filhos atuais e futuros e suas responsabilidades para com a comunidade. A promoção do exercício responsável desses direitos por todo indivíduo deve ser a base fundamental de políticas e programas de governos e da comunidade na área da saúde reprodutiva, inclusive o planejamento familiar (...).

Assim, ao contrário do foco do movimento pró-escolha, o movimento de justiça reprodutiva busca um bem-estar abrangente que contenha aspectos físicos, mentais, espirituais, políticos, econômicos e sociais para mulheres e meninas. Esse movimento destaca a

interconexão da saúde reprodutiva com questões como pobreza, desigualdade econômica, habitação e justiça ambiental (Price, 2010).

A implementação da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), em 2019, representou um marco significativo ao direcionar atenção específica à saúde das populações negras, com ênfase particular nas mulheres negras, incorporando uma abordagem interseccional às políticas de saúde reprodutiva (Milanezi, 2024).

Ademais, ao usar uma estrutura de direitos humanos, a justiça reprodutiva se engaja no ativismo transnacional, e seu impacto se estende a outras causas sociais, oferecendo um modelo de organização interseccional. Ele exemplifica uma longa história de mulheres de cor trabalhando pela justiça social. (Zapella, 2020)

A justiça reprodutiva permite que as façamos uma análise mais profunda entre a teoria dos direitos reprodutivos, que é muitas vezes baseada em realidades limitadas de mulheres brancas e de classe média ou alta, e a prática da implantação desses direitos quando trazemos as intersecções de raça e classe para o debate.

Essa perspectiva crítica é essencial para entender como, apesar de avanços formais nos direitos reprodutivos, as desigualdades estruturais continuam a moldar a experiência reprodutiva de mulheres marginalizadas no Brasil. Isso revela que o foco não deve estar apenas na oferta de métodos contraceptivos, mas também na liberdade real de escolha, respeitando as especificidades de cada grupo social.

Atualmente, para mulheres marginalizadas, ao invés de das laqueaduras e outros métodos irreversíveis utilizados nas décadas anteriores, são utilizados primordialmente os métodos contraceptivos hormonais reversíveis de longa duração, ou LARC, em inglês, "*long-acting reversible contraception*".

Apesar de as iniciativas de disponibilização de LARC se embasaram em supostos indicadores de saúde, a presença de elementos coercitivos é perceptível, como já ocorria nas décadas de 80 e 90 com as laqueaduras, fato evidenciado no relatório da CPI de 1994. Essas ações frequentemente são direcionadas a grupos específicos de mulheres, como adolescentes, jovens, mulheres em situação de rua, usuárias ou dependentes de substâncias químicas, detentas, pessoas em instituições de acolhimento, e portadoras de HIV. A escolha do grupo fica clara na Portaria SCTES n. 13/2021 da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, do Ministérios da Saúde:

> Torna pública a decisão de incorporar o implante subdérmico de etonogestrel, condicionada à criação de programa específico, na prevenção da gravidez não planejada para mulheres em idade fértil: em situação de rua; com HIV/AIDS em uso de dolutegravir; em uso de talidomida; privadas de liberdade;

> trabalhadoras do sexo; e em tratamento de tuberculose em uso de aminoglicosídeos, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Em resposta a portaria, diversas instituições se manifestaram contrariamente ao ato normativo, vez que ele não garante a disponibilização universal desse método contraceptivo hormonal de longa duração para todas as mulheres atendidas pelo SUS que o desejarem, direcionando o LARC, de forma seletiva aos chamados “grupos vulneráveis”, o que configura um controle reprodutivo direcionado a grupos específicos de mulheres socialmente marginalizadas e estigmatizadas (Abrasco, 2021).

Destacamos que estas mulheres, na maioria das vezes, se encontram em circunstâncias de vida precárias e em situações vulneráveis perante o poder exercido pela esfera médica e estatal. Caso não desejem a inserção de LARC, sua capacidade de resistir é ínfima (Brandão; Cabral, 2021)

Ademais, nos documentos oficiais dos programas, não se aborda a qualificação do corpo técnico-profissional para oferecer educação sexual abrangente que englobe questões de gênero e violência sexual. O treinamento fornecido parece se concentrar estritamente na inserção dos dispositivos contraceptivos. O enfoque aparente é economizar recursos através da gestão dos chamados "casos de maternidade de risco" (Brandão; Cabral, 2021).

Existe uma premissa subjacente de que esses corpos, necessitam de uma intervenção e instrumentalização mais intensas, visando a mitigar riscos maiores relacionados à reprodução, particularmente entre as comunidades pobres e negras.

Quando a concepção não é prevenida, a maternidade dessas mulheres muitas vezes é impedida, como veremos na seção seguinte. Esse impedimento ocorre por meio de ações que envolvem desde a retirada compulsória da guarda de seus filhos até práticas institucionais que deslegitimam sua capacidade de exercer a maternidade. Em vez de receberem apoio para superar suas condições de vulnerabilidade, elas enfrentam um sistema que reforça desigualdades e perpetua ciclos de exclusão, desconsiderando suas histórias e necessidades específicas.

Dessa forma, é necessário levar a discussão para além da mera legalização do aborto ou do acesso à contracepção. É preciso envolver uma abordagem interseccional, que reconheça o direito de todas as pessoas a tomar decisões informadas sobre sua própria saúde reprodutiva, independentemente de sua origem étnica, situação econômica, orientação sexual ou identidade de gênero.

Nessa perspectiva, estudar o uso dos estereótipos, em especial aqueles utilizados para caracterizar mulheres pertencentes a grupos vulneráveis, pode nos auxiliar a analisar como sistemas de opressão interligados constroem e perpetuam desigualdades reprodutivas.

1.1.3 Estereótipos na maternidade, justiça reprodutiva e imagens de controle

A maternidade, enquanto conceito social e cultural, é profundamente atravessada por relações de poder e hierarquias sociais. Para mulheres marginalizadas, em especial negras, os estereótipos associados à maternidade são ferramentas potentes para reforçar estruturas de opressão e moldar a percepção dessas mulheres enquanto mães.

A opressão do pensamento feminista negro é concretizada por três dimensões diferentes: a exploração do trabalho das mulheres negras, que ocorre desde os tempos da escravidão, como observado na seção anterior; a supressão de direitos e privilégios, como o direito de votar, estudar e ocupar cargos de liderança; e as imagens de controle, que criam uma ideologia dominante de como as mulheres negras devem se comportar na sociedade (Collins, 2019).

Essas imagens de controle são ferramentas que sustentam esses sistemas hierárquicos, legitimando a vigilância e o controle sobre os corpos e escolhas das mulheres marginalizadas, tornando a posição de inferioridade da mulher negra algo natural e inevitável. Diversas são as imagens de controle propostas por Collins (2019) e, para o presente estudo, duas imagens são especialmente interessantes: A Jezebel e a Rainha dos Benefícios Sociais (Welfare queen) que, apesar de terem sido elaboradas no contexto norte-americano, encontram paralelos relevantes no Brasil, em especial quando falamos de maternidade e na entrega de bebês para adoção (de forma voluntária ou não).

A imagem da Jezebel, associada à hipersexualização e à imoralidade sexual de mulheres negras, tem raízes históricas no Brasil desde o período escravocrata, como descrito na seção 1.1.1. Durante a escravidão, mulheres negras eram frequentemente representadas como objetos de desejo sexual e exploradas de maneira violenta, criando um imaginário que persiste até hoje. Esse estereótipo associa a sexualidade da mulher negra a algo descontrolado e desviante, justificando o controle sobre seus corpos e decisões reprodutivas.

No Brasil contemporâneo, a Jezebel se manifesta em discursos que culpabilizam mulheres negras por sua situação de pobreza ou pela gravidez em condições vulneráveis, ignorando o impacto das desigualdades sociais e raciais que restringem suas escolhas. Essa

imagem também reforça estigmas que desqualificam mulheres negras enquanto mães, associando-as a comportamentos considerados incompatíveis com a maternidade idealizada.

Já a imagem da Rainha dos Benefícios Sociais (*Welfare Queen*) é outro estereótipo que, no Brasil, se traduz no preconceito contra mulheres beneficiárias de programas sociais, como o Bolsa Família. Essas mulheres, frequentemente negras e periféricas, são retratadas como preguiçosas, aproveitadoras ou responsáveis por uma suposta dependência de recursos públicos. Esse discurso também desconsidera que tais políticas assistenciais são medidas fundamentais para a redução da pobreza e para a garantia de direitos básicos.

No imaginário popular, a "Rainha dos Benefícios" brasileira é acusada de ter muitos filhos para receber mais recursos do Estado, perpetuando uma narrativa que associa mulheres pobres à irresponsabilidade reprodutiva e à má gestão de recursos. Esse estereótipo invisibiliza o papel do cuidado que essas mulheres desempenham e negligencia as condições estruturais que as colocam em situações de vulnerabilidade.

Essas imagens de controle funcionam como ferramentas ideológicas para justificar políticas públicas que restringem a autonomia das mulheres marginalizadas no Brasil, como o controle de natalidade descrito na seção 1.1.2, através da esterilização forçada ou de métodos contraceptivos de longa duração.

Além disso, as imagens contribuem para a culpabilização individual de mulheres por problemas estruturais, desviando o foco da necessidade de políticas públicas inclusivas e antirracistas, que auxiliem as mulheres efetivamente no planejamento familiar. Fernandes (2019) exemplifica bem como a sociedade personifica essas mulheres:

> Um suposto contingente de pessoas feitas em excesso, ou seja, “muitos filhos”, estaria relacionado ao tipo de sexualidade praticada por mulheres pobres, negras e moradoras da favela, as quais, segundo os interlocutores, “não se planejam para ter filhos”, “fazem um filho atrás do outro” e “gostam de viver de Bolsa Família”. Mulheres moradoras de favela teriam “muitos filhos” porque “sempre tem alguém pra criar as crianças que elas têm”. Afirmações deste tipo se somavam a outras passagens, nas quais mulheres pobres são evocadas como dotadas de uma sexualidade desregrada, compulsória e exagerada.

Isso porque, existe um modelo idealizado para a prática da maternidade e da reprodução, que também envolve o cuidado com os filhos. Esse modelo é fundamentado em um imaginário social marcado por sexismo, binarismo de gênero, classismo e homofobia, o que torna esse padrão excludente e discriminatório. Assim, tanto as relações sexuais não voltadas para a reprodução quanto as reproduções provenientes de parcerias sexuais com menor aceitação social enfrentam discriminação (Mattar; Diniz, 2012).

A reprodução socialmente aceita e desejada é aquela que ocorre dentro do que se considera a "boa maternidade", que envolve o cuidado predominantemente realizado por uma mulher e que se ajusta ao modelo de "normalidade", ou sejam, que envolve uma relação estável entre um casal heterossexual, monogâmico, casado, branco, com recursos financeiros e culturais para criar seus filhos de maneira considerada "adequada" (Mattar; Diniz, 2012).

A justiça reprodutiva, nesse contexto, oferece uma perspectiva crítica para desafiar essas narrativas, ao reivindicar o direito das mulheres marginalizadas de exercer controle sobre seus corpos, decisões reprodutivas e escolhas familiares, legitimando suas maternidades, sem serem alvo de estigmas ou julgamentos baseados em estereótipos racistas e classistas.

No âmbito do poder judiciário, os estereótipos são utilizados para manutenção das hierarquias sociais, havendo milhares de processos judiciais em tramitação em todo Brasil que buscam a intervenção do estado nas famílias. Esses processos podem ser de medidas protetivas, acolhimento das crianças e adolescentes e, ainda mais grave, de destituição do poder familiar e adoção. Em todos os processos, os estereótipos justificam a intervenção estatal em famílias marginalizadas, muitas vezes sob o pretexto de proteger o melhor interesse da criança.

Em sua pesquisa, Gomes (2022) evidenciou a relevância central da questão de gênero nas Destituições do Poder Familiar (DPF) de crianças e adolescentes no Brasil. O trabalho de cuidado é realizado quase exclusivamente pelas mulheres, que são culpabilizadas pelas falhas e insuficiências das políticas públicas voltadas às famílias, em especial em lares unifamiliares, e seus filhos são retirados, pois as mulheres são consideradas “inaptas” a exercer a maternidade.

Também Fávero (2018) observou uma intensificação na atribuição de responsabilidade e culpa a indivíduos e famílias por situações de desproteção social e condições de "risco", em especial de mães solo. Paralelamente, cresce a demanda por avaliações sociais que sustentem decisões judiciais em diferentes esferas, como a Justiça da infância e juventude, da família, dos idosos, da violência doméstica e do âmbito criminal. Esse cenário evidencia o aumento da judicialização de questões sociais, com os estudos e pareceres sociais frequentemente sendo utilizados para legitimar e amplificar violações de direitos.

As mulheres em situação de rua também enfrentam uma série de estereótipos que frequentemente as retratam como incapazes de exercer a maternidade. Essa percepção é agravada pela ausência de políticas públicas abrangentes destinadas a apoiá-las. Muitas vezes, essas mulheres não conseguem acessar os serviços existentes devido à falta de documentação ou à indisponibilidade de instalações adequadas, como abrigos específicos para mães e gestantes. A falta de estruturas como creches e serviços voltados para crianças também dificulta

que essas mulheres alcancem autonomia, seja por meio da educação ou do trabalho, perpetuando um ciclo de exclusão (Gomes, 2017).

Além disso, o poder judiciário desempenha um papel central na retirada da guarda de seus filhos, frequentemente de forma arbitrária e sem considerar o contexto de vulnerabilidade extrema. Essa prática reforça o estigma de inaptidão, já que, em vez de oferecer suporte e acompanhamento pela rede de proteção social, muitas mães são separadas de seus bebês logo após o nascimento, ainda na maternidade. Tal abordagem ignora a possibilidade de reverter as condições de negligência através de políticas públicas inclusivas, ao mesmo tempo que amplia sua vulnerabilidade e corrobora discursos preconceituosos que as privam do direito a serem mães (Gomes, 2017).

Essas mulheres consideradas inaptas para exercer a maternidade têm muito em comum com as mulheres que realizam a entrega de bebês para adoção e, normalmente, também se encaixam no estereótipo da “rainha dos benefícios” ou “jezebel”, ou, ainda mais comum, a combinação dos dois. São, em sua maioria, mulheres jovens, negras, em situação de vulnerabilidade econômica e com vários filhos, que são frutos de relacionamentos eventuais com diferentes pais, sendo a mãe a única cuidadora (Menezes e Dias, 2011; Leão et. al, 2014).

Essas mulheres são colocadas sob intensa vigilância estatal e são alvos de políticas públicas e processos judiciais que desconsideram suas histórias e circunstâncias estruturais. No caso da entrega de bebês para adoção, as narrativas que as cercam frequentemente omitem os contextos de pobreza extrema, violência de gênero e ausência de suporte social que tornam essa decisão uma das poucas opções possíveis.

Além disso, há um intenso julgamento moral das mulheres que realizam a entrega de bebês, sendo chamadas de mães desnaturadas, irresponsáveis, insensíveis ou incapazes de sentir amor materno, desconsiderando os contextos complexos que levam à decisão.

O estereótipo da "mãe abandonante" é utilizado em contextos jurídicos, sociais ou culturais para se referir a mães que, de alguma forma, não cumprem com o papel esperado de cuidado ou responsabilidade para com seus filhos. Esse conceito está intimamente ligado a normas e expectativas sociais sobre a maternidade, que frequentemente idealizam a figura materna como incondicionalmente amorosa, presente e sacrificante. O uso do termo tende a carregar um forte julgamento moral, ignorando ou simplificando as razões complexas que podem levar uma mãe a se afastar ou a não desempenhar o papel tradicionalmente atribuído a ela. (Fonseca, 2009).

No âmbito judicial, essas mulheres são tratadas não como sujeitos de direitos, mas como falhas individuais que precisam ser corrigidas ou punidas. Os estereótipos reforçam a ideia de que mulheres pobres e, muitas vezes, negras, não são aptas a exercer a maternidade, desqualificando suas capacidades parentais e desconsiderando os impactos das desigualdades sociais e do racismo estrutural em suas vidas.

Nos serviços de saúde, principal porta de entrada das mulheres grávidas que não desejam ser mães, é comum o uso do termo “difíceis” para mulheres cadastradas que fogem do padrão esperado: mulheres com gravidez não planejada, adolescentes grávidas, moradoras de favelas, moradoras de rua e prostitutas. Essas mulheres negras e pobres são estigmatizadas pelos profissionais de saúde, influenciando práticas discriminatórias e avaliações informais de elegibilidade para serviços como pré-natal, planejamento familiar e assistência ao parto. (Milanezi, 2024).

As categorizações excludentes, sustentadas por estereótipos de gênero, raça e classe, perpetuam desigualdades ao transformar diferenças sociais em barreiras de acesso a direitos, como o direito de realizar a entrega voluntária através do poder judiciário. As mulheres que recorrem à entrega voluntária frequentemente enfrentam julgamentos morais severos e são rotuladas como "mães ruins", "abandonantes" ou até mesmo "egoístas". Essa visão estigmatizada é reforçada por imagens de controle que reproduzem narrativas de culpa, fracasso e inadequação e o medo desse julgamento é um fator importante que perpetua práticas irregulares de adoção, como a entrega direta de bebês para pessoas não habilitadas.

Essa entrega direta das mães de nascimento vulneráveis para famílias adotivas, em regra de classe média ou alta, sem a participação ou avaliação prévia do Poder Judiciário, é também chamada de adoção “intuitu personae”, que é mais um instrumento de objetificação do corpo da mulher vulnerável, e que será abordado na segunda parte deste capítulo.

1.1.4 O direito de não ser mãe

Um dos pilares da justiça reprodutiva, o direito de não se mãe, deve ir além da discussão sobre o aborto ou acesso a métodos contraceptivos. Raramente é permitido às mulheres negras o não exercício da maternidade, vez que cabe a elas a função de cuidadoras, não apenas de seus próprios filhos, mas, sobretudo, dos filhos de mulheres brancas. Essa dinâmica é simbolizada pela figura da “mãe negra”, que, historicamente, personifica o papel da mulher negra como serva e provedora de cuidado para a sociedade branca, muitas vezes em detrimento de suas próprias escolhas e necessidades (Collins, 2019).

Sobre a mãe negra nos dias atuais no Brasil, Gonzáles (2020) explica:

> O que a gente quer dizer é que ela não é esse exemplo extraordinário de amor e dedicação totais como querem os brancos e nem tampouco essa entreguista, essa traidora da raça como querem alguns negros muito apressados em seu julgamento. Ela, simplesmente, é a mãe. É isso mesmo, é a mãe. Porque a branca, na verdade, é a outra. Se assim não é, a gente pergunta: quem é que amamenta, que dá banho, que limpa cocô, que põe pra dormir, que acorda de noite pra cuidar, que ensina a falar, que conta história e por aí afora? É a mãe, não é? Pois então. Ela é a mãe nesse barato doido da cultura brasileira. Enquanto mucama, é a mulher; enquanto "bá", é a mãe. A branca, a chamada legítima esposa, é justamente a outra, que, por impossível que pareça, só serve pra parir os filhos do senhor. Não exerce a função materna. Esta é efetuada pela negra. Por isso a "mãe preta" é a mãe.

Durante a escravidão, a exploração das mulheres negras incluiu não apenas o trabalho forçado, mas também o uso de seus corpos como amas de leite e cuidadoras dos filhos das famílias brancas, privando-as do direito de cuidar ou estar com seus próprios filhos. Mesmo após a abolição, esse papel foi ressignificado e institucionalizado através de trabalhos domésticos e outras formas de subordinação, perpetuando a ideia de que as mulheres negras existem para servir.

Esse estereótipo reforça um ciclo de violências e negações: enquanto são consideradas essenciais para o cuidado dos filhos alheios, as mulheres negras muitas vezes são deslegitimadas como mães de seus próprios filhos, enfrentando barreiras como a pobreza, a ausência de políticas públicas adequadas e a discriminação racial. Além disso, são estigmatizadas como "hiper-reprodutoras" ou "irresponsáveis" perpetuando uma narrativa de controle sobre suas escolhas reprodutivas.

Assim, o direito de não ser mãe para as mulheres negras é negado tanto pela imposição histórica de um papel de cuidado compulsório quanto pela ausência de políticas públicas que respeitem suas decisões reprodutivas, suas condições materiais de existência e sua autonomia sobre seus próprios corpos e destinos.

Além disso, o direito de não ser mãe também deve ser resguardado a mulheres que não tiveram acesso a outras formas de contracepção e, mesmo grávidas, desejam renunciar à maternidade de forma legal e ética, através da entrega voluntária do filho para adoção. Este instituto, regulamentado pelo ECA, assegura às mulheres o direito de entregar seus filhos recém-nascidos para adoção, sem que isso seja interpretado como abandono ou negligência.

Trata-se de um mecanismo que busca equilibrar os direitos da mulher e da criança, oferecendo uma alternativa segura e juridicamente protegida para situações em que a mulher não deseja ou não tem condições de exercer a maternidade. Essa prática, no entanto, ainda

enfrenta o julgamento moral da sociedade, que ainda vê a figura da mulher de forma combinada com a maternidade, como se uma não existisse sem a outra.

Kehl (2008) discute como a feminilidade foi historicamente construída e idealizada por meio de um padrão cultural que associa a identidade da mulher à maternidade. Essa construção é um processo social que vincula o papel da mulher ao cuidado e à reprodução, restringindo suas possibilidades de subjetivação e autonomia. Contudo, para a autora, a ideia de feminilidade não é natural, mas uma invenção histórica e cultural, moldada para atender às necessidades de sociedades patriarcais.

Esse padrão inclui características como docilidade, sensibilidade e uma inclinação "inata" para o cuidado dos outros, especialmente dos filhos. A maternidade, dentro dessa construção, é elevada ao status de realização máxima da mulher, sendo frequentemente vista como uma condição essencial para a sua plenitude (Kehl, 2008).

Logo, mulheres que optam por não ter filhos ou que não atendem a esse padrão frequentemente enfrentam julgamento e exclusão social, reforçando a ideia de que o valor feminino está intimamente ligado à maternidade.

Historicamente, o mito do amor materno tem sido utilizado para restringir a liberdade das mulheres e reforçar papéis de gênero. Filósofas como Elisabeth Badinter (2024) argumentam que esse amor é menos um instinto biológico e mais um comportamento moldado por convenções sociais. A naturalização da maternidade como um dever das mulheres perpetua desigualdades de gênero, especialmente em sociedades onde o trabalho de cuidado é desvalorizado e recai desproporcionalmente sobre elas.

Kehl (2008) destaca que o mito do amor materno foi construído para legitimar a ideia de que as mulheres possuem um instinto natural para a maternidade e que seu desejo de cuidar dos filhos seria universal e inquestionável, reforçando o controle social sobre as mulheres. Assim, o direito de não ser mãe é parte essencial de uma sociedade que respeita a autonomia e a subjetividade das mulheres.

Porém, para muitas mulheres, especialmente aquelas em situações de vulnerabilidade social e econômica, esse direito ainda não é plenamente acessível. Mulheres negras, indígenas e pobres enfrentam uma dupla opressão: de um lado, a imposição da maternidade como um destino inescapável; de outro, a negação de recursos que lhes permitam exercer essa maternidade de forma digna.

A entrega voluntária de filhos para adoção é um exemplo de como o direito de não ser mãe pode ser exercido, mas o estigma social associado a essa prática ainda é uma barreira

significativa. Muitas mulheres são julgadas e culpabilizadas por não quererem ou não poderem exercer a maternidade, em vez de serem apoiadas em sua decisão. Essas mulheres frequentemente sofrem sentimentos de inadequação e culpa (Kehl, 2008). Ademais, a falta de políticas públicas que ofereçam suporte emocional e prático para essas mulheres perpetua o ciclo de exclusão e sofrimento.

Para desconstruir o mito do amor materno e garantir o direito de não ser mãe, é necessário promover uma mudança cultural que valorize as múltiplas possibilidades de existência das mulheres. A justiça reprodutiva exige políticas públicas inclusivas, como educação sexual, acesso universal a contraceptivos, apoio psicológico e redes de proteção social que respeitem e apoiem as escolhas das mulheres.

Também é fundamental questionar as narrativas racistas e de gênero que ainda limitam a autonomia das mulheres negras e indígenas, reforçando estereótipos e perpetuando desigualdades estruturais. O direito de não ser mãe não é apenas uma questão individual, mas também um marco essencial na luta por uma sociedade mais justa e igualitária.

Assim, a entrega voluntária reafirma a importância de uma abordagem multidimensional no campo dos direitos reprodutivos, destacando a necessidade de oferecer às mulheres opções que respeitem suas realidades e desejos, enquanto se garante o cuidado e a proteção das crianças envolvidas.

1.2 Entrega Direta e Adoção Irregular

Tendo em vista a alta carga de julgamento moral que ainda incide sobre as mulheres que desejam realizar a entrega voluntária de bebês para adoção, principalmente daquelas que fazem parte dos grupos mais vulneráveis, ou seja, mulheres negras, pobres, em situação de rua, vítimas de violência doméstica, adolescente grávidas e usuárias de drogas, muitas optam pelo caminho da entrega direta dos bebês para os pretendentes.

A entrega voluntária é um instituto legal que visa proporcionar um ambiente seguro de acolhida da mulher que, por diversas razões, não podem ou não querem exercer a maternidade de seus filhos biológicos. No Brasil, essa prática é regulamentada pelo artigo 19-A do ECA, sendo a única alternativa legal disponível para essas mulheres que, ao tomarem essa decisão, devem ser orientadas e acompanhadas por equipes multidisciplinares do sistema de proteção à infância.

Isso porque, conforme art. 227, § 5º da própria CF/88 “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte

de estrangeiros" (Brasil, 1988). Logo, não há adoção de crianças sem a intervenção estatal, que foi regulamentada como a intervenção do Poder Judiciário.

Com isso, não é permitido realizar a entrega direta de um bebê pela mãe biológica a uma família escolhida por ela, pois não haveria assistência do poder público, o que é vedado pela CF. Essa exigência visa garantir que os direitos das mães de nascimento e das crianças sejam protegidos, além de assegurar que a família adotiva cumpra os critérios legais e esteja devidamente habilitada para receber a guarda.

Essa entrega deveria ocorrer de forma sigilosa e sem penalização para a mulher, garantindo que o recém-nascido seja inserido em um processo de adoção com rapidez e segurança. Contudo, embora a entrega voluntária seja uma ferramenta importante para proteger tanto as mães quanto as crianças, sua implementação ainda enfrenta desafios, como o desconhecimento do público sobre o instituto e o preconceito social que estigmatiza as mulheres que optam por essa medida.

Além disso, como destaca Motta (2021), a entrega de bebês para adoção foi historicamente vinculada à ideia de abandono e ilegitimidade, o que criou um estigma social que persiste até hoje em nossa sociedade, mesmo com a evolução do direito posto.

Em razão disso, a prática da entrega direta de bebês para famílias adotivas, através da adoção irregular tem sido uma preocupação recorrente. Essa segunda parte do capítulo se concentra em analisar como essa prática ilegal desrespeita os direitos das mulheres que realizam a entrega.

A entrega direta ocorre fora do sistema legal estabelecido, ou seja, a participação do Poder Judiciário é deferida, sendo chamado apenas para homologar situação jurídica já consolidada. Isso significa que não são cumpridos os requisitos legais e regulamentares necessários para a adoção, podendo torná-la sujeita a sanções legais. Nesse tipo de entrega, muitas vezes, o consentimento dos pais biológicos, em especial das mães de nascimento, é obtido de maneira coagida, fraudulenta ou sem o devido conhecimento dos seus direitos.

Na pesquisa do CNJ (2022c) foram identificados relatos que descrevem situações recorrentes em que indivíduos solteiros ou casais procuram a assistência de "terceiros" para realizar o desejo de ter filhos, incluindo pagamento ou a troca de favores e cuidados com a família que doa a criança. Esses relatos raramente chegam ao processo judicial, que, na maioria das vezes, aceita o relato dos pais adotivos.

Em 2023 ocorreu um caso midiático de entrega de bebês. Uma mãe de Santa Catarina entrou em um grupo de mensagens, composto por pessoas interessadas em adotar crianças e

pais dispostos a "doar" seus filhos, e conheceu um homem que intermediou sua aproximação com um casal que desejava adotar de São Paulo. O casal foi a Santa Catarina, onde pagou um hotel para a mãe, e retirou a criança, junto com seus documentos, da mãe biológica (Dias; Paula, 2023)

Outro relato comum utilizado nas adoções irregulares são as falsas adoções unilaterais. Nesses casos, o pai adotivo diz ter tido um relacionamento extraconjugal, do qual nasce uma criança. Na certidão de nascimento consta o nome da mãe biológica e do pai adotivo, que já consta, desde o registro, como pai registral. A seguir, a mãe adotiva entra com o pedido de adoção, com base no art. 50, § 13, I, do ECA, alegando tratar-se de pedido de adoção unilateral. Os casos são sempre parecidos, com o perdão do marido e o desejo de cuidar da criança, que foi abandonada pela mãe biológica (CNJ, 2022c).

Essas adoções irregulares baseiam-se no fato de que nem todas as maternidades são reconhecidas socialmente da mesma maneira. Existe um padrão preconcebido de prática na maternidade e/ou na reprodução e no cuidado com os filhos, fundamentado em estereótipos sociais que envolvem sexismo, generalizações de gênero, classismo e homofobia, o qual tende a ser exclusivo e discriminatório, como descrito na seção anterior (Mattar; Diniz, 2012).

A antropóloga Cláudia Fonseca (2005) explica que existem modelos de famílias distintos, que variam conforme a classe social, sendo que nas camadas pobres estabelecem redes de ajuda mútua, que não se limitam às unidades domésticas, e incluem relações que vão além da ideia de casa, casamento e consanguinidade. Contudo, tais modelos não são aceitos socialmente, sendo chamadas de famílias desestruturadas, o que leva a intervenção estatal e à institucionalização da infância pobre.

Nesse cenário, apesar da maternidade ser um direito reprodutivo das mulheres, nem todas as formas de exercê-la são reconhecidas socialmente da mesma maneira, podendo se falar de um sistema de hierarquias sexuais (Mattar; Diniz, 2012), que vai de encontro ao conceito de justiça reprodutiva.

Mulheres que não se encaixam nas normas tradicionais de maternidade enfrentam estigma social, o que pode afetar sua decisão de entregar um filho. Maria Antonieta Pisano Motta (2001), argumenta que as mães que não se adequam ao conceito de mãe idealizada, frequentemente enfrentam pressões sociais e estigmatização, que se manifestam de várias formas, incluindo o julgamento da sociedade, a falta de apoio de familiares e amigos, e até mesmo discriminação institucional.

Conforme a autora destaca (Motta, 2001), as expectativas sociais em relação à maternidade muitas vezes são enraizadas em estereótipos tradicionais, que pressupõem que todas as mulheres devem ser mães dedicadas, casadas e com recursos financeiros estáveis. Quando as mulheres não se encaixam nesses padrões, podem ser vistas como "abandonadoras" ou "negligentes". Esse preconceito pode influenciar sua decisão de entregar o filho para adoção de forma irregular, pois enfrentam o medo de serem julgadas e criticadas por sua escolha.

Conforme Faraj et al (2016), o perfil das mulheres que realizam a entrega de bebês para adoção é de mulheres pobres, jovens (entre 14 e 24 anos) e que já possuíam mais de um filho. A mesma pesquisa abordou como principais motivos para a dependência química, a presença de problemas de saúde mental, gravidez decorrente de relacionamentos casuais, falta de apoio e até rejeição da família e falta de recursos financeiros.

Outro estudo realizado no Rio Grande do Sul aponta que as mulheres que entregaram seus filhos pertenciam a grupos em situação de vulnerabilidade social, eram solteiras e jovens, não havendo indicação do pai ou de apoio familiar a essas mulheres. Quanto aos motivos para a entrega, destacaram-se a falta de condições socioeconômicas, um filho resultante de violência sexual ou de uma relação eventual (Leão et. al., 2014)

Portanto, a compreensão das implicações do estigma social sobre as mães que não se encaixam nas normas tradicionais de maternidade é essencial para analisar os fatores que moldam a decisão de entrega de um filho e, assim, entender como aplicar os conceitos de justiça reprodutiva ao fenômeno da entrega de bebês para adoção.

A abordagem interseccional reconhece que as experiências das mulheres são moldadas por uma combinação única de fatores que podem influenciar profundamente sua decisão de entregar ou não seu filho para adoção. Promover uma abordagem sensível à interseccionalidade é fundamental para garantir que as mulheres recebam o apoio e os recursos necessários para tomar decisões informadas e autônomas em relação à maternidade e à adoção. Quando a entrega ocorre fora do Poder Judiciário, garantir os direitos às mães de nascimento é muito mais desafiador.

Em diagnóstico sobre Destituição do poder familiar e adoção de crianças, realizado em 2022 (CNJ, 2022a), verificou-se que as maternidades e os demais atores da rede de proteção, quando não cientes dos fluxos de atendimento para as mães de nascimento, acabam por aplicar abordagens que variam entre uma postura inicialmente compassiva, visando oferecer cuidado e dissuadir a entrega do filho, aplicando grande carga de julgamento moral e até mesmo intervenção religiosa, e uma abordagem, por vezes, mais repressiva, buscando exercer controle

sobre a decisão da mãe. Assim, a rede de proteção desempenha um papel abrangente, que vai além de simplesmente acolher as mulheres que desejam entregar seus filhos e encaminhá-las para o Poder Judiciário. Ela também exerce vigilância quando há suspeitas de que a criança será entregue a terceiros ou de um possível abandono por parte da mãe.

Outros achados importantes do diagnóstico (CNJ, 2022a) é que a ausência desses procedimentos e diretrizes para acompanhar a gestante cria uma brecha que permite que os funcionários das maternidades atuem de forma independente, muitas vezes desempenhando o papel de intermediários na tomada de decisões em relação ao destino dessas crianças, incluindo a entrega a conhecidos ou pessoas interessadas. Isso ocorre com limitada supervisão e intervenção dos órgãos da rede de proteção que, em condições ideais, deveriam monitorar esses casos e garantir um atendimento humanizado à mulher que realiza a entrega, respeitando sua autonomia reprodutiva.

O mesmo fenômeno de intervenção das equipes sem o devido treinamento e sem a comunicação do Poder Judiciário foi observada em outras pesquisas, como a realizada por Faraj et al (2016) com profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS) em uma cidade do interior do Rio Grande do Sul, e na presente pesquisa, como será abordado no Capítulo 3 e 4.

Outro reflexo relevante quando a entrega ocorre sem a intervenção do Poder Judiciário é o aumento dos casos de violência obstetrícia. O diagnóstico da primeira infância (CNJ, 2022a) verificou que as violências incluem a postura de médicos, que obrigam as mulheres a realizar a amamentação das crianças, mesmo quando elas manifestam desejo contrário, ou questionam sobre a identidade do pai de seus filhos. Foram relatados casos ainda mais graves, em que houve julgamento e humilhações, sendo até mesmo negado remédios para dor.

Um estudo realizado por pesquisadoras da Fiocruz (Leal et al., 2017) destaca as iniquidades raciais na atenção pré-natal e ao parto no Brasil. Comparando a mulheres brancas, as mulheres negras apresentaram um maior potencial de enfrentar desafios durante o período pré-natal, como um acompanhamento inadequado, falta de conexão com o ambiente hospitalar, ausência de apoio ou de acompanhantes durante o parto, necessidade de se deslocar por longas distâncias para dar à luz e uma menor disponibilidade de anestesia local para procedimentos como a episiotomia. No caso desse procedimento, a chance de a mulher negra de não receber anestesia é 50% maior do que uma mulher branca.

Assim, a intercessão entre as práticas violadoras realizadas pelo poder público pode ser um dos elementos que ensejam o aumento de adoções irregulares, pois a mulher, que já se

sentia desamparada ao descobrir a gravidez, tem a situação aumentada de forma exponencial pelo tratamento que é submetida durante seu acompanhamento pré-natal e durante o parto.

Conforme previsto no art. 238 do ECA, é crime "prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa", incidindo no mesmo crime "quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa". Já o art. 242 do Código Penal prevê ainda como crime "dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil".

Apesar das previsões legais, na maioria das vezes as adoções irregulares são aceitas pelo Poder Judiciário, inclusive nas cortes superiores, havendo interpretações elásticas do que seriam meras irregularidades.

Conforme Mota e Lima (2025), dos 16 processos analisados pela Terceira Turma do STJ em 2022 em que houve a retirada de crianças que estavam sob guarda de fato com famílias substitutas sem a prévia autorização do judiciário, a corte determinou o retorno da guarda aos adotantes em 63% dos casos. Nos 6 casos em que não houve o retorno, havia indícios graves de tráfico de crianças ou outras condutas ilícitas, como pagamento de valores à mãe biológica ou risco de fuga do Brasil.

O argumento utilizado para manter essas adoções irregulares, mesmo quando não se sabe sob que circunstâncias ocorreu a entrega do bebê diretamente pela mãe biológica, é que as partes teriam agido de boa-fé e que não deve ser realizado "o acolhimento temporário em abrigo institucional em detrimento do familiar, salvo quando houver evidente risco concreto à sua integridade física e psíquica, de modo a se preservar os laços afetivos eventualmente configurados com a família substituta" (HC n. 747.318/RS).

Assim, em regra, os pedidos de adoção fora do cadastro, mesmo fora das hipóteses excepcionais previstas no art. 50, § 13º do ECA, são amplamente aceitos pela jurisprudência brasileira, em razão da visão de que se trata da aplicação do melhor interesse da criança a manutenção dos vínculos formados.

Porém, essa prática suscita debates importantes e desafios éticos e jurídicos. A aceitação ampla de adoções fora do cadastro, ainda que orientada pela preservação de vínculos afetivos já formados, pode abrir espaço para desigualdades, subjetividades e até mesmo vulnerabilidades no processo de adoção. Um dos principais problemas dessa prática é a possibilidade de que ela contribua para o enfraquecimento do sistema de cadastros, que foi concebido como um instrumento de transparência, controle e equidade.

Além disso, a primazia dos vínculos afetivos preexistentes pode reforçar desigualdades estruturais, favorecendo grupos mais privilegiados que têm acesso mais fácil às crianças em situações de vulnerabilidade. Também é necessário questionar se a ênfase na preservação dos vínculos já formados não ignora contextos de formação desses vínculos que possam ser problemáticos, como situações de troca de favores ou valores, intermédio de terceiros ou até mesmo ameaças, como será explorado no capítulo 3 e 4.

Na maioria desses processos de entrega direta, a mãe biológica sequer é ouvida, pois as ações, muitas vezes, são ajuizadas na cidade de residência da família adotiva, que pode ser diversa da que ocorreu a entrega e na qual reside a família biológica. Mesmo quando a adoção ocorre na mesma cidade, são comuns casos em que as mães de nascimento são moradoras de rua e usuárias de drogas, não sendo localizadas no decorrer do processo.

A adoção irregular ocorre fora do sistema legal, muitas vezes à margem da lei, e coloca em risco a segurança e os direitos dos envolvidos, bem como a integridade dos processos de adoção. Portanto, é fundamental promover e cumprir os procedimentos legais adequados ao lidar com questões de adoção.

Esses relatos mostram evidências da necessidade de investigarmos melhor como é o processo de entrega para adoção na perspectiva da mãe no nascimento, que muitas vezes não é sequer chamada a se manifestar no processo de adoção *intuitu personae*. Uma das formas de torná-las protagonistas no processo de tomada de decisão quando há uma gravidez indesejada é através dos programas de entrega legal de bebês para adoção, que será objeto da parte seguinte deste capítulo.

1.3 A construção dos Atos Normativos relativos ao instituto da Entrega Voluntária

O Brasil tem evoluído bastante nos temas da infância e juventude nos últimos 35 anos, desde a redemocratização. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) entrou em vigor no Brasil em 13 de julho de 1990 e, no mesmo ano, em 20 de setembro, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança, o que representou o compromisso do país em cumprir os princípios e direitos estabelecidos no instrumento.

Na CF/88, apesar da inexistência de proteção à maternidade digna, existe o direito/dever constitucional da família, da sociedade e do Estado de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes com prioridade absoluta:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade,

> ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

De acordo com o ECA, a criança tem o direito de não ser separada de seus pais, sendo dever do Estado fornecer o apoio adequado para que os genitores cumpram suas funções parentais. A adoção é sempre uma medida excepcional, quando não é possível a manutenção da criança em sua família biológica e, ainda nesses casos, é mantido o direito da criança de conhecer sua origem (Brasil, 1990).

Nos anos seguintes, a Lei da Adoção, (Lei n. 12.010/2009), o Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016) e, finalmente, a nova Lei da Adoção (Lei 13.509/ 2017), alteraram o ECA e incluíram, os artigos 13 e 19-A, a possibilidade da entrega voluntária, que deve obedecer a todos os princípios já previstos nos instrumentos anteriores.

Assim, conforme o caput do art. 19-A do ECA, a entrega voluntária de bebês para adoção é um direito garantido às gestantes ou mulheres em estado puerperal (logo após o parto): "a gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude' (Brasil, 1990).

A entrega voluntária, garantida pelo art. 13, § 1º, do ECA, é um recurso que permite à mulher que não tem condições ou que não quer criar seus filhos biológicos acessar o sistema de adoção de forma discreta e acompanhada por uma rede de apoio. Durante o processo, ela recebe orientação psicológica e social, e o sistema busca garantir que sua decisão seja informada, consciente e livre de pressões externas.

Esse processo reconhece que a maternidade deve ser um ato de escolha e não de imposição, especialmente em contextos de vulnerabilidade econômica, emocional ou social. A entrega voluntária permite que a mãe biológica tome uma decisão informada e autônoma sobre o destino de seu filho, levando em consideração suas circunstâncias pessoais, econômicas e emocionais. Isso respeita o princípio fundamental da justiça reprodutiva, que é o direito da mulher de escolher se quer ou não ser mãe.

Ao permitir a entrega legal do recém-nascido, evita-se que essas mulheres recorram a alternativas inseguras, como o abandono ou a adoção direta. A entrega voluntária promove a dignidade da mulher ao respeitar sua autonomia sobre o próprio corpo e suas escolhas reprodutivas, ao mesmo tempo em que resguarda o direito da criança a um lar seguro e acolhedor.

A Lei 13.509/ 2017 foi promulgada após a aprovação do Projeto de Lei 5.850, de 14 de julho de 2016. Contudo, os artigos referentes à entrega voluntária, originalmente, foram

apresentados através do Projeto de Lei n. 6924/2017, pela Deputada Carmen Zanotto (PPS-SC), a seguir apensado ao PL 5850/2016. Na justificativa do PL 5.850/2016, a deputada informa que:

> (...) fomos procurados por representantes do Judiciário de Santa Catarina e magistrados da Escola Nacional da Magistratura, com a necessidade de serem feitas modificações na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – ECA e na Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, no objetivo de serem agilizados processos e serem incluídas alterações nas legislações permitindo a melhoria dos processos de adoção.

A seguir, são listados os magistrados que participaram da elaboração do projeto de lei. Dessa forma, observamos que havia interesse de parte do poder judiciário em realizar a mudança legislativa que, entre outras determinações relacionadas a adoção, regulamenta a entrega voluntária.

A proposta previa ainda que fosse incluída no Código Civil a previsão expressa de que o poder familiar é extinto pela entrega voluntária, contudo o dispositivo não foi incluído na redação final:

> Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
> .....
> VI – por decisão judicial de homologação da entrega voluntária para fins de adoção, na forma do artigo 166, da Lei 8069/90.

Como veremos nos capítulos 3 e 4, a ausência de previsão expressa da extinção do poder familiar tem causado desafios em algumas comarcas, vez que existem relatos de membros do Ministério Público que entendem ser necessário o ajuizamento de ação de destituição do poder familiar após a sentença de entrega voluntária.

O texto final do projeto de lei aprovado foi incluído no art. 19-A do ECA e, a seguir, o artigo foi complementado pela Resolução CNJ n. 485/2023, com o objetivo de detalhar procedimentos e assegurar a proteção dos direitos das mães e das crianças envolvidas nesse processo.

Para elaboração do ato normativo, foi realizada, primeiramente, uma consulta pública entre 26 de abril e 20 de maio de 2022, na qual representantes da sociedade civil e integrantes do Sistema de Justiça tiveram oportunidade de enviar sugestões sobre a proposta de resolução. (Otoni, 2022).

A seguir, o Fórum Nacional da Infância e Juventude (Foninj), órgão colegiado vinculado ao CNJ, realizou a análise das 280 propostas enviadas e, por fim, foi realizada, em 01/06, uma audiência pública, na qual foram debatidos temas como a necessidade de maior articulação entre os órgãos do Sistema de Justiça e da Rede de Proteção, o acolhimento

humanizado das mães em situação de vulnerabilidade e a implementação de protocolos claros para a busca de famílias extensas aptas a assumir a guarda da criança (Camimura; Melo, 2022).

Após a publicação da Resolução CNJ n. 485/2023, o Conselho publicou, ainda, o Manual sobre entrega voluntária, com o objetivo de detalhar os procedimentos a serem seguidos pelos tribunais e pelos profissionais envolvidos nesse processo.

Esse manual foi elaborado para garantir a aplicação efetiva e uniforme das diretrizes estabelecidas pela Resolução e na lei, assegurando que todos os envolvidos – magistrados, promotores de justiça, defensores públicos, assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais da rede de proteção – compreendam e sigam as normas estabelecidas para o acolhimento e a entrega voluntária de crianças.

A criação e a evolução dos atos normativos que regulamentam a entrega voluntária no Brasil representam um marco significativo no fortalecimento da proteção dos direitos de crianças, adolescentes e mães em situação de vulnerabilidade. Esses avanços legislativos foram fruto de um processo amplamente dialogado entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de contar com a participação ativa da sociedade civil.

Consultas públicas, audiências e a análise de contribuições enviadas por diversos setores da sociedade garantiram que as normas fossem elaboradas de maneira democrática, atendendo às demandas reais da população e dos profissionais envolvidos no sistema de justiça e na rede de proteção, garantindo a proteção integral das crianças e o respeito à autonomia das mulheres.

1.4 O procedimento de Entrega Voluntária

O texto final do art. 19-A aprovado prevê que a mulher que deseja entregar seu filho para adoção tem o direito de ser acolhida de maneira legal e segura:

> Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.
>
> § 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.
>
> § 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.
>
> § 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

> § 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.
>
> § 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1 o do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.
>
> § 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.
>
> § 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.
>
> § 8º Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
>
> § 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.
>
> § 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento.

A referência ao encaminhamento à Justiça da Infância e da Juventude, prevista no caput, garante que o processo ocorra com acompanhamento técnico e judicial, protegendo a mulher de estigmas e preservando os direitos da criança. O atendimento da mulher pelo Judiciário obedece também a Resolução CNJ n. 485/2023, como determina o art. 1º do ato.

No *caput*, apesar da informação de que a entrega deve ocorrer "logo após o parto", não é estabelecido um prazo máximo após o nascimento para que a mãe manifeste sua intenção de entrega. Da mesma forma, a Resolução CNJ n. 485/2023 não determina um prazo específico, deixando esse aspecto aberto para interpretação dos magistrados.

No entanto, alguns Tribunais de Justiça, como o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), regulamentaram o prazo de 45 dias após o parto, conforme a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 20, de 21 de setembro de 2023. Esse prazo corresponde ao puerpério tardio, que é o período entre 11 e 45 dias após o parto, quando a mãe ainda está em processo de recuperação e

adaptação física e emocional. O objetivo dessa regulamentação é proporcionar um tempo adequado para que a mulher reflita sobre sua decisão, ao mesmo tempo que garante um prazo razoável para que a criança seja encaminhada a uma família adotiva, caso a mãe opte pela entrega.

No artigo há ainda a previsão, no § 1º, do acompanhamento da gestante ou mãe por uma equipe técnica, com apoio psicológico e orientações adequadas, independentemente de a mulher seguir com a entrega ou mudar de ideia. Essa assistência busca minimizar os impactos emocionais e garantir que a decisão seja consciente.

Conforme disposto no art. 2º da Resolução CNJ n. 485/2023, caso não haja na localidade equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude para realizar esse acompanhamento, a autoridade judiciária pode, de forma excepcional e provisória, designar um servidor qualificado da Vara da Infância e Juventude para realizar o atendimento inicial, garantindo a privacidade da mulher e promovendo orientações claras sobre a entrega voluntária, sem constrangimentos ou pré-julgamentos. Além disso, os tribunais, em caráter provisório, podem estabelecer convênios com entes públicos ou privados e nomear peritos, conforme previsto no art. 151 do ECA, para assegurar o atendimento adequado.

Essa possibilidade de utilizar profissionais que não sejam servidores do Poder Judiciário é fundamental para garantir o direito das mulheres de ser ouvidas por equipe técnica, vez que, conforme Diagnóstico sobre a Estrutura judiciária e gestão administrativa de políticas públicas para a infância e juventude (CNJ, 2022b), apenas 48,58% das varas com competência em infância e juventude (exclusiva ou concorrente) possuíam equipe multidisciplinar,

O § 1º do art. 19-A do ECA determina ainda que, no caso de entrega voluntária, seja elaborado um relatório técnico detalhado sobre o acompanhamento prestado à gestante ou mãe. Esse documento deve conter informações relevantes sobre as condições que motivaram a decisão, bem como as orientações e apoios oferecidos durante o processo. A Resolução CNJ n. 485/2023, em seu art. 4º, complementa essa exigência ao estabelecer diretrizes para a elaboração do relatório, determinando que ele seja feito de forma imparcial e humanizada, sem juízos de valor sobre a decisão da mulher, a fim de garantir que a decisão seja amadurecida e consciente e não influenciada por eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

O relatório deve refletir as condições sociais, econômicas, emocionais e cognitivas da mãe, bem como registrar os serviços de acolhimento e as medidas de proteção adotadas, assegurando a transparência do processo e o respeito aos direitos da mulher e da criança. O documento também deve observar o sigilo, especialmente em casos de gestação decorrente de

crime, garantindo que a gestante seja orientada sobre seus direitos de proteção, incluindo a possibilidade de aborto legal conforme o art. 128 do Código Penal.

Esse apoio e acompanhamento pelo poder judiciário é fundamental para garantir que essas mulheres, principalmente quando de grupos vulneráveis, sejam protagonistas da sua saúde sexual e reprodutiva e realizem a decisão de entregar a criança para adoção não porque não tem acesso a outros direitos, mas sim porque entendem que a entrega é também um direito a elas garantido.

De acordo com o art. 6º da Resolução CNJ n. 485/2023, a equipe técnica tem a responsabilidade de fornecer à gestante ou parturiente informações essenciais sobre seus direitos e os da criança. Entre essas informações, destaca-se o direito à assistência da rede de proteção, incluindo o atendimento psicológico nos períodos pré e pós-natal, o direito de atribuir um nome à criança, sendo colhidas suas sugestões, ou, caso não se manifeste, explicando-se o procedimento para atribuição do nome. Além disso, é fundamental esclarecer que a criança tem o direito de conhecer sua origem, conforme o art. 48 do ECA, e preservar sua identidade, de acordo com o art. 8º da Convenção sobre os Direitos da Criança. A gestante também tem o direito de deixar informações ou registros que possam contribuir para a preservação da identidade da criança, como dados sobre o histórico familiar, a gestação e sua decisão de entrega, bem como informações relevantes para os cuidados futuros, como históricos de saúde da família. Por fim, é importante informar à mãe sobre seu direito ao gozo de licença-saúde após o parto, com a garantia de que a razão dessa licença será mantida em sigilo.

O direito ao sigilo do nascimento é um aspecto fundamental no processo de entrega voluntária, conforme o § 9º do art. 19-A do ECA e o art. 5º da Resolução CNJ n. 485/2023. A gestante ou parturiente deve ser informada pela equipe técnica ou por servidor designado do Judiciário sobre sua garantia de sigilo em relação ao nascimento, incluindo a proteção da identidade perante os membros da família extensa e o pai indicado. Além disso, o § 1º assegura que o direito ao sigilo se estende à gestante criança ou adolescente, que, neste caso, deverá ser representada por um Defensor Público ou advogado nomeado para assegurar seus direitos. O § 2º reforça que o sigilo deve ser mantido em relação aos prontuários médicos e à finalidade do atendimento nas unidades de saúde, maternidades e perícias médicas, especialmente quando há a intenção de entrega para adoção, garantindo a privacidade da gestante e a proteção de suas escolhas.

Quando não houver pedido de sigilo, devem-se empreender buscas da família extensa e do pai indicado, como previsto no § 3º do art. 19-A do ECA. Essa busca deve limitar-se a

parentes próximos, como avós, tios ou irmãos, com os quais a criança ou adolescente possa manter laços de convivência e continuidade afetiva, como determina o art. 25 do ECA. O inciso V do art. 4º da Resolução CNJ n. 485/2023 informa que deve constar no relatório da equipe técnica se a gestante ou parturiente conhece a identidade e o paradeiro do pai ou da família paterna e se necessita de suporte para contato e mediação de eventuais conflitos, salvo nos casos em que ela optar pelo sigilo quanto ao nascimento.

Essa busca deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período por decisão judicial fundamentada, conforme determina o § 5, art. 5º da Resolução. Assim, antes de decidir pela adoção, a autoridade judicial deve dar prioridade a encontrar alguém da família extensa que esteja apto e disposto a cuidar da criança, desde que não haja pedido de sigilo pela gestante ou puérpera.

Apesar da determinação das buscas de família extensa, de acordo com Maciel (2020), na experiência das técnicas que atuam em no Poder Judiciário na cidade de Recife, a maioria das mulheres geralmente conclui a entrega de seus filhos para adoção, havendo poucos casos em que as crianças permanecem com o genitor ou a família extensa.

Após o encaminhamento ao Poder Judiciário, a gestante ou puérpera deve ser acompanhada pela equipe interprofissional da Justiça e pelas equipes técnicas do executivo, em especial da rede de saúde e assistência social. É fundamental estabelecer um fluxo de comunicação entre essas equipes para assegurar que ela receba um atendimento humanizado, conforme garante o art. 13, § 1º do ECA: “As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude” (Brasil, 1990).

É importante destacar que, conforme pesquisas já realizadas, a principal porta de entrada das mulheres que manifestam o interesse em realizar a entrega legal são as maternidades, ocorrendo, na maior parte das vezes, no momento logo anterior ou logo após o parto (Maciel, 2020; CNJ, 2022a). Isso demonstra a importância de que o Poder Judiciário trabalhe fluxos e treinamentos com os demais atores da rede de proteção, a fim de permitir que o direito da mulher de realizar a entrega seja respeitado.

Conforme determina o art. 8º da Resolução CNJ n. 485/2023, o magistrado deverá encaminhar uma comunicação ao estabelecimento de saúde onde o parto provavelmente ocorrerá, informando sobre a intenção da gestante, para garantir que ela receba um atendimento humanizado e acolhedor, adequado à sua situação particular. O objetivo é evitar constrangimentos, respeitando o sigilo da gestante e solicitando que o juiz seja informado

imediatamente quando a internação ocorrer. Além disso, o estabelecimento de saúde deve ser orientado sobre a necessidade de respeitar a vontade da paciente, caso ela opte por não ter contato com o recém-nascido.

Em relação ao registro de nascimento, é garantido que seja realizado e que a certidão correspondente seja emitida, incluindo a atribuição de nome à criança, conforme os dados da declaração de nascido vivo. Caso a mãe não tenha atribuído um nome à criança, o registro será feito com o prenome de um dos avós ou outro familiar da genitora, conforme as informações constantes no relatório da equipe técnica. Na ausência de outros dados, o juiz será responsável por atribuir o prenome e sobrenome da criança, além do nome da mãe, escolhendo-os com base na onomástica comum e mais usual no Brasil. Essa obrigatoriedade é reforçada pelo Enunciado 14 do Fórum Nacional da Justiça Protetiva (FONAJUP), segundo o qual:

> A Lei 13.509/2017 não instituiu o denominado "parto anônimo", e sim o direito ao sigilo quanto à entrega à adoção, manifestado em audiência, na forma prevista no artigo 166 do ECA, hipótese em que o registro civil da criança será lavrado com os dados constantes da Declaração de Nascido Vivo, respeitado assim o direito previsto no artigo 48 do ECA.

Dessa forma, é garantido o direito do adotado de "conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos" (Brasil, 1990).

Após o nascimento da criança, o art. 9º Resolução CNJ n. 485/2023 a autoridade judiciária determinará o acolhimento familiar da criança, ou, caso isso não seja viável, o acolhimento institucional. Em seguida, caso a gestante ainda manifeste o interesse na entrega do recém-nascido para adoção, com base no relatório emitido pela equipe técnica interprofissional, e após a alta hospitalar da mãe (salvo em casos de restrições médicas), será designada uma audiência em até 10 dias para ratificar o consentimento da mãe em relação à adoção.

A mulher tem direito a ser acompanhada por um advogado, seja particular ou a defensoria pública, durante todo o processo, conforme art. 3, § 2º, da Resolução CNJ n. 485/2023. O acesso da gestante ou puérpera ao defensor deve ser garantido desde o início do processo, em ambiente próprio, garantindo a privacidade. Já o Ministério Público atuará como fiscal da lei, sendo obrigatória sua intervenção em todos os procedimentos que envolvem a competência relacionada à infância e juventude, sob pena de nulidade.

Apesar do papel fundamental do Ministério Público e da Defensoria Pública, conforme questionário aplicado pelo CNJ, a maior parte dos municípios não possuem núcleos específicos voltados para infância nesses órgãos, sendo a situação ainda mais crítica nas defensorias, onde

verificou-se que apenas 20,93% possuíam núcleos especializados no tema (CNJ, 2022b), o que dificulta esse atendimento humanizado voltado para mulheres nesse momento tão crítico do processo de entrega.

Após o nascimento da criança, a mãe ou ambos os genitores, caso haja um pai registral ou indicado, devem manifestar sua vontade durante a audiência prevista no § 1º do art. 166 desta Lei, sendo assegurado o sigilo sobre o processo de entrega. Se a decisão de entregar a criança para adoção for ratificada, a autoridade judiciária homologará a entrega e extinguirá o poder familiar, conforme o art. 166, § 1º, II do ECA, preferencialmente em audiência, de acordo com os arts. 19-A, § 8º e 166, § 5º do ECA.

Caso a sentença seja prolatada em momento posterior, será necessária a intimação da mãe ou de ambos os pais, caso os dois tenham comparecido à audiência. Assim, mesmo não havendo previsão no Código Civil, o ECA é expresso sobre a necessidade de extinguir e não destituir o poder familiar nos casos de entrega voluntária.

A audiência dos genitores, conforme recomendação da equipe técnica, poderá ser conduzida por um profissional qualificado em escuta, designado pela autoridade judiciária, e o depoimento deverá ser registrado por meio eletrônico ou magnético, com a mídia sendo anexada ao processo (art. 9º, § 3º da Resolução n. 485/2023).

É obrigatório que participem da audiência o magistrado, Ministério Público, e os genitores ou a genitora, acompanhados por um advogado particular, defensoria pública ou advogado dativo. Além disso, a audiência sempre deve ocorrer após o nascimento da criança para ser considerada válida, não sendo cabível o consentimento por escrito, conforme art. 166, § 4º e § 6º do ECA.

Após a intimação, os genitores têm o prazo de 10 (dez) dias para manifestar o arrependimento da entrega, conforme previsto no art.166, § 5º, ECA. Esse tempo é o mesmo do previsto para a interposição de recursos previsto no art. 198, II do ECA. Conforme § 1º do art. 10 da Resolução CNJ n. 485/2023, "o exercício do direito de retratação e de arrependimento deve ser garantido de forma simplificada e diversificada, mediante mera certidão cartorária ou informação à equipe técnica, dentre outros, e entrega de comprovante de protocolo". Caso ocorra o arrependimento, conforme art. 8º do Art. 19-A do ECA, o(s) genitor(es) deverão ser acompanhados pela equipe técnica do judiciário pelo prazo de 180 dias.

Nos casos em que a mulher permaneça com o propósito de realizar a entrega após o nascimento da criança, de acordo com o § 4º do art. 19-A do ECA, o recém-nascido pode ser

acolhido ou colocado em guarda provisória com pretendentes habilitados no SNA até a prolação da sentença definitiva e do decurso do prazo de arrependimento e de recurso.

De acordo com a Resolução CNJ n. 485/2023, a preferência deve ser pelo acolhimento do bebê durante o prazo da desistência. Após finalizado todo o procedimento legal, com o trânsito em julgado da sentença de extinção do poder familiar, o bebê deve ser encaminhado para família substituta, através do processo de adoção, respeitando a ordem cronológica dos pretendentes habilitados no SNA. Conforme § 7º do art. 19-A do ECA, os responsáveis pela guarda têm o prazo de 15 (quinze) dias para ajuizar a ação de adoção, contado a partir do dia seguinte ao término do estágio de convivência.

O SNA desempenha um papel crucial no processo de adoção no Brasil, auxiliando a garantir que crianças que não podem ser cuidadas por seus pais biológicos encontrem famílias amorosas e adequadas para sua criação. O sistema, gerenciado pelo CNJ, unifica as filas municipal, estadual e nacional previstas no art. 50, § 5º e 6º, do ECA, sendo dispensada a manutenção pelos tribunais de cadastros separados, conforme art. 5º da Resolução CNJ n. 289/2019.

O artigo 12 da Resolução CNJ n. 485/2023 dispõe ainda que, no processo de entrega voluntária para adoção, não é necessário iniciar um procedimento oficial para averiguar a paternidade da criança, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.560/1992. Isso significa que, quando a mãe opta pela entrega voluntária, a verificação de paternidade não é uma exigência obrigatória para dar andamento ao processo de adoção.

Essa previsão é importante, porque respeita a decisão da mulher, permitindo que ela faça a entrega do filho sem a necessidade de expor ou envolver o pai biológico, especialmente em situações em que a mãe opta por manter o sigilo sobre a identidade do pai ou onde o pai não esteja presente ou envolvido. Dessa forma, a mulher tem maior controle sobre sua decisão, e a privacidade e a autonomia dela são protegidas.

Por fim, os arts. 13 a 16 da Resolução CNJ nº 485/2023 ressaltam a importância de um trabalho intersetorial e interinstitucional para garantir um atendimento mais humano e eficaz para as gestantes ou parturientes que optam pela entrega voluntária de seus filhos para adoção. O poder judiciário, por meio dos Tribunais de Justiça, tem o papel fundamental de coordenar e promover a criação de programas e fluxos de atendimento que contemplem a rede de apoio, como assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais envolvidos na proteção da infância e juventude.

O art. 15 ressalta a importância da capacitação contínua e interdisciplinar dos profissionais envolvidos no atendimento, promovendo o desenvolvimento de competências que garantam um atendimento de qualidade. A capacitação contínua é vital para que os profissionais se mantenham atualizados sobre as melhores práticas e procedimentos, além de compreenderem as necessidades emocionais e jurídicas das mulheres que tomam essa decisão.

Já o art.16 destaca a relevância de realizar pesquisas sobre a experiência das pessoas que passaram pelo processo de entrega voluntária, com o objetivo de avaliar a qualidade do atendimento e aprimorar os serviços oferecidos. Esse tipo de pesquisa permite que o sistema judiciário identifique pontos fortes e áreas de melhoria, ajustando suas práticas para garantir um atendimento cada vez mais eficiente e respeitoso.

Assim, vemos que o ECA e a Resolução CNJ n. 485/2023 criaram um arcabouço mais detalhado e humanizado para lidar com a entrega voluntária, garantir que o processo seja conduzido de maneira célere, ética e alinhada aos direitos fundamentais da criança e da mãe, com valorização do trabalho em rede. Esses procedimentos contribuem para a consolidação de práticas que promovam a justiça reprodutiva, reconhecendo a autonomia da mulher na decisão de não exercer a maternidade e protegendo-a de estigmas sociais.

Abaixo, vemos o fluxo de atendimento completo da mulher que deseja realizar a entrega do seu filho para adoção, conforme delimitado no Manual sobre Entrega Voluntária (CNJ, 2023b).

Figura 8 – Fluxograma de Entrega Voluntária

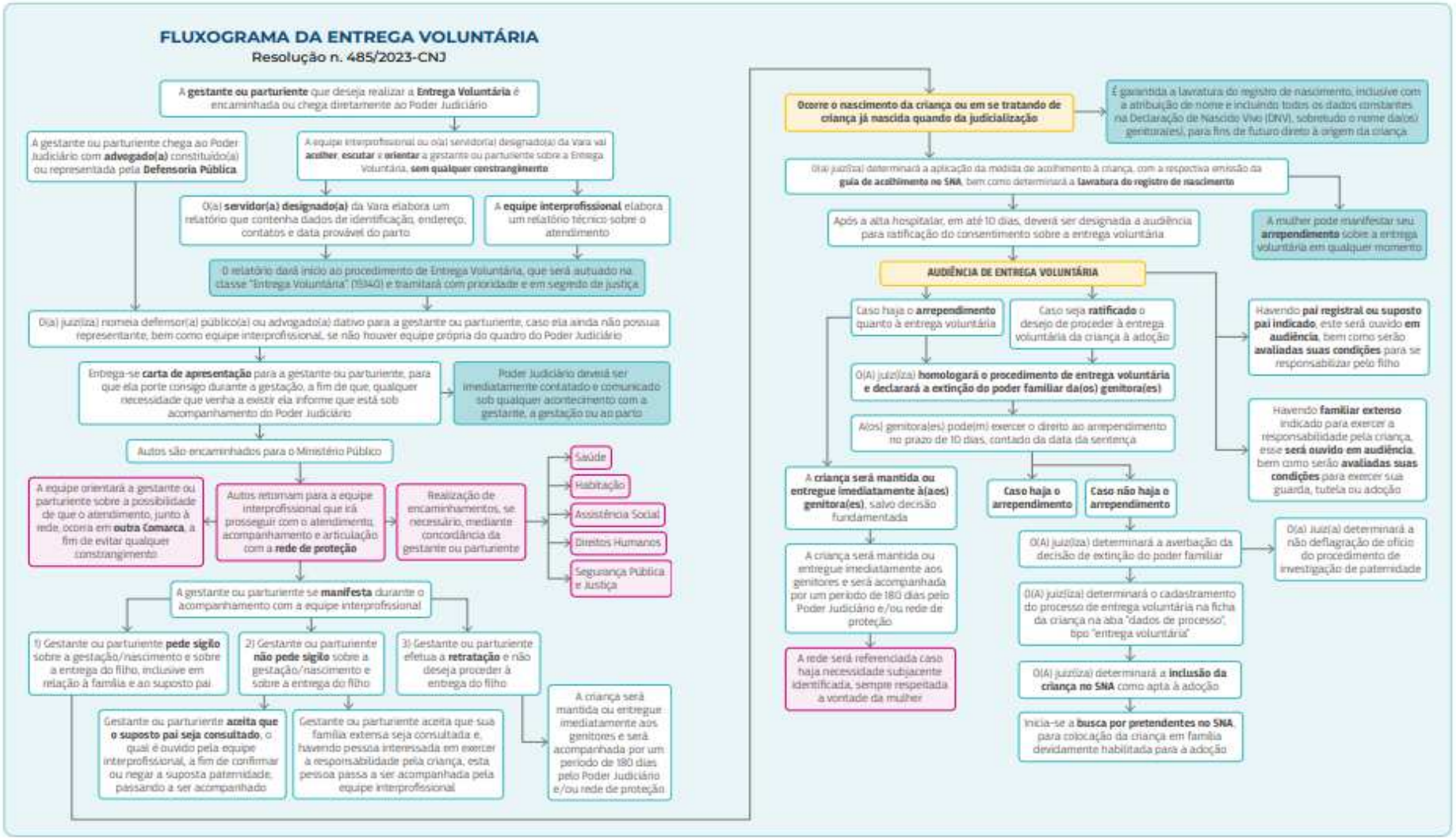

Fonte: Manual sobre Entrega Voluntária (CNJ, 2023). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/manual-entrega-voluntaria-18-09-23-web.pdf>.

No terceiro capítulo, serão abordados os dados coletados sobre a entrega voluntária no SNA e na oitiva de diversos atores do Poder Judiciário, defensorias e ministério público, a fim de verificar como esse trabalho tem sido realizado em todo o Brasil e se os fluxos determinados pelo CNJ estão sendo observados em varas de competência exclusiva de infância e juventude, ou cumulativa com outras matérias.

2. METODOLOGIA DA PESQUISA

A pesquisa tem como finalidade principal a geração de novos conhecimentos. Através da pesquisa, os pesquisadores exploram questões, problemas ou fenômenos, utilizando métodos específicos para coletar, analisar e interpretar dados. Para que a pesquisa e seus resultados sejam replicáveis e confirmáveis, é necessário que a metodologia utilizada seja devidamente descrita. Assim, a metodologia empregada para alcançar uma conclusão específica é tão crucial quanto a própria conclusão (Epstein; King, 2013).

Neste capítulo, descreveremos a metodologia adotada para a condução da pesquisa sobre a entrega voluntária. Inicialmente, abordaremos a escolha da pesquisa empírica, justificando os motivos que a tornaram a abordagem mais adequada para o tema. Em seguida, detalharemos a abrangência da pesquisa, delineando os limites e o alcance de nosso estudo. Por fim, apresentaremos os instrumentos utilizados na coleta e análise dos dados.

2.1 Escolha da Pesquisa Empírica

A pesquisa empírica tem como objetivo alcançar um dos três propósitos, ou, mais comumente, alguma combinação deles: reunir dados para a utilização pelo pesquisador ou por outros; condensar dados para facilitar a compreensão; e realizar inferências descritivas ou causais (Epstein; King, 2013).

A pesquisa empírica em direito ganhou força no Brasil, principalmente a partir do final da década de 1990 e início do século XXI. A partir da consolidação da democracia e o aprimoramento das condições teóricas e práticas para o desenvolvimento do conhecimento jurídico, ocorrida após a reforma do ensino jurídico, vemos cada vez mais estudos empíricos sendo realizados (De Sá e Silva, 2016).

Um dos vetores mais importantes de produção dessas pesquisas empíricas em direito são os gestores de políticas públicas do executivo e/ou judiciária, que passaram a solicitar estudos sobre o direito na prática e não apenas o direito positivo ((De Sá e Silva, 2016).

Veja-se, por exemplo, que, somente em 2023, o Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, órgão responsável por fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias, publicou 11 produções internas e 06 pesquisas em parceria com outras instituições no âmbito do programa Justiça Pesquisa, sendo todas elas pesquisas empíricas (CNJ, 2024a).

Tendo em vista que o presente estudo busca, justamente, entender como ocorre a implementação da política judiciária de entrega voluntária, essa foi a abordagem escolhida para

este estudo. Com isso, serão obtidos dados concretos e específicos que nos permitam responder se os direitos das mães de nascimento são respeitados durante o processo de entrega voluntária dentro do Poder Judiciário. Além disso, essa abordagem nos habilita a identificar padrões, tendências e relações que não estariam acessíveis apenas por meio de revisões bibliográficas ou análises teóricas.

Para realizar a coleta de dados, essa pesquisa será dividida em duas metodologias, quantitativa, utilizando dados de duas bases principais: o SNA e o Datajud, além de outras fontes de dados secundários menores, todas do CNJ; e qualitativa, através da realização de entrevistas com os profissionais que atuam na linha de frente da implementação da política judiciária, em especial as equipes técnicas, defensores(as) públicos(as), promotores(as) de justiça e magistrados(as).

A utilização de métodos mistos de pesquisas, apesar de recente, é especialmente interessante em estudos sobre gênero, raça ou etnia e outras bases de diversidade, sendo utilizado com sucesso em pesquisas de ciências sociais e humanas. Com esse método, é possível ter um melhor entendimento dos fenômenos sociais, pois combina as qualidades de ambos os métodos qualitativo e quantitativo que, sozinhos, podem não ser suficientes para responder o problema de pesquisa (Creswell, 2014).

No caso do nosso problema de pesquisa, o método quantitativo oferecerá uma visão abrangente e sistematizada das práticas judiciárias no processo de entrega voluntária, permitindo a identificação de indicadores de litigiosidade e produtividade em todos os estados brasileiros, através dos sistemas geridos pelo CNJ, possibilitando inferências sobre a efetividade das práticas adotadas.

O Datajud é a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, que foi criada pela Resolução CNJ nº 331/2020, e fornece suporte ao Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ, vez que unifica e normaliza em uma única base de dados nacional as informações relacionadas aos processos judiciais que tramitam desde 2020 em todos os 92 Tribunais brasileiros, exceto o STF, em todo o território nacional, físicos ou eletrônicos. A atualização da base tem periodicidade mensal e são enviados todos os processos que foram iniciados, arquivados ou que tramitaram no período.

Já o SNA é o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, que foi instituído pela Portaria Conjunta da Presidência do CNJ e Corregedoria Nacional nº 4/2019, e regulamentado pela Resolução CNJ nº 289/2019. O sistema unifica os dados de todos os Tribunais de Justiça que envolvam acolhimentos e adoções, incluindo as *intuitu personae,* de crianças e

adolescentes, além dos dados de todos os pretendentes que desejam adotar, nacionais ou residentes no exterior.

Dessa forma, trouxemos uma visão geral e identificamos o perfil das mulheres e crianças envolvidas no processo de entrega voluntária e, ainda, identificamos padrões regionais, estaduais ou nacionais do fenômeno nos processos judiciais. No entanto, por si só, o método quantitativo pode falhar em capturar as complexidades inerentes a implantação dessa política.

Logo, o método qualitativo desempenhou um papel fundamental na complementação e aprofundamento da compreensão do fenômeno investigado, por meio das entrevistas com profissionais diretamente envolvidos na implementação da política judiciária.

O método qualitativo é baseado em experiências, portanto, é situacional e humanístico. Ele utiliza o conhecimento profissional e a experiência individual para interpretar e analisar o fenômeno estudado (Stake, 2011). Esse enfoque permitiu uma compreensão mais profunda das práticas e desafios enfrentados pelas mães de nascimento durante o processo de entrega voluntária no âmbito judiciário.

As entrevistas permitiram também que nós exploremos não apenas os procedimentos, os números de entregas, ou outros dados disponíveis no método quantitativo, mas também as dinâmicas interpessoais, valores e pressupostos que permeiam o ambiente judiciário. Além disso, o método qualitativo é particularmente eficaz na identificação de lacunas ou discrepâncias entre as políticas no papel e sua implementação na prática. Ele permite a detecção de possíveis falhas no sistema judicial, que podem afetar negativamente os direitos das mães durante o processo de entrega voluntária.

O método qualitativo também reconhece a complexidade e a singularidade de cada caso. Cada história de entrega voluntária é única, influenciada por fatores contextuais, sociais e individuais. A análise qualitativa permite que essas nuances sejam incorporadas à pesquisa, garantindo uma representação mais completa e rica do fenômeno em questão.

O conhecimento profissional dos entrevistados, combinado com a experiência individual, enriquece a interpretação dos dados quantitativos. Isso é crucial para contextualizar as informações coletadas nas fontes secundárias e garantir uma análise mais informada e sensível às realidades práticas do sistema judiciário.

A abordagem mista fortalece a robustez e a confiabilidade da pesquisa, reduzindo a possibilidade de conclusões equivocadas, permitindo que pesquisadores e formuladores de políticas obtenham uma compreensão dos desafios enfrentados pelas mães de nascimento durante o processo de entrega voluntária.

2.2 Abrangência da Pesquisa

Os recortes constituem maneiras através das quais o pesquisador fragmenta os elementos da realidade que deseja investigar e/ou estrutura os resultados obtidos nesse empreendimento. Desse modo, o recorte impacta tanto na definição do objeto e dos métodos quanto na apresentação dos resultados das pesquisas (De Sá e Silva, 2016).

A abrangência da pesquisa define o escopo e os limites do estudo. Neste contexto, nossa pesquisa teve um recorte primeiramente temporal, sendo analisados dados quantitativos a partir de 2020. Isso porque, apesar da Lei nº 13.509/2017 ter entrado em vigor em 22 de fevereiro de 2017, os dados qualitativos estão disponíveis apenas a partir de 2020, vez que o SNA, por ter entrado em funcionamento em todos os estados brasileiros em apenas em outubro de 2019, possui dados completos de 2020 em diante.

Com relação ao Datajud, apesar de possuir dados a partir de 2020, a classe de Entrega Voluntária (15140) foi criada nas Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) em 13/06/2022. Tendo em vista que os Tribunais precisam de um tempo para atualizar seus sistemas processuais e incluir as novas classes, os dados referentes à classe somente estão disponíveis a partir de 2023.

Com relação aos dados quantitativos, não será necessário um recorte territorial, sendo possível utilizar os dados de todo o território brasileiro. Já a pesquisa qualitativa foi realizada em seis cidades de diferentes regiões do Brasil - algumas com programas de entrega já bem desenvolvidos, e outras ainda sem regulamentação, considerando-se na amostragem a representatividade da realidade brasileira em relação à entrega legal.

A escolha criteriosa das comarcas para a realização da pesquisa qualitativa desempenhou um papel crucial na validade e representatividade dos resultados obtidos, sendo necessário detalhar o processo de seleção das unidades judiciária, destacando considerações fundamentais relacionadas a aspectos geográficos, amostragem representativa e os diferentes tipos de vara, considerando as competências exclusivas e concorrentes.

Além disso, foi essencial o contato com autoridades judiciárias locais, em especial os(as) magistrados(as) e a obtenção de suas permissões para a realização da pesquisa em cada unidade selecionada. Por fim, na escolha das unidades, focamos em locais em que houvesse processos de entrega voluntária já mapeados no Painel de Estatísticas do Datajud, para que as entrevistas fossem baseadas em experiências reais na aplicação da política pública.

Ao final, foram escolhidas as seguintes unidades judiciárias para realização das entrevistas:

Quadro 9 – Unidades Judiciárias escolhidas para realização de entrevistas

Unidade Judiciária	Tribunal de Justiça
1ª Vara da Infância e Juventude de Brasília	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Vara da Infância e Juventude da Comarca de Colatina	Tribunal de Justiça do Espírito Santo
Vara da Infância e Juventude da Comarca de Blumenau	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista	Tribunal de Justiça de Roraima
7ª Vara mista de Patos	Tribunal de Justiça da Paraíba
2ª Vara Criminal de Barueri	Tribunal de Justiça de São Paulo

Fonte: Elaborado pela autora.

Conforme Quadro 1, foram escolhidas 02 unidades da capital, 02 varas exclusivas no interior e 02 varas com competência concorrente. A seleção das comarcas também considerou a distribuição regional, buscando garantir uma representatividade abrangente do país. Foram identificadas unidades nas 05 diferentes regiões geográficas para capturar a diversidade cultural, econômica e social presente no Brasil. Esta abordagem permitirá que a pesquisa reflita nuances regionais e evite generalizações indevidas. Destaca-se que foram escolhidas 02 unidades no Sudeste, onde se concentra mais de 40% da população brasileira (IBGE, 2023a)

Conforme pesquisa realizada pelo CNJ em 2022, apenas 15,4% das varas de infância têm competência exclusiva, sendo a grande maioria das comarcas de 1ª entrância (CNJ, 2022b). Apesar disso, conforme dados do Datajud, 309 dos 1162 processos iniciados entre janeiro e outubro de 2023 foram nas capitais, equivalendo a 27% dos processos. Por fim, conforme dados do IBGE, 23% da população brasileira vive nas capitais dos estados (IBGE, 2023b).

Assim, na escolha das unidades judiciárias, selecionamos duas varas da capital, o que equivale a 33% do total. Quanto às varas do interior, optamos por duas com competência exclusiva, e duas varas de competência concorrente, que poderão nos ajudar a ver melhor a realidade de unidades onde, muitas vezes, não há sequer equipe técnica própria.

Ademais, conforme dados do SNA, todas as unidades judiciárias possuem processos de entrega voluntária cadastrados, sendo possível entender, através da entrevista, como ocorre a implementação da política em cada uma das realidades: varas exclusivas da capital, varas exclusivas do interior com e sem equipe técnicas, e varas com competência concorrente com e sem equipe técnica própria.

Quadro 10 – Unidades Judiciárias x SNA x equipe técnica

Unidade Judiciária	Processos de Entrega Voluntária cadastrados no SNA	Possui equipe técnica própria?
1ª Vara da Infância e Juventude de Brasília	35	Sim
Vara da Infância e Juventude da Comarca de Colatina	5	Não
Vara da Infância e Juventude da Comarca de Blumenau	22	Sim
1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista	8	Sim
7ª vara mista de Patos	3	Não
2ª Vara Criminal de Barueri	13	Não

Fonte: Elaborado pela autora.

O último fator utilizado para a escolha da das comarcas, foi a ocorrência de situações que se tornaram notícia por fugirem dos padrões observados nas demais unidades judiciárias. O primeiro ponto de atenção foi o estado de Roraima. Em razão da migração, são diversos os relatos de mães venezuelanas que foram assediadas para vender seus bebês, havendo ainda relatos de tráfico internacional de crianças e bebês venezuelanos (Costa, 2019). Há também questões levantadas sobre a regularidade de adoções de crianças do povo Yanomami (Meirelles, 2023).

Somado isso ao fato de que, em todo o estado de Roraima, houve apenas 25 processos de entrega voluntária registrados em todo o SNA e, ainda, que dessas 25, 08 resultaram em processos de adoção "*intuitu personae*" e apenas 06 resultaram em processo de adoção pelo cadastro, mostrou-se necessário entender melhor a situação local.

Já a escolha da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Blumenau ocorreu após notícias de reiteradas decisões de retirada de crianças de mães biológicas em situação de vulnerabilidade econômica, sobre o pretexto de situações de negligência, com o aumento expressivo do número de adoções na cidade frente ao número de reintegrações familiares (Pessoa, 2023).

Após a realização das entrevistas, verificamos que a escolha de Boa Vista como local de investigação mostrou-se pertinente devido à presença de diversas situações problemáticas, especialmente envolvendo indígenas e migrantes venezuelanos. Já na escolha da Vara da Infância e Juventude de Blumenau houve alteração da magistrada responsável, não sendo possível averiguar as questões de retirada de crianças das mães. Apesar disso, as entrevistas foram interessantes, pois as equipes técnicas realizaram muitos casos de entrega voluntária.

A partir desses fatos, a escolha da unidade mostrou-se necessária para investigar se o fenômeno acima relatado trouxe reflexos no processo de acompanhamento das mulheres que desejam realizar a entrega voluntária, sendo importante analisar, principalmente, se é oferecido o apoio à decisão amadurecida da mulher e se é respeitado o direito à desistência.

Portanto, a escolha do recorte da pesquisa qualitativa foi um processo minucioso, a fim de garantir a validade e a generalização dos resultados, proporcionando *insights* valiosos sobre a política da entrega voluntária em contextos diversos no Brasil.

2.3 Instrumentos utilizados

Os instrumentos utilizados na pesquisa desempenham um papel fundamental na coleta e análise dos dados. Nesta seção, descreveremos os principais instrumentos que empregaremos ao longo do estudo, em especial a coleta de dados secundários para pesquisa quantitativa e a realização de entrevista para a etapa qualitativa.

2.3.1 As bases de dados secundárias

O método quantitativo utilizará uma base de dados secundária, a partir de informações que foram coletadas e organizadas pelo CNJ. O acesso aos dados se dará principalmente pelas ferramentas públicas, em especial os painéis de *business intelligence* (BI) e dados abertos. Os dados que não constam nos painéis utilizados nas pesquisas podem ser solicitados por meio de Pedidos de Informação, conforme Lei de Acesso à Informação (LAI) através da Ouvidoria do CNJ.

Os painéis de BI são interfaces visuais interativas, que fornecem informações consolidadas e relevantes por meio de gráficos, tabelas e outros elementos visuais. Esses painéis permitem que os usuários analisem dados, identifiquem tendências, façam comparações e tomem decisões informadas (Datacamp, 2024).

Já os dados abertos, em regra, são as fontes utilizadas em pesquisas ou bancos de dados e que são disponibilizados de forma bruta para o acesso público, normalmente sendo gerados como planilhas de Excel ou outros formatos de dados tabulares. Essa metodologia permite que os usuários acessem e utilizem as informações públicas de forma adaptada às suas necessidades (Portal Brasileiro de Dados Abertos, 2024).

O uso de dados quantitativos no estudo de fenômenos sociais permite uma objetividade, ainda que relativa, na busca da resposta à pergunta de pesquisa proposta pelo pesquisador, contribuindo para o enfrentamento da questão. Com ele, é possível mensurar os

fenômenos e causas, buscando explicações probabilísticas para o problema escolhido. Porém, uma crítica recorrente ao uso do método no âmbito das ciências sociais é acerca da necessidade de realizar inferências dos resultados de uma amostra para toda a população (Patta; Ramos, 2013).

Contudo, no caso da nossa pesquisa, apesar de não poder se dizer que chegaremos a 100% da população, pois os dados cadastrados no SNA e no Datajud dependem do cadastro dos mesmos de forma correta pelos usuários e o envio dos mesmos ao CNJ, podemos dizer que serão usados os dados quantitativos mais confiáveis sobre o tema em todo o Brasil, vez que todas as comarcas com competência em infância e juventude do Brasil utilizam o SNA de forma regular e todos os tribunais estaduais enviam os dados ao Datajud mensalmente.

Além dos dados dos sistemas acima, utilizaremos outras bases de dados secundárias, como dados do IBGE, em especial do Censo 2022 e das últimas edições da PNAD Contínua, entre outras bases de menor relevância. Segue abaixo quadro informativo dos principais os painéis e fontes públicas utilizadas na pesquisa:

Quadro 11 – Fontes de Dados Secundários públicos

DESCRIÇÃO	LINK
Painel de Estatísticas (Datajud - CNJ)	https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html
Painel do SNA (CNJ)	https://www.cnj.jus.br/sistemas/sna/estatisticas
API pública de consulta ao Datajud (CNJ)	https://api-publica.datajud.cnj.jus.br/api_publica_tjac/_search
Censo 2022 (IBGE)	https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/
PNAD Contínua (IBGE)	https://painel.ibge.gov.br/pnadc/

Fonte: Elaborado pela autora.

Com base nas fontes de dados brutos do SNA, foi organizada uma nova base de dados da pesquisa, contendo os dados abaixo das entregas realizadas a partir de 2020. Destaca-se que nem todos os campos estão preenchidos em todas as crianças, vez que muitas, por exemplo, não têm processo de destituição do poder familiar. Nesses casos o campo é exibido vazio:

Quadro 12 – Banco de dados do SNA

Nome campo	Descrição
ID_CRIANCA	identificação a criança que teve um processo de entrega voluntária cadastrado de forma anominzada
SEXO	com apenas a opção masculino e feminino
ETNIA	com as opções branco, pardo, preto, indígena e amarelo
POSSUI_IRMAOS	com as opções SIM e NÃO

POSSUI_PAI_CADASTRADO	com as opções SIM e NÃO
DEFICIENCIA_FÍSICA	com as opções SIM E NÃO
DEFICIENCIA_INTELECTUAAL	com as opções SIM E NÃO
PROBLEMA_SAUDE	com as opções SIM e NÃO
DOENCA_INFECTOCONTAGIOSA	com as opções SIM e NÃO
DATA_NASCIMENTO	data de nascimento
ID_UF	estado em que a criança está cadastrada
ID_ORGAO_JULGADOR	identificação da unidade judiciária responsável pelo processo e pela criança
ID_PROCESSO_EV	identificação do processo de entrega voluntária cadastrado de forma anonimizada
DATA_SENTENCA_EV	data em que houve a sentença de extinção do poder familiar na entrega voluntária
ID_PROCESSO_DPF	identificação do processo de destituição do poder familiar cadastrado de forma anonimizada
DT_SENTENCA_DPF	data em que houve a sentença de destituição do poder familiar
DT_INICIO_EC	Data em que iniciou o estágio de convivência na adoção pelo cadastro
DT_SENTENCA_ADOCAO	Data em que a adoção pelo cadastro foi sentenciada
DT_INICIO_ADOCAO_PRONTA	Data em que iniciou o processo de adoção *intuitu personae*
MOTIVO_ADOCAO_PRONTA	Tipo de adoção *intuitu personae* com os tipos: P (parentes), U (unilateral), T (guardiões ou tutores legais) e O (outros motivos não previstos no art. 50, § 13 do ECA)
TRIBUNAL	Tribunal de Justiça do processo

Fonte: Elaborado pela autora.

Analisando os dados brutos do Datajud, foi organizada uma nova base de dados da pesquisa, contendo os seguintes dados principais das entregas realizadas a partir de 2023:

Quadro 13 – Banco de dados do Datajud

Nome campo	Descrição
ID_PROCESSO	Identificação do processo de entrega voluntária cadastrado de forma anonimizada
CODIGOS_CLASSES	Códigos das classes que o processo já foi classificado
ID_ORGAO_JULGADOR	Unidade judiciária responsável pelo processo
TRIBUNAL	Tribunal de Justiça do processo

Fonte: Elaborado pela autora.

A partir dos bancos de dados, foi realizada a análise dos mesmos, conforme foi descrito no capítulo 03. Para tanto, foram criados gráficos e tabelas, além de análises estatísticas dos dados.

2.3.2 As entrevistas

As entrevistas foram a principal fonte de dados qualitativos da pesquisa. Utilizamos um roteiro semiestruturadas, que foi aplicado à magistrados(as), integrantes de equipes técnicas do Poder Judiciário, promotores(as) de justiça e defensores(as) públicos(as) para aprofundar a compreensão dos temas abordados, disponível para consulta no Apêndice A.

A entrevista semiestruturada mescla um roteiro contendo perguntas predefinidas, algumas das quais são abertas, proporcionando ao entrevistador um maior controle sobre os aspectos que deseja explorar durante o diálogo, mas sem perder o espaço para relatos espontâneos dos entrevistados (Minayo; Costa, 2019).

Conforme Poupart (2010), as entrevistas são uma metodologia útil para coletar dados sobre estruturas e funcionamento de um fenômeno social, através da experiência do interlocutor. Para que o instrumento seja útil, é necessário obter a colaboração do entrevistado, deixando-o à vontade para se expressar. Esse ambiente é criado através de alguns elementos, destacando-se a escolha, pelo entrevistado, do momento mais propício para a realização da entrevista e o local onde a mesma ocorreu. Além disso, o entrevistador deve realizar uma escuta atenta, sem argumentar ou contestar, ganhando a confiança do entrevistado, podendo garantir a ele o anonimato, a apresentação correta do que for narrado e a neutralidade do pesquisador.

No presente trabalho, tendo em vista a sensibilidade da temática escolhida, o roteiro de entrevista foi previamente submetido ao Comitê de Ética, garantindo a conformidade com os princípios éticos e a proteção dos direitos dos participantes da pesquisa, tendo sido aprovado sem alterações.

Além disso, foi elaborado o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), disponível no Apêndice B, que explica aos participantes o objetivo da entrevista e deixa claro que todos os dados fornecidos são confidenciais, não havendo divulgação de nenhum dado que os possa identificar, e que foi assinado por todos os entrevistados.

Os entrevistados foram também informados sobre os riscos da entrevista, deixando claro que, por se tratar de casos e situações comuns na esfera profissional, não são antecipadas situações de grande desconforto, porém qualquer questão poderia ser comunicada ao entrevistador, e esse, empático as necessidades do colaborador, poderia encerrar a mesma.

Por fim, foi informado que não haveria nenhum prejuízo ou gasto por parte do colaborador e o mesmo poderia solicitar a retirada de sua contribuição em qualquer momento do presente estudo, até a sua publicação.

Em razão da escolha de comarcas em todo o Brasil, bem como da maior facilidade em conciliar os horários dos entrevistados, optou-se por realizar as entrevistas na modalidade telepresencial, através da plataforma *Teams*, sendo todas videogravadas e transcritas. Apenas a entrevista piloto foi realizada de forma presencial e percebeu-se uma queda na qualidade da transcrição automática do *Teams*, sendo mais uma razão para a realização de forma remota.

O contato para marcação das entrevistas deu-se por *whatsapp*, e-mail e ligações telefônicas. Como a pesquisadora já trabalha na área há alguns anos, após a definição das unidades judiciárias, foi possível conseguir os contatos dos entrevistados através de outros servidores, magistrados, promotores e defensores.

Quando não era possível o contato, buscamos na internet os meios de contato oficiais. Observamos uma maior facilidade no agendamento das entrevistas quando o contato da pesquisadora era previamente informado ao entrevistado por um interlocutor em comum.

O roteiro de entrevistas continha 30 questões norteadoras sobre o tema, divididos em 05 eixos: qualificação do entrevistado, serviços prestados e organização, Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, processo judicial e entrega direta.

O tempo médio das entrevistas foi de 1h, sendo em regra um pouco maior quando realizado com as equipes técnicas (cerca de 1h10) e um pouco menor (cerca de 50min) quando realizado com os demais interlocutores.

Sobre a escolha dos entrevistados, pensou-se, primeiramente, em ouvir as mães de nascimento. Contudo, com a dificuldade em identificar essas mulheres e ter acesso a elas no curso espaço de tempo que teria para realizar a coleta de dados, bem como por se tratar de uma pesquisa individual, optamos por ouvir os atores que trabalham diretamente com a implementação da política da entrega voluntária.

A implementação da política depende da burocracia pública. Todos os atores que interagem diretamente com o cidadão fazem parte da chamada burocracia a nível de rua (Lipsky, 2019). Esses servidores têm certa discricionariedade e relativa autonomia para tomar decisões sobre como os processos serão implementados e, muitas vezes, seus interesses são diversos dos gestores da política.

Assim, foi importante ouvir esses profissionais, para entender a entrega voluntária para além do previsto meramente no ordenamento jurídico, pois há um lapso entre o objetivo das organizações e seus gestores e o objetivo dos burocratas de nível de rua, que, muitas vezes, desejam diminuir sua carga de trabalho e facilitar os processos (Lipsky, 2019).

Após a coleta de dados, passamos as fases seguintes de análise das entrevistas. O primeiro passo foi ouvir novamente todas as entrevistas, para corrigir as transcrições automáticas geradas pelo *Teams*.

Esse trabalho de transcrição e leitura das entrevistas auxiliou na criação da fase seguinte, a codificação, para identificar palavras-chave, frases e temas emergentes relacionados aos direitos das mães de nascimento e à entrega voluntária, sendo construídas categorias que representam os principais tópicos ou temas encontrados nas entrevistas.

Conforme Minayo e Costa (2019), as codificações podem ser descritivas, trazendo as características dos entrevistados, e interpretativas. As interpretativas serão definidas para responder à pergunta de pesquisa a partir de referencial teórico utilizado no Capítulo 01. Com base nisso, foram criados os seguintes códigos:

Quadro 14 – Codificação dos dados das entrevistas

Códigos Descritivos	
Profissão do entrevistado	magistrado(a)
	defensor(a) público(a)
	assistente social
	psicólogo(a)
	promotor(a) de justiça
	antropólogo(a)
	pedagogo(a)
A equipe técnica que atua é exclusiva da unidade judiciária?	sim
	não
Estado em que o entrevistado atua	ES
	DF
	PB
	RR
	SC
	SP
A unidade judiciária que o(a) entrevistado(a) atua é exclusiva da infância e juventude?	sim
	não
Sexo do entrevistado	Masculino
	Feminino
O entrevistado realizou treinamento na área de entrega voluntária?	sim
	não
Tempo em que o entrevistado trabalha na área de infância	menos de 01 ano
	de 01 a 05 anos
	de 05 a 10 anos
	de 10 a 20 anos

	mais de 20 anos
Códigos Interpretativos	
Atendimento pelo poder judiciário	articulação com a rede e capacitação
	acolhimento e atendimento imediato inicial
	acompanhamento antes do parto
	acompanhamento após o parto
	acompanhamento audiência
	relatório técnico
	acompanhamento após desistência
	acompanhamento após entrega
	recursos limitados
Fatores que influenciam na entrega voluntária	Decisão Consciente e Informada
	Condições socioeconômicas
	Falta de rede de apoio
	Outros filhos
	Estupro
	Gravidez indesejada ou não planejada
	Ausência do pai biológico
	Complexidade e acúmulo de fatores
Porta de entrada	Maternidade
	Unidade Básica de Saúde
	Conselho Tutelar
	Serviço de acolhimento
	Comparecimento espontâneo
	outros
Representante da gestante ou puérpera	defensoria pública
	nomeação de advogado dativo
Problemas enfrentados em toda rede	estigma social e julgamento moral
	violência obstétrica
	obrigação de amamentar
	afastamento compulsório
	quebra de sigilo
	tentativa de burla ao cadastro
	tentativa de dissuasão da parturiente
	alojamento em conjunto com outras parturientes
	rotatividade de profissionais
Problemas com os demais atores do sistema de justiça	ajuizamento de destituições
	falta de assistência jurídica
	quebra de sigilo
Preservação do sigilo	adolescentes

	busca de pai biológico
	busca de família extensa
Populações vulneráveis	migrantes
	moradoras de rua
	indígenas de recente contato
Fatores que influenciam na entrega direta	Troca de favores e apoio material
	Manter vínculos
	Liberdade para escolher
	Desinformação
	Relação anterior entre a mãe biológica e a família adotiva
	outros
Questões da Entrega direta	Intermediação irregular por advogados, conselheiros tutelares e profissionais da saúde
	Vínculo afetivo como justificativa legal e aceitação judicial
	Ajuda financeira ou material à mãe biológica como parte do acordo de entrega.
	Exploração da vulnerabilidade das mães por terceiros interessados.
	Criminalização e impunidade:
	Dificuldade em provar práticas ilícitas
	Falhas no sistema de fiscalização e controle.
	Conflitos e consequências para as mães de nascimento
Melhoria do instituto	Importância da divulgação e acesso à informação,
	Necessidade de campanhas de conscientização em nível nacional.
	Lacunas na legislação
	Tempo do processo x tempo da mulher
	Proposta de alternativas no processo de entrega voluntária
	A importância do monopólio do Estado para evitar a mercantilização da adoção.
	A necessidade de um sistema legislativo mais estável
	Sigilo e direitos biológicos
	Complexidade e humanização do processo

Fonte: Elaborado pela autora.

As transcrições e a codificação inicial feita de forma manual pela autora foram inseridas no ATLAS TI, um software de análise de dados qualitativos, que auxilia na

organização, exploração e análise de dados. A seguir os códigos foram organizados de forma estruturada, permitindo a melhor visualização dos dados.

O passo seguinte foi a exploração dos dados no software, buscando-se padrões, tendências ou discrepâncias nas respostas dos entrevistados. Com base nessa exploração foi realizada uma análise mais profunda, que será devidamente discutida no Capítulo 03 da dissertação.

Ao todo, foram realizadas 25 entrevistas, com profissionais das 06 unidades judiciárias escolhidas. Apenas no DF não foi possível entrevistar o magistrado responsável pelos processos de entrega voluntária. A participação do Ministério Público foi bastante positiva, sendo possível verificar a perspectiva e a vivência dos membros de diversos estados.

Em contrapartida, a participação da defensoria pública foi muito inferior ao desejado, sendo possível a entrevista de apenas uma defensora do DF. A justificativa informada por vários defensores para não participar da pesquisa é de que os mesmos não participam da implantação da política de entrega voluntária em suas comarcas.

Figura 9– Profissão e estado que os entrevistados atuam

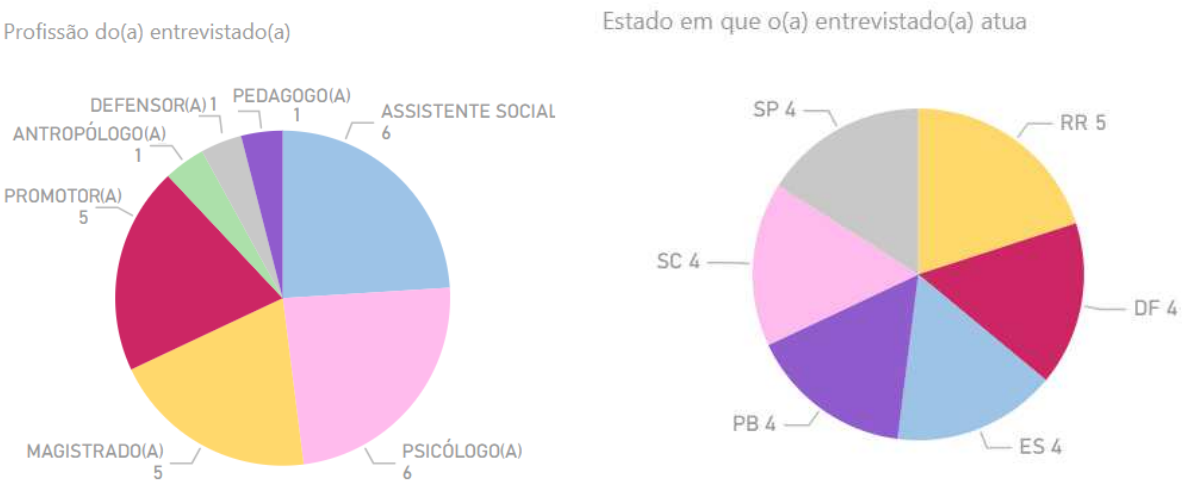

Além disso, como descrito no item 2.2, sobre a abrangência da entrevista, das 06 unidades selecionadas, 4 eram de competência exclusiva e 02 mista, sendo que a equipe técnica é exclusiva na 1ª Vara da Infância e Juventude de Brasília (DF), Vara da Infância e Juventude da Comarca de Blumenau (SC) e 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista (RR), sendo compartilhada com outras unidades e outras matérias na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Colatina (ES), 7ª Vara mista de Patos (PB) e 2ª Vara Criminal de Barueri (SP).

Figura 10 – Perfil das unidades e equipes em que atuam os entrevistados

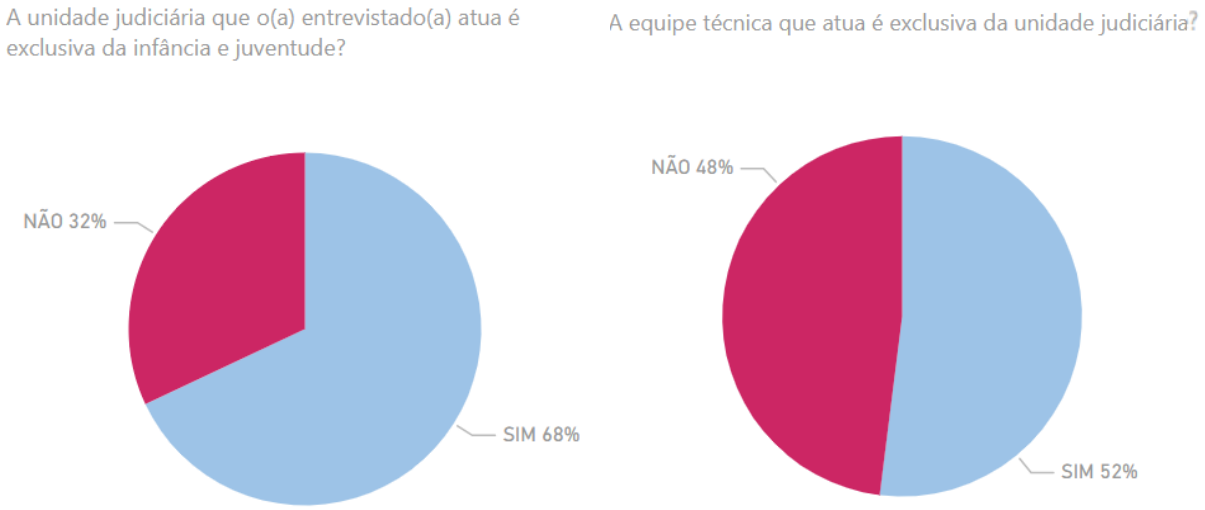

Fonte: Elaborado pela autora.

A grande maioria dos entrevistados é do sexo feminino (72%), havendo maior participação do sexo masculino entre os promotores de justiça e magistrados, ambos com 60%. Além disso, o tempo que atuam na área é bem variável, sendo maior para alguns magistrados, promotores e assistentes sociais.

Figura 11 – Sexo e tempo de trabalho dos entrevistados

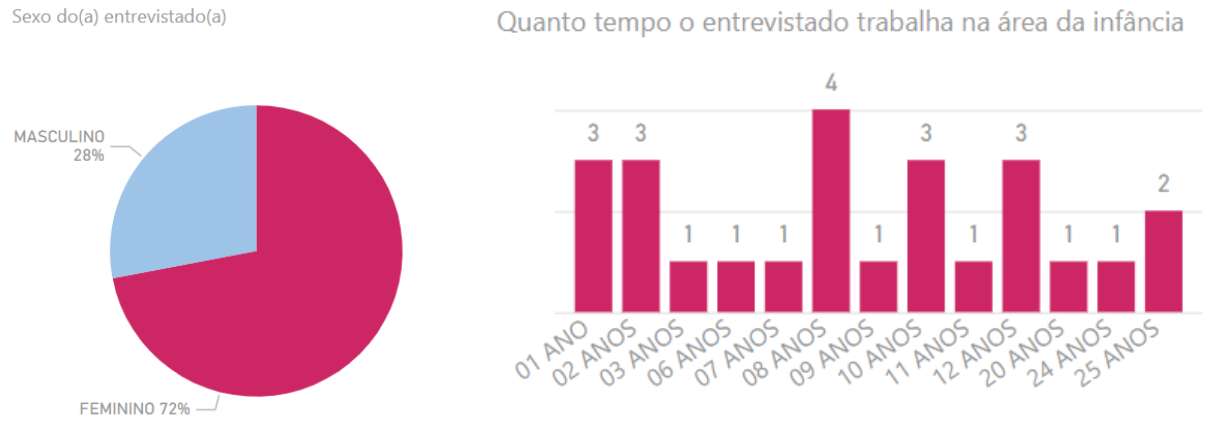

Fonte: Elaborado pela autora.

Por fim, 76% dos interlocutores informaram que não realizou treinamento da área da entrega voluntária, alegando, principalmente, falta de tempo ou desconhecimento de ações educativas na temática.

Figura 12 – Realização de treinamento pelo entrevistado

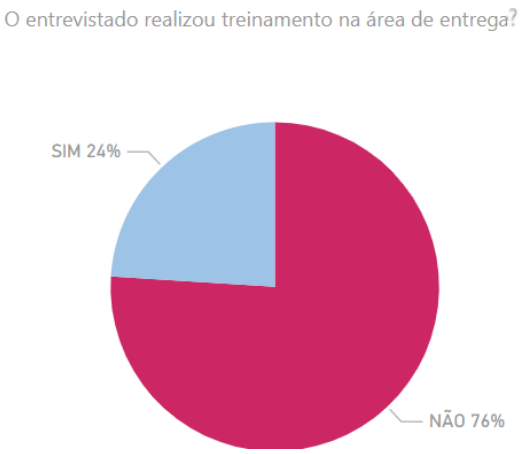

Fonte: Elaborado pela autora.

Nos capítulos seguintes, serão apresentados os dados coletados, bem como as conclusões que chegamos sobre a implantação da política judiciária de entrega voluntária pelo Poder Judiciário brasileiro.

3. PESQUISA QUALITATIVA E QUANTITATIVA

Os dados quantitativos são informações que podem ser medidas e expressas numericamente. Eles permitem uma análise objetiva através de estatísticas, cálculos matemáticos e gráficos. Nesta pesquisa, os dados quantitativos nos possibilitam identificar padrões, comparações e tendências da entrega voluntária a partir de 2023 no SNA e Datajud, a fim de compreender melhor o fenômeno e nos auxiliar a interpretar as entrevistas realizadas.

Já os dados qualitativos foram obtidos através de entrevistas com os principais atores envolvidos no processo de entrega voluntária. Os dados qualitativos fornecem insights sobre as percepções, motivações, desafios e experiências dos entrevistados em relação à implementação do processo de entrega voluntária. Por meio desses relatos, é possível captar nuances e contextos que os dados numéricos sozinhos não revelam, enriquecendo a análise e permitindo uma visão mais completa do fenômeno estudado.

3.1 Entrevistas Semiestruturadas

A entrega voluntária de crianças à adoção é um processo complexo e delicado que envolve questões emocionais, sociais, legais e culturais. Para as mães que optam por essa entrega, o Sistema de Garantia de Direitos (SGD)[1] desempenha um papel central na proteção de seus direitos e na condução desse processo de forma digna e humanizada.

Este capítulo examina as percepções dos diversos atores envolvidos no SGD – assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, antropólogos, juízes, promotores e defensores – sobre a proteção dessas mães e as políticas que visam garantir que suas decisões sejam respeitadas e acolhidas de maneira adequada.

As entrevistas foram realizadas um roteiro semiestruturado, vez que consideramos ser uma ferramenta metodológica que permitia flexibilidade na condução das perguntas para aprofundamento dos temas abordados. Este roteiro tinha como objetivo explorar a experiência e o conhecimento dos entrevistados sobre a entrega voluntária de bebês para adoção, identificando desafios, boas práticas e oportunidades de aprimoramento no processo e se dividia em 05 eixos.

[1] O Sistema de Garantia de Direitos (SGD) é uma estrutura que articula instituições públicas e da sociedade civil para garantir os direitos das crianças e adolescentes. O SGD foi criado em 2006, por meio da Resolução n. 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e tem como objetivo proteger integralmente os direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o ECA. O SGD divide-se em três eixos: defesa, promoção e controle da efetivação dos direitos humanos (Brasil, 2006).

O Eixo 1: Qualificação do Entrevistado buscava coletar informações sobre a experiência profissional do entrevistado, sua atuação na área da infância e juventude e seu conhecimento sobre o tema da entrega voluntária. O Eixo 2: Serviços Prestados e Organização tinha como foco os procedimentos institucionais adotados para a entrega voluntária de bebês e nas dificuldades enfrentadas no processo, com principal destaque para o trabalho em rede. O Eixo 4: Processo Judicial, explorou a atuação dos atores do sistema de justiça nos casos de entrega voluntária. Por fim, o Eixo 5: Entrega Direta investigou a prática da entrega direta de bebês a famílias não habilitadas e possíveis riscos associados.

O roteiro aprovado pelo Comitê de Ética incluía também o Eixo 3 –Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – que abordava a operacionalização e desafios do preenchimento do SNA. Porém, após as primeiras entrevistas, o eixo deixou de ser utilizado, pois os atores não trouxeram informações que ajudassem a responder o problema de pesquisa. Dessa forma, as perguntas referentes a esse tema foram excluídas para garantir a relevância dos dados coletados.

3.1.1 O Atendimento às mães de nascimento pelo Poder Judiciário

Ao longo da pesquisa qualitativa, os interlocutores foram provocados a refletir sobre a proteção das mães de nascimento e a garantia dos direitos das mulheres que entregam voluntariamente seus filhos à adoção. Na primeira parte da apresentação de resultados, focamos no atendimento realizado pelo próprio Poder Judiciário durante todo o fluxo, desde a manifestação de vontade da mulher até a extinção do poder familiar ou a desistência da entrega.

Alguns entrevistados explicaram que antes da Lei n. 13.509/2017 não havia um fluxo específico, apesar de sempre terem existido mulheres que desejavam realizar a entrega. De acordo com um integrante da equipe técnica ouvido, a principal diferença foi a questão da necessidade de preservar o sigilo da gestante ou puérpera

> A gente já trabalhava, é claro, mas não tinha essa nomenclatura, né? É, não tinha um fluxo específico (...). A gente atendia a puérpera, a gestante, mas a gente não tinha aquela situação do sigilo, de não identificar quem é o pai, respeitar isso, ne? A gente sempre tinha aquela situação de quem vai ficar com a criança, se tem alguém da família que quer, porque o direito dela de ficar na família natural tem que ser preservado. Ai hoje não, a gente já se enquadrou ao que é determinado, de respeitar esse sigilo, esse direito (Integrante de Equipe Técnica Judiciária).

Após a entrada em vigor da lei, as unidades judiciárias passaram a adequar seus processos aos novos procedimentos previstos tanto no ECA quando na Resolução CNJ nº 485/2023, que preveem um fluxo de atendimento padrão, que deve ser sempre iniciado pelo acolhimento da gestante ou parturiente pela equipe interprofissional do Poder Judiciário,

Segundo diversos relatos do campo, a maioria das mulheres informa o desejo de entregar seu filho para adoção apenas no momento do parto. Nesses casos, a maternidade informa ao poder judiciário a manifestação de vontade e a equipe técnica inicia o atendimento já durante a internação ou logo após a alta hospitalar. Esse primeiro atendimento é ainda mais importante e pode ocorrer, inclusive, fora do expediente normal das equipes técnicas. Algumas equipes relataram, inclusive, que sempre há um profissional de plantão para atendimento dos casos urgentes da infância e juventude:

> Chegou a gestante na maternidade, que é o mais comum, a gente tem que ter alguém da equipe para atender essa mulher. Não vai ficar esperando. Essa mulher não vai ter um atendimento agendado, né? A gente tem que tomar bastante cuidado com isso. A gente procura atender de imediato (Integrante de Equipe Técnica Judiciária).

Ainda sobre o primeiro atendimento, em todas as unidades judiciárias analisadas, o acolhimento inicial é sempre realizado por um integrante da equipe técnica, geralmente um psicólogo ou assistente social, mesmo que essa equipe não seja exclusiva da unidade. Durante a pesquisa, não foram identificados no campo casos de utilização de convênios ou de nomeação de peritos, conforme previsto na Resolução CNJ n. 485/2023.

Em regra, se a mulher procura o atendimento quando ainda está gestante, são realizados mais atendimentos, o que ajuda a garantir que elas tomem essa decisão de forma informada e voluntária, sem efeitos do estado puerperal. Em contrapartida, quando a mulher informa apenas no momento do nascimento ou após o parto o desejo de realizar a entrega, o acompanhamento é mais curto, consistindo, muitas vezes, em apenas um atendimento pelas equipes interprofissionais:

> Eu acredito que quando ela vem já durante a gravidez, quanto antes melhor, é muito mais fácil, porque ela tem um tempo para amadurecer essa ideia, para refletir, para gente conseguir discutir com ela outras possibilidades, né? Se for o caso, para ela estar conseguindo ficar com esse bebê. E quando a entrega acontece depois do parto, já é um problema um pouco maior, porque é um atendimento muito mais pontual, né? A gente não teve todo esse tempo de conseguir acompanhar ela. (...). Isso dificulta muito mais e a gente acaba fazendo esses atendimentos muitas vezes enviesados, pontuais, sem toda a qualificação que a gente gostaria (Integrante de Equipe Técnica Judiciária).

> Quando a mulher informa no momento do parto, o hospital faz a comunicação para a Vara da infância e Juventude. A gente recebe essa comunicação em caráter de urgência e a gente faz um atendimento assim que a que a parturiente recebe alta, né? Então, assim que ela recebeu, já vem para cá, ela já não fica, não tem contato com a criança. A gente faz essa acolhida e esse atendimento, mas aí não é possível fazer um acompanhamento, né? (...). Nesse caso, esse atendimento geralmente é feito no dia que vai ser feita a audiência. Ou às vezes, se não for no mesmo dia, no dia subsequente (Integrante de Equipe Técnica Judiciária).

Independente do momento em que a mulher decide buscar o Poder Judiciário, vários interlocutores afirmam que a ausência de profissionais suficientes nas equipes técnicas compromete o atendimento adequado e o acompanhamento mais próximo da gestante ou puérpera, o que se configura como um obstáculo significativo para a efetividade de sua oitiva:

> Aí é importante que você entenda que por a gente não ser equipe específica da infância, nós temos um acúmulo de trabalho gigantesco. Então a gente não consegue fazer o atendimento necessário para o acompanhamento tão de perto das situações até como a gente gostaria de fazer. Então a gente prioriza quando a gente percebe que a mulher está muito sensibilizada, que ela está com bastante dúvida, quando ela está é emocionalmente afetada, né? Aí a gente também faz o encaminhamento para o atendimento psicológico clínico pós-parto (Integrante da equipe técnica).

Em outras equipes técnicas exclusivas da infância e juventude e com mais integrantes, foi relatado que a quantidade de atendimentos depende do grau de certeza da mulher, sendo, muitas vezes, necessários vários atendimentos:

> Às vezes é determinado que a gente faça mais de um [atendimento], quando ele [juiz] não, não percebe uma certeza dessa genitora, ou a gente mesmo (...) ou ainda se ela indicar uma família natural (...). Procura fazer o atendimento mais humanizado possível (Integrante da equipe técnica).

Muitos membros de equipes interprofissionais informaram ainda a dificuldade de as mães de nascimento irem muitas vezes ao fórum para serem acompanhadas, principalmente após o parto, pois a maioria delas deseja manter o sigilo e não poderiam justificar essas idas à unidade judiciária.

Alguns interlocutores revelaram soluções diferentes para resolver essa questão. Uma delas foi a disponibilização de motorista do fórum para transportar as mães, outra, mais comum, foi o atendimento remoto. Outros relataram ainda a possibilidade de realizar visitas domiciliares:

> A gente já fez atendimento remoto, porque a mulher ela não pôde comparecer, mas ela entrou em contato com a Secretaria e passou o telefone dela querendo esclarecimento e tal, então imediatamente pegamos o telefone, já entramos em contato com a sua mulher, perguntamos se ela queria uma visita na residência dela ou não. Se ela ficava mais confortável, assim, remotamente mesmo.
>
> (...)
>
> Ou é na residência dela, ou é aqui mesmo [vara da infância], onde ela preferir. A gente faz online, do jeito que ela se sentir mais confortável, a gente vai se adaptar (Integrante da equipe técnica).

Com o atendimento humanizado, os interlocutores entendem que a mulher se torna mais consciente de sua decisão, inclusive podendo buscar mais vezes o judiciário caso realize outras entregas, como no caso relatado pelo entrevistado:

> Essa genitora ficou dois dias lá na maternidade e ela perguntava a enfermeira insistentemente se chegou o casal para ficar com a criança. Porque se não chegar, eu vou ficar a noite. Então ela teve esse zelo. Eu vou amamentar, eu vou ficar cuidando enquanto não chegar. Então a preocupação era que não tinha ninguém para cuidar, né? E ela não queria que fosse para uma instituição, então ela queria que fosse diretamente para um casal. Para ser cuidado. Quando a gente falava que era o segundo dela, ela disse, eu sei, vocês conseguiram uma ótima família pro meu filho, então eu sei que vocês vão conseguir outra, não é? Então aí, nesses casos, a gente sabe que é um ato de amor, né? Porque as pessoas acham que não, mas pra elas doem, mas ela sabe que vão estar melhor, né? Na concepção delas, a criança vai estar melhor em outra família (Membro(a) de equipe técnica).

Com a escuta e apoio para as mães biológicas que optam pela entrega voluntária de seus bebês para adoção, os profissionais entrevistados entendem que a mulher é capaz de tomar uma decisão de forma informada e voluntária, sem efeitos do estado puerperal, sendo fundamental a promoção de um ambiente no qual elas possam exercer seus direitos sem medo de represálias ou estigmatização:

> A acolhida é fundamental, porque muitas vezes essas mulheres, elas chegam aqui no serviço sem nenhum tipo de acolhimento, com uma situação de muita vergonha. É muita cobrança social, então elas querem garantia de que não vão cometer nenhum tipo de crime e que os dados dela não vão ser revelados. Então a gente sempre procura deixar muito claro, já inicialmente, que aqui ninguém vai cometer nenhum tipo de juízo de valor, nem moral, que é, uma oportunidade para que ela pense, repense sobre a escolha, a decisão que ela está tomando porque é direito dela. É direito totalmente da mulher que ela faça essa entrega se ela realmente não se acha, não se entende, não se percebe como apta para ser mãe naquele momento, então a gente deixa isso bem claro. E esse atendimento, essa acolhida, é muito importante, principalmente quando é acolhimento, quando ela já informa na gestação, a gente percebe uma diferença enorme assim de quando é no dia da audiência, né? O neném já nasceu, a mulher está aqui. Ela vem muito nervosa, ela vem chorosa, ela se porta de uma forma completamente diferente do que a mulher que recebe o acompanhamento ali mensal. Mas é fundamental que ela tenha essa acolhida (Integrante da equipe técnica).

O processo de acolhimento e apoio a gestantes em situação de vulnerabilidade social exige um cuidado integral que envolva tanto a saúde física quanto a psicológica. No entanto, como destacado por um(a) magistrado(a) entrevistado, esse atendimento nem sempre é bem recebido pelas mulheres, que frequentemente demonstram resistência e desconforto ao serem abordadas pelos serviços de assistência:

> Nós damos todos os encaminhamentos pertinentes. O primeiro deles é o acesso psicológico, psiquiátrico e os cuidados de saúde. Estou falando quando

> a gente recebe ainda gestante, né? Os cuidados pré-natais e de saúde mental daquela gestante. E a gente procura saber, né? Levantar informações a respeito do contexto econômico, onde mora, o que faz, com o que trabalha, como que a condição de vida da pessoa e a gente e faz o encaminhamento para o os programas sociais disponíveis, inclusive, de renda. A gente tenta fazer isso respeitando a autonomia da pessoa. Então a gente fala o que nós temos a oferecer e ver se tem interesse. A grande maioria fala que não quer. Eu percebo que ela sente um desconforto, uma vergonha de estar naquela situação e ela prefere que não seja abordada pelo serviço (...). Ela quer que aquilo seja o momento de total privacidade, na grande maioria dos casos que a gente pega (Magistrado(a)).

Após o atendimento, as equipes informaram que elaboram relatório para o magistrado, a fim de subsidiar o processo decisório, em especial a audiência de confirmação do desejo de realizar a entrega.

Na maioria das unidades judiciárias ocorre a audiência e a sentença homologando a entrega e extinguindo o poder familiar durante o mesmo ato, passando a ser contato o prazo de 10 dias de arrependimento da gestante ou puérpera, que já é intimada. Um dos interlocutores destaca a importância de ouvir a mulher, para ter segurança na decisão:

> Eu me preocupo muito com isso na audiência. Depois de muito esclarecido, que se for só a questão financeira, mas elas já vêm muito seguras aqui que sim, sim, tem dificuldade financeira, mas não é só isso. Eu não vou mais dar conta de mais essa criança, não vou mais dar conta. Então muito seguras. Quando chega até o momento de fazer audiência, eu sinto muita segurança de que elas estão certas do que querem fazer assim (Magistrado(a)).

Apenas um dos interlocutores relatou casos de desrespeito ao procedimento de realização de audiência. Segundo ele, o magistrado da unidade judiciária proferia a audiência em gabinete:

> Às vezes ele [magistrado] dava até em despacho em gabinete. Ele não fazia essa audiência, né? Nenhum dos casos teve audiência. (...) Era como se o nosso relatório era já era suficiente, sabe? E às vezes eu até dizia, não tem que ter audiência, né? Ficava insistindo nisso, mas aí ele não fazia (Integrante da equipe técnica).

Alguns relatos do campo trouxeram também críticas às oitivas reiteradas das mulheres. De acordo com alguns interlocutores, há um excesso de entrevistas da mulher, o que também pode ser considerado uma violação de direitos:

> Às vezes eu penso que ela é tantas vezes ouvida. E tantas vezes perguntado para essa mulher, tantas vezes, tantas vezes. Parece que ela está fazendo uma coisa errada, porque se tu tens que ter tanta certeza que perguntam tantas vezes tantas vezes, tantas vezes, parece que eu não estou fazendo uma coisa certa, sabe? Aí primeiro acolhe na assistente social. Daí eles acompanham tudo, encaminham para a saúde. Daí depois lá no hospital ela diz, olha, eu vou entregar. Aí ela vem pra cá e o assistente social e psicólogo ouvem, olha, tu tens certeza? Daí antes de ela fazer audiência comigo, eu pergunto para o

> defensor se ele quer entrevistar pessoalmente com ela. Ele quer, ele vai perguntar também e depois eu também. Às vezes eu acho que é um exagero de questionamento, sabe? Olha, se a mulher não desiste, é porque realmente ela está muito segura. (Magistrado(a)).

A proteção das mães que entregam voluntariamente seus filhos para adoção envolve assegurar que suas decisões sejam tomadas de forma consciente e informada, sem pressões externas ou internas. Sobre as características comuns que são observadas nas mulheres que decidem realizar a entrega voluntária, os interlocutores apontaram, principalmente, fatores socioeconômicos, violência ou estupro, falta de rede de apoio, outros filhos, ausência do pai biológico e gravidez indesejada. Abaixo foi feito um gráfico com os termos mais citados pelos entrevistados:

Figura 13 – Treemap com os principais motivos citados pelos entrevistados para a entrega voluntária

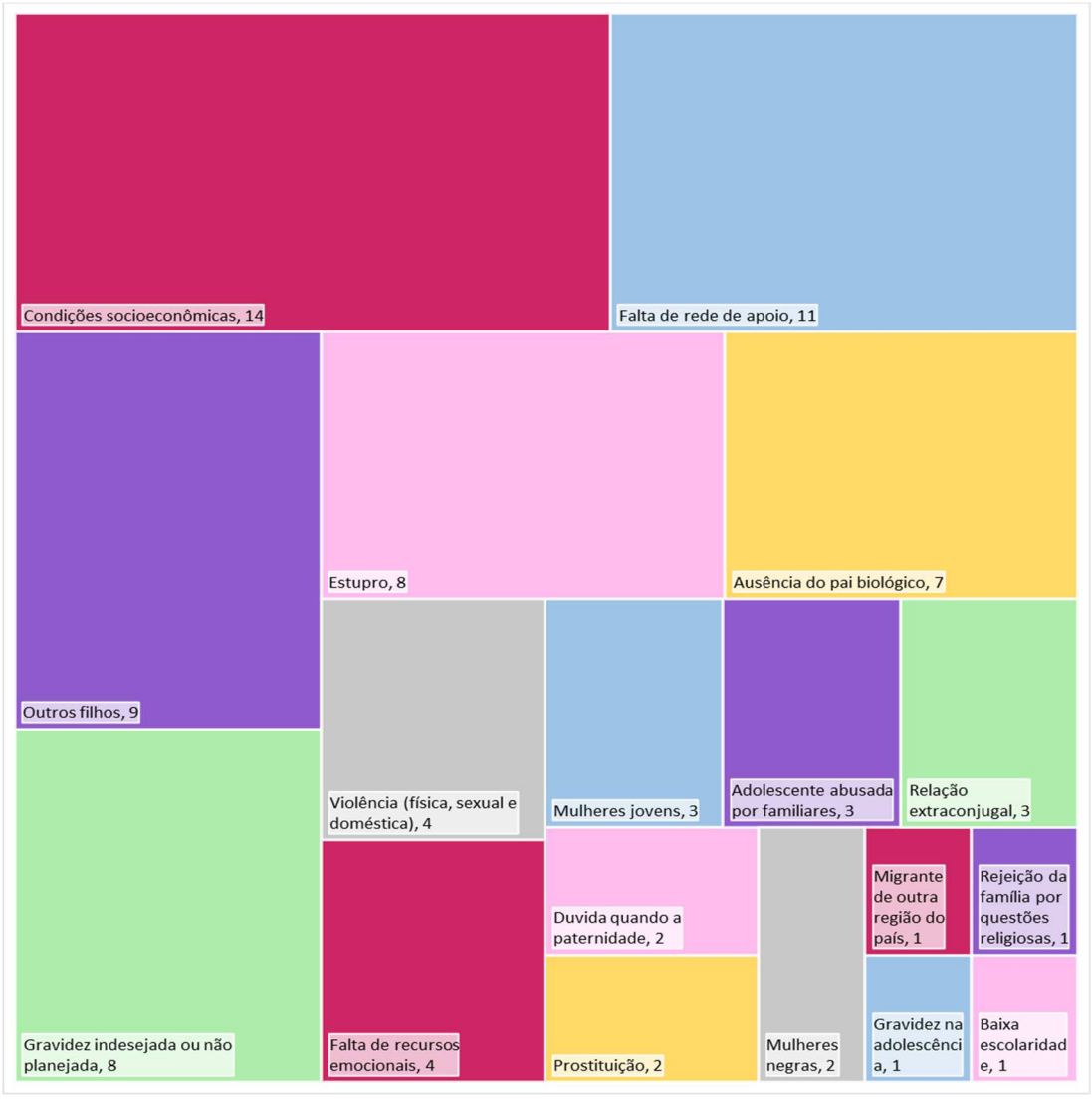

Fonte: elaborado pela autora.

Verificou-se que nas unidades judiciárias com população mais pobre, com menor IDH, a decisão de não ser mãe frequentemente envolve fatores socioeconômicos. Esses fatores, muitas vezes, são ligados também a raça, vez que há uma herança histórica que continua a afetar a vida das mulheres negras e pardas:

> A maior parte das entregas, elas não estão necessariamente no desejo da mulher de não ser mãe. Elas estão ligadas à condição que essa mulher não consegue exercer a maternidade, né? Ela coloca pra gente assim, não porque eu não quero ter filhos, não quer ter a responsabilidade de cuidar de uma criança, mas porque não tem condições de cuidar dessa criança. E aí a gente sabe que as políticas públicas, mesmo que você ofereça esse suporte, que você faça o encaminhamento para acompanhamento de um CRAS, CREAS, essas políticas também não dão conta das realidades destas mulheres, então a gente vê que está ligado também. É uma questão da situação econômica dessa pessoa (Integrante da equipe técnica).

> Normalmente elas são da raça parda, negra. A gente não vê isso acontecer com pessoas brancas, loiras de olho azul. É que, de fato, não tem uma rede de apoio, um suporte, que possa acolher essa realidade que ela está vivenciando. Então eu acho que tem a ver, sim. Todo um histórico que a gente tem no nosso país de pouco acesso, de desigualdades vivenciadas, de oportunidades que essas pessoas têm menos possibilidades, né? De toda essa herança que a gente tem com a raça negra, né? Esse déficit que o país tem que proporcionar essas pessoas uma possibilidade mais equânime, vamos dizer assim, de vida mesmo, né? (...). De todas as entregas que a gente já vivenciou, até as que desistiram, não tem nenhuma pessoa branca. Nenhuma (Integrante da equipe técnica).

Em outras cidades, onde a população apresenta melhores condições financeiras, a decisão de entregar o filho parece estar mais relacionada a um fator de desejo pessoal do que à falta de condições econômicas. Um exemplo disso é relatado por uma integrante da equipe técnica, que descreve o caso de uma mãe adolescente que fez a entrega do bebê:

> Aconteceu aqui no estado uma mãe, ela tinha uma filha adolescente e a filha fez a entrega do bebê. Era uma família que não tinha nenhum tipo de vulnerabilidade socioeconômica, né? Inclusive elas eram de uma vida bem abastada, e elas eram de outro município e acabaram vindo fazer entrega em [omitido]. Fizeram o parto da criança e entregou em [omitido] para que a comunidade dessa outra cidade não ficasse sabendo e toda a gravidez foi mantida em sigilo (Integrante da equipe técnica).

> Você vê que a mãe que está entregando não é por necessidade material. Ela tem um propósito ali específico, de não querer aquela gravidez, não querer aquela criança, não teve coragem de fazer um aborto clandestino (membro(a) do Ministério Público).

A complexidade das decisões relacionadas à entrega de filhos pode ser explicada pela multiplicidade de fatores que frequentemente se combinam em uma mesma situação e geram uma situação de vulnerabilidade, tanto material quanto emocional, como destaca um(a) magistrado(a):

> É, temos a pobreza, é uma. Relações fora da relação estável que ela mantém, né? Dúvidas sobre a paternidade, e ela esconde inclusive, né? É existência de outros filhos. Já mais de 2 filhos já pequenos, enfim, falta de recurso. Daí até emocional para encarar uma outra maternidade, né? Mas especialmente esses eu noto, quando não somam todos, né? Na maioria das vezes, ainda somam todos os fatores (Magistrado(a)).

A questão do aborto ilegal também emerge como nas discussões sobre a entrega voluntária de filhos. Como observa um(a) membro(a) do Ministério Público, em contextos em que há maior estabilidade financeira, as mulheres têm acesso a meios para interromper a gravidez de maneira clandestina, ao invés de recorrer à entrega do filho. De acordo com o(a) interlocutor(a):

> Eu tenho certeza é de que as mulheres que têm condição, elas não esperam gestar para depois entregar, eles abortam. É muito raro a gente ter uma mulher com situação financeira boa na entrega voluntária. Existe também por questões religiosas, mas são muito menos. A maior quantidade é mesmo de mulheres mais pobres (Membro(a) do Ministério Público).

Como as mulheres em vulnerabilidade socioeconômica não tem acesso a mesma rede para realizar o aborto, muitas optam pela entrega voluntária pela falta de opções disponíveis para o planejamento familiar na rede pública. Quando elas são acompanhas pelas equipes do poder judiciário, muitas solicitam ajuda para acessar o sistema de saúde e buscar formas de evitar novas gestações:

> A gente sempre entra em contato com os serviços do executivo, CRAS, CREAS. Outros encaminham para o planejamento familiar, porque a maioria deseja colocar um DIU ou fazer laqueadura. (...) porque elas têm de é dificuldade de acesso à rede também, né? (Integrante da equipe técnica).

O acolhimento adequado dessas mulheres inclui, ainda, o acesso a apoio psicológico, assistência jurídica e o direito de reconsiderar sua decisão em um ambiente livre de coerção. Nesses casos, a fim de auxiliar o Poder Judiciário, várias equipes técnicas relataram que realizam articulação com a rede de atendimento do executivo municipal, para inserção da mulher, caso necessário, nos programas de benefícios sociais voltados ao enfrentamento das diversas fragilidades e vulnerabilidades socioeconômicas que possam estar presentes no caso concreto, muitas vezes levando a mulher a desistir do processo de entrega:

> Elas vêm com o pensamento e a gente explica e orienta. E muitas acabam desistindo da entrega, porque entendem como é que funciona realmente, o que é adoção também, o que acontece com essa criança depois (...).

> A gente fala das políticas públicas, porque aqui, graças a Deus, a gente tem uma prefeitura que oferece, né? (...). Então isso tudo a gente repassa para essa mulher, essas possibilidades para ver, olha, é isso, é uma questão financeira, é uma questão socioeconômica, né? (Integrante da equipe técnica).

> É que, em geral, elas vêm de situações conjunturais, né? De muita vulnerabilidade, que envolve vulnerabilidade econômica, muitas delas têm dúvida quanto a paternidade. Às vezes vem de um contexto de violência doméstica e nem sempre elas querem de fato fazer a entrega, mas elas querem estar melhorando a condição de vida, para daí poder estar recebendo esse bebê. E quando a gente faz o acompanhamento e elas conseguem vislumbrar essa possibilidade, né? Elas acabam repensando (Integrante da equipe técnica).

A percepção sobre a entrega voluntária ainda é permeada por estigmas sociais, que podem influenciar a forma como esses casos são tratados pelas instituições responsáveis. As mães que optam pela entrega voluntária muitas vezes enfrentam julgamentos morais e uma falta de apoio adequado, em especial nos hospitais, como será relatado em tópico próprio, mas também nas próprias unidades judiciárias, como descrito por um(a) interlocutor (a);.

> Porque a gente sabe que a sociedade ela julga muito essas mulheres, né? Então, nesse último caso, assim eu fiquei passada assim, porque o pessoal do cartório, eles ficam assim, torcendo que a mulher desista. A mulher, quando ela desistiu, ele disse, graças a Deus, o rapaz que era o processo do dígito dele. (Integrante da equipe técnica).

Apesar das desistências serem uma realidade comum, a decisão final deve ser sempre da mulher, como afirmam os interlocutores, sendo papel da equipe técnica apenas auxiliar na tomada de decisão, garantindo que ela esteja ciente das consequências de sua escolha e preparada para as implicações dessa decisão a longo prazo:

> É importante deixar claro que a gente não estimula nada, porque é direito da mulher, né? A gente sabe que é um direito da criança também, claro, conviver na família de origem biológica, mas é um direito da mulher também. Então a gente nunca estimula nada. A gente orienta, a gente faz muita essa orientação para que ela decida, vai ser a decisão delas, a gente deixa isso muito claro (Integrante da equipe técnica).

> Porque assim, eu tenho essa tranquilidade também na audiência, partindo do pressuposto de que a equipe psicossocial especializada da Infância e Juventude possui esse dinamismo, essa sensibilidade de não forçar nem para o lado a nem pro lado b. Apenas, realmente, é estruturar ela para tomada de decisão que ela quer tomar, sabedora da consequência, sabedora do futuro, sabedora da escolha e de suportar essa escolha que ela está tomando para as próximas décadas (Membro(a) do Ministério Público).

As desistências mais comumente ocorrem durante a gravidez ou logo após o parto, na própria maternidade. Foi relatado apenas um caso em que a mãe desistiu quando a criança já estava institucionalizada, sendo deferido o direito de visita antes do retorno da guarda e um relato de desistência após a audiência de entrega voluntária, durante o prazo de 10 dias previsto em lei.

No caso de desistência, o ECA prevê a necessidade de o judiciário realizar o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Durante as entrevistas,

verificou-se que o procedimento não está sendo realizado em todas as unidades judiciária, sendo recorrente o relato de que as mulheres são apenas referenciadas para acompanhamento pelo poder executivo:

> Aqui a gente não segue [prazo] esse ainda, né? (...). Geralmente o juiz manda a gente fazer um atendimento de acompanhamento. A gente faz o relatório e aí ele já não manda mais. (...). Porque a gente sabe aqui se ela levou pra casa ou não. A maternidade tem esse feedback, né? Ou por meio de relatório ou eles entram em contato direto com a gente (Integrante da equipe técnica).

> Na verdade, quando ela desiste, a gente faz o encaminhamento para a rede de proteção. E aí a rede faz o acompanhamento dela e depois encaminha relatório, né? E aí, se for o caso, a gente intervém (Integrante da equipe técnica).

Nos casos em que a mulher confirma seu desejo de realizar a entrega voluntária durante a audiência, as crianças são colocadas em processo de adoção, todos os entrevistados informaram que não existe nenhum acompanhamento ou apoio para a mulher após a manifestação.

Algumas vezes ela é referenciada para a rede de saúde do executivo, mas não há nenhum procedimento realizado pelo Poder Judiciário. Contudo, foi relatado diversas vezes que após a entrega a mulher raramente quer ser acompanhada, preferindo superar aquele momento:

> Se ela se manifestou nesse sentido, geralmente, aqui na no fluxo do [omitido], ela já vai ser acompanhada, né? Muitas vezes elas não querem. Geralmente é pela rede de saúde ou pelo próprio {omitido]. Mas é algo que também a gente entra. A gente pergunta nesse atendimento inicial, se tem interesse, até para colocar isso na petição, se for o caso. Mas geralmente, elas realmente querem que aquilo ali seja o fim de um ciclo, então elas não querem dar prosseguimento (Defensor(a) Público(a)).

Também foi indagado aos interlocutores se as mulheres são orientadas a deixar informações ou registros que favoreçam a preservação da identidade da criança. Em algumas unidades o procedimento é feito, mas a maioria das mães de nascimento prefere não deixar objetos. Quando elas aceitam, o mais comum são cartas.

Além disso, alguns entrevistados informaram que questionam se a mulher aceita ser contatada futuramente, caso se precise fazer alguma investigação genética, por questão de doença das crianças e a maioria aceita, apesar do sigilo.

Dessa forma, o trabalho de campo evidenciou a complexidade do processo de entrega voluntária de bebês para adoção e a importância de um atendimento humanizado e adequado por parte do Poder Judiciário e suas equipes técnicas. A análise dos relatos mostrou que, apesar das mudanças promovidas pela Lei n. 13.509/2017, ainda existem desafios significativos na

implementação de um fluxo adequado de atendimento, principalmente devido à escassez de profissionais e recursos nas unidades judiciárias.

A ausência de um acompanhamento contínuo durante e após a entrega voluntária também se configura como uma lacuna importante, com a maioria das mulheres preferindo seguir sem um apoio pós-processo. Contudo, é claro que, quando adequadamente acompanhada, a mulher pode tomar uma decisão mais consciente e informada, o que torna o processo de entrega mais respeitoso aos seus direitos.

A pesquisa também revelou que a entrega voluntária não é apenas um reflexo de dificuldades socioeconômicas, mas também envolve fatores emocionais e históricos complexos, como violência, falta de apoio e a necessidade de garantir um futuro melhor para a criança.

Portanto, a efetividade das políticas públicas e o papel das equipes técnicas do Judiciário são fundamentais para assegurar que as mulheres tenham acesso a informações e apoio para tomar a decisão mais adequada para elas e seus filhos. A seguir, abordaremos como o poder judiciário tem realizado o trabalho em rede com as principais portas de entrada das mães de nascimento.

3.1.2 Conexões com a maternidades e outras portas de entrada da gestante ou puérpera

Durante o trabalho de campo, os interlocutores explicaram como o Poder Judiciário estabelece conexões com as maternidades e a rede de atendimento ao lidar com casos de entrega voluntária. Também foi bastante mencionado que cada vez mais as mulheres têm procurado de forma espontânea as próprias varas de infância e juventude, sem encaminhamento de outros serviços do executivo. As portas de entrada mencionada pelos interlocutores estão na figura abaixo:

Figura 14 – Treemap das principais portas de entrada das mães de nascimento

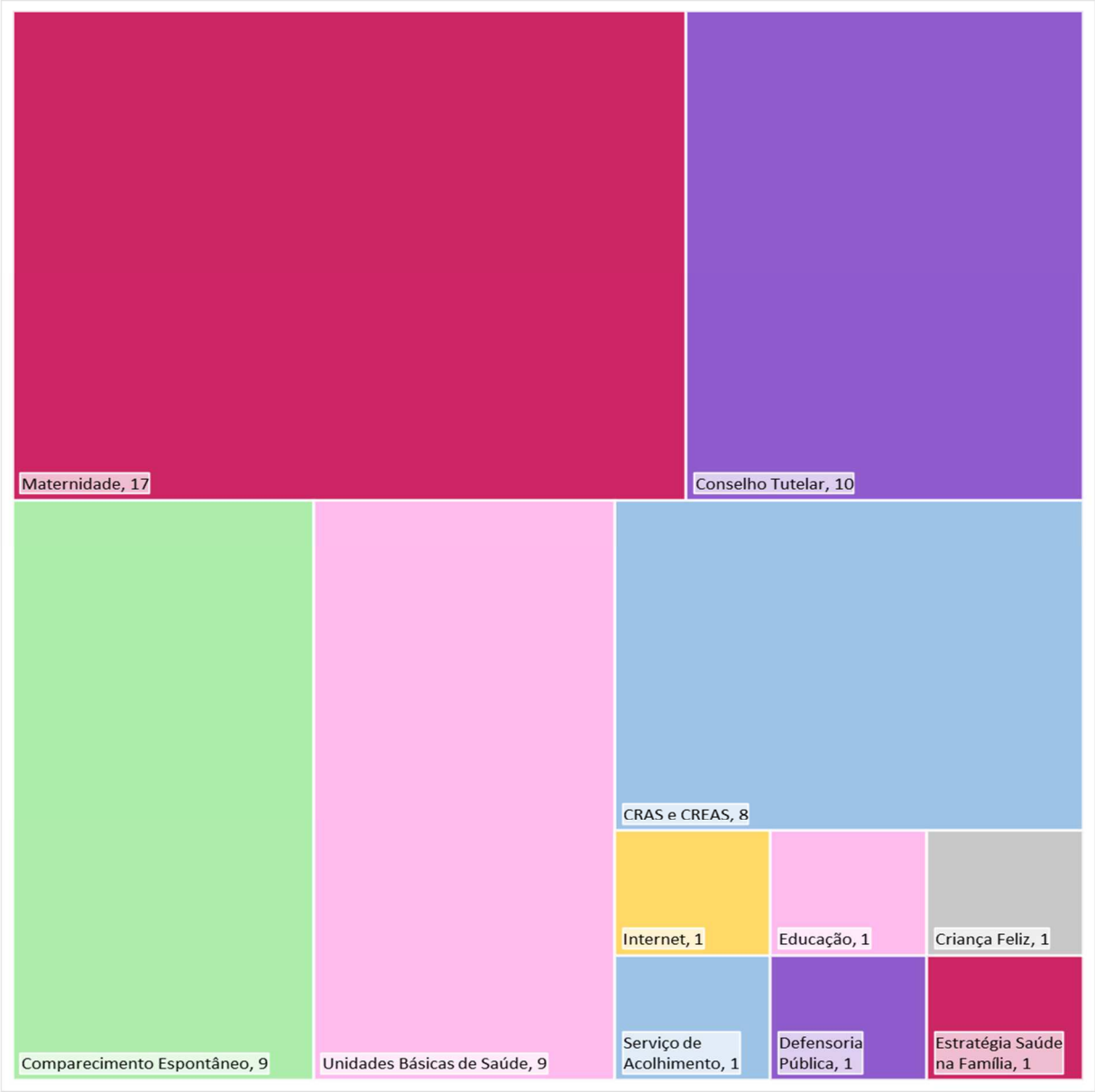

Fonte: Elaborado pela autora.

A maioria dos entrevistados informou que existe um contato próximo entre a equipe técnica do Poder Judiciário e as assistentes sociais das maternidades, uma vez que ainda se trata da principal porta de entrada das mães de nascimento. Em muitas comarcas foram realizadas palestras ou treinamentos com maternidades, unidades básicas de saúde (UBS), conselhos tutelares, rede de educação e outros atores do executivo:

> A gente realizou um evento aqui na comarca para explicar que a entrega voluntária se tratava de um direito, né? E, principalmente, para a gente frisar bem o caráter sigiloso, porque nós tivemos alguns casos de violação do sigilo por parte de pessoas que trabalham nas nos hospitais (...). Fizemos esse encontro, esse evento com o pessoal da saúde. Convidamos também o pessoal da educação, porque também identificamos que poderia ser uma porta de

> entrada, principalmente para a gestante adolescente, conselhos tutelares e também abrimos para a comunidade interessada, né? Chamamos o pessoal das instituições de acolhimento. Fizemos esse evento para difundir um fluxo, frisar que se tratava de um direito da gestante e esclarecer a respeito do direito ao sigilo e das consequências à violação desse sigilo, né? (Magistrado(a)).

> Tem uma ação. A assistente social aqui do fórum participa junto com o município e com a rede municipal no dia da adoção. Então em maio, geralmente, eles fazem vários tipos de programas e palestras e reuniões com toda a rede municipal e a equipe forense, justamente para explicar sobre isso, né? Falar sempre, bater sempre na mesma tecla sobre o sigilo e sobre os direitos da mulher. Ela escolhe exatamente isso. Se ela quer amamentar ou não, se ela vai ver a criança ou não, ela tem direito ao sigilo. Ela tem direito a ficar num quarto separado. Então ela tem vários direitos de orientar a parturiente (Integrante da equipe técnica).

Porém, foram relatados por vários interlocutores que a alta rotatividade dos profissionais contratados nas maternidades e em toda rede de saúde faz com que esse trabalho seja, muitas vezes, perdido, sendo necessário retomar periodicamente a relação:

> Eu brinco que é uma rede meio furada, não é? Porque tem uma rotatividade de profissionais. Aqui em [omitido], só são duas maternidades públicas, então, assim, eu já estava inteirada com o serviço social, com a psicologia, né? Com a enfermeira dessas maternidades para o encaminhamento. Aí vai, mudou a equipe, mudou a enfermeira responsável, mudou assistente social, aí parece que se perde tudo, entendeu? Parece que sempre quando tem uma entrega voluntária, eu entro em contato com a maternidade, me apresento, e começa tudo de novo (Integrante da equipe técnica).

> Aqui a gente, infelizmente, tem muita essa cultura ainda, né? (...). Não é questão da equipe do serviço social, psicólogos, assistente sociais. A gente já conseguiu trabalhar bastante, de ter um atendimento humanizado com essa gestante, com essa puérpera, de ter esse cuidado em relação ao sigilo. Mas a gente sabe que é uma troca de plantão muito grande entre os próprios profissionais da saúde (Integrante da equipe técnica).

Além disso, caso a gestante informe ao Poder Judiciário seu interesse em realizar a entrega voluntária antes do parto, os interlocutores informam que entram em contato com as maternidades para informar o acompanhamento da mesma:

> A gente tem um contato direto com a equipe de serviço social da maternidade.

> Eu já entro em contato com ele para falar, olha, a qualquer momento pode aparecer, senhora fulana de tal, né? Que a gente vai acompanhando aqui. Porque o juiz pega nosso relatório e envia lá pra maternidade, né? (Integrante da equipe técnica).

> Quando a mulher está sendo acompanhada, ela já sabe, ela tem a previsão de quando vai ganhar a criança, quando vai ter o bebê, já é expedido um ofício para a maternidade, informando, né, do sigilo, que essa é uma entrega legal e que quando essa criança nascer o hospital precisa passar a informação imediatamente (Integrante da equipe técnica).

Porém, apesar dos treinamentos ou encontros realizados com a rede em quase todas as unidades judiciárias, bem como dos ofícios enviados, foram feitos vários relatos de problemas nas maternidades, como desrespeito ao sigilo, julgamentos, bem como tentativas de burla ao cadastro nacional de adoção:

> A gente estava tendo problemas exatamente com os hospitais. Assédio a gestante, ´Se não quer, tem fulano que quer, entrega para ciclano´. Então ficava nessa situação. Ou então o próprio julgamento né? 'Ah, tem tanta pessoa querendo engravidar, você vai ter seu filho saudável, não vai querer, não é?'. São os relatos que as gestantes traziam para a gente aqui (Magistrado (a)).

> Nós tivemos alguns casos de violação do sigilo por parte de pessoas que trabalham nos hospitais. (...) O último caso foi o seguinte, a gestante, ela não fez pré-natal, não realizou nenhum tipo de acompanhamento e ocultou a gestação da família. Quando ela foi para o hospital, já em trabalho de parto ela comunicou uma amiga, falando que estava se sentindo muito mal (...). Realmente ela estava com medo, com temor a respeito da própria vida dela. E essa amiga foi e comunicou a mãe da gestante. A mãe compareceu ao hospital e no hospital, ela teve acesso a todas as informações, né? Ela pode, inclusive, visitar a neta lá no hospital. Pode ver a criança, foi franqueado, a despeito da negativa da mãe. A criança foi acolhida, porque ela [mãe biológica] reiterou perante a equipe social que ela queria fazer entrega. Nós aguardamos alguns dias e marcamos audiência para confirmação da entrega. Ela confirmou, só que a avó ingressou com uma ação de guarda. Essa é o segundo caso que a avó ingressa com ação de guarda. A liminar foi indeferida e ainda está no prazo de recurso para recurso. (...), mas no primeiro caso que a gente teve também que foi bastante semelhante e o tribunal indeferiu a tutela de urgência e a criança foi encaminhada para adoção. Esse processo aí já foi até sentenciado (...).

> A mãe acusa o hospital de ter violado o segredo ao ter comunicado as informações para a mãe dela, como de fato me parece que ocorreu, e afirmou que vai entrar com uma ação de indenização em face ao hospital (Magistrado (a)).

> Houve esse caso em especial, embora eu também tenho uma leitura muito particular da situação. Era uma menina muito nova e muito branca, muito loira, olhos muito azuis e eu acho que isso impactou muito para equipes. Então, se fosse uma menina da mesma idade, mas negra, com uma situação, é, a menina tinha um poder socioeconômico melhor, de uma família muito bem estruturada e eu acho que isso impactou para todos ali, porque a gente não tinha queixas até então. A gente teve especificamente nessa situação, onde a gente percebeu que a equipe médica, de enfermagem se envolveu mais, assim, no sentido de 'tem certeza que você vai fazer isso'? Questionamento que até então não houve. Então acho que isso teve um impacto muito grande (Integrante da equipe técnica).

> Entre os vários profissionais que atendem essa genitora, desde o segurança da maternidade até o enfermeiro, o médico, psicólogo, assistente social, eles acabam se comunicando entre si. A menina da limpeza acabou indo falar, rezar lá pra mãe, então foram umas situações específicas que causaram constrangimento, né? Então, é algo que ainda precisa de capacitação, não só

> desses profissionais que atendem, mas os profissionais que estão em volta ali no hospital, né? (...). Às vezes, até os próprios enfermeiros ou médicos querem adotar criança. Aí fica aquela coisa, 'não, mas a fulana vai adotar dentro do hospital', então é algo que não existe, né? Então é algo que a gente ainda está trabalhando (Defensor(a) Público(a)).

Houve ainda, diversos relatos de violência obstétrica no momento do parto ou após, durante a internação:

> Já teve caso assim, de pegar o bebê, colocar nos braços da mãe logo depois, nascimento e a mãe se queixou disso, falou que não queria, né? E se tornou um motivo, assim, de burburinho no hospital, que certamente acaba chegando na pessoa que está lá e ainda vai ficar algum tempo ali no hospital, né? E já teve caso de assédio para que a entrega fosse direcionada a entrega irregular a terceira pessoa, por indicação de pessoas do hospital (Magistrado (a)).

> A gente tem a outra maternidade aqui, que é a [omitido], e eles tem umas exigências que estão para além do que a lei preconiza. Por exemplo, nós tivemos uma situação complicada com eles também. Eles exigiam o acompanhamento dessa mulher, alguém que acompanhasse essa mulher no parto, né? E a Vara de infância teve que determinar que o conselho tutelar fizesse esse acompanhamento, para preservar a mulher do direito dela de não divulgar isso pra ninguém, né? Então ela não tinha essa pessoa para acompanhar (Integrante da equipe técnica).

> Já tinha essa nova lei da entrega, mas, mesmo assim, ela foi meio que obrigada amamentar, foi obrigada a ver a bebê. Tinha um discurso, assim, das enfermeiras, né? Ela era muito jovem, uma menina, assim, muito frágil. Então as enfermeiras diziam 'ah, você vai se arrepender'. Sabe esse discurso? Não faz isso, você ainda é muito nova. Você não tem maturidade para tomar uma decisão dessa. Então foi uma violência gigantesca com essa menina. A gente ficou muito chocada ouvindo o relato dela (Integrante da equipe técnica).

Um ponto crítico é que, em algumas comarcas, as mulheres ainda são encaminhadas para recuperação em conjunto com outras puérperas, o que aumenta o sentimento de julgamento, tanto dos profissionais de saúde, quanto das demais mães internadas em conjuntos:

> A notícia acaba se espalhando e a gente já teve vários casos que a gestante falou assim, olha eu me sentir bem invadida, porque todo mundo sabia, ficaram olhando pra (sic) mim lá na porta. Então, não tem uma sala específica para essa mulher ficar, ela fica junto com as outras. Depois que ela que ela pariu, ela vai para uma ala conjunta, né? E ela vê aquelas mães amamentando e as outras perguntando 'cadê o seu bebê?'. Então ela tem que ficar explicando, então é uma situação constrangedora. A gente ainda tem essa dificuldade (Integrante da equipe técnica).

Já em outras unidades judiciárias já foi elaborado um protocolo com as maternidades para que a mulher fique em um quarto separada das demais parturientes, a fim de evitar o constrangimento, o que demonstra ser uma boa prática que poderia ser incluída como obrigatória na Resolução CNJ n. 485/2023.

Assim, embora o Poder Judiciário tenha estabelecido conexões importantes com as maternidades e a rede de saúde para garantir o processo de entrega voluntária de forma legal e sigilosa, ainda existem desafios significativos. A alta rotatividade de profissionais nas unidades de saúde e a falta de continuidade nas ações de capacitação comprometem a eficácia desses esforços, perpetuando práticas inadequadas, como o desrespeito ao sigilo, a violência obstétrica e o julgamento moral das gestantes.

3.1.3 O papel dos demais atores do sistema de justiça

Além das portas de entrada, no trabalho de campo também foi abordada a dinâmica das relações entre o juiz, o Ministério Público, a defensoria pública ou advogados particulares nos casos de entrega voluntária.

Muitas vezes, a falta de preparo dos atores do sistema para lidar com a entrega voluntária leva a uma abordagem punitiva ou moralista, que pode violar o princípio da dignidade humana. Neste sentido, verificamos que em algumas das localidades, após o processo de entrega voluntária, é ajuizado pelo Ministério Público uma ação de destituição do poder familiar:

> Esgota-se com todas as intervenções e depois eu ou um colega ajuizamos o processo de destituição. Damos todas as oportunidades no processo para mãe voltar. Isso demora, no mínimo quase um ano. De uns 8 meses a um ano por um processo de até a destituição, né? (Membro(a) do Ministério Público).

A ação de destituição do poder familiar, prevista no art. 24 do ECA, é um processo judicial ajuizado em situações em que os genitores (ou a mãe, no caso de pai não declarado) não estão cumprindo suas responsabilidades e direitos de forma adequada, prejudicando o desenvolvimento da criança ou adolescente. Trata-se de um processo contencioso, no qual os genitores são réus, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa.

A entrevistadora ainda confirmou se o interlocutor, de fato, tratava de casos de entrega voluntária previstos no estatuto e não de abandono, e foi informado pelo interlocutor que em todos os casos havia destituição do poder familiar, pois quando a criança é acolhida, o procedimento seria obrigatório.

Em entrevista com o magistrado da mesma comarca, também foi expresso que havia a necessidade do processo de destituição do poder familiar após o processo de entrega voluntária e a audiência de ratificação de vontade da mãe. Isso foi relatado por membro do Ministério público de outra unidade judiciária:

> É, a gente entra com ação, né? De destituição entra com ação, sim. (...). Tem um processo pra ela ter essa ampla defesa para não ser só no ato. Até porque

> o advogado geralmente não tem todos os elementos, nem a gente tem todos os elementos, para poder imputar essa destituição [na audiência de entrega]. (...) já encaminha para adoção, entra com ação da destituição e aí corre em paralelo à ação de adoção com ação de destituição. Geralmente a destituição acaba antes, né? Então aí já facilita. Mas a ação de adoção, quem entra é a pessoa que está na lista. Eu entro com a destituição (Membro(a) do Ministério Público).

Esses procedimentos podem acabar causando um grande atraso nos processos. A equipe técnica de uma unidade judiciária em que ocorre a destituição após a entrega voluntária informou que algumas crianças chegam a ficar mais de um ano em acolhimento, aguardando a conclusão do procedimento. Além disso, ocorre a revitimização das mães de nascimento, que tem que passar por diversas entrevistas, mesmo após terem informado reiteradamente o desejo de realizar a entrega:

> Já teve caso com destituição com 3 meses, foi o mais novinho, né? Mas teve caso que a criança não podia voltar para a família natural dela, porque tinha muita certeza, né? E a criança estava com 1 ano e 2 meses e ainda estava na instituição de acolhimento. (...)E a família falou pra gente, olha, ela [mãe biológica] não aguenta mais falar. Era uma adolescente, né? 'Minha irmã não aguenta mais falar sobre essa situação, ela não quer mais ser atendida. Isso traz sofrimento para ela. Ela quer tocar a vida dela, ela quer estudar. E aí ela fica sempre tendo que conversar com vocês ou com o pessoal do CRAS, CREAS e fica muito desgastante para ela, que era uma adolescente que sofreu um abuso e queria virar a página' (Integrante da equipe técnica).

Também foi relatado por membro(a) do Ministério Público que, mesmo com o sigilo, devem ser empreendidas buscas de família extensa nos processos de entrega voluntária, contrariando o ECA e a Resolução CNJ n. 485/2024 e recente decisão do STJ (2024):

> Assim sempre, quando tem entrega a gente tem que fazer isso antes, procurar família extensa. (...) Mesmo com o sigilo, a gente procura, porque eu acho que é o interesse da criança, entendeu? A gente até tenta preservar, mas não tem muito como preservar, né? Mas aí, entre A e B, aí tem que tem que colocar na balança, né? E aí eu acho que a balança da criança pesa mais (Membro(a) do Ministério Público).

Um dos interlocutores relatou um caso preocupante no qual o Ministério Público assediou a mulher, que havia pedido sigilo, para identificar o pai, mesmo sendo um caso de estupro, em que a mulher mudou de estado para que ninguém soubesse da situação:

> Muitas questões de desencontros, né? Por exemplo, inclusive um MP acionando a mulher para falar quem era o pai, né? Isso depois dela ter feito a entrega. Ela foi notificada umas 3 vezes e aí eu entrava em contato com a Vara. (...). Essa gestação tinha sido fruto de estupro, e ela veio da [omitido] para cá para que as pessoas não soubessem (Integrante da equipe técnica).

De acordo com os interlocutores, também há pouca participação do Ministério Público tanto nos processos de entrega, quanto na promoção da política. Em poucas unidades judiciárias

foi informado que o MP atua em conjunto com o judiciário e a rede de proteção do executivo, agindo, na maioria das vezes, apenas como fiscal da lei no processo e participando da audiência de entrega:

> Aqui a gente só atua como fiscal, a gente também não participa dessas entrevistas, dessas tratativas e dessa conversa. A única hora mesmo que a gente vai ter um intersubjetivo com a mãe, é na audiência, onde ela tem que formalizar, né? Após 30 dias ali realmente de entrega e de apoio pela equipe psicossocial, que é do juízo, que são as centrais de apoio multidisciplinar, que é composta por assistente social e psicólogo, para fazer realmente a formalidade na frente do juiz (Membro(a) do Ministério Público).

Por outro lado, em outra unidade judiciária foi relatada uma postura proativa e colaborativa adotada pelo membro do Ministério Público no que diz respeito ao trabalho em rede. O responsável destacou a importância de realizar visitas e reuniões para garantir a integração e o funcionamento eficaz da rede de apoio às gestantes:

> A gente faz articulação com a rede, seja fazendo as visitas, sejam fazendo essas reuniões que tem de casos. E quando surge algum problema que eu que eu vejo que a rede não está funcionando em alguma questão eu chamo para a reunião (Membro(a) do Ministério Público).

Essa atuação proativa também pode causar alguns problemas. Outro(a) membro(a) do MP informou que ter atuado nos processos de entrega voluntária sem a intervenção do poder judiciário, que é expressamente prevista em lei, chegando a atuar com a rede para a desistência da gestante do processo de entrega, o que vai de encontro ao previsto expressamente no ECA sobre a necessidade de encaminhamento da mulher ao Poder Judiciário:

> Então, muitas vezes, a gente é informada pelo [omitido] antes do nascimento. A gente tem um, assim, um canal aberto com eles. Eles podem ligar, a gente pode ligar, entendeu? Então a gente vai se conversando. E aí a gente explica que é necessário um procedimento judicial, mas que a gente pode ir olhando, pode ir vendo. Eu posso ir ligando, por exemplo, lá para a prefeitura, para ver se é uma questão assim, social, mas que isso tem que ser comunicado para o Poder Judiciário quando efetivar essa entrega, né? Quando elas dizem à pessoa que está fazendo o pré-natal que tem a intenção [de realizar a entrega] aí, a gente nem tem procedimento no Poder Judiciário, mas a gente instaura um no Ministério público para ver essa questão social, para ver se a questão de droga, ver o que que tem atrás. Se tem alguma coisa atrás, diferente do que somente a intenção de entrega voluntária, né? (Membro(a) do Ministério Público)

Outro problema recorrente observado durante as entrevistas é a falta de acompanhamento jurídico das mulheres. Apesar de haver a nomeação de defensor público ou advogado dativo para defender seus direitos, na maioria das unidades judiciárias a mulher não é orientada por seu advogado antes da audiência, recebendo apenas o acompanhamento durante a realização do ato de confirmação da entrega voluntária.

> A matéria afeta a infância e juventude é uma matéria extremamente *sui generis*. (...). Sinceramente, se você pensar do ponto de vista, ela não tem apoio [jurídico]. A pessoa que cai ali, que vem de uma advocacia generalista, de uma advocacia criminal, da advocacia civil, da advocacia tributária, pega uma questão de infância e juventude desse quilate. Que não tem, às vezes, nem noção da profundidade. Você vê que eles vêm no exercício de defesa, até intransigente, é? Sem considerar, até mesmo, a autonomia da mulher. A mulher na audiência falando 'eu estou decidida' e ele, 'não, calma, você não pode decidir'. Assim, como se a pessoa tivesse ali e nós, promotor, juiz também não tivéssemos a certeza de que ela teve um apoio psicológico e socioassistencial como um todo, entendeu? (Membro(a) da Ministério Público)

Ainda mais preocupante foi o relato de um dos interlocutores, segundo o qual o advogado dativo nomeado tentou dissuadir a mulher de exercer seu direito de realizar a entrega voluntária:

> Foi esclarecida sobre o direito dela de ter assistência jurídica. Pediu, né? Falou que gostaria de ter também uma parte de um advogado para que ela tivesse todas as dúvidas dela sanadas, né? (...) A gente soube posteriormente, por informação da própria gestante, da própria mãe, que já tinha dado à luz. Calhou da advogada, em conversa reservada, tentar dissuadi-la com um argumento de fundo religioso. Isso gerou um transtorno muito grande. Ela ficou ainda mais sensibilizada, então abriu para a gente essa perspectiva de que a gente tem que fazer também um trabalho junto com a OAB (Magistrado (a)).

Por outro lado, em uma unidade judiciária foi relatado um cuidadoso trabalho realizado pela Defensoria Pública no acompanhamento das gestantes que optam pela entrega voluntária de seus filhos. O defensor descreve um processo que, desde a chegada da gestante até a audiência, visa garantir que ela esteja plenamente informada e consciente das consequências de sua decisão:

> O motorista leva para Defensoria pública. Então ela chega, ele fica aguardando, e depois ele leva para casa. A mesma coisa na hora da audiência, se realmente ela tiver decidida, depois das orientações jurídicas, quando é designada essa audiência. (...) A gente já está preparada para receber ela. Fazemos essa orientação jurídica dela, né? Explica todas as consequências, é algo que também está no nosso protocolo. Perguntar como é que ela foi atendida nesses outros atores por onde ela passou, justamente para que a gente verifique se esse procedimento adequado, se foi realmente respeitado o sigilo e a vontade dela. Verifica se ela realmente está consciente, se é voluntário e basicamente explicamos os direitos dela em relação à entrega voluntária. Se ela quiser prosseguir, a gente faz uma peça na mesma hora, ela assina e a gente dá entrada no processo judicial. Geralmente, como ela já passou na Vara da infância, já existe um procedimento que já está em tramitação, com o número de processo e tudo mais. Hoje a gente faz uma petição dentro desse procedimento de entrega voluntário, que já está aberto. (Defensor(a) Publico(a)).

Dessa forma, os relatos coletados destacam a complexidade e as divergências nos procedimentos relacionados à entrega voluntária de crianças, evidenciando tanto avanços quanto desafios no sistema de garantia de direitos. A atuação do Ministério Público, embora essencial para salvaguardar os direitos das crianças, ainda apresenta falhas, como a imposição de procedimentos de destituição do poder familiar e a busca pela família extensa, o que muitas vezes fere o princípio do sigilo e pode prolongar o sofrimento das mães.

A falta de acompanhamento jurídico adequado e o risco de intervenções indesejadas também contribuem para a revitimização das mulheres. Contudo, alguns atores, como a Defensoria Pública de alguns estados, demonstram um trabalho mais cuidadoso e humanizado, assegurando que as gestantes estejam plenamente informadas e conscientes de suas escolhas. A integração da rede de apoio e o respeito às decisões das mulheres, alinhados a um processo de orientação jurídica eficaz, são fundamentais para garantir a dignidade e os direitos de todas as partes envolvidas.

3.1.4 A preservação do sigilo das mães de nascimento

Conforme relatos das seções anteriores, práticas inadequadas e falta de apoio emocional e psicológico adequado ainda são frequentes, indicando que o SGD enfrenta dificuldades em garantir uma proteção plena para essas mães. As percepções dos atores sobre o que constitui uma "boa mãe" ou sobre o que seria o "melhor interesse" da criança podem influenciar diretamente a forma como essas mulheres são tratadas, muitas vezes resultando em uma revitimização das mães no processo e desrespeito ao sigilo solicitado quase pela totalidade das mães de nascimento

Alguns entrevistados lembraram que o direito ao sigilo envolve todos os aspectos da entrega, inclusive em relação ao parto:

> O sigilo é o mínimo que a gente precisa garantir para ela. Esse processo, ele é sigiloso. A gente orienta, inclusive, que no momento do parto também vai ser garantido esse sigilo. A gente orienta que ela tem direito a licença saúde, que também é sigiloso, que também não pode constar, né? (...). Então, o processo inteiro é sigiloso, então a gente trata com muita importância (...). A gente fala sempre, em todos os acompanhamentos, do sigilo, de que ninguém vai ter acesso ao nome dela, a não ser a criança. A gente deixa muito claro que a criança com 18 anos pode vir aqui é saber do processo dele e ele aí ter acesso nome (Integrante da equipe técnica).

Um dos interlocutores trouxe a questão do direito ao sigilo quando a gestante ou puérpera é ainda adolescente, que levanta tensões e controvérsias. Apesar de previsto na

legislação para proteger a adolescente em situações delicadas, muitas vezes esse direito é questionado por aqueles que acreditam que a família deve ser informada ou envolvida:

> A questão do sigilo [da adolescente], sabe Isabely. Eu acho que esse é um ponto até quando eu discuti com a resolução no Tribunal para duplicar aqui. Isso foi muito questionado. Tu fala que é uma escolha da adolescente, o sigilo, e que ela, se quiser, não precisa revelar para os pais. Nossa, isso aí dá um barulho, um barulho (Magistrado(a)).

Nesse contexto é importante entender quais situações são empreendidos esforços na busca por pais biológicos e familiares extensos nos casos de entrega voluntária, preservando o direito ao sigilo da gestante ou puérpera. Na maioria dos casos a mulher não quer que a família ou o pai biológico sejam buscados:

> Mas na grande maioria das vezes são mulheres que a gente atende, que querem manter o sigilo, que não querem que a gente busque família extensa. Eu sempre consulto sobre isso, se elas têm alguém, de repente, que elas gostariam que a gente marcasse uma entrevista ou fizesse uma visita, enfim, e geralmente Isabely, elas são muito contrárias a isso, porque elas não querem manter o contato com essa criança, né? Então é, acho que a gente não teve nenhum caso assim, de que a mãe biológica realmente queria fazer entrega e concordou da gente buscar família extensa. A grande maioria quer mesmo manter o sigilo, esconde da família, aquela coisa, né? Usa roupa larga, descobre muitas vezes gestação já com cinco meses, mais avançada, né? E a gente respeita o desejo dela (Integrante da equipe técnica).

Apesar disso, os interlocutores relatam que, muitas vezes, a família biológica fica sabendo da gravidez e da entrega por outros meios, e isso pode interferir na decisão da mulher de realizar a entrega:

> Caso já aconteceu de informação chegar pra família natural. Da mulher está grávida, dentro da própria casa da família é esconder a gravidez. Quando nasceu, comunicou. A informação, chegou a avó materna e quando ela procurou também já tinha sido tudo decidido. Também a letargia da família biológica evidencia o porquê da entrega. Ficou claro, porque a afetividade também não existia. Afetividade tardia para um recém-nascido, né? Que alguém tem que tomar providência em relação ao recém-nascido. A gente não pode esperar 60, 90, 120 dias ao bel prazer, de uma avó materna que sabia da situação procurar a justiça e se manifestar um arrependimento, que realmente pensou melhor. Mas são 120 dias que nessa primeira infância da criança, que alguém tem que agir, alguém tem que se impor, alguém tem que criar, tem que dar afeto (Membro(a) do Ministério Público).

Importante destacar que, na maioria das unidades judiciárias analisadas, mesmo quando o nome do pai biológico é mencionado, se houver pedido de sigilo o mesmo não é contatado pela equipe técnica. Os poucos casos encontrados no campo em que ambos os genitores realizaram a entrega foram de casais jovens ou adolescentes:

> Foi o único casal que a gente atendeu, além desse, né? Desses dois adolescentes que eram namorados. Já casados, já tinham um filho. Só que os

> dois muitos jovens e, enfim, não tinham espaço, nem psico, nem emocional, nem financeiro por uma segunda criança. Então foi feito o atendimento com os dois. E os dois muito alinhados com o desejo dessa entrega, né? (Integrante da equipe técnica).

Quando não há pedido de sigilo, são empreendidos esforços pelas equipes técnicas para localizar familiares interessados na guarda do bebê, mas raramente o pai biológico ou o pai indicado deseja a guarda da criança, alegando problemas socioeconômicos e falta de rede de apoio:

> Às vezes elas indicam, né? O genitor, a família paterna ou a própria família materna. E aí a gente a questiona se é possível fazer essa busca, se tem alguma indicação de alguém que poderia estrar exercendo os cuidados dessa criança. A gente faz a busca (Integrante da equipe técnica).

> Já aconteceu. Um desses casos que eu acompanhei que ela indicou quem ela achava que era, era um pai indicado, mas ela tinha dúvidas. Ele compareceu em audiência. Primeiramente, foi ouvido pela equipe técnica, por mim e pelo psicólogo. Ele falou que ele também tinha dúvidas, apesar de eles terem vivido por 3 anos. Mas porque ficou sabendo que ela tinha traído ele. E mesmo se ele tivesse a certeza de que ele seria o pai, ele também não tinha condições, justamente porque é uma pessoa bem distante, de outro estado. Não tem rede de apoio, não teria condições e não quis assumir. Então não, não deu continuidade (Integrante da equipe técnica).

> A adolescente indicou o suposto pai e pediu. Eu perguntei se ela queria que eu o consultasse sobre ela, entrega. Ela queria muito, disse quero sim, que consulte. Achei o endereço que ela deu tudo errado, mas consegui pela saúde, consegui trazê-lo, mas ele declinou. Não quis, também (Magistrado(a)).

> Os 2 casos que isso aconteceu, os pais residem em outras, em outros estados.

> Um deles é foi encontrado, né? (...). Chegou a comparecer inicialmente, disse que teve interesse em exercer a paternidade (...). Mas passados aí, cerca de 2 semanas, falou que não tinha condições, falou que era um filho decorrente de uma relação extraconjugal e que ele não teria condições de ser a paternidade (Magistrado(a)).

Apenas um dos interlocutores entrevistados mencionou casos em que o pai indicado aceitou a guarda da criança:

> Era uma adolescente, muito jovenzinha, que engravidou de um colega de classe. Aí ela pediu o sigilo no processo. Mas mãe dela sabia, a família sabia e a própria mãe contou para a mãe do menino. (...) E o menino entrou com ação pedindo o reconhecimento da paternidade e a guarda da criança. Está em curso ainda (Membro(a) do Ministério Público).

Um achado interessante mencionado por alguns entrevistados é que, geralmente, as mulheres que identificam o genitor acabam desistindo da entrega:

> Pelo que a gente vê, quando elas informam genitor geralmente tem alguma questão ali com ele ou estão separadas, né? Ou ainda buscam se reconciliar e

> durante o curso do processo ou da gravidez, acaba acontecendo, elas acabam desistindo (Integrante da equipe técnica).

Ainda foi relatado pelos interlocutores casos em que esse direito não foi respeitado pelo magistrado ou ministério público que determinaram ou solicitaram a realização de buscas mesmo após o pedido de sigilo, mas as equipes técnicas, em regra, se manifestam contrariamente ao procedimento:

> A parturiente indicou que não gostaria que a família extensa soubesse da gravidez, né? Naquela época, a gente não tinha esse protocolo ainda. A gente não tinha essa resolução, então dificultava um pouco mais. Outros tempos e mesmo assim, a magistrada acabou informando a família extensa. E aí uma tia dessa criança que veio, entrou em contato com o fórum, pediu a guarda, né? A gente estava com esse impasse porque a genitora não queria, né? Até porque elas moravam todos, todas no mesmo, na mesma localidade e ela não queria ter o contato. Então a gente acabou orientando ela buscar a Defensoria pública, né? E fim das contas essa criança ficou para adoção mesmo, não foi para família (Integrante da equipe técnica).

Em síntese, a análise evidencia os desafios enfrentados para garantir o direito ao sigilo das mães de nascimento nos processos de entrega voluntária. Apesar de ser uma prerrogativa legal e uma demanda expressiva das mulheres atendidas, a aplicação desse direito muitas vezes esbarra em preconceitos, interpretações subjetivas do melhor interesse da criança e interferências externas, como a revelação da gravidez para familiares.

3.1.5 Impactos das práticas informais na adoção

A desinformação e o medo acima relatados fazem com que a entrega irregular de bebês para adoção continue a ser recorrente. O processo legal é contornado por arranjos informais e irregulares, nos quais famílias adotivas assumem o cuidado da criança, muitas vezes, desde a maternidade, sem passar pelo sistema de justiça.

Nesses casos de entrega direto, de acordo com os interlocutores, as maiores motivações podem levar uma mulher a optar por esse procedimento informal, em vez de seguir o processo regular de adoção é a liberdade para escolher, a possibilidade de contato posterior, a desinformação e os processos irregulares de troca de favores, que será descrito abaixo:

Figura 8 – Treemap com os principais motivos citados pelos entrevistados para a entrega direta

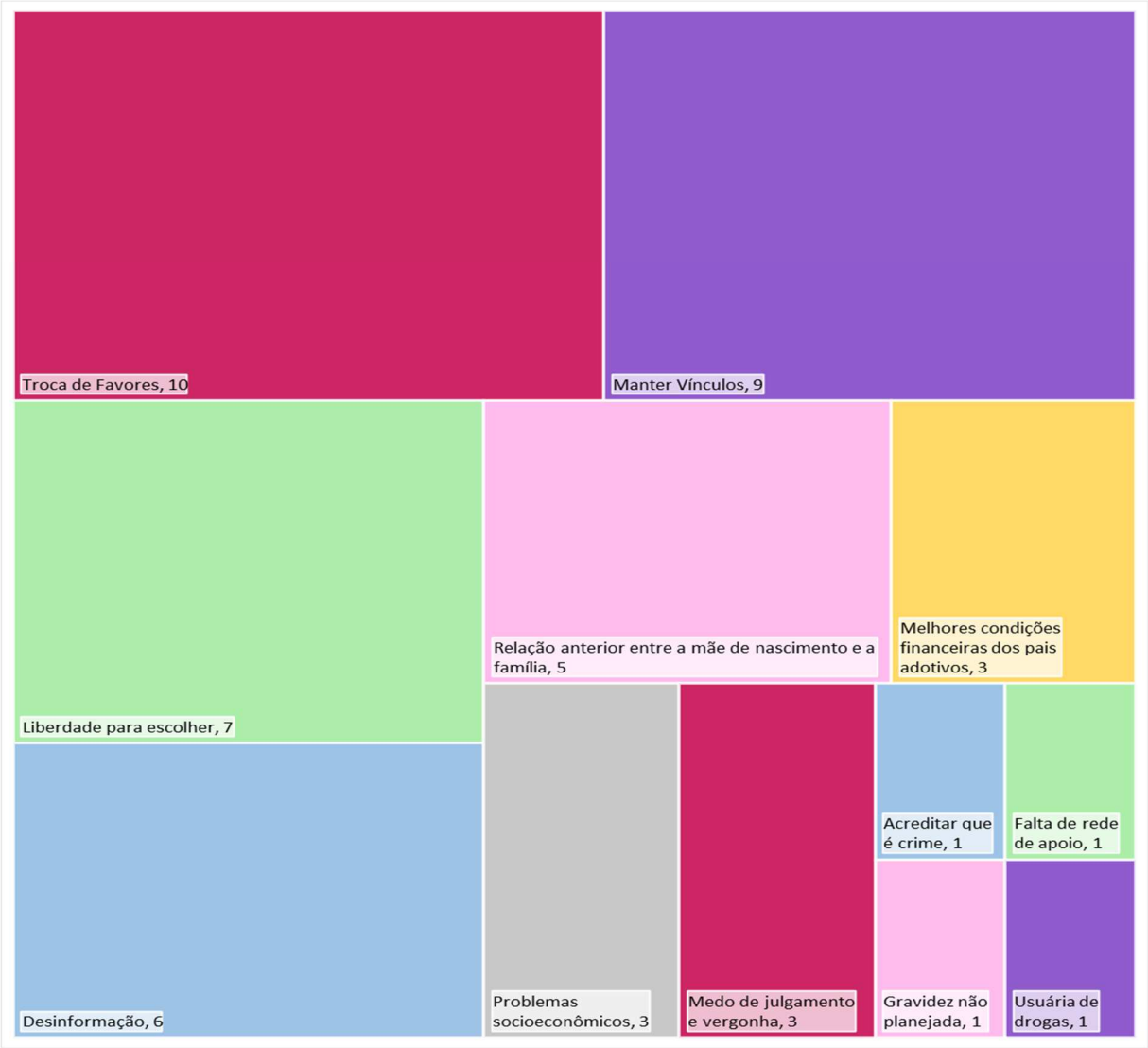

Fonte: elaboração própria.

Segundo o relato de um interlocutor, nos casos em que mulheres realizaram a entrega direta de bebês a famílias que não estavam habilitadas no SNA, essas famílias criam vínculos afetivos com a criança durante meses ou até anos, dificultando posteriormente o cumprimento das vias legais para a adoção:

> Na prática, lá da maternidade, é, não necessariamente que vá para abrigo, institucionalizar o recém-nascido. Já tem uma família e a família já fica cuidando dessa criança ali é provisoriamente e quando vai dar entrada, já tem um vínculo de meses, de ano. E aí vai ser um processo de guarda, e aí entra aí, não dá. Aí não tem como mais tirar para ir para institucionalizar, para processo de adoção, pelas vias legais, que seria o cadastro. Isso acontece muito (Membro(a) do Ministério Público).

Por outro lado, em outras entrevistas, foi destacado que os casos de entrega fora do cadastro ocorrem, pois, o Poder Judiciário acaba legitimando esse tipo de adoção, justamente por aceitar essa formação de vínculos, sem consequências para os adotantes:

> A lei também dá nessa brecha. Porque a partir do momento que aceitam aquele tipo de adoção, é porque dá brecha para eles. E as pessoas são espertas mesmo, não vou ficar no cadastro esperando 2, 3 anos para aparecer meu filho se tem uma mulher gravida querendo dar [o filho] (Integrante da equipe técnica).

> Não falando mal dos colegas, mas é porque assim, quando não tem nenhuma divergência, nenhum problema, o pessoal vai procurar aguarda na justiça itinerante, né? Então nasce aquele bebezinho e aí ele já tem um contato com aquela família natural, eles vão na justiça itinerante pegar uma guarda. Eles ficam com essa guarda por um bom tempo, até cria-se um vínculo, por 2, 3 anos. E agora Juiz nenhum vai tirar (Integrante da equipe técnica).

> Tem um caso, inclusive da nossa cidade, que a gente suspeita, né? Já está no Ministério público, mas é um caso bem complexo de uma gestante, que ela já fez a entrega de um bebê. Na época, ela arrumou um advogado e o advogado dela entrou com pedido de adoção dirigida com base num projeto de lei. Assim, uma coisa caótica, foi até o STF. (...) E agora a gente descobriu que ela engravidou de uma outra criança e fez a entrega informal de novo e ela está grávida de novo (Integrante da equipe técnica).

> Eu acho que tem que retirar. Se não tiver essa repressão enquanto sociedade por um longo período de tempo, a gente não vai conseguir, embutir no pensamento comum de que isso é errado, né? É muito fácil, eu vou ali, entregue pro meu vizinho, ele vai esperar 4 anos, né? E daqui a 4 anos ele vai entrar com um pedido de guarda e vai dar tudo certo. Então ou a gente repreende agora, que a lei ainda é nova, está sendo implementada, ou ela vai ser inútil (Integrante da equipe técnica).

Outro aspecto relevante no contexto da entrega irregular de bebês para adoção envolve a atuação de profissionais e instituições que, muitas vezes, colaboram para que esse tipo de adoção informal aconteça. Esse ponto é ilustrado no relato de interlocutores que mencionam a atuação de advogados, profissionais da saúde e conselheiros tutelares:

> Já teve questão do conselho tutelar dar um termo de responsabilidade para o casal, que achou que aquilo era suficiente. Não tinha guarda, não tinha nada. Tem muitos casos de conselho tutelar, da maternidade, até mesmo de alguém ligado a alguma igreja, algum órgão (Integrante de equipe técnica).

> Existem profissionais que só atua em processo de adoção, é advogado especialista que forma-se (sic) banca nisso e aí eu acredito que deve ter as informações deles, já vão, digamos, uma corrente de informações que ele deve ter.

> (...)

> Tivemos um caso na comarca de (omitido) já faz um tempo que o conselho tutelar de lá é informava. Não o conselho, digamos que um conselheiro (...). Na época, eu tomei conhecimento porque uma das crianças depois veio para

> o abrigo. Não me lembro agora, mas o conselho tutelar lá foi quem informou para uma família que queria, que se aparecesse uma criança na maternidade, eles tinham interesse (Membro(a) do Ministério Público).

> Já nos deparamos com vários casos assim. Mas pessoas que são conhecidos da família e intermediam, "olha, fulano, aqui é dar o Filho fulana tá?" E indica aquela família, vai com a pessoa. Então há uma a vários casos de intermediação. E nem sempre essa intermediação é por maldade ou que tem algum proveito, a pessoa acha realmente que está ajudando tanto a criança quanto aquela família que está recebendo. É por isso a necessidade que a gente tem de fazer esse trabalho de conscientização, de que agora tem esse instituto da entrega voluntária, que a mãe é assistida, né? Explicar que evita problema, porque tudo é feito de forma consciente, não vai ter sofrimento depois (Magistrado(a)).

> Esse caso aqui que foi o conselho tutelar que entregou essa criança que deu aquele termo de entrega voluntária, termo de entrega. Para pastora, sempre tem uma pastora no meio. Esse caso aqui foi o conselho tutelar que entregou essa criança que deu aquele termo de entrega voluntária, termo de entrega. (...) temos um outro caso que está em juízo. A criança já está com 7 anos e a mãe passou 4 anos procurando o próprio filho, porque o conselho tutelar a obrigou a entregar para uma pastora e a pastora entregou para um terceiro. E esse terceiro entrou com ação de adoção (Membro(a) do Ministério Público).

Essas práticas informais, embora muitas vezes bem-intencionadas, violam o devido processo legal, prejudicando tanto as mães de nascimento quanto o sistema de adoção formal. Destaca-se que essas "entregas diretas", muitas vezes, não são vistas pelas mães como uma doação formal de seus filhos. Esse tipo de prática informal pode envolver estratégias sutis de aproximação entre famílias interessadas e mães em situação de vulnerabilidade:

> É uma questão socioeconômica (...). Geralmente são mães solo (...). Já tem outros filhos, não tenho condições de dar o melhor e esse casal dá o melhor (...). Por mais que tem irmãos, que ela podia conviver, e uma rede de apoio, em uma situação precária ou não, mais familiar, ela é convencida a isso. Porque é uma questão muito cultural, né? E a gente percebe uma dor, um sofrimento assim, né? Então, muitas têm vontade de ser mais próxima. E em alguns casos eles até abrem (...) A gente percebe que essa mãe quer manter aquele vínculo, mas ela fica assim, com aquele sentimento de gratidão para com aquele casal que ela não tem coragem de dizer depois 'olha, eu tô numa situação melhor agora, eu quero meu filho de volta', porque ela pensa, vai causar um sofrimento dessa criança que já se acostumou com a sua família e eu não posso fazer isso com esse casal que me ajudou tanto quando eu precisei. Tem muito isso, o sentimento de gratidão, ne? (Integrante da equipe técnica)

O relato de um dos interlocutores ilustra como essas interações se desenrolam: famílias começam a ajudar financeiramente ou com doações, como enxovais e outros itens para o bebê, desenvolvem um vínculo emocional com a mãe e, progressivamente, com a criança, até que

essa relação se consolida. A criança acaba passando mais tempo na casa da família "padrinha", criando laços afetivos até que, anos depois, o caso chega à Justiça para regularizar a situação:

> Nós já pegamos vários casos que a mãe vem, diz não, eu não doei meu filho não. Ela me ajudou. Porque é uma estratégia também que usam, né? Tem uma mãe pobre, e as pessoas começam a dar enxoval, começam a dar coisinha para o bebê, depois pedem para ser o padrinho, a madrinha e vão se apegando. Daqui a pouco a criança começa a passar dias na casa desse padrinho, até se apegar e aí depois chega à conclusão para nós resolvermos.
>
> Geralmente a criança está com 2, 3 anos. Como a adoção só pode ser feita na Vara da infância, então chega para nós, mas a criança já está toda adaptada na família, então a gente finda deferindo a adoção, porque senão, vai ser um choque para criança, né? (...). Eles vêm quando o vínculo afetivo já está bem forte. Então é, finda se fazendo adoção *intuito persona* mesmo (Magistrado(a)).
>
> Geralmente eles [adotantes] falam assim, 'ah, você, me dá para mim criar, mas ele vai ter sempre um contato com você, sempre que você precisar a gente ajuda'. Só que depois eles vão afastando né? Vão tirando a criança do contato e aí, realmente, aí nesse caso aí a mãe foi enganada, né? (...) E geralmente tem essa troca também, vou te dar uma ajuda e tal. Eles negam, todos eles negam, mas a gente sabe (Integrante da equipe técnica).
>
> Aqui eles têm uma ideia de que a mulher engravida, ela tem um bebê e aí ela entrega para os padrinhos. Eles sempre nomeiam como padrinhos. Na verdade, esse casal que vai estar recebendo a criança de forma irregular, né? (...) Em geral, esses casos, quando entrega para padrinhos, geralmente envolve questões financeiras, né? É sempre velado, mas a gente consegue pegar no discurso das pessoas, né? (...). É aquela troca de favores, né? Em geral, mantém o contato com a genitora, deixa a criança a manter o contato com a genitora, né? Mas quem cria outra família? Bem, bem complicado (Integrante da equipe técnica).
>
> As pessoas se colocam na situação de insegurança muito grande, né? Porque geralmente elas recebem algum tipo de orientação jurídica, que consiste em ficar com a criança durante algum tempo, para que o vínculo seja formado, tipo 2 anos, e depois entrar com ação de adoção com esse pedido de destruição acumulado. E a reação de grande parte das mães é a seguinte, 'olha, não foi o combinado. O combinado que vocês iam criar, iam deixar eu ter acesso ou visitar, mas não deixam, né'? Então gera aquele atrito. Ou então igual proporção a mãe fala assim, ah realmente eles cuidam muito bem, é o melhor, eu concordo, não é mesmo? Mesmo advertindo de que a concordância dela na destruição familiar do poder familiar vai é importar na desconstituição do vínculo de parentesco (Magistrado(a)).

A promessa de entrega de uma criança por parte de sua mãe em troca de apoio material é uma prática que, embora velada, ainda é relatada nos contextos de entrega voluntária. Essa dinâmica, muitas vezes encoberta por discursos de ajuda ou solidariedade, demonstra como a vulnerabilidade socioeconômica das mulheres pode ser explorada em situações de extrema fragilidade:

> Chega na maternidade acompanhada de terceiro que não é parente, não é familiar. Aí depois a gente vai apurar e aquele terceiro custeou o pré-natal, custeou o enxoval da criança. Adquiriu bens de pequena monta para a mãe, comprou telefone celular, pagou a conta de energia durante algum tempo. Comprava alimentos para a família se tivesse outros filhos. Forneceu algum tipo de vantagem material com a promessa de que a mãe iria entregar a criança para ele, casal. Isso é uma prática até recorrente, né? (Magistrado(a)).

> Não é explícito, porque as pessoas sabem que é crime, então ela não chega e fala, eu paguei. Eu fiz isso, mas é algo que que fica implícito ali. Tipo assim, a pessoa já tem outros filhos, vive em situação de rua. Aí eu levei pra casa, dei as coisas, fiz o pré-natal, paguei o aluguel, aí se criou um vínculo. Eu só queria ser madrinha, não queria ser nada, vai, fica meio velado que tinha alguma troca através daquilo, né? (Integrante da equipe técnica).

A prática ilícita de venda de bebês, embora difícil de comprovar, é uma realidade preocupante que emerge em alguns contextos de vulnerabilidade e adoção. Esse cenário evidencia não apenas a exploração de situações de fragilidade social, mas também a ineficiência de mecanismos de fiscalização e investigação em certos casos:

> A gente vivenciou também um casal habilitado por nós, que apareceu com uma criança novinha, de 1 ano e pouco e tudo deu a entender que essa criança foi comprada em outro estado. Mas, não conseguimos provar. Na verdade, a gente fez a denúncia e ninguém foi atrás da nossa denúncia (Integrante da equipe técnica).

Essa suposta ajuda tem ocorrido inclusive com mulheres que já expressaram seu desejo formal de realizar a entrega. Nesse sentido, um caso preocupante ocorreu em uma unidade judiciária na qual um integrante da equipe técnica relatou que a mulher desistiu do processo de entrega, alegando que entregaria o bebê para sua mãe. Contudo, ela estava acompanhada de pessoa que, em teoria, a estava ajudando durante a gravidez, mas que poderia ter interesse na adoção irregular:

> Nesse caso específico há ainda uma questão, porque ela veio acompanhada, não dele [pai biológico]. Ela veio acompanhada de uma a uma colega, e essa pessoa falou que vai dar todo apoio para ela durante 30 a 40 dias, até ela ir lá pra [omitido]. E aí quando a gente pede o nome dessa pessoa, quando a gente vai verificar, existem processos em relação a essa pessoa, porque ela já pegou a guarda de outras crianças e não queria devolver para a mãe. E aí na parte social, eu falo justamente sobre essa vulnerabilidade relacional temporária, que isso pode potencializar o risco tanto pessoal como social. E aí a gente deixou para análise da juíza, né? Porque, apesar dela, não está vivendo em uma circunstância de uma vulnerabilidade material, por questões financeiras, mas ela está vulnerável de forma relacional, né? Então, assim, eu acredito que a juíza vai tomar providências nesse sentido (Integrante da equipe técnica).

Em um outro caso relatado em entrevista, foi requerida uma adoção irregular, mas depois houve desistência do processo, pois, supostamente, a criança voltaria para a mãe

biológica. Contudo, na verdade, a criança permaneceu com a guarda de fato da mãe adotiva até a consolidação dos vínculos, orientada pela própria advogada:

> A gente é intolerante com a situação [de adoção irregular], A gente teve um caso que foi de extrema má-fé da própria advogada. Foi tomada a decisão, foi separada. E ela orientou a mãe, que tinha recebido, a pegar a criança de volta e, 4 anos depois ela veio e apresentou o mesmo pedido de adoção, socioafetiva. (...) E nesse caso, eu, eu ingressei até com ação de dano moral contra a mãe [adotiva] (...). Por ter burlado a fila, pela extrema má-fé. Tipo um dano moral coletivo em relação às pessoas que estavam na espera, na fila (Membro(a) do Ministério Público).

Além de fatores financeiros, a liberdade de escolha da mulher em relação ao destino do bebê é um aspecto central no processo de entrega direta. A preferência por uma entrega a conhecidos, em vez de seguir os trâmites legais da adoção, reflete a tentativa de manter algum grau de influência sobre quem cuidará do bebê. Um integrante da equipe técnica exemplifica essa dinâmica ao relatar casos em que mães desistem do processo formal de entrega ao saberem que não poderão escolher diretamente o adotante:

> Muitas vezes o que acontece é a desistência por não querer entregar para adoção por meio da justiça, né? Então, eu entregaria esse por ser fulano, então não vou entregar (Integrante da equipe técnica).

Há casos ainda que, mesmo quando a mulher manifesta o desejo de realizar a entrega legal, existem advogados e outros intermediários que tentam burlar o cadastro de pretendente e acabam violando novamente as mães de nascimento:

> A porta de entrada foi a maternidade. Teve o bebê, [a maternidade] enviou o relatório e o relatório veio pra gente fazer esse acompanhamento, o juiz determinou. O bebê nasceu com problema de saúde e ficou internado. Ela [mãe biológica] foi pra casa. (...). Ela demonstrou muita segurança (...). Ela enfatizou muito que ela não queria que a família dela soubesse, que no momento que ela tivesse preparada ela ia falar com a família dela e que ela não queria ninguém na porta dela falando sobre isso, que ela queria virar a página (...).
>
> E aí apareceu no processo um pedido de guarda dessa criança. Enfim, já vazou a informação lá na maternidade e o advogado da parte foi na casa da mulher, e fez ela assinar um termo lá de entrega. (...) E foi o próprio profissional da maternidade, profissional de alta patente, que entrou em contato. É, e a pessoa interessada era de grande influência no estado, né? Tinha acesso a informações privilegiadas. (...) E a criança foi adotada fora do cadastro (Integrante da equipe técnica).

Relatou-se ainda a ocorrência frequente de supostas adoções unilaterais em que a criança é registrada apenas no nome do marido da adotante, enquanto a esposa manifesta o desejo de adotá-la formalmente após um suposto caso extraconjugal. Esses casos, em geral, ocultam práticas de adoção irregular que, muitas vezes, configuram o crime de supressão ou

alteração de direito inerente ao estado civil do recém-nascido, previsto no artigo 242 do Código Penal:

> Já peguei situações que você percebe que há algo realmente foi muito desencontrado. Quando você pega, um casal que tem vida tradicional e aí o discurso é que a gente teve uma separação momentânea. Eu tive um caso extraconjugal, ela engravidou e depois eu retomei o relacionamento com a minha esposa e aí ela entregou o bebê para que eu cuidasse. Registrei no nome da mãe biológica e do meu enquanto pai, e aí agora eu busco a adoção unilateral. Só que aí é quando a gente vai observar a mãe biológica que ele teve um caso extraconjugal é uma pessoa que não tem moradia fixa, faz uso de droga, que está muito fora da realidade. Eles não circulam pelos mesmos espaços (Integrante da equipe técnica).

Em alguns casos, a gravidade das irregularidades envolvendo crianças atinge níveis extremos, configurando crimes como subtração de incapaz e falsificação de documento público (artigo 249 e artigo 297 do Código Penal). Um exemplo disso foi relatado por um integrante da equipe técnica:

> Chegou aqui como uma medida protetiva, mas, enfim, foi tipo, era uma mulher venezuelana, que ela estava com um bebezinho aqui, e aí foi numa comarca do interior (...). Ela foi acolhida por essa mulher, essa família, né? Esse casal ficou ajudando ela ali, mas ela estava ali, né? A genitora estava na mesma casa com esse bebê e aí ela chegou e falou assim, 'olha, eu preciso voltar lá na Venezuela para ver como é que está meus outros filhos, mas eu vou voltar'(...).
>
> No que essa mulher foi pra Venezuela, e aí passou algumas semanas, uns 2 meses e quando ela voltou, encontrou a casa fechada, sem criança nenhuma, sem família nenhuma, não sabia o paradeiro dele.
>
> Ela foi na polícia federal e encontraram numa sede de outro município, essa família. Eles conseguiram tirar um registro de nascimento dessa criança (Integrante da equipe técnica).

A prática de entrega direta de crianças, realizada sem a intermediação do sistema judiciário, muitas vezes coloca as mães em situações de extrema vulnerabilidade. Há casos em que as mulheres, ao se comprometerem com a entrega ainda no início da gestação, mudam de ideia durante o processo, mas sentem-se obrigadas a cumprir o acordo inicial, mesmo contra sua vontade. Essa pressão pode vir acompanhada de ameaças e intimidações, como relatado por um integrante da equipe técnica. Esses episódios evidenciam a importância de realizar o procedimento de forma legal e com o suporte de profissionais, garantindo que a mãe tenha tempo para repensar sua decisão e seja protegida de situações abusivas:

> Às vezes ela se compromete com essa entrega direta no início da gestação, tá? Ao longo da gestação, ela vai repensando essa decisão, mas por ter se comprometido, é como se ela se achasse na obrigação de entregar, mesmo já tendo outro pensamento. Quando a gente atua nessas situações, nós tivemos uns casos. Antes da pandemia a gente tinha muito isso, muito mais frequente que a gente recebia as denúncias e quando a gente conversava, a mulher

> desistia. Teve um caso, inclusive, que a pessoa que receber ameaçou a moça, porque ela desistiu, né? Então elas se colocam numa situação complicada e a gente percebe isso, que no curso no curso da gravidez, às vezes ela já até se arrependeram, mas vão em frente porque assumiram aquele compromisso com aquela pessoa, né? E a gente fala dessa entrega é legal, por meio do judiciário, porque você tem essa possibilidade. Às vezes, no momento, naquele contexto, naquele momento, você tem esse desejo, mas aí você repensa, né? Aí você vai ver várias possibilidades de ter profissionais te auxiliando ali. (...) Ele ameaçava ela se ela não continuasse com a entrega. Tanto é que no acompanhamento que a gente fez ela disse que estava sendo perseguida. A gente orientou até fazer BO. Então, já imaginou, olha, quem ela ia entregar essa criança? Pessoa totalmente descontrolada, envolvida, sabe se lá, Deus com o quê? (Integrante da equipe técnica).

Quando indagados sobre medidas preventivas que podem ser implementadas para evitar as entregas diretas, a maioria dos entrevistados destacou a necessidade de maior divulgação do procedimento de entrega legal e capacitação dos profissionais que trabalham na ponta da rede de proteção, em especial para os da área da saúde, seja nas maternidades, UBS ou mesmo nas faculdades.

O cenário relatado evidencia uma complexa rede de práticas informais que, apesar de muitas vezes originadas em contextos de vulnerabilidade e desinformação, comprometem significativamente os princípios legais e éticos do processo de entrega voluntária e de adoção.

Esses casos demonstram como a falta de fiscalização, somada a brechas jurídicas e à atuação de intermediários, perpetua a entrega irregular de bebês, criando situações de risco tanto para as mães de nascimento quanto para as crianças.

3.1.6 Particularidades em contextos de vulnerabilidade

A questão da entrega voluntária de crianças para adoção torna-se ainda mais complexa em situações que envolvem imigrantes, como observado em casos na fronteira do Brasil com a Venezuela. A vulnerabilidade social e econômica das famílias imigrantes, muitas vezes em situação de desespero, cria um cenário propício para a ocorrência de adoções irregulares e fluxos atípicos de processos legais:

> Surgiu isso na Fronteira, em [omitido], que lá tem comarca, tem Juiz, tem o promotor. Eu andei alertando o colega de lá por fluxo de pretensão as pessoas que estavam vindo, principalmente do estado de São Paulo, fazendo Adoção naquela comarca. Não sei se se progrediu assim, é se tinha fundamento, mas que havia um fluxo um pouquinho maior do que o normal de advogados de São Paulo, com esse processo de adoção dessas crianças venezuelanas (Membro(a) do Ministério Público).

Em contraponto, os profissionais das equipes técnicas entrevistados que trabalham com esses grupos entendem que, apesar da situação de extrema vulnerabilidade, poucas mulheres estão dispostas a realizar a entrega voluntária:

> Já tivemos caso, tanto de recebimento [de mulher migrante] aqui na Vara quanto essa criança que foi lá deixada mesmo na maternidade. A gente recebeu depois só o caso, né? O relatório, e aí foi fazer o acompanhamento, conforme a determinação judicial, e ninguém encontrou mais essa genitora. (...)
>
> Mas eles são muito apegados aos filhos (...) não tem essa cultura de ficar dando os filhos não. Eles ficam todos com eles, só raríssimos casos que a gente pegou (Integrante de equipe técnica).

Durante as entrevistas, alguns interlocutores também trouxeram a questão das mães usuárias de drogas e moradoras de rua. Muitas saem da maternidade sem os filhos, mas não manifestam expressamente o desejo de realizar a entrega voluntária. Quando é possível localizar essa mulher, algumas unidades judiciárias confirmam se elas realmente querem fazer a entrega e conseguem fazer o procedimento, mas na maioria dos casos foi relatado que, por estarem em uma situação de extrema vulnerabilidade, ocorre a destituição do poder familiar, mesmo quando a mulher manifesta o desejo de permanecer com a guarda da criança, refletindo a interseção entre desigualdade social, estigmatização e a falta de apoio adequado:

> Muito raro, muito raro. A gente está estudando essa situação, a promotoria criou um grupo de estudo para trabalhar. Isso porque, o que acontece é que os hospitais já comunicam a Vara da infância, entendeu? E os relatórios que nós temos são os relatórios dos profissionais da assistência social dos hospitais. Então nós não temos, assim, não existe um contraditório, a gente tenta melhorar esse contraditório, né? Depois chama a mãe, cita essa mãe, mas é muito comum essas mães em situação de rua perderem seus filhos, até porque elas não costumam fazer o pré-natal, porque tem medo, né? Não vão nos serviços, a não ser o serviço de rua, devido aos preconceitos e dificuldades que elas enfrentam, né? Então, infelizmente, é uma realidade que a gente tem também, de que as mulheres em situação de ruas são as que mais perdem seus filhos logo que nasce (Membro(a) do Ministério Público).

Outro ponto que apresenta ainda mais nuances e desafios é a adoção de crianças indígenas, pois envolve não apenas as condições socioeconômicas, mas também as tradições e costumes culturais específicos de cada etnia. Essas comunidades possuem tradições de acordo com suas crenças e práticas culturais. Dois entrevistados explicaram que as crianças indígenas, por vezes, são resgatadas de situações em que suas vidas estão em risco e são encaminhadas para adoção:

> A questão da entrega de indígenas é diferente. A maioria que que nós temos para Adoção de indígena é Yanomami (...)Yanomami, é como fosse o grupo, mas nós temos Ye'kwana, Xerewyana, Sanöma (...). Então, nessas etnias indígenas, eles têm um costume ainda, se nasce duas crianças gêmeas, se nasce

> uma criança com problema, então eles eliminam, eles matam. E os que vêm para cá e nós conseguimos, são crianças resgatadas lá na área, né? Que se vigia para não matar, vim para cá. E essas crianças são que são rejeitadas, aí elas vão para Adoção (Magistrado(a)).
>
> Quando uma mãe, por alguma razão, ela se desfaz da criança, ou seja, é nesse momento que ocorre, na maioria das vezes, o infanticídio. A mãe está aqui, ela estabelece uma relação com a criança ainda no período da gestação e isso é natural e também cultural. E ela começa a indagar entre os parentes se essa criança é ou não Yanomami. O termo mais próximo da tradução de Yanomami é o que nós entendemos como ser humano. (...). Se acharem por alguma razão que aquela criança não faz parte da do universo Yanomami, ela vai para parir afastada da família (...).
>
> Na atualidade, com os postos de saúde e com pessoas não indígenas dentro do território essa coisa mudou, a mãe já leva essa criança para uma enfermeira, qualquer instituição que esteja no território. (...) para que essa criança tenha outro destino que não a morte (...).
>
> Essa situação é o que eu posso identificar como entrega voluntária. Essa criança não vai vir aqui no colo da mãe. Ela chega no colo de um não indígena dentro do território e esse não indígena vai trazer aqui pro estado (Integrante de equipe técnica).

O mesmo foi explicado por membro de equipe técnica, segundo o qual ainda não houve casos de entrega voluntária de mulheres indígenas, porém existem casos de abandono, em especial de crianças com problemas de saúde:

> A gente ainda não recebeu essa demanda assim, mas acontece de muitas (...) não é nem abandono, né? De a criança ser encontrada aí na região indígena e aí foi abandono. Ou de alguma situação de saúde em relação a essa criança, tipo, nasceu lá na comunidade, passou por alguma negligência, alguma situação, foi para CASAI [Casa de Saúde Indígena], né? Onde recebe a mãe, o familiar, todo mundo, né? Eles vão bem aglomerados para lá para criança receber atendimento. E aí os parentes começam a perceber que essa criança, ela vai ficar com alguma sequela, com coisa, ou então eles têm que voltar para cuidar das outras crianças lá na comunidade. (...) E aí vem esse processo, né? Como medida protetiva com a criança indígena que foi abandonada, aí a gente vai entender depois do contexto (Integrante de equipe técnica).

Apesar da ausência de entregas voluntária, alguns entrevistados destacaram que ocorrem muitas adoções diretas de crianças Yanomamis por famílias, inclusive de outros estados e, muitas vezes com intermédio de órgãos governamentais, como CASAI e FUNAI e dos próprios líderes das comunidades:

> A gente tem alguns casos, inclusive veio um casal habilitado, totalmente orientado, que eles entraram com o processo de adoção de uma criança indígena Yanomami. E foi a CASAI. (...). Eles são habilitados, não têm filhos e o pretendente faz um trabalho nas regiões indígenas, pilota avião, trabalha com rádio, né. Então, está sempre ali em contato com os povos, com a comunidade. Aí nasceu essa garotinha, que teve toda uma questão ali de negligência e essa criança foi para CASAI cuidar. (...) E aí eles falaram, já que

> vocês querem adotar, não querem ficar com essa bebê. (...) E eles foram ficando e esse bebê já tem 02 anos. E aí eles têm até carta lá da comunidade, de várias pessoas, do tuxaua da comunidade dizendo que pode entregar para eles. É uma menina linda, saudável, perfeita e tá com eles e tem um processo de adoção já.
>
> A CASAI mesmo [entrega em adoção]. E não foi só esse não, tem outros. (...). É um intermédio, né? Um avanço.) (Integrante da equipe técnica)
>
> Tem uma outra questão que me intriga (...) é que chega com muita recorrência no judiciário. Uma carta mal redigida ou às vezes até digitada com assinatura de 3, 2 lideranças de uma única comunidade dentro do território Yanomami. Essa carta chega aqui, acompanhando uma criança que foi rejeitada, porque os pais e as mães não quiseram. E já chega conduzida por um não indígena que tem a intenção de adotar a criança, ou seja, pulando todo o procedimento. (Integrante da equipe técnica).
>
> Essa criança para chegar aqui, ela já passou por uma rede muito bem articulada de pessoas que olham o território Yanomami, como um "celeiro de retirada de criança". Como se aquele território não tivesse pessoas com capacidade de criar uma criança (...).
>
> Há uma rede muito bem articulada dentro dessas instituições. Fundação Nacional do Índio, CASAI, SESAI, Hospital da criança, nos hospitais, nas redes de assistência à saúde e sociais, existe uma articulação. Uma rede muito bem articulada de servidores, pessoas que são ligadas ao território, as populações Yanomami, no sentido de retirar essas crianças do território e entregar na mão de pais e de acolhedores não indígenas. Isso está muito além de boa vontade, porque é muito bem articulado. A criança já sai com uma indicação. (...). Há indícios que há uma negociação dessas crianças. Isso para mim não tem outro nome: tráfico de pessoas (Integrante da equipe técnica).

Esses casos, muitas vezes, ocorrem devido à dificuldade do sistema judiciário em lidar com a realidade das populações Yanomami e outras indígenas de recente contato, vez que não tem acesso a informações detalhadas sobre o contexto local:

> No caso da população Yanomami que está ali, dentro do território, o judiciário não tem nenhum mecanismo, eu digo mais, não tem habilidade para lidar com essas populações. O direito não tem uma ferramenta que possa resolver essa questão da entrega voluntária. As mães, simplesmente não vêm numa sala de audiência. Assim, tu não vê um representante da população. Aqui, acolá, acontece, mas ele não é de forma recorrente. A recorrência é um não indígena com o bebê e Yanomami no colo dizendo que salvou essa criança de uma floresta, de um mato. (...). Eu já vi processo de garimpeiros que disseram que salvaram crianças dentro do mato.
>
> (...)
>
> Ocorre que, quando a criança chega aqui, o judiciário não tem ferramentas para ir lá no território fazer um estudo de caso. O que o judiciário tem de informações são de servidores da Secretaria de saúde indígena, da SESAI, da CASAI, muito pouca informação da Funai. O judiciário carece dessas ferramentas para subsidiar o processo.

> A criança chegou aqui acompanhada de um não indígena, de um funcionário da de uma ONG, de uma organização religiosa. (...) já com uma relação estabelecida. Daí o juiz acaba que acata, na maioria das vezes (Integrante da equipe técnica).

Assim, a entrega voluntária de crianças para adoção, especialmente em contextos de vulnerabilidade, apresenta desafios multifacetados que envolvem fatores socioeconômicos, culturais e estruturais. No caso da população imigrante, a fragilidade das condições de vida pode levar a um aumento nas adoções irregulares, frequentemente interligadas a fluxos migratórios e intermediários externos, como advogados e ONGs.

Por outro lado, as mães, especialmente as usuárias de drogas ou em situação de rua, raramente manifestam desejo de entregar seus filhos, sendo muitas vezes vítimas de destituição do poder familiar sem o devido suporte social.

A situação se agrava nos contextos indígenas, particularmente entre os Yanomami, onde a falta de compreensão e de ferramentas adequadas por parte do judiciário agrava o risco de adoções irregulares e até de tráfico de crianças. A articulação entre instituições governamentais e não indígenas tem facilitado a retirada de crianças dessas comunidades, sem um acompanhamento rigoroso das circunstâncias que envolvem tais decisões, sendo necessário maiores estudos sobre o tema.

3.1.7 A importância da melhoria constante do instituto da entrega voluntária

No trabalho de campo foi indagado ainda sobre a legislação relacionadas à entrega voluntária de bebês para adoção, como ela tem evoluído ao longo do tempo, e quais mudanças os interlocutores acreditavam ser necessárias para aprimorar o processo de entrega voluntária.

O fator mencionado de forma unânime por todos os interlocutores é a necessidade de maior divulgação do instituto para a população, em especial as mais vulneráveis. Isso porque, conforme os entrevistados, fatores, como raça ou condição social, podem influenciar na dificuldade de acesso às informações:

> É pela questão da falta de acesso, aquela questão de serem minorias, né? Mulheres negras, mulheres pobres, é, minorias. A gente percebe que tem sim uma diferença, elas têm muito menos acesso à informação ou acesso realmente a acolhida ideal, acesso ao que ao que preconiza a lei, elas ficam à margem (Integrante da equipe técnica).

Os entrevistados destacaram a importância de maior divulgação do processo legal, especialmente por meio de campanhas de conscientização em nível nacional. Muitas mulheres, como relatado por um dos interlocutores, sequer sabem que essa opção existe, acreditando erradamente que a entrega voluntária é um crime:

> Precisa de mais divulgação mesmo, de um trabalho mais concentrado para que elas, as famílias, possam saber, mesmo que a gente está aqui para atender essa demanda. Que a gente está aqui para receber, pra acolher, pra explicar, né? Elas vêm com o pensamento e a gente explica e orienta (Integrante da equipe técnica).

> A gente não difunde a lei, né? A lei não é difundida, tem muita gente que nem sequer sabe que pode fazer. Tem muita mulher que acha que é crime entregar. Precisa de campanhas mesmo, de conscientização, a nível nacional. É interessante que uma das mulheres que foram lá fazer a entrega, ela falou que foi porque uma vizinha falou que viu dentro do ônibus, uma campanha, num folheto, falando. Olha só, dentro do ônibus ela teve acesso a essa informação, né? Que talvez não teria. (...) A falta de informação que faz muitas vezes mulheres a fazer a adoção direta, abandonar, muito pior ainda, é abandonar seus filhos aí no lixo, na lagoa ou em qualquer outro lugar (Integrante da equipe técnica).

> Então a gente tem que fazer toda essa desmistificação, assim, então falta muita política pública. Falta muita, muita divulgação, não sentindo de fazer uma campanha pró entrega voluntária, não é isso, mas as mulheres precisam ter conhecimento de que é uma possibilidade. É um direito delas e que não é um crime, muito pelo contrário. Eu costumo sempre falar que é um ato de amor e de consciência, assim, de entender que não vai ter como. Não tenho condições de dar o mínimo básico para essa criança, então tem várias famílias aí, já habilitadas previamente, que vão poder oferecer o que a criança precisa, né? (Integrante da equipe técnica).

Ainda sobre a divulgação, um dos interlocutores sugeriu que a implementação de uma legislação que obrigue os serviços de saúde, assistência e escolas e outros espaços utilizados pela comunidade a expor informações sobre a entrega voluntária, como já ocorre em alguns estados, pode ser uma medida eficaz:

> Alguns outros estados já têm essa lei que obriga os serviços de saúde a colocar uma informação, né? Deixar exposto sobre a entrega voluntária, que não é um crime e, principalmente, que ela é sigilosa. (...). Eu penso que além das unidades de saúde, precisa ter nas escolas. Eu até penso que pode ser um pouco polêmico, mas principalmente as escolas de segundo grau, de ensino médio. E CRAS e CREAS, que são as portas de entrada, é o serviço onde a comunidade acessa, é onde está próximo da comunidade, então precisa ter nesses locais, né? Em universidades, em locais assim, acho que precisa ser uma ação mais clara e mais evidente. Precisa ficar em evidência. Não no sentido de perpetuar (...), mas é no sentido de informar que é uma lei, é um direito, é mais um dispositivo que a mulher pode fazer valer, já que é a responsabilidade, a gente sabe, acaba caindo, infelizmente, sobre ela. Então é mais uma forma de ela não ser mais vitimizada, do que muitas vezes é (Integrante de equipe técnica).

Sobre a legislação relacionada à entrega voluntária de bebês para adoção, apesar das evoluções nos últimos anos, foram apontadas mudanças necessárias para aprimorar o processo. Uma das lacunas que geram incertezas tanto para os profissionais envolvidos quanto para as próprias mulheres que consideram essa opção é o prazo limite para a entrega voluntária:

> O período puerperal, teoricamente esses 45 dias pós-parto, mas uma coisa que eles sempre perguntam, né? Até quando a gente considera entrega voluntária? Se a mãe chega com bebê com 1 ano de idade, é uma entrega voluntária ou já é um com abandono de incapaz (Integrante de equipe técnica).

> Uma coisa que é omissa na lei (...) é que lá não fala sobre o prazo limite para a mulher fazer essa entrega. Aqui a resolução, ela já traz o prazo de 45 dias. Quando você lê na lei, você fica assim, mais até quanto tempo? (...) E também o formato da ação. Não tem um polo ativo da ação de entrega voluntária, então fica uma coisa vaga, né? Eu acho que o próprio Ministério Público deveria ser o polo ativo ali ne? Em defesa dos direitos da criança e da mulher (Integrante de equipe técnica).

Outro interlocutor destaca que a legislação de entrega voluntária, buscando a celeridade do processo, prioriza os direitos da criança com base nos princípios do melhor interesse e da prioridade absoluta e, frequentemente, desconsidera as complexidades das situações vivenciadas pelas mulheres, especialmente as gestantes, não sendo possível, por vezes, respeitar o tempo de reflexão das mães:

> E o papel da mulher é desconsiderado, mas o que eu entendo é que a legislação, nesse contexto, ela teve que tomar um partido. E apesar da mulher também ser vulnerável, só pelo fato de ser mulher, pelo fato de estar gestante, por toda uma situação biológica ali que ela passa, todo o arcabouço legislativo de tratados internacionais, da Constituição federal e do próprio estatuto da criança adolescente prioriza os direitos da criança, né? É a criança que a gente não pode ficar fazendo experiência em relação à vontade de adulto. Então assim, eu entendo que foi nesse contexto também, que por bases principiológicas do melhor interesse da criança, da prioridade absoluta que a Resolução 485 veio firme no CNJ, realmente autorizando que as autoridades competentes busquem esse consentimento da adoção, que o consentimento da adoção seja livre de qualquer pressão, que os profissionais da das equipes que trabalham não tem nenhum preconceito. Mas em questões de dias a gente está decidindo duas vidas. Então eu acho que não precisava ser tão firme esse posicionamento, mas, por outro lado também, quanto mais tempo se dá, mais sofrimento se arrasta (Membro(a) do Ministério Público).

Também foi mencionada a possibilidade de legalizar no Brasil, a exemplo do que acontece em outros países, entrega de crianças diretamente entre famílias, sem o monopólio do Estado sobre o processo:

> Quando você olha a legislação de outros países, até mesmo da Europa, de como que é feita a adoção na França, na Inglaterra, nos Estados Unidos, não tem tanto o monopólio do estado, não. Você pode pegar e entregar a criança pro vizinho adotar, né? Então essa questão da adoção à brasileira, o Brasil é *sui generis* e tudo. O objetivo maior é evitar a mercantilização. Porque em países mais desenvolvidos, até mesmo acho que no Uruguai, na Argentina é assim, você tem essa possibilidade de as famílias conversarem entre si e fazer essas entregas (Membro(a) do Ministério Público).

> Eu também acho que a entrega dirigida deve ser mais debatida. Eu acho que é um caminho interessante, porque eu percebo que muitas vezes a entrega voluntária não é feita porque não tem essa perspectiva de escolha para quem que você quer entregar. Claro que a possibilidade de que essa entrega seja influenciada por fatores antiéticos, né? Compensação financeira, por exemplo, mas também a gente não pode presumir a má-fé das pessoas. Então, às vezes, você tem alguma pessoa de referência na comunidade, que você quer entregar aqui, uma pessoa que te apoia, né? Principalmente quando a gente tem essa visão ampliada do conceito de família (Magistrado(a)).

Em contrapartida, um outro entrevistado trouxe seu ponto de vista sobre a importância de manter o monopólio do estado e o instituto da entrega voluntária para garantir os direitos das crianças e das mulheres:

> A gente vivencia um extremo de desigualdades sociais (...). Então se você fragilizar a questão dos 50, § 13, que é a questão da adoção *intuitu personae,* a questão da mercantilização volta com força. Então não acho que é o momento da gente repensar esse instituto para facilitar. Eu acho que a medida imposta hoje está sendo suficiente para a gente mudar a cultura, o entendimento, e saber que o monopólio das adoções fica a cargo do estado, através do Poder Judiciário. E as pessoas estão entendendo isso. Principalmente quem adota, porque as decisões judiciais, elas estão sendo muito duras, no sentido de realmente romper esse vínculo, caso veja ilegalidade, entendeu (Membro(a) do Ministério Público).

De acordo com um(a) membro(a) do Ministério Público, a legislação relacionada à tutela de crianças e adolescentes, especialmente no que tange à adoção, precisa ser mais estável e consolidada ao longo do tempo, vez que, embora seja fundamental que as normas sejam sempre repensadas para se adaptarem às realidades sociais, é preciso evitar a constante mudança legislativa, já que isso pode gerar instabilidade:

> A consideração que eu faço é que as coisas têm que sedimentar. (...). Eu acho que tudo na tutela da criança e do adolescente tem que ser, claro, sempre repensada, mas que as coisas têm uma instabilidade. A gente não tenha tanta inflação legislativa voltada nesse assunto, porque as coisas têm que sedimentar e eu vejo que cada vez mais as coisas vão tomando assim, de 4 em 4 anos, de 5 e 5 anos, tem umas legislações assim, muito dinâmicas que tomar fôlego, entender as coisas do jeito que são. Porque essa Resolução 485 é uma resolução extremamente pesada. Quando você pega ela e analisa sob outros prismas, que não só jurídico. Quando você faz uma análise filosófica sociológica, econômica, as opiniões são totalmente diferentes (Membro(a) do Ministério Público).

A questão do sigilo também foi levantada por diversos entrevistados no campo da pesquisa, em especial o papel do pai declarado. Um dos entrevistados entende que a questão do pai biológico deveria ser prevista em lei e não apenas na Resolução do CNJ. Além disso, outro interlocutor menciona que o direito ao sigilo é mitigado pelo direito da criança de conhecer sua origem biológica, inclusive quem seria seu pai biológico:

> É, primeiro, eu acho que essa questão a respeito do pai deveria ser melhor resolvida. Eu acho na legislação, como ela foi tratada pelo CNJ, que tentou dar um norte para o juiz, mas acaba avançando num aspecto legislativo, né? (...). Eu acho que você atribui uma preponderância ao sigilo e ao direito da mãe de não exercer a maternidade. Ao mesmo tempo, você cerceia o direito do pai, que às vezes não sabe nem da existência daquela criança, teve uma relação eventual e não ficou sabendo da gestação, né? (Magistrado(a)).

> Eu achei que faltou na resolução esclarecer bem para essa mulher que (...) nem o segredo é absoluto. Apesar de se colocar o sigilo absoluto no processo judicial, mas os segredos não são absolutos e ela vai ter que conviver por toda vida com esse segredo, isso é muito importante. Ela ter consciência disso, eu acho, né? Porque a criança com 18 anos, ela tem o direito de saber quem é sua mãe. E também eu acho que faltou uma ênfase, na minha opinião, na questão da paternidade. (...). As equipes perguntam se a mãe quer manter o segredo, pergunta se ela quer dizer quem é o pai e, no máximo, ela diz, não, prefiro não dizer. Mas essa mãe precisa saber que é um direito da criança saber quem é o pai dela, sabe? (...). Então a mãe deve informar quem é esse pai para que se essa criança, quando crescer, possa descobrir quem seja quem é o pai dela (Membro(a) do Ministério Público).

Um integrante da equipe técnica aponta uma lacuna importante no manual utilizado no contexto da entrega voluntária, observando que ele se concentra exclusivamente no papel dos psicólogos e assistentes sociais, deixando de mencionar os demais membros da equipe técnica do poder judiciário:

> O manual ficou muito bom, mas ele só fala dos psicólogos e assistentes sociais. Eu acho que está na hora de acrescentar os pedagogos também, porque a gente fala muito sobre isso. Os pedagogos das nossas equipes atuam em todos os estudos, entendeu? Em todos os temas e acho a minha participação tão relevante quanto a dos meus outros colegas de outras categorias (Integrante de equipe técnica).

A análise dessas percepções é essencial para identificar lacunas e possibilidades de aprimoramento no sistema, buscando assegurar que o processo de entrega voluntária seja conduzido de forma a proteger integralmente os direitos das mães de nascimento, ao mesmo tempo em que se garante a proteção integral das crianças envolvidas.

3.2 Entrega Voluntária no Datajud

Antes de entrarmos efetivamente nos dados referentes aos processos de entrega voluntária, é necessário entender como eles estão cadastrados nos sistemas judiciais dos Tribunais de Justiça e, consequentemente, como são enviados ao Datajud.

Para que o sistema funcione de forma correta, os processos devem seguir as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário (TPUs), estabelecidas pela Resolução CNJ nº 46/2007. As TPUs têm como objetivo "a padronização e uniformização taxonômica e

terminológica de classes, assuntos, movimentação e documentos processuais" (CNJ, 2007), e se aplicam a todos os órgãos do Judiciário. As classes representam o procedimento que é seguido pelo processo.

Tendo em vista que ocorrem mudanças nos procedimentos previstos nas leis e nos regimentos internos dos tribunais, foi instituído o Comitê Gestor responsável pela administração, gerência e atualização das tabelas.

Como já explicado no capítulo anterior, apesar do procedimento da Entrega Voluntária ter sido criado pela Lei nº 13.509/2017, que entrou em vigor em 22/02/20218, a classe da Entrega voluntária (15140) foi criada na TPUs apenas em 13/06/2022 e os Tribunais tinham o prazo de 06 meses para alterar seus sistemas processuais para incluir as novas classes. Em razão disso, somente analisaremos os dados do Datajud de 2023 e 2024.

A maior parte dos dados está disponível no Painel de Estatística do Datajud, na aba classes, de acesso público. Foram utilizados os filtros de classe (entrega voluntária – 15140), ano (2023 e 2024), tipo (processos – casos novos) e ramo de justiça (justiça estadual).

Figura 9 – Filtros aplicados no Painel de Estatísticas do Datajud

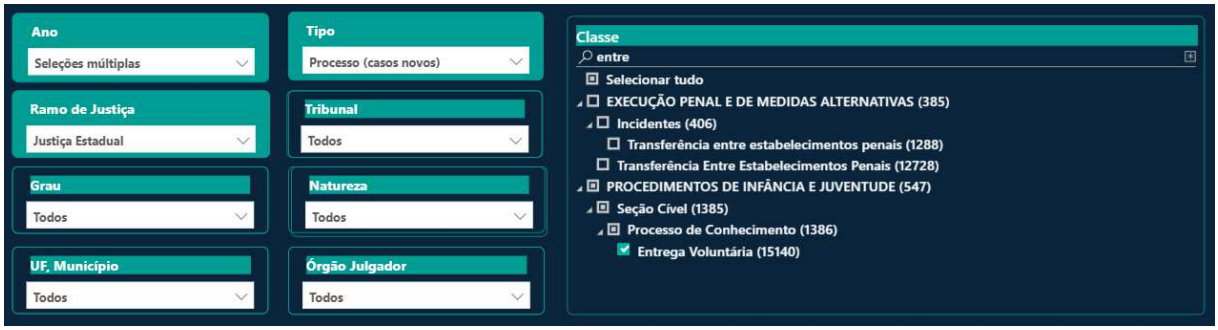

Fonte: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>.

Conforme dados do painel, no dia 30/09/2024 havia 960 processos de entrega voluntária pendentes, ou seja, distribuídos e não arquivados ou baixados definitivamente, sendo 937 em tramitação e 23 suspensos ou arquivados provisoriamente. Esses processos estão pendentes, em média, há 212 dias, um tempo que pode ser considerado alto, vez que, conforme verificamos nas entrevistas, a maioria das mulheres informa o desejo de realizar a entrega no momento do parto.

Figura 10 – Processos pendentes de entrega voluntária no Datajud

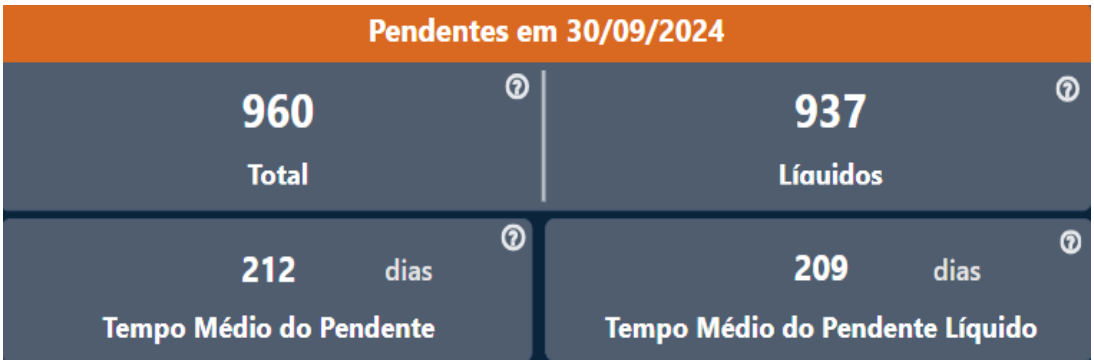

Fonte: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>.

A maior parte dos processos pendentes está no TJSP, seguido por TJMG e TJPR, o que já era esperado pelo tamanho dos tribunais. Contudo, o maior destaque são os Tribunais que não possuem processos pendentes da classe de entrega voluntária, quais sejam: TJRJ, TJAP e TJRR.

Figura 11 – Processos pendentes de entrega voluntária no Datajud pro Tribunal

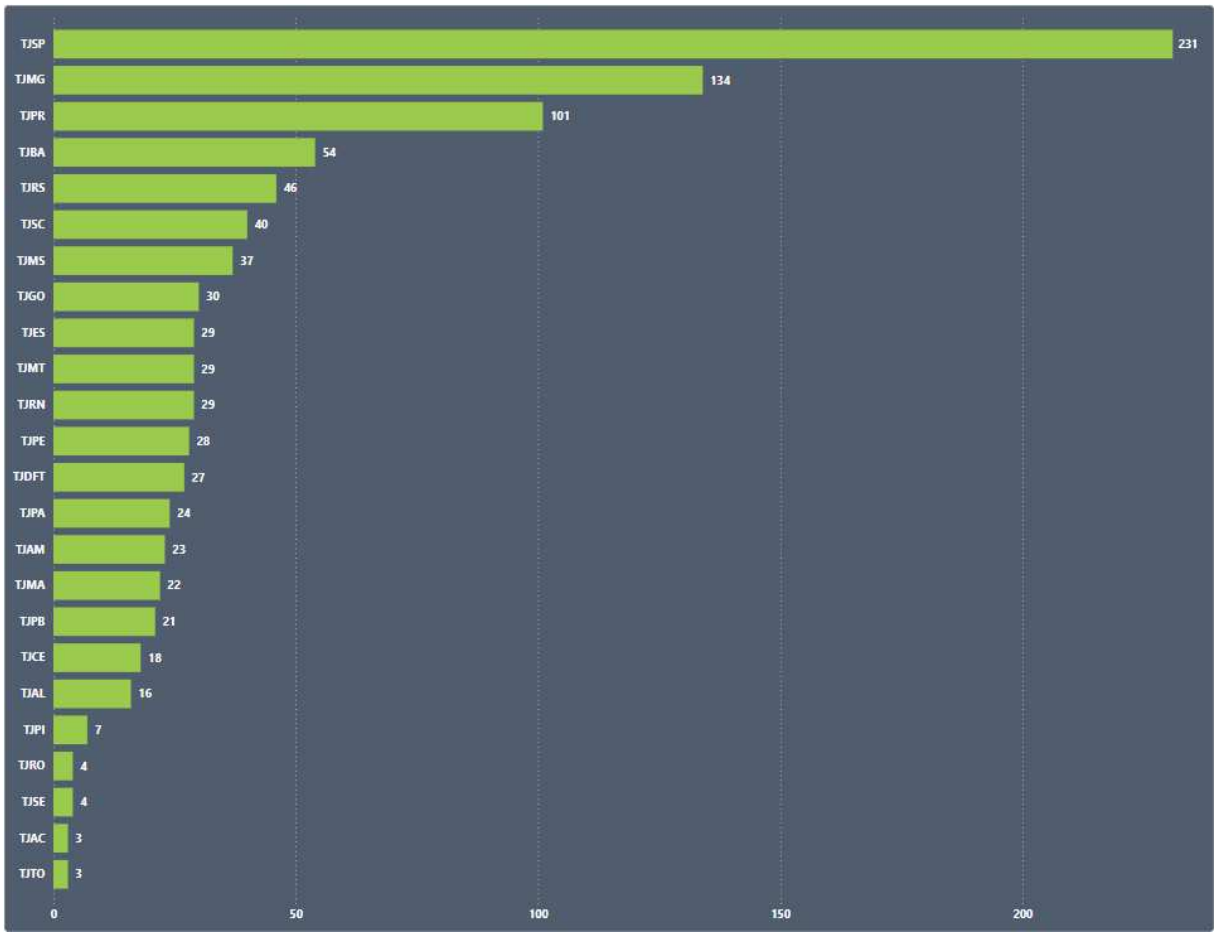

Fonte: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>.

Ao baixar a lista de processos, através da aba de downloads do painel, verificamos que existiam 08 processos da classe entrega voluntária (15140) no TJRR, 01 no TJAP e nenhum no TJRJ, o que pode indicar um erro de alimentação do tribunal, vez que se trata do terceiro maior acervo de processos de todos os tribunais brasileiros.

Os tribunais com o maior tempo médio pendente são TJAM, TJSP, TJMG e TJMA, com mais de 200 dias de média. Já o TJSE se destaca positivamente, como único estado com tempo médio abaixo de 100 dias.

Figura 12 – Tempo médio dos processos de entrega voluntária pendente no Datajud por tribunal

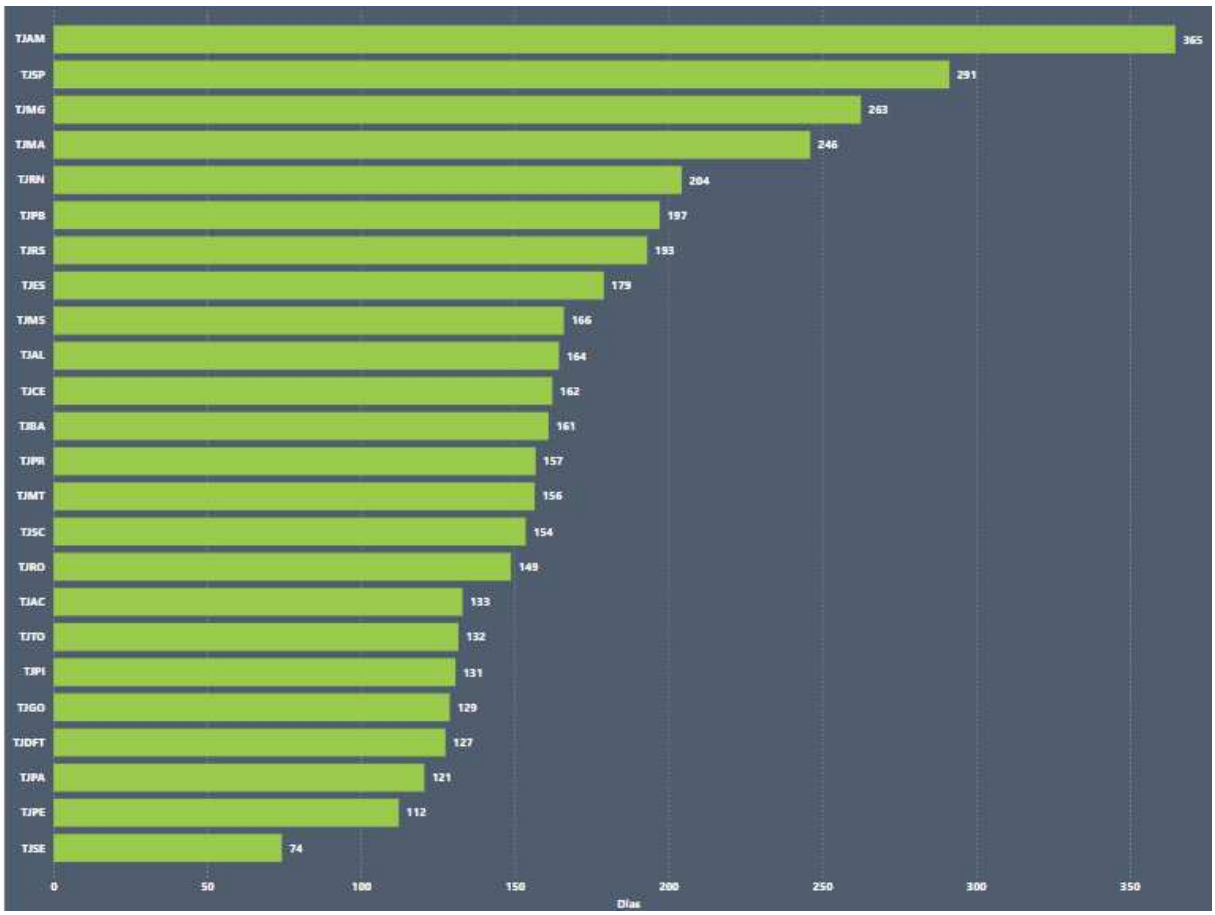

Fonte: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>.

Entre janeiro de 2023 e setembro de 2024 foram ajuizados 2.442 processos de entrega voluntária, com destaque novamente para o TJSP, com 639 processos iniciados. No mesmo período foram arquivados ou baixados definitivamente 1.783 processos, o que mostra um índice de atendimento à demanda de apenas 73% no período analisado. Assim como nos processos pendentes, não foram encontrados do TJRJ e TJAP.

Figura 13 – Processos novos e baixados de entrega voluntária no Datajud por Tribunal

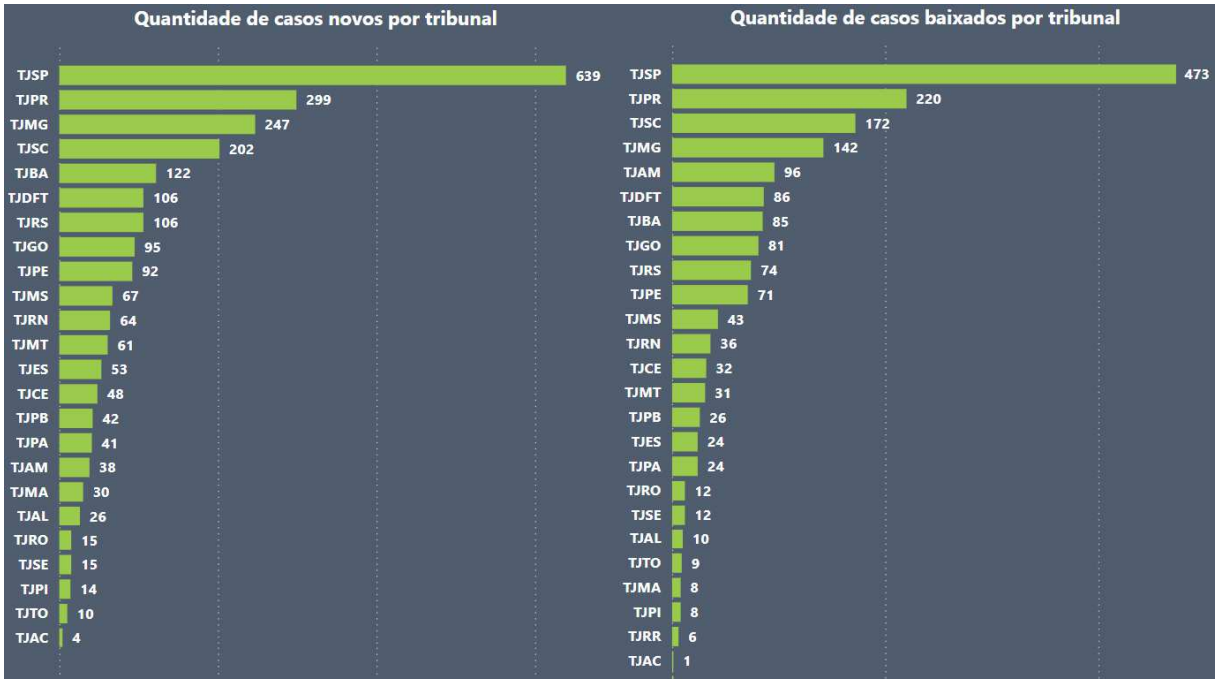

Fonte: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>.

Além disso, no mesmo período foram julgados 1610 processos de entrega voluntária. Infelizmente, não foi possível verificar o tipo de julgamento (com ou sem mérito), vez que o código do movimento não está disponível para download.

Com base nos dados, verificamos que, apesar do tempo médio do pendente ser superior a 200 dias, o tempo médio do primeiro julgamento foi de 113 dias, valor muito mais razoável para o processo de entrega voluntária.

Ainda assim, tendo em vista que, conforme observado nas entrevistas, a maioria dos magistrados apenas entrega as crianças sem guarda após a realização de audiência, as crianças têm ficado, em média, quase 04 meses em serviços de acolhimento antes de iniciarem o estágio de convivência. Além disso, aparecem como *outliers* o TJAP e o TJAM, com valores de tempo médio para o primeiro julgamento, respectivamente, de 764 dias e 389 dias.

Figura 14 –Tempo médio de primeiro julgamento no Datajud por Tribunal

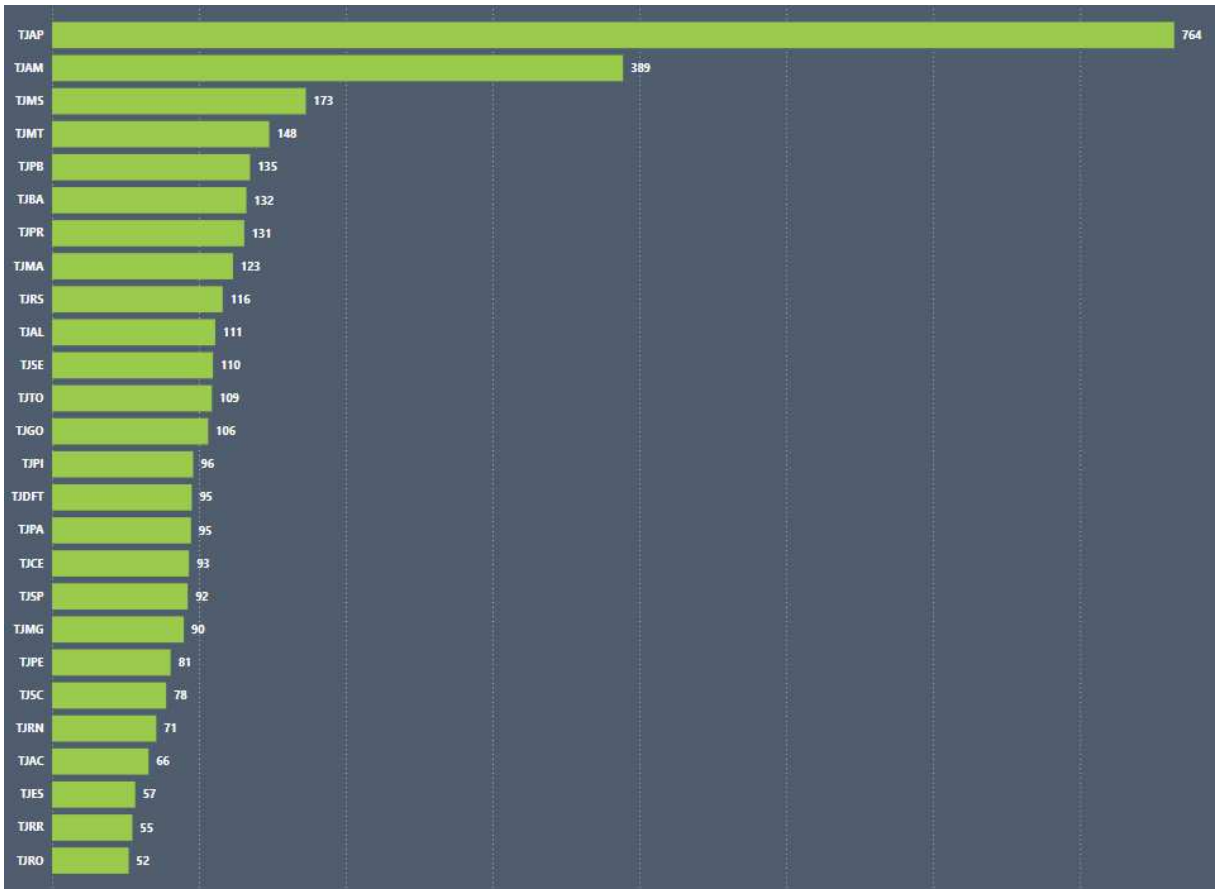

Fonte: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>.

Outro dado interessante pesquisado na lista de processos dos Tribunais refere-se à possível evolução de classe do processo de entrega voluntária. Conforme visto nas entrevistas, em algumas comarcas o Ministério Público ajuíza a ação de destituição do poder familiar após o procedimento de entrega voluntária.

Para tanto, verificamos se no campo Codigos_classes havia algum valor além do código da entrega voluntária (15140). Observamos ao total 556 processos que foram evoluídos para 40 classes diferentes, conforme tabela abaixo:

Quadro 15 – Lista de classes que os processos de Entrega voluntária foram evoluídos

CÓDIGO	CLASSE
7	Procedimento Comum Cível
39	Inventário
46	Restauração de Autos Cível
156	Cumprimento de sentença
436	Procedimento do Juizado Especial Cível

1294	Outros procedimentos de jurisdição voluntária
1298	Processo Administrativo
1390	Revisão Judicial de Decisão do Conselho Tutelar
1392	Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente
1396	Tutela Infância e Juventude
1399	Tutela c/c Destituição do Poder Familiar
1401	Adoção
1412	Adoção c/c Destituição do Poder Familiar
1415	Emancipação
1420	Guarda de Infância e Juventude
1424	Providência
1426	Perda ou Suspensão do Poder Familiar
1434	Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente
1438	Busca e Apreensão Infância e Juventude
1440	Cautelar Inominada Infância e Juventude
1464	Processo de Apuração de Ato Infracional
1703	Autorização judicial
1706	Procedimento Comum Infância e Juventude
1725	Notificação
1727	Petição Criminal
10933	Habilitação para Adoção
10980	Cumprimento Provisório de Decisão
11026	Petição Infância e Juventude Cível
11875	Reclamação Pré-processual
12070	Pedido de Medida de Proteção
12230	Guarda c/c destituição do poder familiar
14671	Guarda de Família
14734	Medidas de Proteção - Criança e Adolescente (Lei 13.431) Criminais
15171	Medidas Protetivas de Urgência - Crianças e Adolescentes (Lei Henry Borel - Lei 14.344/2022) Infracionais
15172	Medidas de Proteção - Criança e Adolescente (Lei 13.431) Infracionais
15190	Destituição do Poder Familiar
15191	Adoção pelo Cadastro
15192	Adoção Fora do Cadastro
15193	Adoção Fora do Cadastro c/c Destituição do Poder Familiar

Fonte: Elaborado pela autora.

Os Tribunais com o maior número de processos com evolução de classe são TJSP, TJMG, que são tribunais de grande porte, e TJAM, que possui o maior número de processos com mudança de classe. Verificamos que 89 processos foram iniciados com a classe 1424 (Providência) e, a seguir, evoluídos para entrega voluntária. Outros 45 processos foram

iniciados como entrega voluntária e alterados para classe 1434 (Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente). Por fim, 05 processos foram evoluídos de entrega voluntária para classe 12070 (Pedido de Medida de Proteção).

Figura 15 – Processos de entrega voluntária com classe evoluída por Tribunal

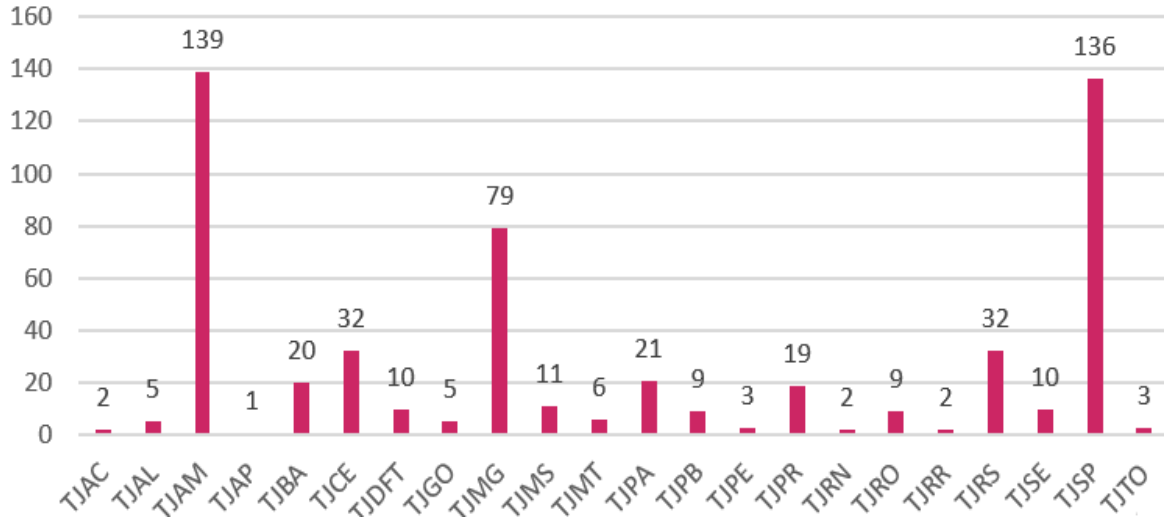

Fonte: Elaborado pela autora.

Dentre os 556 processos e das classes evoluídas, as mais recorrentes foram a 1424 (Providência), 1434 (Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente) e 12070 (Pedido de Medida de Proteção), correspondente a 79% de todas as mudanças de classe. Abaixo podemos ver todas as evoluções, sendo o valor superior ao número de processos, pois a classe de um mesmo processo pode ser alterada mais de uma vez, chegando a serem alterados quatro vezes (por exemplo:11026,15140,12070 e 1434).

Quadro 16 – Contagem de classes alteradas nos processos de Entrega Voluntária

Classe	Contagem de Processos
Providência	187
Pedido de Medida de Proteção	173
Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente	156
Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente	23
Destituição do Poder Familiar	14
Procedimento Comum Infância e Juventude	11
Medidas de Proteção - Criança e Adolescente (Lei 13.431) Criminais	8
Adoção	7
Petição Infância e Juventude Cível	6
Adoção pelo Cadastro	6

Adoção c/c Destituição do Poder Familiar	5
Guarda de Infância e Juventude	5
Procedimento Comum Cível	4
Tutela Infância e Juventude	4
Perda ou Suspensão do Poder Familiar	4
Adoção Fora do Cadastro	4
Tutela c/c Destituição do Poder Familiar	3
Cautelar Inominada Infância e Juventude	3
Habilitação para Adoção	3
Guarda de Família	3
Restauração de Autos Cível	2
Cumprimento de sentença	2
Processo Administrativo	2
Autorização judicial	2
Medidas Protetivas de Urgência - Crianças e Adolescentes (Lei Henry Borel - Lei 14.344/2022) Infracionais	2
Medidas de Proteção - Criança e Adolescente (Lei 13.431) Infracionais	2
Inventário	1
Procedimento do Juizado Especial Cível	1
Outros procedimentos de jurisdição voluntária	1
Revisão Judicial de Decisão do Conselho Tutelar	1
Emancipação	1
Busca e Apreensão Infância e Juventude	1
Processo de Apuração de Ato Infracional	1
Notificação	1
Petição Criminal	1
Cumprimento Provisório de Decisão	1
Reclamação Pré-processual	1
Guarda c/c destituição do poder familiar	1
Adoção Fora do Cadastro c/c Destituição do Poder Familiar	1

Fonte: Elaborado pela autora.

Verificamos que em 374 dos processos de entrega analisados, eles não são iniciados na classe 15140 (Entrega Voluntária), mas sim na classe 1424 (Providência) e posteriormente evoluídos. Outro comportamento comum ocorreu quando o processo era iniciado na classe 15140 (Entrega Voluntária) e evoluído para classe 12070 (Pedido de Medida de Proteção), com 159 processos, ou evoluídos para classe 1434 (Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente), com 95 processos.

Um dado preocupante encontrado, mas que já era esperado em razão do achado nas entrevistas, foi a evolução do processo de entrega para as classes 15190 (destituição do poder familiar), 1426 (perda do poder familiar), 1412 (adoção c/c destituição do poder familiar), 12230 (guarda c/c destituição do poder familiar) ou 1399 (tutela c/c destituição do poder familiar). Ao total 27 processos estavam nessa situação, em 10 tribunais diferentes:

- TJAL – 02 processos
- TJAM – 02 processos
- TJCE – 02 processos
- TJGO – 02 processos
- TJMG – 07 processos
- TJPA– 01 processo
- TJPB – 02 processos
- TJRO – 01 processo
- TJSE – 02 processos
- TJSP – 06 processos

Outro dado preocupante é a evolução dos processos de entrega voluntária para as classes relacionadas a adoção, quais sejam: 1401 (Adoção), 1412 (Adoção c/c Destituição do Poder Familiar), 15191 (Adoção pelo Cadastro), 15192 (Adoção Fora do Cadastro) e 15193 (Adoção Fora do Cadastro c/c Destituição do Poder Familiar)

Isso porque o processo de entrega voluntária deve ser um processo sigiloso e a mudança de classe pode dar acesso do processo e seus documentos, como dados pessoais da mãe biológica, laudos e relatórios, aos adotantes. A evolução de classe ocorreu nos seguintes tribunais:

- TJBA– 01 processo
- TJCE – 01 processo
- TJMG – 06 processos
- TJMT – 02 processos
- TJPA– 02 processos
- TJPR – 01 processo
- TJRS – 01 processo
- TJSE – 01 processo
- TJSP – 06 processos
- TJTO – 01 processo

Precisamos destacar, por fim, que dentre os processos de adoção, não deveria haver adoções fora do cadastro, vez que o art. 11 da Resolução 485/2023 do CNJ é expressa ao determinar que as crianças entregues por busca ativa sejam incluídas no SNA para adoção por

pessoas previamente habilitadas. A situação foi identificada no TJSE (01 processo), TJSP (01 processo) e no TJMG (03 processos).

A seguir iremos analisar os dados extraídos do SNA, fazendo as comparações possíveis com os dados do Datajud e os achados das entrevistas. Assim, esperamos ter um panorama mais completo da entrega voluntária.

3.3 Entrega Voluntária no SNA

Conforme já explicado no capítulo anterior, o SNA gerencia todas as adoções do Brasil e o foco principal do sistema é a criança ou adolescente. Assim, todos os processos são cadastrados na criança, mesmo que ela não seja parte do processo, por exemplo, no processo de entrega voluntária. A forma de cadastro traz uma perspectiva única no SNA, com a possibilidade de cruzarmos dados dos diferentes processos, mas que se referem a mesma criança ou grupo de irmãos.

Além disso, como já descrito, utilizamos como recorte os dados referentes às entregas voluntárias de 01/01/2020 até dia 30/09/2024. Destacamos que, tendo em vista a criação da classe de entrega voluntária apenas de 2022, muitas unidades judiciárias cadastravam erroneamente o SNA, incluindo processo de destituição do poder familiar e não entrega voluntária. Assim, os dados dos anos anteriores a 2023 podem ser menores que a realidade, mas são os dados mais confiáveis sobre o tema.

Para evitar erros no preenchimento, o art. 9º, I da Resolução CNJ n. 485/2023 é expresso ao determinar que a autoridade judiciária deve cadastrar no SNA os processos, tão logo o procedimento se efetive, utilizado como “Tipo de Processo” a “Entrega Voluntária”.

Foram encontradas na base do SNA 8373 processos de entrega voluntária cadastrados, sendo que apenas 4004 possuíam data de sentença, que foi usada como referencial, vez que o SNA não salva a data de início do processo. Desses, 3222 possuíam a data dentro do recorte da pesquisa e serão os processos analisados.

Figura 16 - Processos sentenciados no SNA por Tribunal

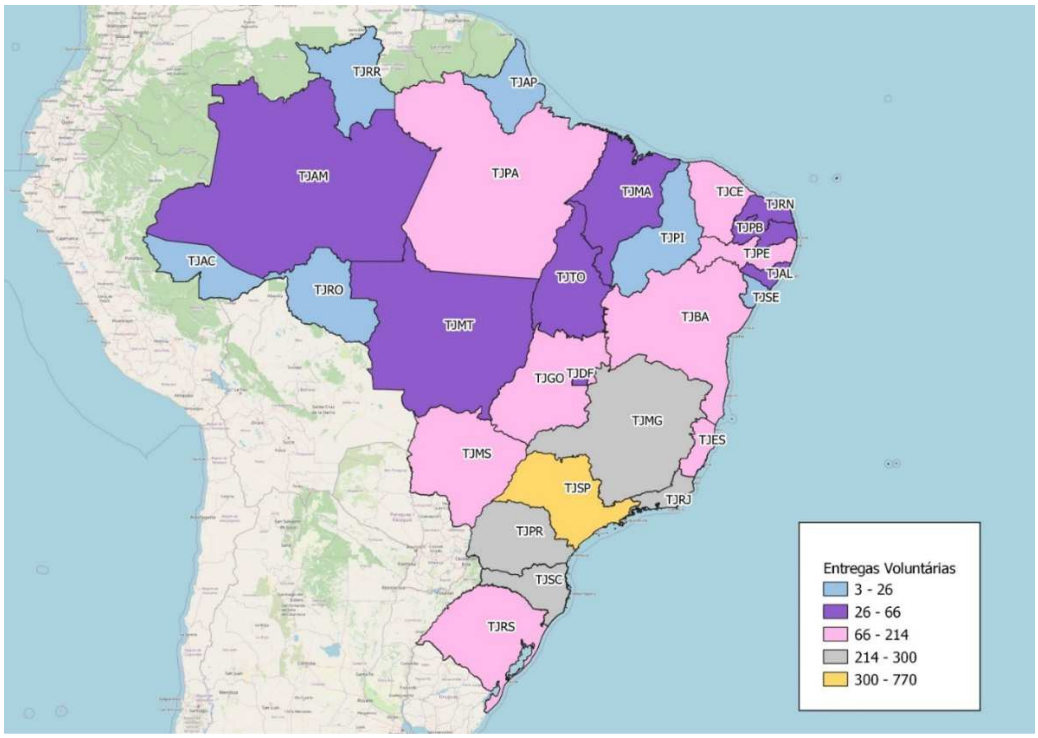

Fonte: Elaborado pela autora.

Analisando por ano, vemos que, há um crescimento do ano de 2023 em relação aos anos anteriores, que pode ter ocorrido pela melhor alimentação do sistema após a criação da classe na TPU e a inclusão da obrigatoriedade na Resolução CNJ n. 485/2023, não podendo se falar, ainda, em tendência de crescimento do instituto. Apesar disso, alguns interlocutores do campo informaram que tem havido um aumento no número de mulheres que buscam as unidades judiciárias para realizar a entrega voluntária, sendo necessário estudos futuros para confirmar se, de fato, há uma tendência de crescimento.

Figura 17 – Quantidade de processos de entregas voluntárias no SNA por ano

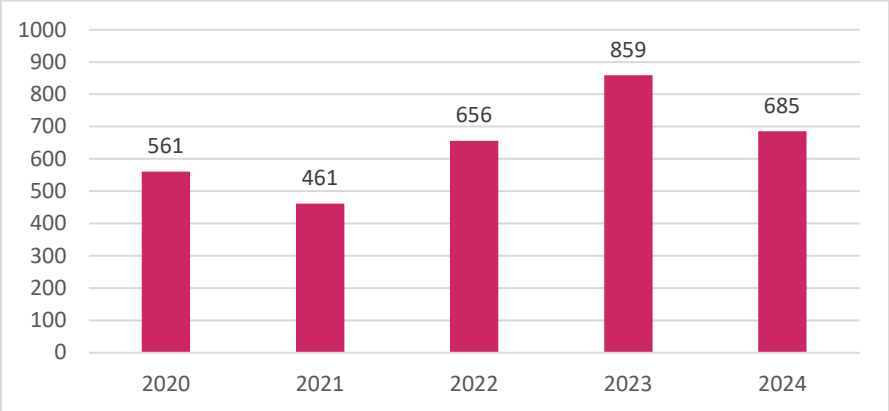

Fonte: Elaborado pela autora.

Os 3.222 processos estão distribuídos pelos 27 Tribunais, incluindo dados do TJRJ, cujas informações não foram encontradas no Datajud. A quantidade de processos registrados em cada tribunal parece proporcional à quantidade esperada para suas respectivas jurisdições, o que sugere que os dados foram inseridos de maneira consistente e correta no sistema.

Figura 18 – Processos sentenciados no SNA por ano e Tribunal

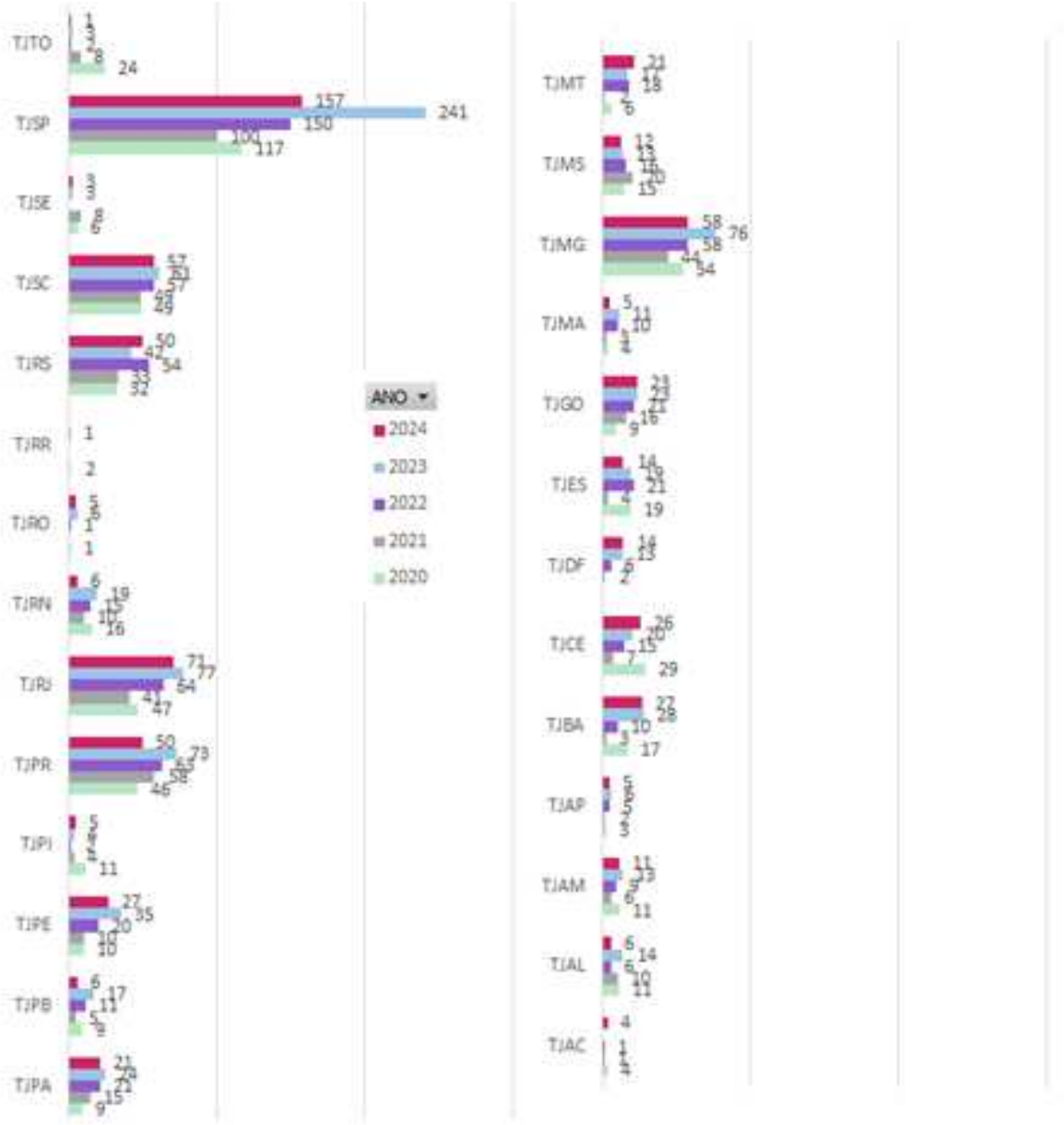

Fonte: Elaborado pela autora.

Quando analisamos por unidade judiciária, vemos que as varas das capitais e do Sul e do sudeste do Brasil são as que concentram a maior quantidade de processos de entrega voluntária. A unidade com o maior número de entregas registradas no período foi a Vara Cível

da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte, com 76 processos sentenciados no SNA.

Figura 19 – Processos sentenciados no SNA por unidade judiciária

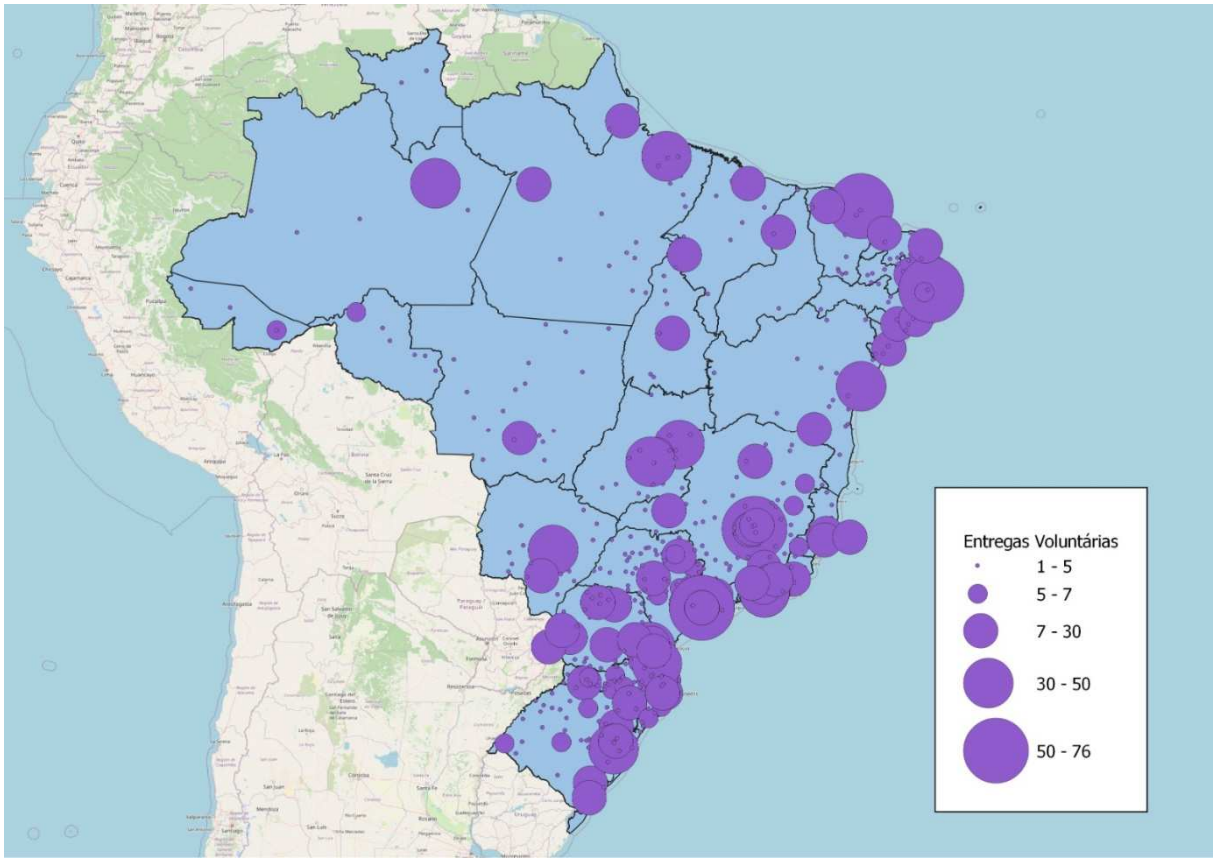

Fonte: Elaborado pela autora.

Das 662 unidades judiciárias com registros de sentenças no SNA, 178 são juízos únicos, ou seja, varas que abrangem todas as matérias. Além disso, 288 possuem competência concorrente, sendo comum que a área da infância e juventude esteja incluída em varas com competência também criminal. Por fim, 196 unidades possuem competência exclusiva para casos relacionados à infância e juventude.

O levantamento revela ainda que, entre as crianças com processos de entrega voluntária, 1.441 são do sexo feminino e 1.781 do sexo masculino. A etnia mais comum é a branca, com 1506 crianças, seguida da parda, com 1.344 crianças. Sobre as condições de saúde específicas, 70 crianças apresentam deficiência física, enquanto 64 apresentam deficiência intelectual. Foram identificadas, ainda, 344 crianças com problemas de saúde.

A respeito do contexto familiar, 1049 crianças possuem irmãos, 1084 não possuem, e em 1089 casos a situação é desconhecida. Esse dado corrobora os achados na entrevista, que apontavam para o fato de que muitas mulheres que realizam a entrega voluntária possuem

outros filhos. Esses dados estão detalhados na figura abaixo e ajudam a construir um panorama abrangente sobre as características e condições das crianças envolvidas no estudo.

Figura 20 – Perfil das crianças com processos de entrega voluntária no SNA

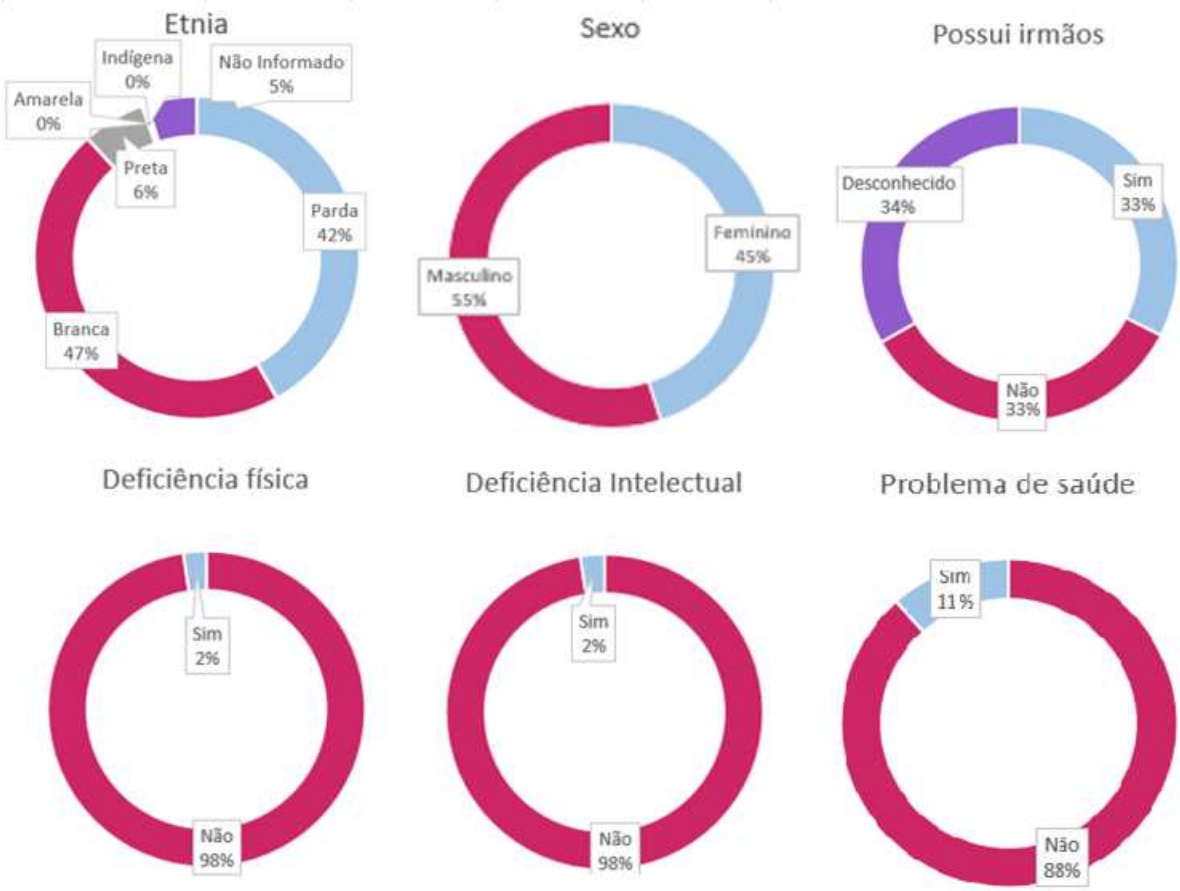

Fonte: Elaborado pela autora.

Analisamos ainda a idade das crianças no momento da sentença, a fim de verificar se o prazo médio de 113 dias do início até a sentença dos processos de entrega voluntária visto no Datajud se aproximava da idade das crianças. Dos 3.222 processos, em 26 deles a data de nascimento era posterior à data da sentença de entrega, o que leva a pensarmos que se trata de erro e, por isso, os dados foram excluídos, mantendo 3192 processos na análise.

A média da idade das crianças no momento da sentença era de 179 dias, porém a faixa interquartil (IQR) era de apenas 50 dias. A média aritmética é a soma de todos os valores de um conjunto dividida pelo número total de valores e, por isso, é afetada pelos *outliers*. Já a faixa interquartil é uma medida de dispersão estatística que descreve a amplitude entre o primeiro e o terceiro quartil de um conjunto de dados. Ele é usado para entender a variabilidade ou a dispersão dos dados. Já o quartil é uma medida estatística que divide um conjunto de dados

ordenados em quatro partes iguais, de modo que cada parte contendo 25% dos dados (Silva; Fernandes; Almeida, 2015).

No caso da idade das crianças, verificamos com o gráfico de dispersão abaixo que até 2022 existiam muitos *outliers*, com algumas sentenças demorando até 337,7 dias. Assim, o IQR se mostra mais acertado para verificar a situação nacional, porém a média demonstra que algumas unidades judiciárias ainda demoram muito tempo para sentenciar os processos.

Figura 21 – Gráfico de dispersão da idade das crianças no momento da sentença de entrega voluntária de 2020 a 2024 (idade em meses x data da sentença)

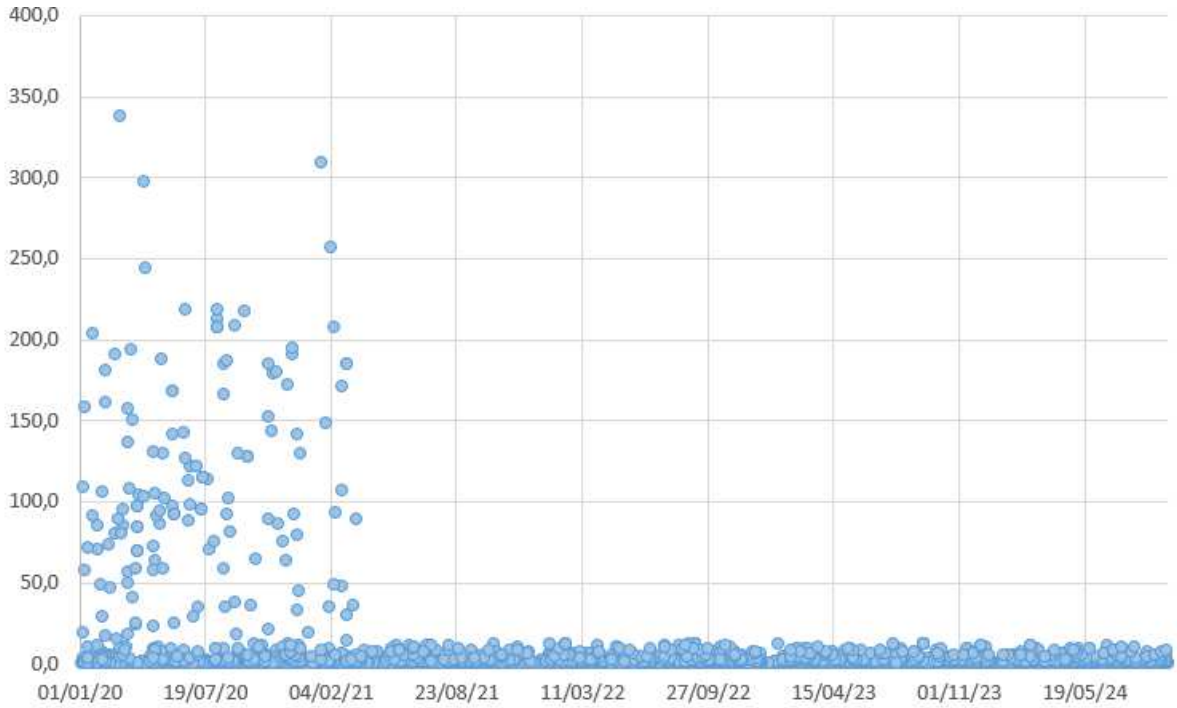

Fonte: Elaborado pela autora.

Já a partir de 2022, o SNA foi alterado para permitir apenas a diferença máxima de 01 ano entre a data da sentença e a data de nascimento, sendo possível verificar melhor os dados e a preponderância das sentenças entre 0 e 2 meses de idade. Nesse período, a média de idade foi de 39 dias e o IQR de 38 dias, o que faz sentido, já que não são registrados valores extremos. Contudo, a mudança pode esconder os casos em que a sentença, de fato, demorou para ser prolatada.

Figura 22 – Gráfico de dispersão da idade das crianças no momento da sentença de entrega voluntária de 2022 a 2024 (idade em meses x data da sentença)

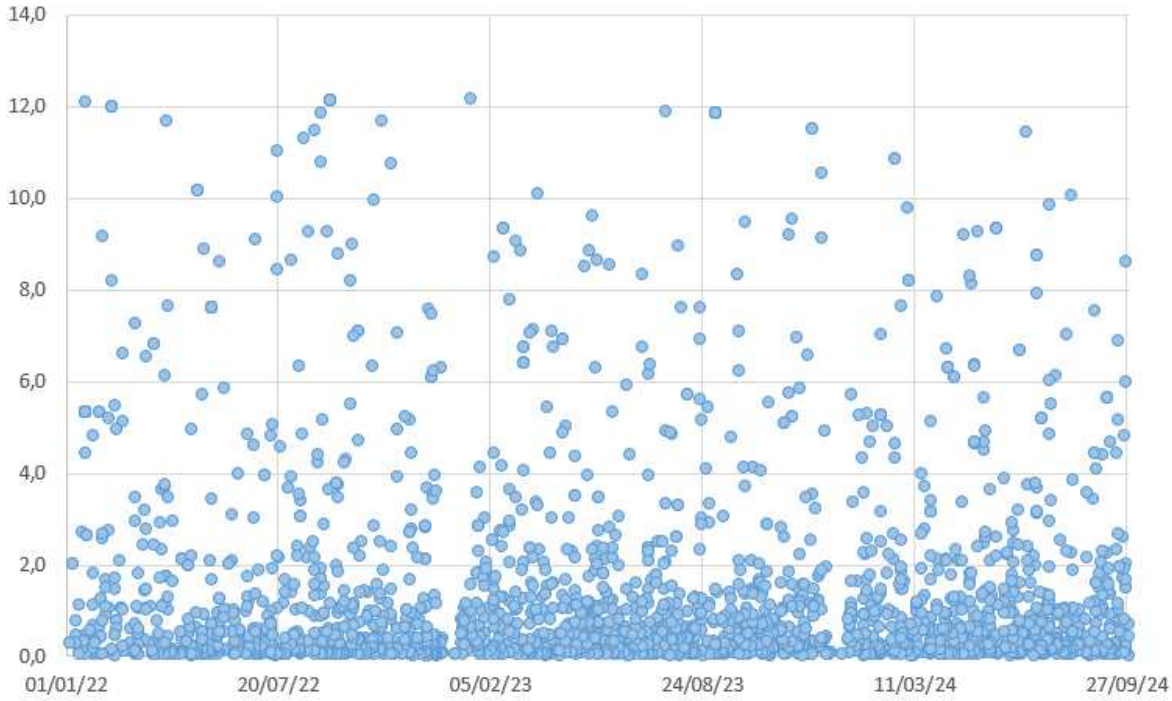

Fonte: Elaborado pela autora.

Conforme gráfico acima, a partir de 2022, a data da sentença não influencia na idade das crianças, sendo preponderante casos em que a sentença de entrega voluntária é prolatada quando a criança tem entre 0 e 3 meses.

Figura 23 – Idade das crianças em meses no momento da sentença de entrega voluntária em meses

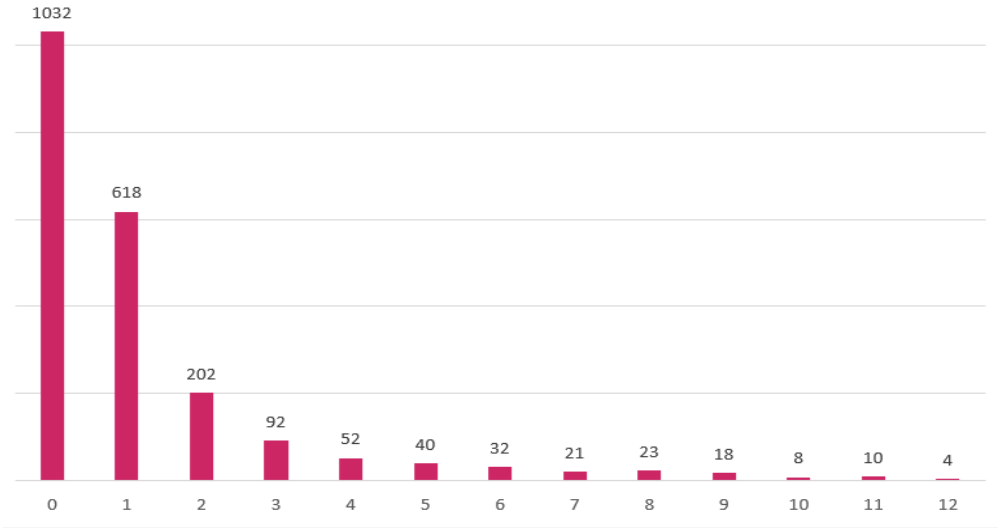

Fonte: Elaborado pela autora.

Como dito acima, entre janeiro de 2023 e setembro de 2024 foram ajuizados 2.442 processos de entrega voluntária, de acordo com o Datajud. O SNA não possui o dado de processos incitados, apenas sentenciados, sendo que entre janeiro de 2023 e setembro de 2024 foram sentenciados 1535 processos no SNA, número muito próximo ao número de processos sentenciados no Datajud de 1.696.

Contudo, considerando que não temos no Datajud os dados do TJRJ, que representam 148 sentenças do SNA no período a discrepância se revela uma pouco mais significativa entre os registros de processos de entrega voluntária nos sistemas Datajud e SNA, indicando possíveis inconsistências no acompanhamento e classificação dessas ações, como falha de alimentação, ou diferentes critérios para preenchimento de cada um dos sistemas.

Com relação às mães de nascimento, em razão do sigilo, não podemos ter acesso aos dados das mesmas para uma maior análise, porém foi possível verificar que entre 01/01/2020 e 30/09/2024 124 mulheres realizaram a entrega voluntária de mais de um bebê, havendo 2 casos de 3 entregas pela mesma mulher

Quanto aos pais biológicos, os dados confirmam os achados das entrevistas, indicando que a maioria das mulheres opta por manter sigilo sobre sua identidade. Essa decisão está frequentemente relacionada a relacionamentos ocasionais ou a situações de abuso ou violência. Entre as 3.222 crianças com processos de entrega voluntária registrados no SNA, apenas 504 possuem o nome do pai registrado, o que representa apenas 16% do total.

Figura 24 – Proporção de registros no SNA com dados dos pais biológicos

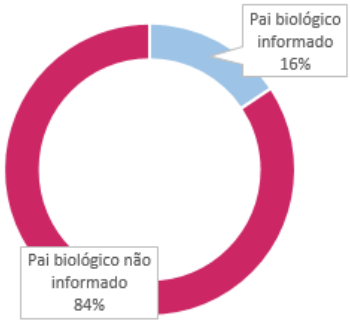

Fonte: Elaborado pela autora.

Entre os processos de destituição do poder familiar relacionados a crianças com registro de entrega voluntária, foram identificados 338 casos, representando 10% do total analisado. Os tribunais com os maiores percentuais de destituições nesse contexto foram o TJAC com 30%, o TJSE com 25%, o TJAM com 24% e o TJPA com 23%. Por outro lado, os TJRR e TJRO não registraram nenhuma criança com ambos os processos no SNA.

Figura 25 – Total de crianças com entrega voluntária com e sem processos de destituição do poder familiar

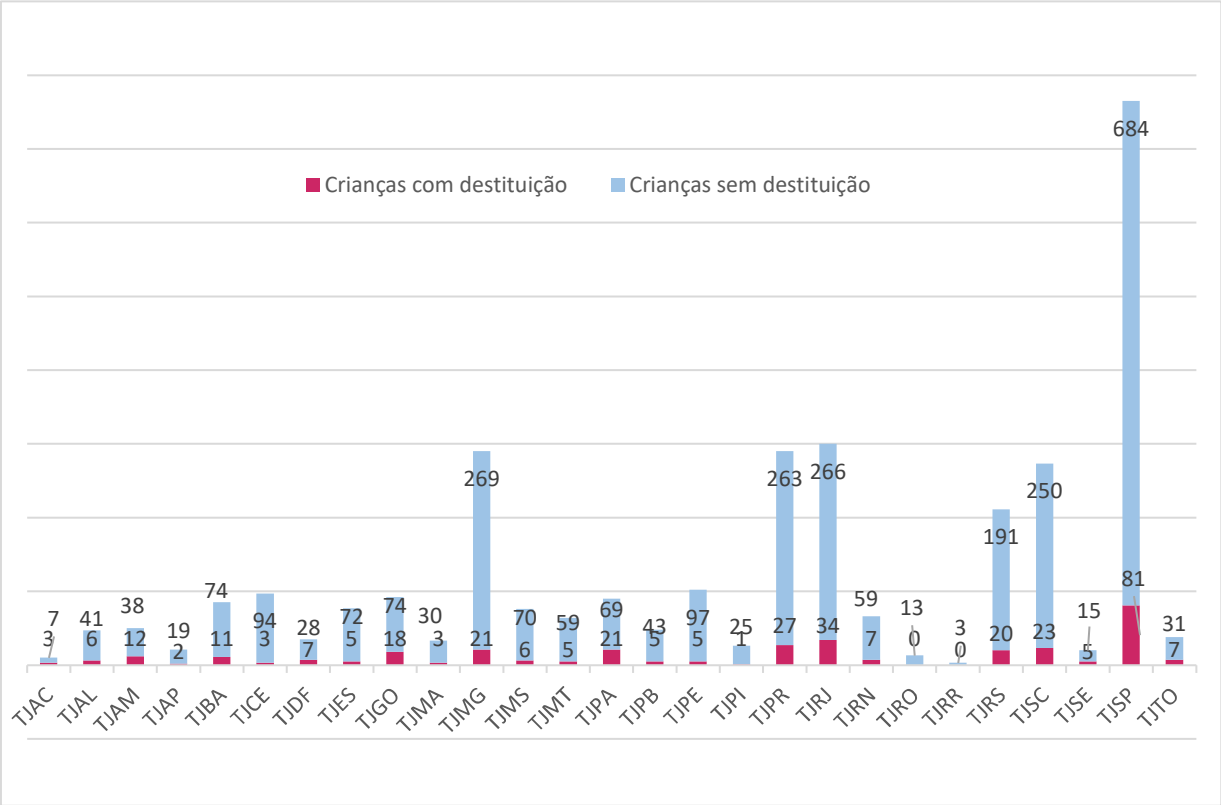

Fonte: Elaborado pela autora.

Em relação aos processos de adoção, das 3.222 crianças analisadas, 2.776 foram entregues para adoção pelo cadastro no SNA. No entanto, destaca-se que, no TJRR, não foi registrada nenhuma adoção pelo cadastro, apesar da realização de três processos de entrega voluntária.

Além disso, nos TJTO, TJPI, TJSE, TJMA, TJBA, TJRO, TJAC mais de 50% das crianças com registro de entrega voluntária não possuem processos de adoção cadastrados no SNA, evidenciando lacunas no registro e acompanhamento dessas situações.

Figura 26 – Porcentagem de crianças com entrega voluntária e sem adoção pelo cadastro

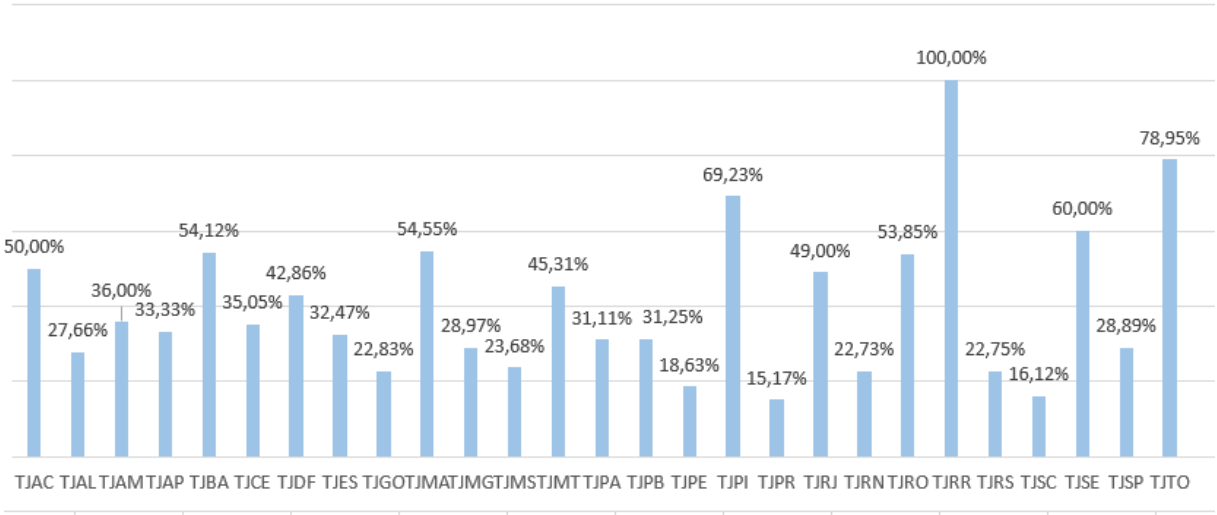

Fonte: Elaborado pela autora.

Na seção 3.2, constatou-se um dado preocupante: a existência de processos de entrega voluntária que evoluíram para adoções realizadas fora do cadastro. A análise dos dados do SNA revelou que 210 crianças com registro de entrega voluntária também possuem processos de adoção tramitando fora do cadastro. Destas, 85 estão associadas a hipóteses excepcionais não previstas no artigo 50, § 13, do ECA, enquanto 63 casos são supostamente vinculados ao inciso III do referido artigo.

Entretanto, o inciso III estabelece que a adoção fora do cadastro deve envolver crianças com mais de três anos de idade e requer a comprovação de laços prévios de afinidade e afetividade com os adotantes. Essas condições não são compatíveis com os procedimentos típicos de entrega voluntária.

Além disso, foi identificado que 31 dessas crianças estão vinculadas a processos de adoção unilateral, mesmo tendo sido entregues por meio do procedimento de entrega voluntária. Essa situação é especialmente problemática, pois a adoção unilateral pressupõe que o adotante seja cônjuge ou companheiro de um dos pais biológicos, condição que não se alinha ao caráter típico da entrega voluntária, onde a mãe ou responsável entrega a criança diretamente ao sistema de adoção.

Figura 27 – Crianças com processo de entrega voluntária e adoção fora do cadastro

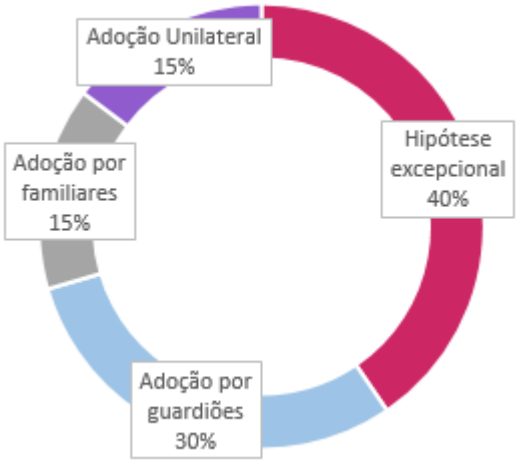

Fonte: Elaborado pela autora.

Essas discrepâncias não apenas levantam dúvidas sobre a conformidade legal desses processos, mas também sugerem potenciais irregularidades ou falhas na aplicação dos critérios previstos no ECA. Esses casos reforçam a necessidade de maior controle e fiscalização sobre os procedimentos de entrega voluntária e adoção, de modo a garantir que os direitos das crianças e das mães de nascimento sejam plenamente respeitados.

Ao realizar uma análise por Tribunal, verificamos que o maior número de casos de hipóteses excepcionais ocorre no TJSP (10), seguido por TJPI (7), TJAL e TJBA (6 cada). Nas adoções por guardiões o TJSP novamente se destaca, com 13 casos, seguido por TJMG (11). Quando as adoções por familiares, os tribunais do TJSC (5), TJRJ (4), e TJPI (2) apresentam os maiores valores, sugerindo que em algumas localidades a prática de buscar por família extensa no processo de entrega voluntária pode ser mais comum. Por fim, os casos de adoção unilateral são mais recorrentes no TJSC e TJTO (4 casos cada), além de TJRJ e TJSP (3 cada).

Figura 28 – Processos de adoção fora do cadastro por Tribunal

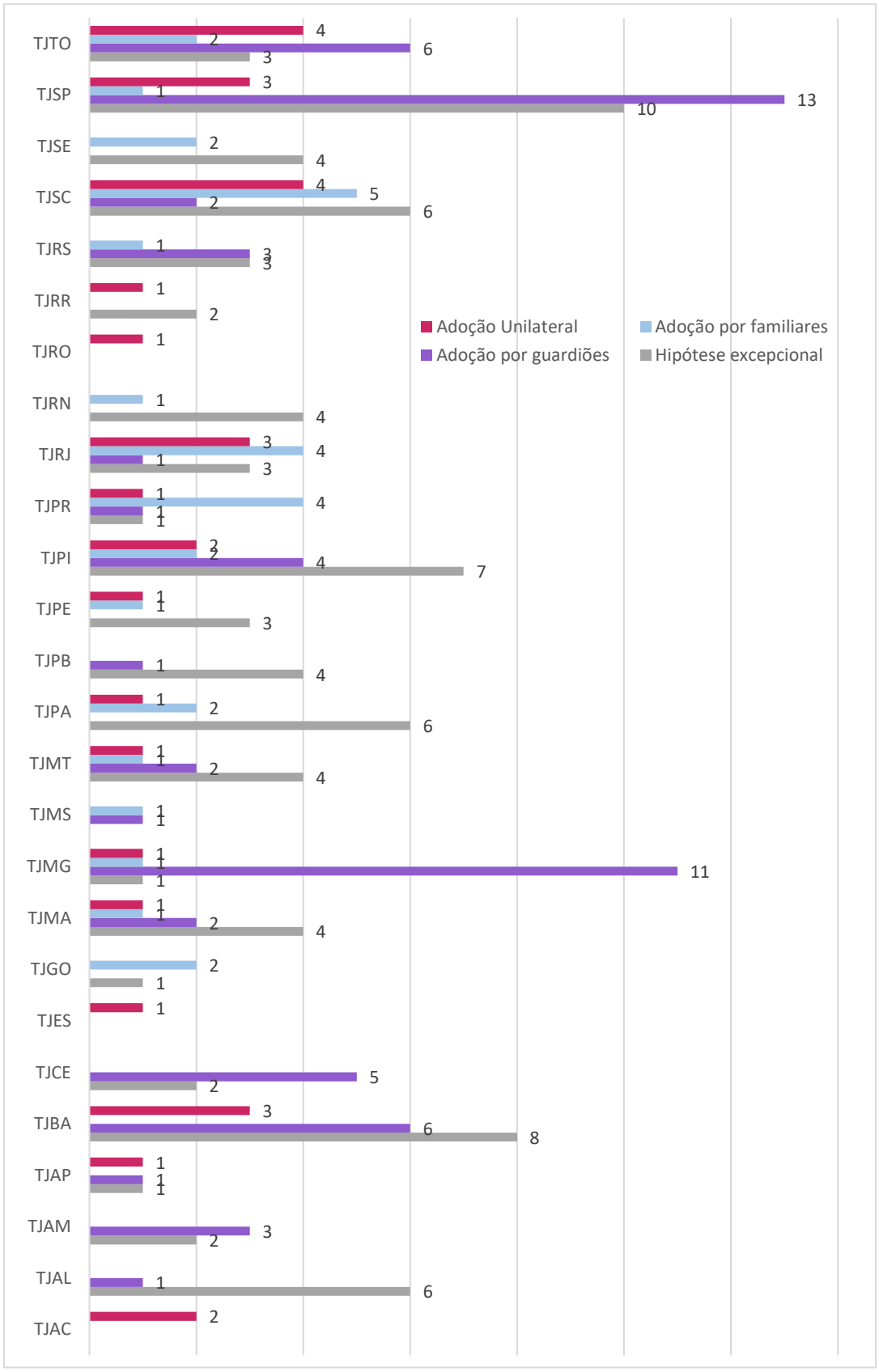

Fonte: Elaborado pela autora.

No próximo capítulo, será realizada uma análise detalhada dos dados coletados, à luz dos direitos das mães de nascimento, com foco especial nas violações que essas mulheres enfrentam ao longo do processo. Essa abordagem permitirá uma reflexão mais aprofundada sobre as falhas sistêmicas e a urgência de medidas para garantir o pleno respeito e a proteção às mães em situação de entrega voluntária.

4. ANÁLISE DOS DADOS: A REALIDADE DAS MULHERES QUE ENTREGAM SEUS FILHOS

Nos capítulos anteriores desta dissertação, percorremos um caminho de reflexão e análise sobre a entrega voluntária de bebês para adoção no Brasil, abordando tanto os aspectos teóricos e normativos quanto a realidade vivenciada pelas mães que fazem essa escolha. Agora, com os dados coletados em mãos, este capítulo se dedica à análise detalhada das evidências encontradas, buscando compreender os desafios, as violações e as necessidades urgentes dessas mulheres.

O Capítulo 1 introduziu os conceitos fundamentais de justiça reprodutiva, direitos reprodutivos e estereótipos de maternidade, essenciais para entender as dinâmicas sociais e jurídicas que cercam a entrega voluntária. Discutimos como a maternidade é uma experiência atravessada por desigualdades de gênero, classe e raça, e como esses fatores influenciam a forma como a sociedade e o sistema jurídico tratam as mulheres que optam pela entrega de seus filhos.

No Capítulo 2, apresentamos a metodologia da pesquisa, que combinou análise quantitativa e qualitativa para garantir uma compreensão mais ampla do fenômeno estudado. Foram detalhados os instrumentos utilizados, como entrevistas semiestruturadas com profissionais do SGD e a análise de dados do SNA e do Datajud. A diversidade das fontes permitiu captar tanto a dimensão objetiva do fenômeno quanto às percepções e experiências dos atores envolvidos.

O Capítulo 3 foi dedicado à apresentação dos dados coletados. Foram expostas as informações obtidas a partir das bases de dados oficiais, revelando padrões e discrepâncias no procedimento de entrega voluntária. Também trouxemos as percepções dos profissionais entrevistados, que apontaram dificuldades operacionais, lacunas na legislação e desafios relacionados à preservação dos direitos das mães de nascimento. Uma das principais questões levantadas foi a tensão entre o direito ao sigilo dessas mulheres e a intervenção de diferentes atores institucionais no processo.

Agora, no Capítulo 4, retomamos essa trajetória com um olhar analítico sobre os dados apresentados. Discutiremos as violações de direitos identificadas, a necessidade de garantir acesso à justiça para as gestantes e puérperas que desejam realizar a entrega voluntária e a importância da consolidação dessa política como parte do arcabouço da justiça reprodutiva no Brasil. A partir das evidências, será possível refletir sobre os avanços, desafios e perspectivas para a efetiva proteção dos direitos dessas mulheres.

4.1 Explorando os dados obtidos: uma retomada das entrevistas e das bases quantitativas

Apesar de avanços como a Lei 13.509/2017 e a Resolução CNJ nº 485/2023, após a apresentação dos dados coletados durante a pesquisa no capítulo anterior, verificamos que ainda ocorrem diversas violações no processo de entrega voluntária do Brasil, em especial em relação a autonomia das gestantes e parturientes, a proteção ao sigilo, o acesso a serviços de saúde humanizados e o direito à tomada de decisão informada sobre a entrega.

O primeiro ponto a ser destacado é a questão do sigilo, detalhada no art. 5º da Resolução CNJ n. 485/2023, descrita no Capítulo 1. As violações do direito ao sigilo das mães de nascimento foram verificadas em diversas etapas do processo de entrega voluntária para adoção, envolvendo diferentes atores do SGD. Muitas violações começam nos estabelecimentos de saúde.

Conforme achados descritos na seção 3.1.2 e 3.1.4, em algumas maternidades, profissionais de saúde podem divulgar a intenção da mãe de entregar o filho para adoção a outras equipes ou até mesmo a familiares, sem o consentimento da gestante ou parturiente. Um caso emblemático de violação de sigilo ocorreu em 2022, quando a atriz Klara Castanho teve sua privacidade exposta por profissionais de saúde e veículos de comunicação. Após ser vítima de estupro, a atriz enfrentou uma gravidez indesejada e, seguindo os trâmites legais, optou pela entrega do bebê para adoção. No entanto, sua decisão foi divulgada indevidamente, gerando grande comoção e levantando debates sobre o direito ao sigilo e a proteção das vítimas em situações similares (G1, 2022).

Embora o Ministério Público tenha o papel de fiscal da lei e de zelar pelos direitos da criança e da mãe, em alguns casos encontrados no campo narrados na seção 3.1.3, promotores também agiram de forma a desrespeitar o direito ao sigilo da mãe. Há relatos de comunicações desnecessárias a família extensa, ou mesmo a insistência para obter informações que a mãe preferia manter em confidencialidade, como casos em que a mulher foi notificada diversas vezes para identificar o pai da criança, mesmo em casos de violência sexual. Esses episódios configuram uma afronta ao direito da mãe de controlar o acesso a informações sobre sua decisão e podem agravar o sofrimento emocional da mulher, especialmente em casos sensíveis, como gestação decorrente de estupro.

Outra situação bastante grave relatada que envolve a atuação do Ministério Público é a sua atuação direta com a rede de assistência, nos casos em que a mulher grávida manifestou o desejo de entregar o bebê para adoção. Nesses casos, sem a devida intervenção do Poder Judiciário, o Executivo e o MP desrespeitaram o direito ao sigilo da mulher e investigaram as

motivações da gestante em situações em que os profissionais da rede suspeitaram de que a decisão estivesse baseada apenas em uma suposta vulnerabilidade social.

Outros estudos já apontavam que as conversas prévias com as mães de nascimento, antes de acionar o poder judiciário, eram carregadas de subjetividade, com tentativas de reverter a entrega por meio de crença pessoal e juízo de valores morais (Faraj et al., 2016).

Essa atuação do Ministério Público contraria o ECA, que determina que a entrega voluntária para adoção deve ser conduzida exclusivamente pelo Poder Judiciário, como explicado no Capítulo 1, garantindo que a mulher receba o devido acompanhamento de uma equipe psicossocial.

Também advogados e defensores públicos, que possuem a obrigação de proteger os interesses de suas clientes podem, em algumas situações, falhar na preservação do sigilo. Em alguns casos, advogados dativos chegaram a tentar dissuadir as mães da entrega voluntária, utilizando argumentos moralistas ou religiosos, desrespeitando a autonomia da mulher.

Ocorrem, ainda, violações do sigilo no poder judiciário, como descrito na seção 3.1.4. Há relatos de casos em que o magistrado desconsiderou o pedido de sigilo e realizou buscas por pais biológicos ou família extensa, violando o direito das mulheres à confidencialidade previsto na legislação. Quando se trata de entrega em que a mãe é adolescente, verificamos que o direito é frequentemente questionado por profissionais do SGD que acreditam que a família deve ser informada. Isso desconsidera a autonomia legal das adolescentes em situações delicadas, além de contrariar dispositivos legais de proteção à confidencialidade.

Em caso emblemático, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais havia determinado a busca pela família extensa antes da adoção, contrariando a vontade da mãe e prolongando o processo de entrega voluntária. O STJ, ao reformar essa decisão, reforçou o entendimento de que a consulta ao pai biológico ou à família extensa não é obrigatória quando a mãe requer sigilo, garantindo uma abordagem mais humanizada e segura. A medida evita constrangimentos, reduz o risco de abandono irregular e assegura o melhor interesse da criança, que pode ser inserida rapidamente em um ambiente familiar adequado, e o respeito à autonomia e à liberdade da mulher (STJ, 2024).

Em seu voto, o relator Moura Ribeiro aduz que:

> (...) o legislador, apesar de ciente de que a criança entregue à adoção também tem um genitor e que este tem responsabilidades e o direito de convivência com ela, inovou, pois optou, seja por questão de política pública ou em virtude de autodeterminação humana ou autonomia da vontade, por conferir, com exclusividade à mulher (gestante ou mãe) a opção de entrega voluntária do recém-nascido e lhe garantiu o exercício do direito ao sigilo do nascimento. (STJ, 2024).

Os dados do SNA analisados na pesquisa revelam que, das 3.222 crianças com processos de entrega voluntária registrados, apenas 16% possuíam o nome do pai em seus documentos. Esse dado vai além da questão do sigilo solicitado pelas mães, apontando para um problema estrutural mais profundo. A ausência do nome paterno pode estar relacionada não apenas à decisão da mulher de manter a entrega em confidencialidade, mas também a contextos de violência sexual, em que a gestação resulta de estupro ou a identidade do pai é desconhecida ou indesejada pela mulher, como descrito na seção 3.1.1 quando abordamos os principais motivos alegados para realização de entrega voluntária.

Conforme Maciel et al (2024), em pesquisa realizada em uma vara de infância e juventude na Paraíba, 44% que realizaram a entrega e apenas 13% viviam com um parceiro, não havendo informação dos demais casos. Assim, tanto no campo quanto os dados quantitativos mostram que a maioria das gestantes ou puérperas que buscam o poder judiciário não possuíam uma relação estável ou um vínculo social com o pai da criança no momento da decisão de doar, sendo que a decisão de entregar o bebê para adoção recai, na maior parte dos casos, exclusivamente sobre a mulher, que precisa avaliar, com os recursos disponíveis, o que é melhor para si e para a criança, assumindo sozinha todas as consequências desse ato.

Ainda sobre o direito ao sigilo, está em tramitação o Projeto de Lei 1.836/2022, proposto pelo senador Jorge Kajuru, que visa alterar e criar mecanismos no ECA para assegurar o direito ao sigilo das informações. O PL prevê penalidades para quem divulgar tais informações sem autorização, incluindo multas que podem variar de R$5 mil a R$20 mil, com valores dobrados se o responsável pelo vazamento for um profissional de saúde que teve acesso aos dados em razão de sua função. O processo aguarda a designação de um relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desde 04/08/2023 (Senado Federal, 2024).

Outra questão preocupante encontrada e descrita na seção 3.1.3 é que muitos promotores insistem no ajuizamento de ações de destituição do poder familiar em casos de entrega voluntária, mesmo quando não há evidências de abandono ou negligência. Esse procedimento, além de desnecessário, prolonga o processo de adoção e submete as mães a reiteradas entrevistas e avaliações que ferem o princípio do sigilo, além de alterar a posição da mulher de titular de um direito para ré em uma ação, o que pode gerar revitimização, sobretudo em situações de vulnerabilidade.

Como visto no item 3.2, no Datajud foram encontrados 27 processos em 10 diferentes tribunais nos quais houve evolução da classe processual de entrega voluntária para classes relacionadas à destituição do poder familiar. Já no SNA, foram identificados 338 casos em que

havia processo de destituição do poder familiar e entrega voluntária, representando 10% do total analisado. O dado do SNA é superior ao Datajud, pois o SNA é capaz de identificar através da criança todos os processos a ela relacionados, mesmo que com números processuais sejam diferentes, o que não é possível pelo Datajud.

O art. 166, § 1º do ECA, reforçado pelo art. 9º, § 1º da Resolução 485/2023 do CNJ determinam que, nos casos de entrega voluntária, a extinção do poder familiar deve ser declarada diretamente pela autoridade judiciária, sem a necessidade de uma ação de destituição do poder familiar, desde que a mãe ou os genitores, quando houver pai declarado, ratifiquem sua decisão em audiência de forma livre e consciente.

O ajuizamento da destituição, nesses casos, impõe barreiras desnecessárias para as mulheres que desejam exercer seu direito à entrega segura. Essa insistência pode ser vista como uma forma de punição e controle sobre as decisões maternas, reforçando estereótipos de gênero e o julgamento moral sobre a decisão da mulher e dificultando o acesso à justiça.

Além disso, verificamos que a falta de informação e divulgação adequada sobre a entrega voluntária de bebês impacta diretamente o acesso das mães de nascimento a um acompanhamento eficaz e humanizado. Esse desconhecimento faz com que muitas mulheres apenas manifestem seu desejo de realizar a entrega no momento do parto, o que, por si só, pode ser considerado uma violação de direitos.

Quando a decisão de entregar o bebê é comunicada apenas no momento do parto, as equipes técnicas do Judiciário relatam que o acompanhamento da mãe se limita, na maioria das vezes, a uma única escuta antes do encaminhamento para a audiência de confirmação. Esse contato reduzido não permite um suporte psicológico adequado, impossibilitando que a mãe receba informações sobre seus direitos, alternativas e impactos da decisão, conforme previsto nos art. 4º e 6º da Resolução CNJ n. 485/2023.

A ausência de um acompanhamento anterior pode aumentar o risco de arrependimento posterior ou ainda de pressões externas ou fatores socioeconômicos interferirem na decisão da mãe, sem que ela tenha tido tempo e espaço para refletir plenamente sobre sua escolha. O sigilo, embora seja um direito garantido, pode se transformar em um fator de isolamento, caso não haja um suporte profissional contínuo desde o início da gestação.

Além disso, a desinformação também pode fazer com que mulheres enfrentem julgamentos sociais e institucionais, sentindo-se pressionadas a tomar decisões precipitadas ou sem suporte adequado. Julgamentos sobre a "boa mãe" e o "melhor interesse da criança" e outras percepções subjetivas influenciam o tratamento dado às mulheres, reforçando estigmas

e resultando em revitimização, como descrito no capítulo 1 quando tratamos dos estereótipos de maternidade.

Mesmo quando a mulher se manifesta durante a gravidez, os entrevistados reiteradamente informaram que a falta de integrantes das equipes técnicas prejudica o atendimento integral da mulher previsto na legislação, violando novamente os seus direitos. Essa deficiência estrutural no atendimento pode impactar negativamente tanto a mãe quanto a criança, dificultando a garantia de um processo humanizado, sigiloso e respeitoso.

Conforme diagnóstico realizado pelo CNJ (2022b), existem, no Brasil, aproximadamente 3.148 unidades judiciárias com competência na área da infância e juventude. Entre elas, apenas 48,58% possuem equipes técnicas multidisciplinares, sendo a maioria formada apenas por assistentes sociais e psicólogos. Destacamos ainda que somente 4,51% das unidades são especializadas exclusivamente na área da infância e juventude e, mesmo nesses casos, o número de profissionais é insuficiente para atender todas as demandas da área da infância, como relatado reiteradamente no campo:

Figura 29 – Profissionais de equipes técnicas multiprofissional por unidade judiciária

Fonte: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/dnpi-sumario-eixo-5.pdf>.

Conforme analisado no capítulo 3, existem 662 unidades judiciárias com registros de sentenças no SNA, sendo que 178 correspondem a varas de jurisdição única, 288 unidades têm competência concorrente, ou seja, 466 são de competência concorrente, e 196 unidades são especializadas exclusivamente em casos relacionados à infância e juventude.

Sem uma equipe técnica especializada, composta por profissionais capacitados para lidar com o tema, as mães não recebem a devida orientação sobre o procedimento de entrega voluntária. Conforme dados coletados nas entrevistas e exibidos no Capítulo 2, dos 14 membros de equipes técnicas participantes, apenas 04 realizaram treinamento sobre o tema da entrega voluntária.

A equipe multidisciplinar tem o papel de compreender a realidade social, econômica e emocional da mãe, garantindo que a decisão de entrega voluntária seja feita de forma

consciente e informada. Sem essa estrutura, o atendimento pode se tornar meramente burocrático, sem uma avaliação aprofundada das condições da mulher e da possibilidade de alternativas.

Contudo, há desafios no trabalho das equipes técnicas no poder judiciário, que estão sobrecarregadas e recebem forte pressão para atingir metas quantitativas de relatórios e laudos o que limita a possibilidade de realizar um trabalho aprofundado de crítica e análise dos casos (Gomes, 2022).

Além do desrespeito ao sigilo acima relatado, existem outras violações sofridas pelas mães de nascimento nas maternidades, que envolvem uma série de situações que comprometem seus direitos, sua dignidade e o respeito às suas decisões. Essas violações são cometidas por profissionais de diferentes setores do hospital e abrangem violência obstétrica e tentativas de coagir a mãe a desistir de sua decisão.

Um estudo (Faraj et al., 2016) realizado com as equipes de saúde que atendem gestantes e parturientes interessadas na entrega voluntária do bebê para adoção destacou a falta de preparo técnico e a carência de embasamento teórico necessário para qualificar a abordagem desses profissionais diante dessas situações.

Como descrito no Capítulo 3, mulheres que optam pela entrega voluntária do bebê para adoção são frequentemente alvo de julgamentos e comentários inadequados por parte da equipe médica e de enfermagem. Também são comuns as tentativas de burla ao SNA, havendo casos de profissionais tentando direcionar a entrega do bebê para terceiros de forma irregular, ou até mesmo alguns profissionais que demonstram interesse em adotar os bebês nascidos nas unidades de saúde, sem seguir os trâmites legais do sistema de adoção, comprometendo a segurança jurídica do processo.

Muitas gestantes e parturientes são submetidas a práticas desrespeitosas e coercitivas durante o parto, como a colocação forçada do bebê em seus braços, mesmo contra sua vontade, e discursos moralistas para induzi-las a desistir da entrega e coerção para amamentação ou manter contato com o bebê. Algumas maternidades não possuem espaços apropriados para garantir a privacidade dessas mulheres, fazendo com que fiquem internadas junto a outras puérperas, o que intensifica o julgamento e o constrangimento.

De acordo com estudo realizado com enfermeiros que atendem mulheres em situação de violência de gênero, os profissionais têm dificuldade de reconhecer situações de violência, em especial quando não são visíveis, como casos de violência psicológica (Visentin, 2015).

Embora a pesquisa não tenha identificado diretamente esse achado, no Diagnóstico sobre Destituição do Poder Familiar e Adoção realizado pelo CNJ (2022a), verificou-se um padrão preocupante envolvendo mulheres em extrema vulnerabilidade, como usuárias de drogas e moradoras de rua. Em muitos desses casos, há forte pressão para que entreguem seus bebês, sendo impedidas de deixar a maternidade com a criança. Como essas mães muitas vezes não conseguem dar continuidade ao processo legal, sem a realização de audiência e sem acesso à defesa adequada, a destituição do poder familiar ocorre rapidamente, facilitando a entrega da criança para adoção. Nesse contexto, hospitais e maternidades são frequentemente citados como "parceiros" dessas práticas discriminatórias e excludentes. Segundo uma Defensora Pública entrevistada no diagnóstico, algumas portarias judiciais determinam a comunicação imediata ao juiz caso a mãe relate ser usuária de drogas ou viver nas ruas, resultando na retirada automática do bebê após a alta. Esse processo acelerado faz com que, quando a mãe consegue buscar auxílio jurídico, a criança já esteja em guarda provisória com pretendentes à adoção, sem que eles tenham pleno conhecimento da situação original e sem que a mãe tenha tido oportunidade real de reivindicar seus direitos.

Para a superação dessas questões, é necessário superar a principal questão apresentada no campo que prejudica a continuidade do atendimento e a manutenção de boas práticas, que é a alta rotatividade dos profissionais de saúde nos hospitais e maternidades. Ainda que existam treinamentos e encontros para promover um atendimento humanizado, a constante troca de equipes faz com que o conhecimento adquirido seja perdido, tornando necessária a requalificação periódica dos profissionais. Por isso, é importante que haja uma mudança também na cultura da organização, a fim de que a implementação da política não dependa apenas da vontade individual das pessoas.

Outro ponto importante é a realização de audiência. Conforme relatado no campo, houve casos em que o magistrado não realizou a audiências de confirmação, prevista do art. 19-A e também no art. 166 do ECA, o que representa uma grave violação de direitos, pois fere princípios básicos do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

O princípio da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal) assegura que qualquer pessoa tenha a oportunidade de se defender antes de uma decisão ser tomada contra ela. Quando um magistrado decide um caso com base apenas em relatórios técnicos, sem realizar audiências, ele exclui a possibilidade de que as partes apresentem sua versão dos fatos, questionem provas ou contestem informações que possam estar incorretas ou incompletas.

O não cumprimento do rito processual adequado também pode levar a decisões baseadas em impressões subjetivas ou meramente burocráticas, sem um exame aprofundado do caso. A realização de audiências não é apenas um procedimento técnico, mas também uma forma de reconhecer a dignidade da gestante ou puérpera. Quando um juiz decide apenas com base em documentos, ainda que seja um laudo da equipe técnica, ele desconsidera a voz e realidade da mulher que realiza a entrega, tratando o caso como um número em um processo, e não como uma situação de vida real que exige sensibilidade e escuta ativa.

No campo também foi verificado que em quase todas as comarcas analisadas, há falhas no acompanhamento judicial adequado nos casos de desistência da entrega do bebê para adoção. O art. 19-A, § 6º, do ECA determina que, em caso de desistência, a família deve ser acompanhada por um período de 180 dias para garantir que a decisão foi tomada de maneira consciente e que há condições adequadas para o cuidado da criança.

Destaca-se que esse acompanhamento é um direito garantido pela legislação brasileira, em especial pelo Art. 8º, § 4º e § 5º do ECA, segundo o qual "incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal". Esse atendimento é garantido também às "gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção".

A ausência desse acompanhamento pode resultar em situações de vulnerabilidade social, emocional e financeira, sem que o Estado verifique se a mãe e o bebê estão em segurança e recebendo apoio necessário. Destaca-se que a lei determina que o acompanhamento seja realizado pelo poder judiciário e não pelas equipes assistenciais do executivo, como foi relatado por diversos interlocutores.

O acompanhamento judicial é essencial para garantir que a mãe tenha apoio psicológico, social e econômico, ajudando a evitar situações de extrema vulnerabilidade. A transferência inadequada de responsabilidade representa uma omissão do Judiciário, vez que as equipes do executivo já são sobrecarregadas com demandas e não tem condições de realizar o acompanhamento eficaz das novas famílias formadas pós desistência.

A Constituição Federal e o ECA estabelecem que toda criança tem direito à proteção integral, incluindo condições adequadas para seu desenvolvimento. Sem um acompanhamento adequado da família após a desistência da entrega para adoção, a criança pode estar em risco, pois não há garantias de que sua nova situação familiar é segura e estável.

É importante destacar que o direito ao acompanhamento não se restringe apenas aos casos de desistência, mas também se estende à mulher que realiza a entrega voluntária. No campo, observou-se uma ausência de ações direcionadas especificamente a essas mulheres, que são negligenciadas em termos de acompanhamento.

O acompanhamento pós-entrega deve envolver uma rede de apoio multidisciplinar, incluindo profissionais de saúde, assistência social e psicologia, para garantir que as mulheres tenham suporte emocional e psicológico adequado durante o processo pós-parto, um período que pode ser marcado por sentimento de culpa, angústia e incerteza.

Para as mulheres que desistem da entrega, é essencial que esse acompanhamento garanta que elas sejam apoiadas em sua decisão, promovendo o fortalecimento de sua capacidade de cuidar da criança. Já para aquelas que efetivamente entregam a criança para adoção, o acompanhamento também pode ser necessário, caso as mesmas desejem manter o vínculo, pois elas podem passar por um processo de luto e podem precisar ser assistidas em sua recuperação emocional e bem-estar.

As violações foram ainda mais intensas nos casos de adoções informais, fora dos procedimentos previstos no art. 19-A do ECA. Os relatos de campo não parecem indicar a existência do fenômeno da circulação de crianças, conforme descrito por Fonseca (2006), em que a criança é entregue em caráter provisório a membros da família extensa ou a pessoas do círculo social da mãe, mantendo-se, de alguma forma, um vínculo com sua origem.

Pelo contrário, observa-se que a entrega dos bebês ocorre, na maioria dos casos, a terceiros completamente alheios ao contexto social da mulher. Esse dado reforça a necessidade de um olhar mais atento sobre a falta de acesso a mecanismos institucionais seguros para a entrega voluntária, evidenciando que muitas mulheres recorrem a alternativas informais diante da ausência de suporte adequado do Estado.

Foram relatadas situações em que mulheres em situação de vulnerabilidade foram convencidas a entregar seus filhos sem plena consciência das consequências legais e emocionais ou, ainda mais grave, gestantes ou parturientes pressionadas a entregar seus filhos sob o pretexto de "ajuda" financeira ou material, criando relações de dependência emocional e gratidão que dificultam uma possível reversão da entrega.

Segundo achados do campo, muitas mulheres, ao se comprometerem a entregar a criança ainda na gestação, podem mudar de ideia, mas sentem-se obrigadas a cumprir o acordo por pressão psicológica ou até ameaças diretas. Isso evidencia como acordos informais de

entrega podem colocar as mães em risco, reforçando a necessidade de que o processo ocorra dentro do sistema judiciário, onde a mulher tem direito à reconsideração sem coação.

No campo também foram relatados casos em que profissionais do sistema de justiça e instituições como conselhos tutelares, permitiram ou facilitaram entregas irregulares, contribuindo para a perpetuação de violações de direitos.

Esses casos ainda ocorrem, pois, o judiciário brasileiro ainda legitima adoções informais baseadas na formação de vínculos afetivos, o que acaba fragilizando os direitos das mães biológicas e incentivando práticas irregulares. Além disso, a falta de acesso à informação sobre os procedimentos legais de adoção resulta em decisões baseadas no medo e em falsas promessas de contato futuro.

São comuns os relatos de que os pais adotivos, orientados por advogado, mantêm a criança sob sua guarda até que os laços afetivos sejam consolidados, retornando anos depois ao poder judiciário para oficializar a adoção.

No caso de mulheres indígenas, há relatos de indícios de articulação entre órgãos governamentais, ONGs e indivíduos não indígenas para retirar crianças de suas famílias e comunidades, muitas vezes sem um processo legal transparente. No caso das populações indígenas Yanomami, alguns interlocutores revelaram que acreditam existir um sistema que facilita a retirada de crianças e sua entrega direta a famílias não indígenas, desconsiderando a cultura e os direitos das mães indígenas.

Essas práticas reforçam desigualdades e perpetuam a falta de autonomia das mulheres sobre suas decisões reprodutivas, comprometendo seu direito de acesso à justiça e à assistência adequada durante o processo de entrega voluntária para adoção. Essas violações refletem não apenas desigualdades de gênero, mas também de raça e classe social, demonstrando como a interseção entre vulnerabilidade social e falta de suporte adequado pode levar a violações de direitos nos processos de entrega, tanto legal, quanto informal.

4.2 A importância do acesso de mulheres à Justiça para a consolidação do instituto da Entrega Voluntária

A análise do campo revelou diversas violações de direitos das mães de nascimento, que frequentemente resultam em seu afastamento do poder judiciário e dos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. Esse distanciamento não apenas gera insegurança jurídica, mas também reforça estereótipos e julgamentos sociais sobre as mulheres.

Conforme discutido no capítulo anterior, essas mulheres geralmente enfrentam múltiplos desafios que as levam à entrega voluntária. Embora cada caso tenha suas particularidades, os fatores socioeconômicos desempenham um papel central nesse processo, influenciando diretamente suas escolhas das mães de nascimento e limitando suas possibilidades.

Essa realidade também foi destacada por diversos entrevistados ao abordar casos de entrega direta, evidenciando que, muitas vezes, a decisão está ligada não apenas a questões individuais, mas a um contexto mais amplo de vulnerabilidade social e falta de apoio adequado.

Logo, apesar de todas as mulheres, em teoria, terem direitos sexuais e reprodutivos, o acesso a esses direitos é bastante dificultado para diferentes grupos sociais, em especial àqueles marginalizados, razão pela qual é necessário pensar o acesso à justiça a partir da visão interseccional da justiça reprodutiva.

Quando tratamos de mulheres de grupos vulneráveis, como mães solteiras, mulheres em situação de rua, adolescentes grávidas, usuárias de drogas, entre outras, elas frequentemente se enquadram nas três classificações que leva à discriminação e que afetam a capacidade das pessoas de acessar efetivamente seus direitos: são mulheres, pobres e negras.

As desigualdades sociais, econômicas e culturais vividas por essas mulheres afetam profundamente a maneira como elas vivenciam a maternidade. De acordo com dados do Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE, analisados por Feijó (2023), em 2022 havia no Brasil 11,3 milhões de mães solo, ou seja, de mulheres sem cônjuges ou companheiros, com filhos, que sozinhas tinham que cuidar do seu sustento e de seus filhos, o que equivalia a 14,9% dos domicílios analisados. Dessas, 90% são mulheres autodeclaradas negras.

Figura 30 - Evolução do número de pessoas de referência que são mães solo

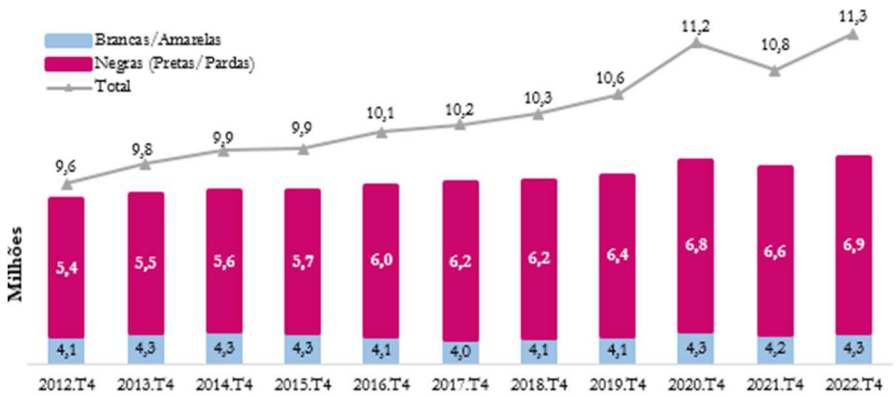

Fonte: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/maes-solo-no-mercado-de-trabalho>.

A pesquisadora da FGV destaca ainda que, conforme dados do 4º trimestre de 2022 do IBGE, além das mulheres negras serem a maioria das mães solo, as mesmas ainda possuem o nível de educação mais baixo. Mais de 58% possuem apenas o ensino fundamental completo ou menos. Já entre as mães solo brancas ou amarelas, a proporção de mulheres com ensino superior é de 21,4%, que corresponde a mais do que o dobro do apresentado no grupo de mães negras (Feijó, 2023):

Figura 31 - Nível Educacional das Mães Solo

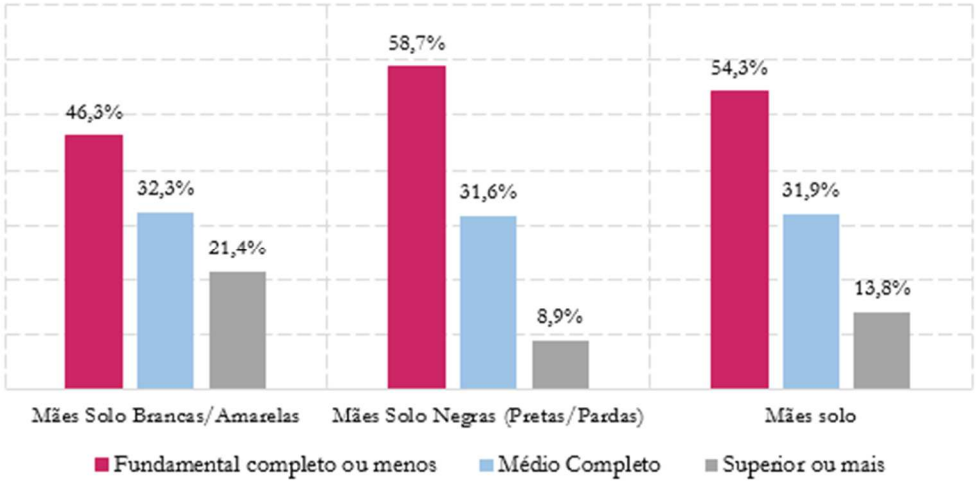

Fonte: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/maes-solo-no-mercado-de-trabalho>.

Por fim, Feijó (2023) ainda ressalta que, das mães solo entre 15 e 60 anos, apenas 63,3% estão ocupadas, sendo cerca de 45% dessas em situação de informalidade. Quando restringimos o campo apenas para as mães solo negras com filhos até cinco anos, ou seja, ainda na primeira infância, 34,6% delas estão fora da força de trabalho, 11,6% estão desempregadas e apenas metade, 53,8%, estão ocupadas,

Também se verificou na PNAD Contínua 2021, conforme divulgado pelo IBGE (2022), que pretos ou pardos representavam mais de 70% dos pobres (considerando-se o valor de US$ 5,50 por dia por pessoa) e extremamente pobres (considerando-se o valor de US$ 1,90 por dia por pessoa). Quando falamos de mulheres pretas ou pardas, a situação é ainda pior, sendo maioria em ambos os grupos. Ademais, de todas as mulheres negras que participaram da pesquisa do PNAD Contínua 2021, 50,6% estão em situação de pobreza ou extrema pobreza:

Figura 32 - Pessoas em situação de extrema pobreza e pobreza, segundo características de sexo e raça/cor

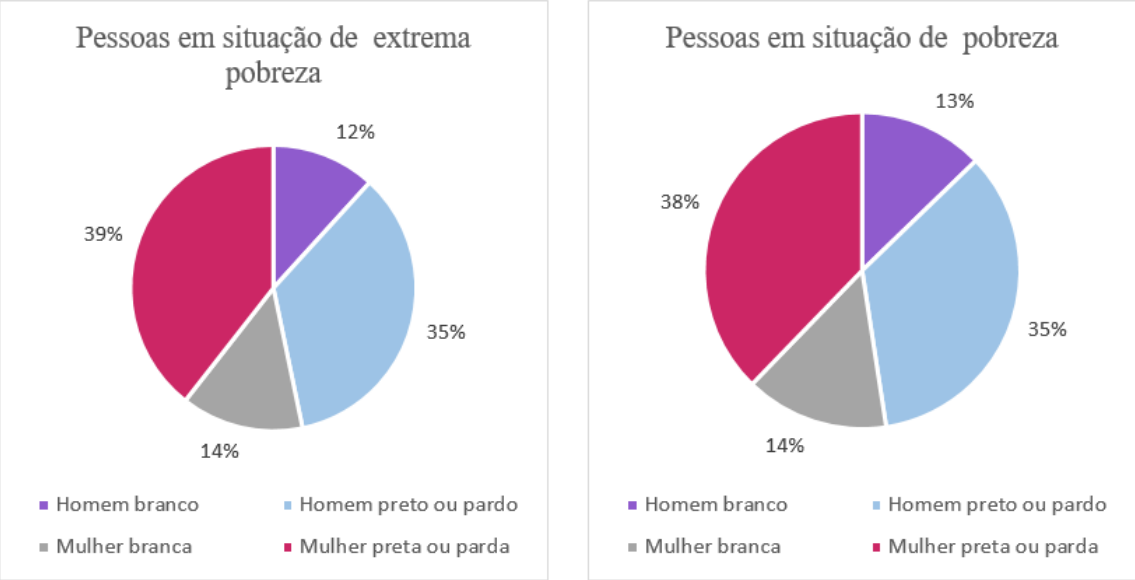

Fonte: Elaborado pela autora.

Ainda de acordo com o IBGE (2022), os lares formados por mulheres pretas ou pardas solo, com filhos menores de 14 anos, concentram os maiores índices de pobreza, correspondendo a 69,5% das famílias consideradas pobres e 29,2% das consideradas extremamente pobres:

Os dados acima apresentados deixam claro que mães solos, e especialmente quando são mulheres negras e menos escolarizadas, têm mais dificuldade em se inserir no mercado de trabalho, e quanto mais novas as crianças, maior a dificuldade apresentada.

O IBGE (2022) ainda divulgou que o segundo principal motivo citado pelas mulheres para não procurar trabalho é que tinham que cuidar dos afazeres domésticos, dos filhos ou outros parentes, totalizando 18,9% das justificativas, perdendo apenas para não haver trabalho na localidade.

Outro dado preocupante divulgado pelo IBGE (2022) é que, quando falamos dos jovens de 15 a 29 anos que não estudam nem trabalham, 63% são mulheres e 42% são mulheres pretas ou pardas, o que demonstra mais uma vez a posição de maior vulnerabilidade das mulheres negras no mercado de trabalho:

Figura 33 - Jovens de 15 a 29 anos que não estudam e nem trabalham, por sexo e raça/cor

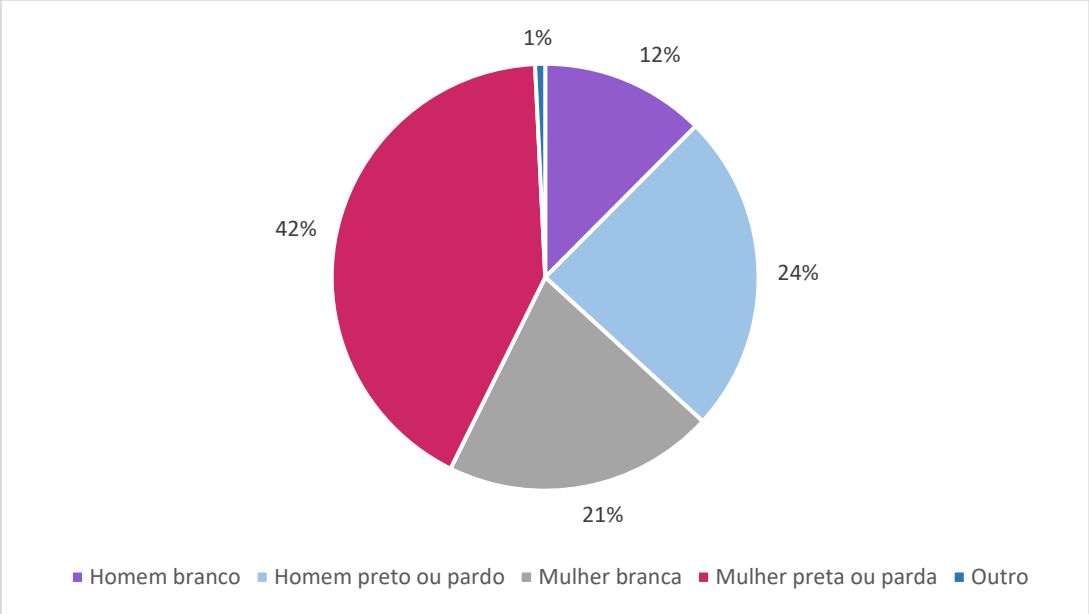

Fonte: Elaborado pela autora.

Fica claro nos dados levantados que as mulheres, em especial pretas e pardas, formam o grupo mais vulnerável da população brasileira. Há uma culpabilização excessiva da mulher pelo cuidado de seus filhos, sem que haja contrapartidas efetivas do estado, que não apresenta soluções para qualificar e profissionalizar essas mães, que permanecem em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Nesse contexto, a aprovação do Marco Legal da Primeira Infância em 2016 representou um passo significativo na melhoria das políticas de apoio às mulheres e crianças. A nova redação do artigo 8º do ECA, que assegura o acesso a programas de saúde e planejamento reprodutivo, assim como a atenção integral à gestante, reflete um avanço necessário para a redução dessa desigualdade, oferecendo um suporte mais robusto à saúde das mulheres e aos direitos das gestantes (Brasil, 2016).

Ainda de acordo com a lei da primeira infância, essas políticas devem conter apoio às famílias, incluindo visitas domiciliares, e articulação intersetorial de saúde, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação etc., a fim de permitir que as famílias possam se fortalecer proporcionar um ambiente seguro e adequado ao desenvolvimento integral da criança (Brasil, 2016).

Já a nova Lei da Adoção (Lei 13.509/2017), como descrito no Capítulo 1, trouxe expressamente a possibilidade da entrega voluntária. As redações dessas leis trouxeram um maior protagonismo à mulher na criação, cuidado e educação dos seus filhos, para além do

direito à contracepção. Promover o acesso à justiça para grupos de mulheres marginalizadas envolve a implementação de políticas que garantam o acesso a serviços de saúde reprodutiva de qualidade, a educação abrangente sobre saúde sexual e reprodutiva e o fortalecimento das leis que protegem seus direitos. Também requer uma abordagem sensível às questões culturais, sociais e econômicas que podem afetar essas mulheres de maneira desproporcional.

A luta pelo acesso à justiça reprodutiva de grupos vulneráveis não se limita apenas a garantir acesso aos serviços, mas também se estende a capacitar essas mulheres a tomar decisões informadas, participar ativamente das discussões sobre políticas públicas que afetam sua saúde e bem-estar, e superar os obstáculos estruturais que perpetuam a desigualdade de gênero e social.

Esse processo de melhoria dos marcos normativos e busca do protagonismo da mulher nos processos relacionados aos seus corpos está em consonância Recomendação Geral nº 33 de Acesso das mulheres à justiça do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), fundado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que enfatiza a necessidade de remover barreiras institucionais e sociais que impedem o acesso das mulheres à justiça de forma igualitária.

A Recomendação traz uma visão ampliada do que é o acesso à justiça, além da simples capacidade de acionar o sistema judiciário, por meio de processos e recursos formais, vez que essa visão reitera as estruturas sociais e de poder e aumenta as desigualdades existentes historicamente, pois parte de uma noção equivocada de que os indivíduos estão em posição de igualdade (Igreja; Rampin, 2021).

Assim, de acordo com o ato, a justiça deve ser efetiva, disponível, acessível, de boa qualidade, com previsão de vias de recurso e obrigação de prestação de contas dos sistemas de justiça (CEDAW, 2015), garantindo que as mulheres tenham autonomia e condições dignas para decidir sobre suas próprias vidas e as de seus filhos, incluindo a escolha de ser ou não mãe, através do instituto da entrega voluntária.

Como já descrito acima e apontado no documento da ONU, existem diversos obstáculos estruturais que dificultam esse acesso, como estereótipos de gênero, leis discriminatórias, barreiras econômicas, sociais e culturais, além da falta de proteção efetiva dos Estados. Mulheres em situação de vulnerabilidade, especialmente as que enfrentam discriminações interseccionais – como mulheres negras, indígenas, imigrantes e em situação de pobreza –, são ainda mais prejudicadas. (CEDAW, 2015).

A ausência ou a insuficiência de serviços especializados no sistema judiciário para lidar com casos de discriminação e violência de gênero, aliada a posturas discriminatórias por parte dos profissionais que prestam esses serviços, frequentemente intensifica os estigmas e a sensação de vergonha experimentados pelas vítimas (Severi, 2016).

Assim, é responsabilidade do Estado superar essas barreiras para garantir o acesso à justiça para todas as mulheres. No contexto da entrega voluntária, é fundamental focar em três dimensões essenciais: garantir a acessibilidade aos serviços, assegurar a boa qualidade do atendimento oferecido e eliminar os estereótipos que frequentemente envolvem esse processo.

Garantir a acessibilidade significa possibilitar que todas as mulheres exerçam seu direito à entrega voluntária sem obstáculos financeiros, geográficos ou estruturais, assegurando um processo humanizado e respeitoso. Isso inclui o direito à assistência jurídica gratuita, acesso às equipes técnicas do poder judiciário para realizar o acompanhamento do processo e uma estrutura física acolhedora e segura.

Conforme Sandefur (2008) pessoas pertencentes a grupos racializados muitas vezes enfrentam discriminação sistêmica nas instituições legais, o que pode levar a desconfiança e relutância em buscar ajuda legal. Além disso, indivíduos de baixa renda podem enfrentar obstáculos financeiros para acessar recursos legais, enquanto as mulheres podem encontrar barreiras adicionais devido a estereótipos de gênero e normas culturais.

No campo, vimos que algumas unidades judiciárias já têm realizado um bom trabalho de garantir a acessibilidade das mulheres com o atendimento remoto, o uso de motorista para transporte das mães e a possibilidade de visitas domiciliares, minimizando as barreiras físicas e logísticas para garantir o acesso das mulheres à justiça, mesmo diante de dificuldades práticas. Essa abordagem demonstra uma adaptação do sistema à realidade das mulheres, respeitando sua privacidade e circunstâncias individuais, refletindo uma resposta mais inclusiva e sensível às necessidades específicas das mulheres, cumprindo com o objetivo de garantir que todas tenham acesso efetivo aos seus direitos, sem obstáculos ou discriminação.

Além disso, a presença predominante de mulheres nas equipes técnicas (93% dos entrevistados), em contraste com a maior presença de homens entre magistrados e promotores de justiça (60% dos entrevistados), pode influenciar a forma como os casos envolvendo mulheres que realizam a entrega são tratados e percebidos, influenciando na acessibilidade. Essa disparidade de gênero nas equipes pode gerar diferentes perspectivas e abordagens para lidar com a questão, refletindo as normas de gênero e os estereótipos sociais que influenciam o comportamento e as decisões desses atores do sistema de justiça.

Em estudo realizado por Hausegger et al (2013) das decisões do Tribunal de Apelação de Ontário proferidas entre 1990 e 2003, verificou-se que em processos relacionados a questões familiares, as juízas apresentavam uma tendência a decidir em favor das mulheres litigantes, o que, segundo os autores, poderia ser atribuído a um maior grau de empatia, decorrente da identificação com a perspectiva das demandantes. Além disso, o estudo apontou que as magistradas também adotavam posturas mais favoráveis aos requerentes de direitos humanos e que sua participação nos julgamentos tinha impacto significativo, influenciando, inclusive, as decisões de seus colegas do sexo masculino.

No poder Judiciário, conforme dados do Módulo de Produtividade Mensal (CNJ, 2025), apenas 38,25% dos magistrados da justiça estadual são do sexo feminino. Quando falamos do segundo grau o dado é ainda mais preocupante, com apenas 22,85% dos desembargadores do sexo feminino.

A diversidade de gênero nas equipes que lidam com entregas voluntárias é fundamental para proporcionar uma abordagem mais equilibrada e justa, levando em conta tanto as complexidades do contexto feminino quanto as normas legais. Um Judiciário verdadeiramente democrático não se limita ao acesso à justiça, mas também deve refletir, tanto quanto possível, a diversidade da sociedade em termos de gênero, raça, sexualidade e classe social. Embora não se possa presumir que a presença de mulheres no sistema judiciário resulte automaticamente em uma defesa mais eficaz dos direitos das mulheres, a manutenção de uma estrutura desigual e hierarquizada na magistratura é incompatível com os princípios constitucionais de uma sociedade democrática. (Severi, 2016).

Já a boa qualidade dos sistemas de justiça é essencial para garantir que a entrega voluntária de um bebê seja um processo seguro e respeitoso para todas as mulheres. Para isso, o Estado deve adotar mecanismos de proteção para assegurar a privacidade e a segurança das mulheres que optam pela entrega voluntária, com a oitiva especializada da equipe técnica. Além disso, medidas de proteção contra vitimização secundária por parte dos atores do sistema de justiça durante e após o processo devem ser implementadas.

Através dos relatos de campo, verificamos que quando a unidade judiciária possui uma equipe técnica que atua de forma ativa no processo de entrega, garantindo um ambiente de acolhimento e escuta atenta às mães biológicas que optam pela entrega voluntária de seus bebês, é respeitada a boa qualidade do sistema.

A acolhida fornecida é um aspecto essencial para a mulher se sentir segura e compreendida em um momento tão delicado, como a decisão de entregar (ou não) seu filho

para adoção. A garantia de sigilo e a ausência de julgamento moral são fundamentais para garantir a imparcialidade do sistema, permitindo que a mulher tome uma decisão informada e voluntária, sem medo de estigmatização ou represálias.

Essa acolhida mostra-se especialmente importante quando a mulher informa, dentre os motivos para a entrega, a ausência de rede de apoio. Conforme Santos et al (2018), a percepção de não estar apta para exercer a maternidade pode estar associada a uma trajetória de vida permeada por carências emocionais e materiais, além de experiências de violência. Muitas dessas mulheres têm poucas ou nenhuma referência familiar sólida, uma vez que a maioria provém de contextos marcados por relações frágeis e de baixa qualidade, sugerindo um ciclo transgeracional que pode impactar diretamente a forma como vivenciam a maternidade.

A distinção observada entre as mulheres que recebem acompanhamento durante a gestação e aquelas que chegam apenas no momento da audiência ilustra a importância de uma abordagem contínua e adaptada às necessidades de cada mulher, promovendo um acesso efetivo à justiça. Essa flexibilidade e atenção individualizada são características de um sistema de justiça que não só resolve conflitos, mas também oferece proteção, suporte e alternativas para as mulheres, o que é um indicativo da qualidade do serviço prestado.

Nas entrevistas realizadas, diversos interlocutores destacaram que, em muitos casos, a decisão de desistir da maternidade ocorre quando a mulher é devidamente ouvida e acompanhada por uma equipe técnica capacitada, que oferece o suporte necessário para ajudá-la a tomar sua decisão. Esse acompanhamento envolve não apenas a escuta ativa das suas necessidades e sentimentos, mas também a oferta de informações claras sobre as alternativas disponíveis, como os programas e ações disponíveis no poder executivo, como vagas em creche, aluguel social, entre outros;

A presença de uma equipe técnica, composta por profissionais como psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e antropólogos, pode proporcionar um ambiente seguro e acolhedor, onde a mulher se sente respeitada em sua autonomia e capaz de tomar decisões com mais clareza e confiança. Isso pode resultar em uma diminuição de pressões externas e, consequentemente, em uma maior adesão ao processo de decisão, seja para manter ou entregar a criança para adoção, sempre com base na livre escolha da mulher.

O Ministério Público e a Defensoria Pública, ou os advogados dativos, são essenciais para garantir que a mulher tenha o suporte legal necessário para tomada de decisão. Da mesma forma, os atores do executivo, em especial os que atuam diretamente com as mulheres grávidas,

precisam respeitar o processo, demonstrando a importância do trabalho em rede nos casos de entrega voluntária.

A eliminação de estereótipos é fundamental para que o processo de entrega voluntária de filhos funcione de maneira eficaz. As representações estereotipadas e os preconceitos de gênero no sistema judicial têm um impacto significativo na capacidade das mulheres de exercerem o direito de realizar a entrega voluntária. Ao distorcerem percepções e influenciar decisões, os estereótipos muitas vezes prevalecem sobre os fatos,

Além dos juízes, outros agentes do sistema de justiça, como os membros do Ministério Público, defensores públicos e membros das equipes técnicas, também podem perpetuar estereótipos, prejudicando a imparcialidade e o sigilo do procedimento e resultando, por vezes, na vitimização das mães de nascimento, como descrito no capítulo anterior.

Como já explorado no Capítulo 1, Collins (2019), explica que essas representações estereotipadas são utilizadas pelas estruturas de poder como imagens de controle para reforçar a opressão de grupos marginalizados, especialmente mulheres negras, que não tem acesso às políticas públicas nem ao poder judiciário, diminuindo sua capacidade de realizar escolhas conscientes sobre a maternidade e perpetuando ciclos de desigualdades sociais.

Além disso, o medo de ser vista como uma "mãe abandonante" ou "egoísta" pode fazer com que a mulher busque a adoção informal ou, ainda que sinta que precisa criar as dificuldades pessoais, financeiras ou emocionais para justificar a tomar essa decisão, criando uma espécie de “vítima ideal”. Isso porque, como estudado, principalmente, no âmbito do direito penal, quando a mulher não segue a moralidade considerada aceitável pela sociedade, seu testemunho ou, no caso da entrega voluntária, sua motivação, não tem valor e credibilidade, sendo, revitimizada e desprotegida (Montoya, 2013).

Diante do cenário acima apresentado de desigualdades estruturais, dificuldade de acesso a um bom serviço e de perpetuação de estereótipos, surge um questionamento fundamental: como essas mulheres, que enfrentam barreiras de acesso às políticas públicas e ao poder judiciário, podem, de fato, exercer sua capacidade de decidir sobre entregar ou não um filho para adoção?

Para que a entrega seja, de fato, voluntária, pressupõe acesso à informação, condições socioeconômicas minimamente dignas e suporte institucional. No entanto, os dados da pesquisa demonstram que grande parte dessas mulheres vive em situação de extrema vulnerabilidade, sem acesso a serviços básicos de saúde, educação e assistência social. Muitas delas

desconhecem seus direitos, não encontram acolhimento adequado e, em muitos casos, são pressionadas por estereótipos e julgamentos morais que limitam sua autonomia.

Juliana Martins (2019) investiga, em sua pesquisa, as trajetórias de duas mulheres que, em razão da vulnerabilidade social e econômica, recorreram a uma instituição de apoio durante a gestação. Ambas enfrentaram múltiplas formas de violência antes, durante e após a gravidez, o que impactou significativamente suas experiências com a maternidade. No primeiro caso, apesar de a mulher inicialmente não desejar ser mãe, ela superou inúmeros desafios e acabou assumindo a criação de sua filha. No segundo, ainda que o desejo de exercer a maternidade estivesse presente, as dificuldades e a ausência de suporte levaram a mulher a entregar seu filho para adoção.

Na nossa própria pesquisa ficou claro que não basta o desejo de ser mãe para que as mulheres exerçam a maternidade, pois fatores estruturais e sociais impõem barreiras concretas ao seu pleno exercício. Essas dificuldades vão além da questão econômica. As mulheres que optam pela entrega, em sua maioria, encontram-se isoladas, com vínculos familiares e comunitários fragilizados, e são atravessadas por estereótipos de raça, gênero e classe. Esses fatores não apenas limitam seu acesso a recursos e suporte, mas também impactam profundamente sua percepção sobre a própria capacidade de criar e cuidar de seus filhos.

Além disso, no campo, um dos motivos mais recorrentes informados para a entrega voluntária é o fato de a mulher já possuir filhos. Uma pesquisa recente realizada por Maciel et al (2024) identificou um uma vara de infância da Paraíba que 76% das mulheres que optaram pela entrega já tinham outros filhos, enquanto apenas 14% estavam em sua primeira gestação.

Nossa análise no SNA também revelou que, entre 01/01/2020 e 30/09/2024, 124 mulheres realizaram a entrega voluntária de mais de um bebê, com dois casos de mães que entregaram três filhos ao nascer. Esses dados evidenciam que a decisão de entregar um filho para adoção muitas vezes ocorre dentro de um contexto de maternidade já existente, onde a sobrecarga de cuidados, a falta de apoio e as dificuldades socioeconômicas tornam a criação de mais um filho inviável para essas mulheres.

A situação se agrava ainda mais nos casos de adoção irregular. Nessas circunstâncias, além dos riscos legais e da ausência de garantias para a criança, a mulher fica ainda mais vulnerável, sem acesso a qualquer tipo de apoio psicossocial ou orientação jurídica. Muitas vezes, a decisão é tomada em um contexto de desespero, sem informações sobre seus direitos e sem possibilidade real de escolha, reforçando um ciclo de exclusão e invisibilidade social.

Como observado no Capítulo 3, muitas mulheres acreditam estar apenas permitindo que alguém cuide do bebê temporariamente, mas acabam perdendo o poder de decisão à medida que os adotantes fortalecem vínculos afetivos com a criança. Além disso, há relatos de estratégias de convencimento, onde famílias interessadas começam oferecendo apoio material, como enxoval e alimentação, até que a mãe, em situação de fragilidade, se sinta moralmente obrigada a ceder o bebê. Em alguns casos, essa dinâmica se aproxima da adoção ilegal, envolvendo troca de favores e até pagamentos velados.

A interferência de profissionais, como advogados e conselheiros tutelares, também contribui para essa realidade, ao facilitarem processos informais que desviam do cadastro oficial de adoção. Dessa forma, a entrega direta, embora pareça um ato voluntário, frequentemente decorre de coação sutil e da falta de acesso a informações ou medo da mãe biológica.

Também ainda não é socialmente aceito o desejo simples de não ser mãe, sem que haja fatores socioeconômicos influenciando a decisão. A sociedade frequentemente espera que as mulheres assumam o papel de mães, e aquelas que decidem voluntariamente não seguir esse caminho podem ser vistas como egoístas ou incompletas. Durante as entrevistas, verificamos que os atores do SGD tendem a tentar dissuadir a realização da entrega quando se trata de mulheres com melhores condições socioeconômicas, brancas e jovens, sem filhos.

Assim, há uma dicotomia, de um lado a sociedade não deseja que as “jezabeis” ou as “Rainhas dos benefícios sociais” (Collins, 2019) sejam mães. A sociedade tende a pressioná-las a abrir mão da maternidade, seja incentivando a entrega dos filhos para adoção (de forma legal ou irregular) ou removendo-os de forma coercitiva, pois essas mulheres não se encaixam no ideal de "boa mãe".

Por outro lado, mulheres que se aproximam do modelo de "mãe ideal" – geralmente brancas, de classe média ou alta, casadas e com estabilidade financeira – enfrentam o processo inverso. Se manifestam o desejo de não serem mães, sofrem pressão para reconsiderar essa decisão, como se a maternidade fosse uma obrigação natural para elas.

No campo, o relato de um integrante da equipe técnica sobre a preocupação da equipe da maternidade com a realização da entrega por uma jovem branca, de olhos azuis e pertencente a uma família estruturada revela um viés social que pressupõe que certas mulheres são naturalmente mais aptas para a maternidade e, por isso, deveriam repensar sua decisão de entregar um filho para adoção.

Dessa forma, a sociedade impõe regras diferentes para diferentes grupos de mulheres: enquanto umas são desencorajadas a serem mães, outras são levadas a reconsiderar a escolha de não ter filhos. Isso revela que a maternidade não é apenas uma escolha individual, mas também um fenômeno regulado por normas sociais e estruturais.

A análise das condições de acesso à justiça das mulheres, especialmente aquelas em situações de vulnerabilidade social, revela um cenário de exclusão e discriminação que impacta diretamente suas decisões sobre a maternidade, incluindo a entrega voluntária. A falta de apoio institucional, o preconceito estrutural e a desigualdade de acesso a recursos essenciais, como saúde, educação e assistência social, perpetuam ciclos de vulnerabilidade que dificultam a autonomia dessas mulheres.

É imperativo que o Estado adote uma abordagem interseccional, reconhecendo as diferentes barreiras que afetam as mulheres de grupos marginalizados, como as negras, pobres e em situações de violência. Somente por meio da garantia de acessibilidade, boa qualidade nos serviços e a eliminação de estereótipos poderá ser assegurado o direito de todas as mulheres de decidir com dignidade sobre a maternidade, sem pressões externas ou discriminação.

A efetivação do acesso à justiça reprodutiva deve ir além de uma simples adequação normativa, sendo necessário um comprometimento real em proporcionar às mulheres, em especial as em situação de vulnerabilidade, as condições adequadas para que possam exercer sua autonomia de forma livre e informada. Esse processo de transformação das estruturas de poder e das práticas judiciais é fundamental para garantir que a entrega voluntária seja, de fato, um exercício de escolha e não um reflexo das imposições sociais e econômicas que cercam a mulher.

4.3 Um olhar crítico para o futuro: a consolidação da Entrega Voluntária como parte do arcabouço da Justiça Reprodutiva

Como observamos na seção acima, a entrega voluntária de crianças para adoção é profundamente atravessada por relações de poder, que moldam as decisões das mulheres e as condições em que essas escolhas são feitas. As assimetrias e desigualdades estruturais que permeiam a maternidade são multifacetadas e envolvem questões de gênero, classe social, raça, cultura e acesso a direitos e serviços de saúde. Essas desigualdades podem influenciar como as mulheres vivenciam e tomam decisões sobre a entrega voluntária, bem como as implicações que essas escolhas têm para suas vidas e para a proteção de seus direitos reprodutivos.

As mulheres que optam pela entrega voluntária frequentemente enfrentam vulnerabilidades sociais e econômicas significativas. A pesquisa realizada por Maciel et al. (2024) revelou que a maioria dessas mulheres são negras (52%), vivem em situação de pobreza (60%) e muitas vezes estão isoladas socialmente (44%).

Esses fatores evidenciam a necessidade de políticas públicas que promovam a equidade no acesso à saúde reprodutiva antes mesmo da gravidez. Para que as mulheres possam tomar decisões sobre maternidade de maneira plena, é crucial que haja um acesso equitativo a serviços de saúde, apoio social e educação, além de um sistema de justiça reprodutiva que leve em consideração as desigualdades estruturais e promova a autonomia e dignidade das mulheres.

Tratando especificamente sobre a entrega voluntária, vimos na seção anterior que mulheres que não têm acesso à educação sexual, aconselhamento sobre alternativas à entrega voluntária, e informações sobre suas opções legais e de cuidado podem não estar cientes de todas as alternativas disponíveis ou dos direitos que possuem. A falta de apoio emocional e psicológico, bem como a vulnerabilidade socioeconômica pode levar as gestantes ou parturientes a ver a entrega como a única opção viável.

A interseccionalidade nos ajuda a entender que, para que a entrega voluntária se torne uma escolha genuína e consciente, ela precisa estar inserida em um sistema mais amplo de garantias. O instituto não deve ser visto como uma solução isolada ou como um mecanismo que substitua outros direitos reprodutivos já conquistados, como o direito ao aborto legal e o direito ao planejamento familiar.

Nesse sentido, a Resolução CNJ n 485/2023, no art. 4º, II prevê expressamente que a mulher vítima de crime desse ser orientada sobre direitos de proteção, incluindo o direito ao aborto legal. Esses direitos garantem que as mulheres possam decidir livremente sobre sua gestação e o momento em que desejam ser mães e se desejam ser mães, de acordo com suas condições de saúde, situações pessoais e contextos sociais. Em nenhum momento a entrega voluntária deve ser imposta.

Logo, é necessário que as políticas públicas e as práticas judiciais evoluam para garantir que a entrega voluntária não seja uma decisão tomada em um momento de desespero ou sem plena reflexão, o que pode ser especialmente difícil para mulheres em contextos de vulnerabilidade, como as que enfrentam pobreza, violência doméstica ou discriminação racial. A evolução desse instituto envolve garantir que a mulher tenha tempo, espaço e suporte adequado para considerar todas as suas opções, sem pressões ou limitações impostas pelo sistema.

Portanto, a entrega voluntária, quando vista sob a ótica da justiça reprodutiva interseccional, deve ser parte de um processo de empoderamento e de garantia de direitos, permitindo que as mulheres façam escolhas baseadas em sua realidade e em seu livre arbítrio. Para isso, o instituto precisa ser aprimorado, com foco na proteção da autonomia da mulher e no fortalecimento das condições de apoio e informação.

Nesse sentido, embora a adoção no Brasil seja um processo conduzido exclusivamente pelo Estado, isso não significa que a autonomia das mulheres sobre a decisão de entregar seus filhos deva ser negligenciada. Algumas mulheres que optam pela entrega voluntária para adoção desejam o sigilo, e para essas, o sistema de entrega voluntária como ele existe atualmente pode funcionar de maneira adequada.

No entanto, conforme achados do campo, há mulheres que, ao tomarem essa decisão, gostariam de garantir que seus filhos saibam das suas motivações e do contexto em que a escolha foi feita. Observamos que as motivações que levam algumas mulheres a realizar a entrega de seus filhos de forma informal, fora do poder judiciário e destacam-se dois aspectos centrais: a manutenção de vínculos e a liberdade para escolher. Para essas mulheres, é importante que o processo de adoção permita algum tipo de contato ou, ao menos, de conhecimento mútuo, respeitando a intenção de que a entrega seja feita com o melhor interesse de todas as partes envolvidas.

Essas mulheres desejam a oportunidade de saber quem adotou seus filhos, se as crianças estão sendo bem cuidadas, e, muitas vezes, gostariam de manter um contato periódico (Gueiros, 2005). Para tanto, o Estado deve buscar alternativas legais que atendam a esses desejos, sem desrespeitar a proteção dos direitos das crianças.

A adoção aberta surge como uma possibilidade viável nesse cenário. Conforme Melo (2021), os termos "contato" ou "abertura" são usados para se referir a um conjunto de alternativas que, em contraposição ao modelo tradicional de corte de vínculos afetivos da criança antes da adoção, proporcionam uma gama de possibilidades. Essas opções variam desde a troca inicial de informações não identificadas, mediada por uma agência, até o contato contínuo entre a família biológica e adotiva – seja de forma direta ou supervisionada pelo Estado.

Sem entrar nas discussões sobre as razões pelas quais o modelo de adoção fechada foi adotado no Brasil e como ele pode refletir uma lógica de propriedade privada (Fonseca, 2006), esse novo procedimento pode contribuir para superar o estigma e o medo enfrentado pelas mães

associado à entrega voluntária de filhos, que sempre foi relacionada ao abandono e à ilegitimidade (Motta, 2001).

Assim, seria possível que o Estado continuasse sendo responsável pela habilitação dos pretendentes à adoção, e a mulher poderia, dentro de um sistema de adoção aberta, participar do processo de escolha da família adotiva. Assim como os pretendentes hoje escolhem as características das crianças que desejam adotar (idade, condição de saúde, se têm irmãos, etc.), a mulher também poderia ter a oportunidade de indicar suas preferências em relação à família, sempre com a garantia de que o processo de habilitação dos adotantes continua sendo rigoroso.

Os pretendentes à adoção também poderiam ser questionados sobre a sua disposição para uma adoção aberta durante o processo de habilitação. Isso garantiria que todos os envolvidos estivessem cientes dos benefícios e desafios de uma adoção dessa natureza, possibilitando que as expectativas de todas as partes fossem alinhadas.

Para as crianças, essa modalidade de adoção poderia ser especialmente interessante, pois estudos indicam que a adoção aberta facilita a formação de laços afetivos e relações de vinculação seguras entre os adotantes e as suas famílias adotivas, e também entre as famílias biológica e a adotiva (Martino, 2024).

Alexandre Lucchese (2020), motivado por sua própria experiência, organizou um livro sobre a adoção a partir da perspectiva dos filhos adotivos. As histórias são diversas, mas têm em comum a busca pelas origens que, de maneira invariável, se torna um marco decisivo em suas trajetórias.

A adoção aberta também permite que a mulher tenha mais controle sobre sua decisão, ajudando a evitar a sensação de que a entrega é algo imposto ou algo de que ela não tem mais voz. Esse processo proporciona maior transparência, menos estigmatização e mais proteção para as mulheres, ao mesmo tempo em que respeita os direitos da criança a ser adotada.

Destacamos que adoção aberta não é o foco principal da pesquisa, portanto, é necessário um aprofundamento maior para avaliar se a hipótese proposta sobre esse modelo de adoção se sustenta. Para confirmar ou refutar a hipótese, seria importante analisar em detalhes os aspectos dessa prática, considerando os diferentes contextos e impactos, antes de tirar conclusões definitivas.

Além disso, para garantir os direitos das mulheres, a entrega voluntária deve ir além da proteção prevista pelo ECA, integrando-se a um sistema de justiça reprodutiva que envolva outras áreas do direito, especialmente aquelas que tratam dos direitos das mulheres, em particular de grupos vulneráveis.

O instituto, desde sua concepção, foi pensado sobre a lógica da adoção e na proteção das crianças entregues. Lembramos que, conforme descrito no Capítulo 1, já justificativa do PL 5.850/2016, a deputada na Deputada Carmen Zanotto descreve que o objetivo da mesma é "serem agilizados processos e serem incluídas alterações nas legislações permitindo a melhoria dos processos de adoção".

Assim, nos parece que o objetivo da entrega voluntária, na sua criação, não era proteger as mulheres que realizam a entrega, mas garantir o monopólio do estado sobre os processos de adoção, vez que a maioria das pessoas habilitadas desejam adotar bebês. Conforme dados do Diagnóstico de Destruição do Poder Familiar e adoção de crianças (CNJ, 2022a) 86,4% dos pretendentes aceitam de 0 a 1 anos, podendo aceitar também maiores, e 36,1% só aceitam crianças de 0 a 3 anos. ´

Além disso, por ser um instrumento do ECA, muitos julgadores defendem a prevalência do melhor interesse da criança sobre os direitos das mulheres, causando uma suposta disputa entre diferentes direitos no campo da proteção da infância. Mesmo no Resp 2086404/MG, relatado na seção 4.1, no qual o acórdão determinou que deve ser mantido o direito ao sigilo, em seu voto, o ministro Villas Bôas Cueva informa divergir do relator quanto à interpretação do art. 19-A, entendendo que:

> Ocorre que, ressalvadas as circunstâncias do caso concreto, como regra e para fins de fixação de tese jurídica acerca da interpretação a ser conferida ao art. 19-A do ECA, entendo que não se pode afirmar que o direito da mãe ao sigilo na entrega de recém-nascido para adoção deva se sobrepor ao melhor interesse da criança, que tem o direito, quando as circunstâncias do caso assim recomendarem, de conviver com a família extensa em detrimento da adoção, observado o § 3º do art. 19-A do ECA (STJ, 2024).

A interpretação do artigo 19-A do ECA reflete uma disputa central entre os direitos da mãe e da criança, colocando em questão a quem realmente se destina o cuidado nesse processo. Embora o direito ao sigilo seja uma proteção importante para as mulheres que optam pela entrega voluntária, ele frequentemente é relativizado sob o argumento do melhor interesse da criança. Esse princípio tem sido amplamente utilizado pelo Ministério Público para ajuizar ações de destituição do poder familiar e pressionar as mulheres a revelarem a identidade da família extensa, ainda que essa não seja sua vontade, como visto no Capítulo 3.

O questionamento sobre "de quem estamos cuidando?" permanece central. O sistema está, de fato, zelando pelas mulheres ou apenas pelos direitos das crianças, reforçando um modelo de assistência que desconsidera os direitos das mães? É fundamental problematizar essas questões para que a proteção infantil não seja usada como pretexto para negar a autonomia

das mulheres e perpetuar desigualdades sociais. O respeito à decisão materna – seja ela pela entrega, permanência ou arrependimento – deve ser garantido sem coerção ou estigma, reconhecendo que a maternidade não é uma experiência homogênea e que sua pluralidade precisa ser respeitada.

Como explica Cardoso (2017), sob a alegação da defesa do melhor interesse da criança cria-se uma suposta tensão entre os direitos das crianças e das mães, como se houvesse uma oposição. Esse discurso falso atende aos valores da classe dominante, ao trazer a família adotiva como uma "família ideal" capaz de cuidar dos filhos dessas mulheres vulnerabilizadas.

O cuidado, então, acaba sendo direcionado prioritariamente à criança, reforçando a ideia de que a proteção infantil deve prevalecer sobre qualquer outro direito envolvido, ainda que isso signifique expor a mulher a novas violências institucionais. Essa dinâmica revela como o discurso jurídico e as práticas institucionais podem operar de forma seletiva, protegendo certos sujeitos enquanto impõem ônus desproporcionais a outros, especialmente às mulheres em situação de vulnerabilidade, sendo que "(...) talvez, se essas mães tivessem sido cuidadas, não precisariam entregar seus filhos; que talvez cuidar dessas mulheres seja uma maneira de prevenir o abandono de crianças" (Martins, 2018, p. 34)

Nesse contexto, é fundamental adotar uma abordagem interseccional, que considere as múltiplas dimensões de opressão e vulnerabilidade das mulheres. Dessa forma, seria pertinente a aplicação do conceito de atenção integral da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2011), adaptando-o à prática da entrega voluntária.

A atenção integral implica na articulação de diferentes serviços e setores, como saúde, assistência social, segurança pública e justiça, para garantir um atendimento humanizado e eficaz. Essa abordagem busca superar a fragmentação dos serviços e assegurar que as mulheres recebam o suporte necessário em todas as etapas do processo de enfrentamento da violência (Menezes, 2014).

A integralidade deve acompanhar todo o processo de formulação da política até a envolve um processo que abrange desde a formulação de políticas pelo Estado até a implementação de ações e a articulação entre diversas instituições e prestadores de serviços voltados ao atendimento e cuidado da população (Costa, 2004).

Dessa forma, a atenção integral poderia ser uma estratégia para promover o equilíbrio entre os direitos das mães e das crianças, defendendo o direito da mulher de decidir o que é melhor para si e para sua família, dentro de um processo que respeite sua autonomia e dignidade, sem abrir mão da proteção da criança. Assim, ao invés de apenas focar na adoção, o

sistema poderia buscar soluções mais integradas e justas, assegurando que as mulheres não sejam forçadas a abrir mão de seus direitos para garantir o melhor interesse de seus filhos.

A atenção integral também está alinhada com os princípios da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (2004), que enfatiza a promoção da saúde, a prevenção de doenças e a atenção às necessidades específicas das mulheres em todas as fases da vida. Essa política busca consolidar os avanços no campo dos direitos sexuais e reprodutivos, com ênfase na melhoria da atenção obstétrica, no planejamento familiar, na atenção ao abortamento inseguro e no combate à violência doméstica e sexual.

Embora ambos os protocolos sejam bons exemplos, é necessário desenvolver um protocolo de atendimento integral que tenha um foco específico no direito de realizar a entrega voluntária. Isso porque, apesar de importantes paradigmas, as políticas de violência e saúde da mulher não aborda a entrega voluntária ou os maiores problemas envolvidos no processo, como ausência de divulgação, dificuldades de preservação do sigilo ou casos de violência obstétrica.

Portanto, propõe-se uma Política de Atenção Integral à Mulher que Realiza a Entrega Voluntária, baseada na necessidade de incluir o instituto como parte de um sistema mais amplo de justiça reprodutiva, com os objetivos abaixo listados. Destaco que grande parte dos objetivos já é incluído de forma superficial no ECA e na Resolução CNJ nº 485/2023, mas precisamos aprofundar para garantir, de fato, os direitos das mulheres:

1. <u>Assegurar o cumprimento da legislação nacional e internacional que proteja os direitos reprodutivos das mulheres</u>

Para garantia dos direitos das mulheres que realizam a entrega voluntária, é necessária a implementação de políticas públicas que garantam o acesso universal e gratuito a métodos contraceptivos, serviços de saúde materna de qualidade, e o cumprimento das normas internacionais, como as recomendações da CEDAW, relacionadas aos direitos reprodutivos, acesso à justiça da mulher, promovendo o empoderamento e a autonomia da mulher sobre suas escolhas reprodutivas.

2. <u>Promover o acesso à informação</u>

Para que a entrega voluntária se consolide como um mecanismo de justiça reprodutiva, é essencial ampliar sua divulgação, já que o instituto ainda é pouco conhecido pela população. A falta de informação faz com que muitas pessoas acreditem equivocadamente, que essa prática configura um crime e que as mulheres que recorrem a ela devem ser punidas. A Resolução CNJ nº 485/2023 destaca a importância de campanhas informativas e da capacitação de profissionais

das áreas de assistência social, saúde e educação para lidar com mulheres que manifestam a intenção de entregar seus filhos para adoção.

As mulheres que passam pelo processo de entrega voluntária muitas vezes carecem de informações claras sobre seus direitos e o que está envolvido no processo. A atenção integral implica que, antes de tomar qualquer decisão, a mulher tenha acesso a informações claras, no formato que melhor se adapte a suas condições (como textos em linguagem acessível ou apoio de tradutores), sobre as consequências da entrega, os direitos do filho, e as alternativas à entrega voluntária. Essas informações devem incluir, além do direito à entrega voluntária, direitos reprodutivos, acessibilidade ao planejamento familiar, e programas de educação sobre saúde sexual e reprodutiva nas escolas e comunidades.

A disseminação de informações sobre a entrega voluntária deve ocorrer em todas as portas de entrada de gestantes e parturientes, incluindo escolas, serviços de saúde, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), programas como o Criança Feliz, clínicas de planejamento familiar e serviços de atendimento a populações em situação de rua. Essa abordagem amplia o alcance das informações e assegura que mulheres em diferentes contextos tenham conhecimento sobre o instituto e possam acessá-lo de forma segura e informada.

3. Garantir apoio psicológico e aconselhamento emocional

Mulheres que se veem na situação de realizar uma entrega voluntária muitas vezes enfrentam dilemas emocionais e psicológicos profundos. A atenção integral requer que as mulheres tenham acesso a profissionais capacitados que possam oferecer suporte psicológico antes, durante e após o processo de entrega.

Esse acompanhamento deve ser realizado principalmente pelo poder judiciário, seja através de equipes técnicas próprias, peritos ou parcerias convênios com outros entes públicos. O Manual sobre entrega voluntária (CNJ, 2023b) detalha como deve ser realizada a atuação da equipe interprofissional do poder judiciário em cada etapa do processo de entrega voluntária.

Além disso, para que esse suporte seja efetivo, é fundamental que o Poder Judiciário invista na ampliação de suas equipes técnicas, garantindo que haja profissionais suficientes para atender à demanda de forma qualificada e humanizada. Como relatado na seção 4.1, muitas equipes técnicas estão sobrecarregadas, o que compromete a qualidade do atendimento e pode dificultar o acesso das mulheres a um acompanhamento adequado.

4. Garantir o acompanhamento jurídico

A entrega voluntária deve ser acompanhada por um suporte jurídico especializado para assegurar que os direitos das mulheres sejam respeitados durante todo o processo. Isso inclui o direito de ser acompanhada em audiência por defensor público ou advogado dativo e realizar entrevista prévia em ambiente que tenha privacidade para que receba as orientações necessárias, como determina o art. 3º, § 2º da Resolução CNJ n. 485/2023. Também o Ministério público deve participar do processo e atuar para garantir os direitos dos envolvidos no processo.

5. Garantir o atendimento humanizado nas maternidades

As equipes de saúde devem oferecer um atendimento humanizado e respeitoso desde o pré-natal até o pós-parto, promovendo acolhimento, escuta qualificada e sigilo. A assistência deve ser interdisciplinar, com suporte psicológico, social e jurídico, evitando julgamentos ou tentativas de influenciar a decisão da mulher.

No momento do parto e da internação, deve-se respeitar a vontade da parturiente quanto ao contato, sempre indagando a parturiente se deseja ver ou amamentar o bebê. Na medida do possível, também deve ser oferecido alojamento separado das demais puérperas, em razão das peculiaridades da entrega. A alta hospitalar deve ocorrer de forma digna, preservando a privacidade, caso a mulher deseje se despedir do bebê, e assegurando a continuidade dos cuidados para a mulher e a criança.

6. Proteger a mulher contra a revitimização

A atenção integral inclui a proteção das mulheres contra qualquer forma de revitimização durante o processo. Muitas mulheres que realizam a entrega voluntária podem já ter enfrentado experiências de violência e opressão, seja no contexto familiar, social ou institucional. Garantir que não haja recriminação ou estigmatização, bem como fornecer medidas de proteção física e emocional, é essencial para que o processo não reproduza traumas anteriores.

Para isso, é importante que a mulher não seja submetida a diversas entrevistas para relatar a sua história, em especial em casos que envolvam violência ou estupro. Os profissionais devem elaborar relatórios que auxiliem aos demais profissionais que atenderão a mulher a ter acesso às informações pertinentes, sem a necessidade de indagar novamente a gestante ou parturiente

7. Considerar as especificidades de cada mulher

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres preconiza que as respostas sejam adaptadas às condições específicas de cada mulher, considerando seu contexto social, econômico, cultural, e as formas múltiplas de discriminação que ela possa

enfrentar (como racismo, lesbofobia, ou discriminação em razão da classe social). No caso da entrega voluntária, isso se traduz em práticas que considerem as circunstâncias específicas da mulher (ex: uma mulher em situação de violência doméstica ou uma mulher em situação de rua).

8. Reduzir as barreiras de acesso

Como apontado na Recomendação Geral nº 33 da CEDAW, as mulheres em situação de vulnerabilidade muitas vezes enfrentam dificuldades de acesso a serviços de saúde, assistência social e apoio jurídico, principalmente em contextos de desigualdade geográfica ou econômica. Garantir a atenção integral envolve facilitar o acesso dessas mulheres aos serviços necessários, por meio de serviços móveis, atendimentos remotos, visitas domiciliares, de forma a eliminar barreiras físicas e financeiras que possam existir.

9. Garantir a integridade o sigilo

O sigilo e o respeito à privacidade da mulher devem ser garantidos em todos os momentos do processo de entrega voluntária. A política de atenção integral deve assegurar que o processo seja conduzido com respeito à privacidade e dignidade da mulher, garantindo que a entrega seja feita de maneira confidencial e sem exposição pública desnecessária.

Esse é, atualmente, o maior desafio da entrega voluntária, uma vez que, como exposto nos Capítulos 3 e 4, nem mesmo os tribunais brasileiros concordam plenamente com esse entendimento, frequentemente determinando ações que infringem os direitos das mulheres e comprometem sua privacidade.

10. Fortalecer a rede de atendimento

É essencial que os profissionais que atuam com gestantes e parturientes que desejam realizar a entrega estejam capacitados para oferecer um atendimento humanizado e respeitoso, garantindo o sigilo e a autonomia das mulheres em suas decisões reprodutivas. A Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em parceria com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), por exemplo, lançaram cartilhas direcionadas aos profissionais de saúde, ressaltando a importância do acolhimento e do respeito ao sigilo das informações da doadora (Lustoza, 2023)

Deve haver a capacitação de servidores do poder judiciária, magistrados, atores do SGD, profissionais de saúde, assistentes sociais e outros agentes públicos, para garantir que as mulheres tenham acesso a serviços de qualidade em todas as fases da entrega voluntária. A formação contínua dos profissionais deve ter foco nos direitos reprodutivos, capacitação em

atendimento humanizado e acolhedor, preservação do sigilo, superação de estereótipos, com foco em populações vulneráveis.

11. Integrar os serviços

A atenção integral implica na integração de diferentes serviços, em especial saúde e judiciário, para que as mulheres tenham um acompanhamento contínuo. No caso da entrega voluntária, é necessário estabelecer fluxos de comunicação para que seja garantido o acompanhamento da mulher, ao mesmo tempo em que é garantido o sigilo, quando requerido.

12. Prevenir futuras violências

Além do atendimento imediato, a atenção integral também envolve ações que ajudem a prevenir futuras violências. Isso inclui o atendimento da mulher após o fim do processo, seja quando desistiu da entrega ou quando confirmou o desejo em audiência. Devem ser dadas ferramentas para lidar com situações futuras, como métodos contraceptivos, informações sobre seus direitos reprodutivos e mecanismos para lidar com o luto, quando necessário,

Essa política busca garantir que a entrega voluntária seja tratada dentro de um marco de justiça reprodutiva, com abordagem interseccional e baseada nos direitos humanos. A aplicação desse modelo na entrega voluntária é fundamental para assegurar que as mulheres que fazem essa escolha, por diversas razões, tenham sua autonomia respeitada, enquanto recebem a proteção e o suporte necessário para atravessar o processo com dignidade e segurança.

CONCLUSÃO

Ao longo desta pesquisa, buscamos fugir os clichês que envolvem a entrega voluntária, mas, ao final desse percurso, percebemos que um deles se aplica: a entrega voluntária é, sim, um ato de amor. Amor-próprio, ao reconhecer a titularidade da própria escolha. Amor pela criança, ao possibilitar que ela seja acolhida por uma família disposta a exercer a parentalidade. No entanto, como em tantas outras esferas da vida, o amor, por si só, não basta.

As percepções dos atores do Sistema de Garantia de Direitos sobre a entrega voluntária de crianças à adoção revelam um campo permeado por desafios, estereótipos e dilemas éticos. Embora o Brasil tenha avançado em termos de legislação que protege as mães de nascimento, a implementação de políticas públicas e práticas efetivas ainda enfrenta entraves significativos.

Mulheres negras, indígenas, periféricas e em situação de pobreza, usuárias de drogas e em situação de rua enfrentam, de maneira desproporcional, os impactos da negligência do Estado em relação aos direitos reprodutivos. Sem políticas públicas efetivas que garantam acesso à informação, contracepção, suporte financeiro e social para a maternidade ou alternativas seguras para a interrupção da gravidez, muitas são forçadas a vivenciar gestações não planejadas em contextos de extrema precariedade.

A entrega voluntária, nesse sentido, surge como um reflexo da ausência de suporte integral, e não necessariamente como uma escolha entre múltiplas possibilidades genuinamente disponíveis. A prevalência dessa escolha entre mulheres em situação de vulnerabilidade demonstra a ausência de uma verdadeira implementação da justiça reprodutiva no Brasil.

Por outro lado, a sociedade frequentemente julga e estigmatiza as mulheres que optam por não exercer a maternidade, reforçando a ideia de que a mulher deve ser, antes de tudo, mãe. Essa imposição social desconsidera as complexidades das vivências individuais e impõe um peso moral sobre aquelas que, por diferentes razões, fazem a entrega voluntária. Assim, essas mulheres enfrentam não apenas o abandono estrutural do Estado, mas também o julgamento público, que frequentemente as retrata como frias ou irresponsáveis, ignorando os fatores sociais, econômicos e psicológicos que permeiam sua decisão.

A justiça reprodutiva, como um campo que defende a autonomia das mulheres sobre suas decisões reprodutivas, precisa ser aplicada de maneira integral. Isso significa que as mulheres devem ter acesso não apenas à informação sobre suas opções, mas também a recursos adequados para exercer plenamente seus direitos reprodutivos. Para que a entrega voluntária se consolide como um direito efetivo e uma política pública de prioridade absoluta, é essencial

garantir a proteção e a dignidade das gestantes ou parturientes. O instituto não pode ser visto de forma isolada, mas como parte de um contexto mais amplo de atenção integral aos direitos reprodutivos das mulheres.

Isso significa garantir que elas tenham acesso a planejamento familiar, a métodos contraceptivos eficazes e, quando necessário, ao direito ao aborto seguro e legal. A escolha de seguir com uma gestação e, posteriormente, entregar a criança para adoção deve ser apenas uma das possibilidades disponíveis dentro de um sistema que respeite a autonomia feminina e ofereça suporte real para decisões informadas.

Diante desse cenário, torna-se essencial a criação de uma Política de Atenção Integral à Mulher que Realiza a Entrega Voluntária, garantindo que esse processo ocorra de maneira humanizada, segura e livre de estigmas. Essa política deve assegurar o acolhimento desde o pré-natal, a oferta de suporte psicológico e social, o respeito à decisão da mulher sem coerção ou julgamento e a preservação do sigilo quando solicitado.

Devemos também buscar a ampla divulgação do instituto em espaços estratégicos, como escolas, maternidades, hospitais e serviços de atendimento a populações vulneráveis, incluindo mulheres em situação de rua e usuárias de substâncias psicoativas. Essa disseminação de informação pode ocorrer por meio de cartazes, folders, campanhas em redes sociais e outros meios acessíveis.

Além disso, é imprescindível que o SGD atue de forma integrada para assegurar que a mulher que opta pela entrega voluntária receba um atendimento acolhedor, livre de julgamentos e de violências institucionais. A fragmentação dos serviços e a falta de articulação entre as diversas instâncias envolvidas—como maternidades, unidades básicas de saúde, assistência social, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares e o próprio Poder Judiciário—comprometem a efetividade desse direito e podem gerar revitimização da mulher quando ela já se encontra em uma situação de extrema vulnerabilidade.

Para evitar isso, é essencial que os profissionais desses setores sejam capacitados para lidar com a entrega voluntária de forma humanizada, respeitando a autonomia e a dignidade da mulher. O atendimento deve ser pautado na escuta qualificada, sem preconceitos ou imposição de valores morais, garantindo que a mulher compreenda todas as suas opções e tome uma decisão informada e consciente.

Também é necessária a construção de fluxos interinstitucionais claros e eficientes pode minimizar a burocracia e evitar que a mulher precise recorrer a diferentes órgãos, sendo exposta a repetidas abordagens inquisitivas sobre sua decisão. Um acolhimento integrado e coordenado

entre os serviços de saúde, assistência social e justiça pode contribuir para um processo menos desgastante, garantindo que a entrega seja realizada de maneira segura e respeitosa.

Para que isso seja viável, é necessário investir na estruturação das equipes técnicas do poder judiciário, garantindo um número adequado de profissionais. É crucial que haja um aumento no número de profissionais para atender adequadamente às demandas do Poder Judiciário, em especial as relacionadas à infância e juventude, que tem prioridade absoluta.

Não se pode esperar que equipes sobrecarregadas consigam prestar um serviço de excelência se não dispõem de condições mínimas para realizar atendimentos individualizados, escuta qualificada e acompanhamento contínuo. A sobrecarga de trabalho pode levar à burocratização do processo e a abordagens superficiais, comprometendo a possibilidade de uma decisão verdadeiramente informada e livre de pressões externas.

Além da estruturação das equipes técnicas do Poder Judiciário, a valorização dos profissionais de saúde é fundamental para garantir um atendimento qualificado e humanizado às mulheres que optam pela entrega voluntária. Não basta apenas oferecer capacitação se há uma constante rotatividade dos profissionais, o que impede a consolidação de práticas acolhedoras e especializadas.

Para que haja um atendimento contínuo e de qualidade, é necessário criar uma cultura institucional de proteção e aprimoramento dos enfermeiros, assistentes sociais, médicos e demais profissionais que atuam diretamente com essas mulheres nas unidades básicas de saúde e maternidades. Isso significa investir não apenas em capacitação técnica, mas também em melhores condições de trabalho, remuneração justa e suporte emocional para esses profissionais, garantindo que possam desenvolver vínculos de confiança com as usuárias dos serviços.

Sem uma equipe estável e qualificada, o risco de práticas desumanizadas, atendimento burocrático e até violências institucionais aumenta, comprometendo a garantia dos direitos reprodutivos das mulheres e o próprio sucesso da entrega voluntária como política pública. Dessa forma, fortalecer os profissionais que atuam na linha de frente: equipes técnicas do judiciário, equipes dos CRAS e CREAS, enfermeiros e técnicos de enfermagem, entre outros, é uma peça-chave para um sistema que realmente respeite e proteja as decisões das mulheres.

Em relação aos procedimentos do Poder Judiciário, é essencial estabelecer um período máximo dentro do qual a mulher pode manifestar o desejo de realizar a entrega voluntária, garantindo que ela tenha tempo suficiente para refletir sobre sua decisão sem pressões externas. O puerpério tardio de 45 dias parece ser um período razoável, pois é um momento significativo

no processo de adaptação e recuperação da mulher após o parto. Durante esse período, a mulher ainda está em um estágio delicado, tanto fisicamente quanto emocionalmente.

O prazo de 45 dias oferece um tempo adequado para que ela possa tomar uma decisão informada, com a garantia de que não será pressionada pela urgência, permitindo-lhe refletir sobre a melhor escolha para si e para a criança, com o devido apoio da rede de saúde, assistentes sociais e demais profissionais envolvidos.

Além de garantir um processo de entrega voluntária bem estruturado, é importante também que haja um acompanhamento pós-entrega, independentemente de a mulher desistir da entrega ou realmente realizá-la. A ausência de uma rede de apoio estruturada para essas mulheres implica em um agravamento das condições de vulnerabilidade, tanto para elas quanto para os bebês. A responsabilidade do Judiciário é intransferível e deve ser garantida por meio de uma atuação ativa e eficaz, não transferindo essa responsabilidade para equipes do Executivo, já sobrecarregadas.

Garantir que esse apoio seja contínuo, desde a primeira manifestação do desejo de entregar, até o acompanhamento após a entrega ou desistência, e oferecido por uma equipe preparada contribui para que as mulheres não se sintam abandonadas pelo sistema, reforçando o respeito à sua dignidade, autonomia e aos seus direitos. Dessa forma, o acompanhamento fortalece o processo de tomada de decisão e contribui para o bem-estar da mulher e da criança, seja para seguir com a maternidade ou para seguir com a adoção.

Por fim, é fundamental que o Estado, ao se manter como responsável pela regulamentação e pela realização da adoção, também leve em consideração a autonomia das mulheres que optam por entregar seus filhos e ofereça alternativas que respeitem diferentes formas de relacionamento entre mãe biológica e seu filho após a adoção. A adoção aberta, com a participação da mulher no processo de escolha da família adotiva, pode ser uma dessas alternativas, respeitando o desejo da mulher de manter algum grau de contato ou conhecimento sobre a criança, de acordo com as suas condições e preferências.

O Judiciário também deve alinhar a interpretação do art. 19-A do ECA ao conceito de justiça reprodutiva, de modo a garantir que a defesa do suposto melhor interesse da criança não seja utilizada como justificativa para disfarçar o preconceito contra mulheres pertencentes a grupos vulneráveis, nem para violar os direitos das mulheres durante o processo.

Assim, a entrega voluntária precisa ser compreendida não apenas como um mecanismo jurídico, mas como parte de uma política pública estruturada que reconheça a complexidade dessa decisão e assegure os direitos de todas as partes envolvidas. Somente por meio de uma

abordagem integrada, humanizada e com a devida valorização dos profissionais envolvidos, será possível garantir que a entrega voluntária seja realmente uma escolha informada e respeitosa, contribuindo para a construção de um sistema que proteja as mulheres, crianças e famílias, com justiça reprodutiva em sua essência.

Portanto, fortalecer esse instituto exige mais do que regulamentação jurídica: demanda um compromisso com a equidade social e com a ampliação dos direitos reprodutivos no Brasil. Isso significa reconhecer que a entrega voluntária só será, de fato, uma escolha legítima quando todas as mulheres, independentemente de sua condição socioeconômica, raça ou território, tiverem pleno acesso às ferramentas necessárias para decidir sobre suas vidas e corpos de forma autônoma e digna.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, M. C.; SALLA, F.; FILHO SOUZA, L. A. A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira república. **Justiça & História**, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/66122. Acesso em: 27 ago. 2023.

BERQUÓ, E. Sobre a política de planejamento familiar no Brasil. **Revista Brasileira De Estudos De População**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 95–103, 1987. Disponível em: https://www.rebep.org.br/revista/article/view/603. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRANDÃO, E. R.; CABRAL, C. S. Juventude, gênero e justiça reprodutiva: iniquidades em saúde no planejamento reprodutivo no Sistema Único de Saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 26, n. 7, p. 2673–2682, jul. 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1413-81232021267.08322021. Acesso em: 29 ago. 2023

BRASIL. Congresso Nacional. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a examinar a incidência de esterilização em massa de mulheres no Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1993. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/85082. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 jan 2023.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Decreto nº 99.710/1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069/1990. Disponível em http:// www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. **Marco Legal da Primeira Infância**. Lei nº 13.257/2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL **Lei nº 9.263/1996**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 29 ago. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.509/ 2017**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Protocolos da Atenção Básica**: Saúde das Mulheres. Brasília: Ministério da Saúde, 2016. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolos_atencao_basica_saude_mulheres.pdf. Acesso em 01 out. 2023.

BRASIl. Ministério da Saúde. **Política nacional de atenção integral à saúde da mulher: princípios e diretrizes**, 2004, Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_atencao_mulher.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 09 fev. 2025.

BRASIL. **Resolução Conanda n. 113**, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402. Acesso em: 31 jan. 2025.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sev/pacto/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf. Acesso em: 9 fev. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n° 1836, de 2022.** Brasília, 29 out. 2024. Disponível em: Acesso em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153874. 06 fev. 2025.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 2086404/MG**. Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/09/2024, DJe de 04/10/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202302527723. Acesso em: 08 fev. 2025.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. ***Habeas Corpus* n. 747.318/RS**. Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=202201721437. Acesso em: 30 out. 2023.

BARBIERI, C. L. A.; COUTO, M.T. As amas de leite e a regulamentação biomédica do aleitamento cruzado: contribuições da socioantropolologia e da história. **Cadernos de História da Ciência,** São Paulo, v. 8, n. 1, p. 61–76, 2012. DOI: 10.47692/cadhistcienc.2012.v8.35821. Disponível em: https://periodicos.saude.sp.gov.br/cadernos/article/view/35821. Acesso em: 27 ago. 2023.

CARDOSO, G. F. L. **(RE) produção de famílias "incapazes**": paradoxos à convivência familiar de crianças e adolescentes institucionalizados. 2017. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Destituição do poder familiar e adoção de crianças**. Brasília: CNJ, 2022a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/eixo3-primeira-infancia.pdf. Acesso em 04 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados de Pessoal do Poder Judiciário**. Justiça em Números. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-mpm-pessoal/. Acesso em: 7 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA **Estrutura judiciária e gestão administrativa de políticas públicas para a infância e juventude**. Brasília: CNJ, 2022b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/05/eixo5-primeira-infancia.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Primeiras infâncias e formas de produzir famílias**: narrativas de atores públicos sobre a entrega voluntária, destituição do poder familiar, adoção e rumores de tráfico de crianças com até 6 anos de idade no Brasil. Brasília: CNJ, 2022c. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/eixo3-primeira-infancia-relatorio-qualitativo.pdf Acesso em 21 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ n. 46/2007**. Brasília: CNJ, 2007. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/167. Acesso em 11 nov. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ n. 485/2023**. Brasília: CNJ, 2023a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original145150202301266 3d29386eee18.pdf. Acesso em 11 set. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ n. 289/2023**. Brasília: CNJ, 2023c. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf. Acesso em 30 out. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual sobre entrega voluntária**. Brasília: CNJ, 2023b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/manual-entrega-voluntaria-18-09-23-web.pdf. Acesso em 20 out. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisas Judiciárias,** 2024a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/. Acesso em 22 jan. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Acompanhamento do SNA,** 2024b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistemas/sna/estatisticas/. Acesso em 22 jan. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Estatística do Datajud**, 2024c. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/. Acesso em 11 nov. 2024.

CORRÊA, S.; ÁVILA, M. B. Direitos sexuais e reprodutivos – Pauta global e percursos brasileiros. In: BERQUÓ, E. (org.). **Sexo & vida:** panorama da saúde reprodutiva no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 2003. p. 17-78.

COSTA, A. M. Integralidade na atenção e no cuidado a saúde. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v.13, n. 3, p. 5-15, 2004.

COSTA, E. Polícia investiga bando suspeito de traficar crianças venezuelanas em RR. **Portal G1 RR**, 05 ago. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2019/08/05/policia-investiga-bando-suspeito-de-traficar-criancas-venezuelanas-em-rr.ghtml Acesso em 23 jan. 2024.

CRENSHAW, K. A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. *In:* **VV AA Cruzamentos**: Raça e Gênero, Brasília, Unifem, 2004.

CRESWELL, J. W. ***Research design****: qualitative, quantitative, and mixed methods approaches. 4th ed. Thousand Oaks, California, SAGE Publications*. 2014

DE SÁ E SILVA, F. Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em direito no Brasil. Revista de **Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 3, n. 1, 2016. DOI: 10.19092/reed.v3i1.95. Disponível em: https://reedrevista.org/reed/article/view/95. Acesso em: 16 jan. 2024.

DIAS, C. H. D.; PAULA, A. F. Mãe de bebê de SC achado em SP conheceu suspeito de intermediar negociação em grupo de 'adoção e doação', dizem advogadas de acusado. **Portal G1**, São Paulo, 09 de maio de 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/05/09/mae-de-bebe-de-sc-achado-em-sp-conheceu-suspeito-de-intermediar-negociacao-em-grupo-de-adocao-e-doacao-dizem-advogadas.ghtml. Acesso em: 30 out. 2023.

DOMINGUES, P. J. Negros de almas brancas? A ideologia do branqueamento no interior da comunidade negra em São Paulo, 1915-1930. **Estudos Afro-Asiáticos**, v. 24, n. 3, p. 563–600, 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/j/eaa/a/R3R8p7fSCzXwvDvJLjNkpQC/#. Acesso em: 27 ago. 2017.

EPSTEIN, L.; KING, G. **Pesquisa empírica em Direito:** as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7659343/mod_resource/content/1/Epstein%3B%20King.%20Pesquisa_empirica_em_direito.pdf. Acesso em: 16 jan. 2024

FÁVERO, Eunice. Serviço social no sociojurídico: requisições conservadoras e resistências na defesa de direitos. **Serviço Social & Sociedade** [on-line], São Paulo, v. 131, p. 51-74, jan./abr. 2018. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0101-6628.130.Acesso em: 10 ago. 2024.

FARAJ, S. P. et al. “Quero Entregar meu Bebê para Adoção”: O Manejo de Profissionais da Saúde. **Psicologia: Teoria e Pesquisa,** [S. l.], v. 32, n. 1, 2016. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/revistaptp/article/view/18039. Acesso em: 21 out. 2023.

FARAJ, S. P. et al. "Doeu muito em mim!": Vivência da entrega de um filho para adoção na visão de mães doadoras. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, [S. l.], v. 17, n. 2, p. 475–493, 2018. DOI: 10.12957/epp.2017.37127. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/revispsi/article/view/37127. Acesso em: 9 fev. 2025.

FEIJÓ, J. Mães solo no mercado de trabalho. **Blog do IBRE**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://blogdoibre.fgv.br/posts/maes-solo-no-mercado-de-trabalho. Acesso em: 30 ago. 2023.

FONAJUP, Fórum Nacional da Justiça Protetiva. **Enunciados do Fórum Nacional da Justiça Protetiva**. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1Gc7g9VI9JUObt1ZvcBNf-9vF84HEvQCz/view. Acesso em: 01 out. 2023.

FONSECA, C. **Caminhos da adoção**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2006.

FONSECA, C. Concepções de família e práticas de intervenção: uma contribuição antropológica. **Saúde e Sociedade** [S. l.], v. 14, n. 2, 2005, pp. 50-59. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sausoc/a/WGpvJkq4tm4wmZJbGcMkHGg/?lang=pt. Acesso em 28 abr. 2023.

G1. **Klara Castanho**: veja a íntegra da carta aberta sobre estupro, gravidez e adoção. **Portal G1**, 26 jun. 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/06/26/klara-castanho-veja-a-integra-da-carta-aberta-sobre-estupro-gravidez-e-adocao.ghtml. Acesso em: 06 fev. 2025.

GUEIROS, D. A. **Adoção por consentimento da família de origem**: uma expressão do desenraizamento pessoal e social dos pais biológicos. 2005. 244 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

GOMES, J. D. G. O **cuidado em julgamento**: um olhar sobre os processos de destituição do poder familiar no estado de São Paulo. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.11606/T.2.2022.tde-19012023-190700. Acesso em: 13 fev. 2025.

GOMES, J. D. G. Pobreza e o Exercício da Maternidade: Notas Sobre a Abordagem Consensual e a Abordagem "Processual" em Processos de Destituição do Poder Familiar. **Direito Público**, [S. l.], v. 19, n. 104, 2023. DOI: 10.11117/rdp.v19i104.6782. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6782. Acesso em: 26 abr. 2023.

GOMES, J. D. G. (coord.). **Primeira Infância e Maternidade nas Ruas de São Paulo**. São Paulo: **Lampião**, conteúdo e conhecimento, 2017.

HAUSEGGER, L. *et al*. Does Patronage Matter? Connecting Influences on Judicial Appointments with Judicial Decision Making." **Canadian Journal of Political Science / Revue Canadienne de Science Politique**, v. 46, n. 3, 2013, pp. 665–90. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/43298208. Acesso em: 7 fev. 2025.

IGREJA, R. L.; RAMPIN, T. Acesso à Justiça e Desigualdades: Perspectivas Latino-Americanas. In: IGREJA, R.; NEGRI, C. **Desigualdades globais e justiça socia**l: interfaces teóricas, acesso à justiça e democracia. Brasília, DF: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2021. Disponível em: http://flacso.org.br/files/2021/07/Livro-1-Colegio-Latinoamericano_vers%C3%A3o23julho.pdf. Acesso em: 04 jan. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101979. Acesso em: 31 ago. 2023

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA **Censo demográfico 2022**: identificação étnico-racial da população, por sexo e idade: resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2023a. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=73105. Acesso em: 22 jan. 2023

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA **Censo demográfico 2022**: população e domicílios: primeiros resultados. Rio de Janeiro: IBGE, 2023b. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102011. Acesso em: 22 jan. 2023

LEAL, M. C. et al. A cor da dor: iniquidades raciais na atenção pré-natal e ao parto no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 33, n. 13, p. 1-17, 2017. DOI 10.1590/0102-311X00078816. Disponível em: https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/27811. Acesso em: 29 out. 2023.

LEÃO, F. E. et al. **Mulheres que entregam seus filhos para adoção**: um estudo documental. Rev. Subj., Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 276-283, ago. 2014. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-07692014000200010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 04 jan. 2025.

LIPSKY, M. **Burocracia de nível de rua**: dilemas do indivíduo nos serviços públicos. Brasília: ENAP, 2019.

LUCCHESE, A. (org.). **Vida de adotivo**: a adoção do ponto de vista dos filhos. Passo Fundo: Physalis, 2020.

LUSTOZA, L**. Secretaria de Saúde lança cartilhas sobre entrega voluntária para adoção**. Brasília: Secretaria de Saúde do Distrito Federal, 2023. Disponível em: https://www.saude.df.gov.br/web/guest/w/secretaria-de-sa%C3%BAde-lan%C3%A7a-cartilhas-sobre-entrega-volunt%C3%A1ria-para-ado%C3%A7%C3%A3o?. Acesso em: 09 fev. 2025

MACIEL, M. A. **Da entrega à adoção**: sentidos de maternidade compartilhados por profissionais. 2020. 188f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/39167. Acesso em 28 abr. 2023.

MACIEL, M *et al*. Entrega voluntária para adoção: análise do perfil das mulheres que doam. **Revista Feminismos**, [S. l.], v. 12, n. 1, 2024. DOI: 10.9771/rf.12.1.58862. Disponível em: https://revbaianaenferm.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/58862. Acesso em: 9 fev. 2025.

MATTAR, L.D.; DINIZ, C.S.G. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. **Interface - Comunic., Saude, Educ**., v.16, n.40, p.107-19, jan./mar. 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/j/icse/a/XqxCrSPzLQSytJjsFQMdwjb/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 12 abr. 2023.

MARTINHO, T. M. G. **Adoção aberta e impacto no desenvolvimento socioemocional de crianças e adolescentes**: revisão narrativa. 2024. Trabalho final (Mestrado Integrado em Medicina) – Faculdade de Medicina, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2024. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/retrieve/274896/Trabalho-final%C3%ADssimo.pdf. Acesso em: 9 fev. 2025.

MARTINS, J. **Mulheres de Maternidade Impedida**. São Paulo: Editora COMARTE, 2019.

MEIRELLES, M. Tribunal de Justiça e Governo de Roraima divergem sobre crianças Yanomami colocadas para adoção. **CNN**, São Paulo, 02 fev. 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/tribunal-de-justica-e-governo-de-roraima-divergem-sobre-criancas-yanomami-colocadas-para-adocao/ Acesso em 24 jan. 2024.

MENEZES, P. R. DE M. et al. Enfrentamento da violência contra a mulher: articulação intersetorial e atenção integral. **Saúde e Sociedade**, v. 23, n. 3, p. 778–786, jul. 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sausoc/a/43DhBf74XtmrbRQGgMhPDDJ/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 09 fev. 2024

MELO, E. R. Adoção com contato e direitos da criança e do adolescente: uma problematização de paradigmas. *In:* VIEIRA, M. M; BARCELOS, P. T. R. (org.). **Direitos da Criança e do Adolescente**: direito à convivência familiar em foco. Belo Horizonte: D'Placido, 2021. p. 169-216.

MINAYO, M. C. S.; COSTA, A. P. **Técnicas que fazem uso da palavra, do olhar e da empatia**: pesquisa qualitativa em ação. 1. ed. Aveiro: Ludomedia, 2019. Disponível em: https://ludomedia.org/publicacoes/e-book-tecnicas-que-fazem-uso-da-palavra-do-olhar-e-da-empatia-pesquisa-qualitativa-em-acao/. Acesso em 24 jan. 2024.

MONTOYA, Valentina. Profissional do sexo ou "vítima perfeita"? Limites de acesso à Justiça. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 143–161, 2013. DOI: 10.5585/prismaj.v11v1.3582. Disponível em: https://uninove.emnuvens.com.br/prisma/article/view/3582. Acesso em: 6 fev. 2025.

MOTTA, M. A. P. **Mães abandonadas**: a entrega de um filho em adoção. São Paulo: Cortez, 2001.

MOTTA, M. A. P. As mães que abandonam e as mães abandonadas. In: SCHETTINI FILHO, L. F.; SCHETTINI, S. M. (Orgs.). **Adoção**: Os vários lados dessa história. Recife: Bagaço, 2006. p. 15-46.

NASCIMENTO, R. COLLINS, Patricia Hill. Pensamento Feminista Negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. **Pós - Revista Brasiliense de Pós-Graduação em Ciências Sociais,** [S. l.], v. 15, n. 1, p. 7, 2020. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/revistapos/article/view/29460. Acesso em: 31 ago. 2023.

OSIS, M. J. M. D. Paism: um marco na abordagem da saúde reprodutiva no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 14, p. S25–S32, 1998. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0102-311X1998000500011, Acesso em: 01 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**, 1994. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf. Acesso em: 28 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a eliminação da discriminação contra as mulheres (CEDAW). **Recomendação Geral nº 33**: Acesso das mulheres à justiça. Nova York: Nações Unidas, 2015. Disponível em: https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/10937. Acesso em: 20 jan. 2025.

PAINÉIS e relatórios do Power BI: Um guia abrangente. **Datacamp**, 2024. Disponível em: https://www.datacamp.com/pt/tutorial/power-bi-dashboards-vs-reports-a-comprehensive-guide. Acesso em: 18 dez. 2024.

PATTA RAMOS, M. Métodos quantitativos e pesquisa em ciências sociais: lógica e utilidade do uso da quantificação nas explicações dos fenômenos sociais. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 18, n. 1, p. 55–65, 2013. DOI: 10.5433/2176-6665.2013v18n1p55. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/16807. Acesso em: 23 jan. 2024.

PESSOA, F. Mães de Blumenau: Ministério dos Direitos Humanos vai recomendar nova avaliação das famílias. **Catarinas**, 09 fev. 2023. Disponível em: https://catarinas.info/maes-de-blumenau-ministerio-de-direitos-humanos-vai-recomendar-nova-avaliacao-das-familias/. Acesso em 24 jan. 2024.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PORTAL BRASILEIRO DE DADOS ABERTOS. **Dados Abertos — Governo Digital**. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/dados-abertos. Acesso em: 18 dez. 2024.

POUPART, J. A entrevista do tipo qualitativo: considerações epistemológicas, teóricas e metodológicas. *In:* POUPART, J. et al. **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 215- 253.

PRICE, K. "*What is Reproductive Justice? How Women of Color Activists Are Redefining the Pro-Choice Paradigm.*" ***Meridians***, [S. l.], v. 10, n. 2, 2010, pp. 42-65. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/10.2979/meridians.2010.10.2.42. Acesso e 22 ago. 2023.

RINALDI, A. DE A. Novos arranjos familiares e os múltiplos sentidos da adoção. Antropolítica - **Revista Contemporânea de Antropologia**, n. 43, 22 jan. 2019.

ROSS, L. J.; SOLINGER, R. ***Reproductive Justice****: An Introduction.University of California Press: Berkeley*, 2017.

ROSS, L. J. *Reproductive Justice as Intersectional Feminist Activism.* ***Souls***, v. 19, n. 3, p. 286-314, jan. 2018. DOI: 10.1080/10999949.2017.1389634. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/10999949.2017.1389634. Acesso em: 22 ago. 2023.

SANDEFUR, R. *Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality. Annu.* **Rev. Sociol.,** v.34, p.339–58, 2008. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5379189/mod_resource/content/1/annurev.soc.34.040507.134534.pdf. Acesso em 4 jan. 2023.

SANTOS, B. M et al. A entrega voluntária de crianças para adoção legal e a necessidade de serem realizadas campanhas com gestantes em situação de vulnerabilidade. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis (SC), v. 6, n. 1, p. 101–116, 2018.

DOI: 10.37497/revistacejur.v6i1.292. Disponível em: https://cejur.emnuvens.com.br/cejur/article/view/292. Acesso em: 9 fev. 2025.

SEVERI, F. C. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres / *The court of gender and the problem of effective human rights of women*. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 80–115, 2016. DOI: 10.12957/dep.2016.16716. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/16716. Acesso em: 7 fev. 2025.

SILVA, J. L.C; FERNANDES, M. W.; ALMEIDA, R. L. F. **Estatística e Probabilidade**. 3. Ed. Fortaleza: EdUECE, 2015.

SOUZA, V. S. A eugenia brasileira e suas conexões internacionais: uma análise a partir das controvérsias entre Renato Kehl e Edgard Roquette-Pinto, 1920-1930. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 23, p. 93–110, dez. 2016. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-59702016000500006. Acesso em 03 set. 2023.

STAKE, R. E. **Pesquisa Qualitativa**: estudando como as coisas funcionam. Porto Alegre: Penso, 2011.

VISENTIN, F et al. A enfermagem na atenção primária ao cuidar de mulheres em situação de violência de gênero. **Invest. educ. enferm**, Medellín, v. 33, n. 3, p. 556-564, dez. 2015. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-53072015000300020&lng=en&nrm=iso. Acesso em 06 fev. 2025.

ZAPELLA, P. ***The Movement for Reproductive Justice****: Empowering Women of Color through Social Activism. NYU Press*, 2020.

APÊNDICES

Apêndice A

Roteiro semiestruturado de entrevistas aprovado pelo Comitê de Ética

Hora do Início:
Meio de realização:
Identificação do(a) interlocutor(a):

Eixo 1: Qualificação do entrevistado
1. Nome da instituição que pertence:
2. Qual o trabalho/função que desempenha? Poderia descrever suas atribuições?
3. Há quanto tempo o(a) Sr.(a) trabalha com questões que envolvem infância e juventude? Como chegou até este tema de trabalho? E quanto à entrega voluntária?
4. Já realizou algum treinamento específico na área de entrega voluntária? Sabe falar da existência de alguma iniciativa dessa ordem dentro ou fora da instituição que trabalha? (cursos, treinamentos, capacitações)
5. Como a legislação relacionadas à entrega voluntária de bebês para adoção têm evoluído ao longo do tempo, e quais mudanças vocês acreditam que são necessárias para aprimorar o processo?

Eixo 2: Serviços prestados e organização
6. Narre o fluxo de atendimento padrão que envolve mulheres que procuram a instituição para realizar a entreva voluntária.
6.1. Nesse fluxo narrado, existem fatores que facilitem e(ou) dificultem o processo de entrega voluntária?
7. Quem é responsável pelo primeiro acolhimento das mulheres que realizam a entrega voluntária no órgão?
8. Existe uma equipe interdisciplinar envolvida nos processos de entrega voluntária? Se sim, como essa equipe atua?
9. Qual é o papel da escuta e apoio para as mães biológicas que optam pela entrega voluntária de seus bebês para adoção, e como vocês garantem que elas tomem essa decisão de forma informada e voluntária, sem efeitos do estado puerperal?

10. Quais são as principais portas de entrada para as mulheres que decidem realizar a entrega voluntária?
11. Como o Poder Judiciário estabelece conexões com as maternidades e a rede de atendimento ao lidar com casos de entrega voluntária?
12. Existem fatores, como raça ou condição social, que podem influenciar o acompanhamento das mulheres nesse processo por algum dos atores?
13. É realizada articulação com a rede de atendimento, para inserção da mulher, caso necessário, nos programas de benefícios sociais voltados ao enfrentamento das diversas fragilidades e vulnerabilidades socioeconômicas que possam estar presentes no caso concreto?
14. Como são tratados os casos de pedido de sigilo?
15. Em quais situações são empreendidos esforços na busca por pais biológicos e familiares extensos nos casos de entrega voluntária?
16. Na sua experiência, as mulheres são orientadas a deixar informações ou registros que favoreçam a preservação da identidade da criança?

Eixo 3: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
17. Como é feito o preenchimento do Sistema Nacional de Adoção? (Responsável, periodicidade)
18. O que acha do sistema? Ele ajuda na identificação e acompanhamento das mulheres? Quais as facilidades do SNA?
19. Quais as dificuldades e limites para o preenchimento deste sistema?

Eixo 4: processo judicial
20. Há muitos casos de entrega voluntária nessa comarca?
21. Como você descreveria a dinâmica das relações entre o juiz, o Ministério Público, a equipe interdisciplinar e a defensoria nos casos de entrega voluntária?
22. Quem fornece assistência jurídica às mulheres que optam pela entrega voluntária de seus bebês?
23. Com base em sua experiência, quais razões ou características comuns são observadas nas mulheres que decidem realizar a entrega voluntária? Como você descreveria a dinâmica do atendimento a mulheres em situações de extrema vulnerabilidade?

24. Como é garantido no processo o direito da gestante/parturiente, se for do desejo dela, de não ver o(a) filho(a) ou mesmo amamentá-lo(a), além de lhe ser assegurado acolhimento humanizado, evitando constrangimentos nas maternidades?
25. Como são tratados os casos de desistência após a entrega voluntária? Existe algum acompanhamento específico nesses casos após a manifestação da mulher?
26. E nos casos em que as crianças são colocadas em processo de adoção, existe algum apoio para mulher após a manifestação de entrega?

Eixo 5 – Entrega Direta
27. Você tem conhecimento de casos em que mulheres realizaram a entrega direta de bebês a famílias que não estavam habilitadas no Sistema Nacional de Adoção?
28. Em sua opinião, quais motivos podem levar uma mulher a optar pela entrega direta em vez de seguir o processo regular de adoção?
29. Alguma vez você se deparou com situações em que suspeitou de atividades irregulares no processo de adoção, especialmente em casos de entrega direta? Se sim, poderia compartilhar um pouco sobre essas situações e as medidas tomadas para lidar com elas?
30. Quais indicadores ou sinais levam você a considerar que há uma situação de alerta em um processo de adoção, especialmente quando se trata de entrega direta? Existem medidas preventivas que podem ser implementadas para evitar tais situações?

Apêndice B

Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) para entrevista semiestruturada

Este é um convite para você participar da pesquisa: "A PROTEÇÃO DAS MÃES DE NASCIMENTO: GARANTIA DE DIREITOS DAS MULHERES QUE ENTREGAM VOLUNTARIAMENTE SEUS FILHOS À ADOÇÃO", como colaborador do estudo que tem como pesquisador responsável a mestranda Isabely Fontana da Mota. Esta pesquisa pretende investigar por meio de uma entrevista semiestruturada a percepção de profissionais da justiça sobre instituto da entrega voluntária, na perspectiva dos direitos das mães de nascimento.

O colaborador da pesquisa irá responder perguntas referentes ao assunto e terá uma previsão de 01 hora. A entrevista poderá ser audiogravada ou vídeogravada conforme o combinado entre o colaborador e o pesquisador. Os riscos são mínimos, por se tratar de casos e situações comuns na esfera profissional, conforme preconiza a resolução 510 do Conselho Nacional de Saúde. Podem ocorrer desconfortos que poderão ser comunicados ao pesquisador, e esse empático as necessidades do colaborador poderá encerrar a mesma. Não haverá nenhum prejuízo ou gasto por parte do colaborador e o mesmo pode solicitar a retirada de sua contribuição em qualquer momento do presente estudo.

Durante todo o período da pesquisa você poderá tirar suas dúvidas ligando para a pesquisadora Isabely Fontana da Mota / e-mail: isabelymota@gmail.com. Tel. (27) 98123-2252 ou com o Comitê de Ética em Pesquisa (CEP/IESB- COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA; Centro Universitário IESB. Endereço: Setor de Grandes Áreas Norte – Quadra 609 Módulo D, Ed Pedro Chaves – Asa Norte, Brasília – DF, 70830-404, Telefone: (61) 3962-4915 / Email: cep@iesb.br

Os dados que você irá nos fornecer, serão confidenciais e serão divulgados apenas em dissertação produzida pela pesquisadora no mestrado acadêmico em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), não havendo divulgação de nenhum dado que possa lhe identificar. Esses dados serão guardados pela pesquisadora em local seguro e por um período de 5 anos.

Este documento poderá ser enviado por email de forma antecipada e assinado no dia da referida entrevista.

Consentimento Livre e Esclarecido

Após ter sido esclarecido sobre os objetivos, importância e o modo como os dados serão coletados nessa pesquisa, além de conhecer os riscos, desconfortos e benefícios que ela trará para mim e ter ficado ciente de todos os meus direitos, concordo em participar da pesquisa "PROTEÇÃO DAS MÃES DE NASCIMENTO: GARANTIA DE DIREITOS DAS MULHERES QUE ENTREGAM VOLUNTARIAMENTE SEUS FILHOS À ADOÇÃO", e autorizo a divulgação das informações por mim fornecidas em congressos e/ou publicações científicas desde que nenhum dado possa me identificar.

Local e data,

_____

Assinatura do participante de pesquisa

_____

Como pesquisadora responsável pelo estudo "PROTEÇÃO DAS MÃES DE NASCIMENTO: GARANTIA DE DIREITOS DAS MULHERES QUE ENTREGAM VOLUNTARIAMENTE SEUS FILHOS À ADOÇÃO", declaro que assumo a inteira responsabilidade de cumprir fielmente os procedimentos metodologicamente e direitos que foram esclarecidos e assegurados ao participante desse estudo, assim como manter sigilo e confidencialidade sobre a identidade do mesmo. Declaro ainda estar ciente que na inobservância do compromisso ora assumido estarei infringindo as normas federais de ética, que regulamenta as pesquisas envolvendo o ser humano.

Local e data,

_____

Assinatura do pesquisador responsável

_____